

Organizadores
Germana de Oliveira Moraes
Geovana Maria Cartaxo de A. Freire
Danilo Santos Ferraz

DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA

TEORIA E PRÁTICA

Autores

Aline Memória de Andrade
Álisson José Maia Melo
Breno Silveira Moura Alfeu
Carlos César Souza Cintra
Danilo Santos Ferraz
Eric de Moraes e Dantas
Francisca Sandrelle Jorge Lima

Geovana Maria Cartaxo de A. Freire
Germana de Oliveira Moraes
José Valente Neto
Kelly Cristiny Lima Silveira
Lara de Queiroz Viana Braga
William Paiva Marques Júnior



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

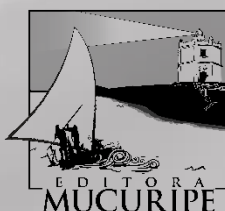


**DO DIREITO
AMBIENTAL
AOS
DIREITOS DA
NATUREZA**

TEORIA E PRÁTICA



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ**



Organizadores

Germana de Oliveira Moraes
Geovana Maria Cartaxo de A. Freire
Danilo Santos Ferraz

DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA

TEORIA E PRÁTICA

1ª Edição

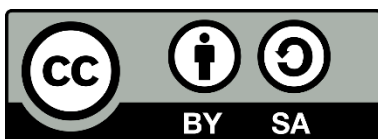
Autores

Aline Memória de Andrade
Álison José Maia Melo
Breno Silveira Moura Alfeu
Carlos César Sousa Cintra
Danilo Santos Ferraz
Eric de Moraes e Dantas
Francisca Sandrelle Jorge Lima

Geovana Maria Cartaxo de A. Freire
Germana de Oliveira Moraes
José Valente Neto
Kelly Cristiny Lima Silveira
Lara de Queiroz Viana Braga
William Paiva Marques Júnior

**Editora Mucuripe
Fortaleza
2019**

Esta obra está sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/deed.pt_BR



Do direito ambiental aos direitos à natureza: teoria e prática

1ª edição

Germana de Oliveira Moraes

Geovana Maria Cartaxo de A. Freire

Danilo Santos Ferraz (Org.)

Editora Mucuripe

Conselho Editorial

André Parmo Folloni	João Ricardo Catarino
Arno Dal Ri Junior	Juarez Freitas
Daniela Leutchuk de Cademartori	Marcelo Cattoni
Danielle Annoni	Marciano Seabra de Godoi
Denise Lucena Cavalcante	Marcos Wachowicz
Germana de Oliveira Moraes	Maria Vital da Rocha
Gisele Cittadino	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Hugo de Brito Machado Segundo	Paulo Caliendo
João Luís Nogueira Matias	Roberto Alfonso Viciano Pastor

Capa, Editoração e Revisão

Álison José Maia Melo

Dados internacionais de Catalogação na Publicação

D598 Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática / Organizadores: Germana de Oliveira Moraes, Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire, Danilo Santos Ferraz — 1. ed. — Fortaleza : Mucuripe, 2019.

Vários autores.

220 p.: 20 cm.

ISBN-13: 978-85-54926-21-2

1. Direitos da natureza - América do Sul. 2. Direito constitucional - América do Sul. 3. Direitos humanos - América do Sul. I. Moraes, Germana de Oliveira. II. Freire, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. III. Ferraz, Danilo Santos.

CDD

341.8091481

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI, ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	artigo
CDA	<i>Corporación para el Desarrollo Sostenible del Norte y el Oriente Amazónico</i> (Colômbia)
CDRAB	Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFC	<i>Cámara Federal de Casación Penal</i> (Argentina)
COGERH	Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (Estado do Ceará)
Cormacarena	<i>Corporación Para El Desarrollo Sostenible del Área Manejo Especial la Macarena</i> (Colômbia)
Corpoamazonia	<i>Corporación para el Desarrollo Sostenible del Sur de la Amazonia</i> (Colômbia)
DIT	Direito Internacional do Trabalho
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
HC	<i>habeas corpus</i>
<i>HmN</i>	<i>Harmony with Nature</i> (Organização das Nações Unidas)
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDEAM	<i>Instituto de Hidrología, Meteorología y Estudios Ambientales</i> (Colômbia)
NDCLA	Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano
NDC	<i>Nationally Determined Contribution</i> (Organização das Nações Unidas)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PIVAC	Pacto Intergeracional pela Vida do Amazonas Colombiano
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RE	Recurso Extraordinário

**GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GEOVANA MARIA CARTAXO DE ARRUDA FREIRE,
DANILO SANTOS FERRAZ (ORG.)**

Rio+20	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
Rio-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TNP	Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	7
Gina Chávez Vallejo, Ph.D.	

APRESENTAÇÃO	9
Germana de Oliveira Moraes	
Geovana Maria Cartaxo de A. Freire	
Danilo Santos Ferraz	

PARTE I

OS DIREITOS DA NATUREZA SOB O ENFOQUE TEÓRICO

1.	
DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA MÃE TERRA (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza)	12
Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire	
Germana de Oliveira Moraes	

2.	
PODEMOS FALAR EM DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988?	28
Álisson José Maia Melo	

3.	
DIREITOS DA NATUREZA E JUSTIÇA AMBIENTAL: um debate necessário.....	41
Lara de Queiroz Viana Braga	

4.	
AS AMPLIAÇÕES DA FUNÇÃO MULTISEMÂNTICA DA DIGNIDADE PELO BEM VIVER.....	61
Breno Silveira Moura Alfeu	

5.	
A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23 DE 2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE.....	79
Aline Memória de Andrade	

PARTE II

OS DIREITOS DA NATUREZA SOB O ENFOQUE PRÁTICO

6.

DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO.

Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio

Verdinho.....102

Germana de Oliveira Moraes

7.

SUSTENTABILIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO, HARMONIA COM A NATUREZA E DIREITOS DA NATUREZA: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver116

William Paiva Marques Júnior

8.

A AMAZÔNIA COLOMBIANA É SUJEITO DE DIREITOS: Análise do caso decidido pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia136

Daniilo Santos Ferraz

9.

O DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS E A LIBERDADE DE CULTO146

José Valente Neto

10.

POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE RECONHECER RIOS BRASILEIROS COMO SUJEITOS BIOCULTURAIS DE DIREITOS: Estudo comparado entre o caso do Rio Atrato (Colômbia) e do Rio Doce (Brasil).....158

Francisca Sandrelle Jorge Lima

11.

O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS NO DIREITO BRASILEIRO: Do surgimento à ampliação aos animais não-humanos170

Kelly Cristiny Lima Silveira

12.

ENTRE SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA VERDE. DA CONCEITUAÇÃO À NECESSIDADE DE NARRATIVA COMUM: O papel dos *living labs* como fio condutor187

Eric de Moraes e Dantas

Carlos César Sousa Cintra

PREFÁCIO

Los tiempos que corren, marcados por una sobre producción intelectual que poco o nada contribuye para la transformación de las sociedades y las culturas, y que resulta incapaz de ofrecer respuestas a los desafíos de una sociedad globalizada, así como de explicar la Naturaleza de la conflictividad social expresada en un caótico escenario de disputa de proyectos morales contradictorios, surge una publicación colaborativa que nos propone salir de los lugares comunes para asumir un debate serio, cultivado en décadas de estudios y reflexiones individuales y colectivas, en torno a los derechos de la Naturaleza, de la Madre Tierra, de la *Pachamama*.

El debate que nos presentan los autores de *Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática*, obra cuidadosamente organizada por las profesoras Germana Oliveira Moraes y Geovana Maria Cartaxo de A. Freire, y el profesor Danilo Santos Ferraz, tiene muchas virtudes, aciertos y contribuciones, siendo uno de ellos –y el que rescato en primer lugar–, sustentar a partir de un enfoque teórico práctico la viabilidad de reconstruir la relación Estado-sociedad-Naturaleza, y el cambio paradigmático que ello representa.

Hablar de derechos de la Naturaleza es no solamente tomarse en serio los derechos, como nos propone Ferrajoli, sino tomarse en serio la recomposición de los valores morales y culturales que sustentan esos derechos. En tal sentido, perpetuar una visión antropocentrista de la vida, de las relaciones sociales y políticas, del poder, o del desarrollo, solo puede llevarnos a una debacle civilizatoria.

Ahora que la comunidad internacional parece comprender de mejor manera el carácter problemático de los efectos del cambio climático, de la pérdida acelerada de especies, del agotamiento de tierras fértiles y de fuentes de agua dulce, por ejemplo, se estima es el momento propicio para echar mano en la construcción de una 'Declaración Universal de los Derechos de la Madre Tierra', acogiendo las diversas perspectivas culturales que se propongan reconstruir esa relación entre Estado, sociedad y Naturaleza. Sea la perspectiva de la *Pachamama* indígena andina que entiende al ser humano como parte indisoluble y dependiente de la Naturaleza, la perspectiva de la *Gaia* europea que entiende al planeta y a la Naturaleza como un ente vivo, o tantas otras perspectivas cosmogónicas sobre las que viven pueblos y comunidades en Asia, África y otros rincones del planeta, y que asumen una relación integral entre ser humano y naturaleza, ofrecen los fundamentos necesarios para construir un tipo de sociedades que abandone de manera definitiva la visión utilitarista y rentista de la naturaleza. Solo un consenso universal en este sentido logrará superar las perspectivas utilitaristas, instrumentalistas y de mercantilización de la Naturaleza que han marcado los compromisos ambientalistas de la comunidad internacional del Siglo XX - la Conferencia de Estocolmo de 1972, la Conferencia de Río de 1992, el Convenio de Kioto y demás instrumentos internacionales sobre medio ambiente, biodiversidad y desarrollo sustentable-; y que llevó a dichos compromisos a depender y ser reactivos

a las reglas del mercado (mercado del carbono, mercado de las tecnologías limpias, etc., etc.).

No dejamos de reconocer que dichos compromisos internacionales significaron importantes contribuciones para comprender las necesidades y urgencias que tenemos para recomponer nuestra relación con la Naturaleza. Solo pensemos en la trascendencia que tiene poner en evidencia nuestra dependencia con la Naturaleza; la conciencia que se ha alcanzado respecto de la huella ecológica que dejamos y sus efectos para las futuras generaciones; los consensos, aunque limitados, que hemos construido en torno a la conservación de la biodiversidad; o el debate sobre los límites del crecimiento económico, entre otros. Tampoco dejamos de reconocer la importancia que ha tenido que dichas preocupaciones se vean reflejadas en el Derecho, en una basta legislación administrativa y penal, y una reglamentación interna que ofrece salidas técnicas a los problemas ambientales, o la aplicación del principio precautelatorio, la inversión de la carga de la prueba, etc.. Sin embargo, tampoco podemos desconocer que todos estos logros no ha llegado a incidir en los patrones de vida que provocan la degradación ambiental, la pérdida de especies y espacios biodiversos, el agotamiento de recursos naturales y el cambio climático; obligándonos a asumir nuevos derroteros.

Precisamente para superar este ‘punto muerto’ en que nos encontramos en términos de debate y de búsqueda de soluciones, hace sentido juntar esfuerzos para construir un consenso universal en torno a los derechos de la Naturaleza, esto es, derechos que protejan a vivientes y sintientes humanos y no humanos, con todos los efectos políticos, sociales, económicos, morales, filosóficos y civilizatorios que ello conlleva. Es en este empeño que aportar en la construcción teórica y doctrinaria de estos derechos se hace urgente, así como es necesario identificar las dimensiones particulares que tiene la justicia ambiental, redefinir el concepto de dignidad humana a partir del concepto del Buen Vivir ecuatoriano o Vivir Bien boliviano, o reconocer la interdependencia de los derechos de la Naturaleza con los derechos humanos. Es importante, además, asumir que es en el marco de un nuevo constitucionalismo democrático, basado en un biorepublicanismo del Buen Vivir, el espacio natural para concretar la unidad en la diversidad de sociedades y pueblos que acogen este “Nuevo Pacto Universal por la Madre Tierra”.

Resulta alentador constatar que el compromiso moral, político y jurídico en la protección de vivientes humanos y no humanos ya tiene su recorrido, y no hablamos de los fundamentos histórico filosóficos que sobre el tema pueden rastrearse desde el Siglo XVI, o antes con Aristóteles o Platón; hablamos de los sustentos que nos ofrece el pensamiento filosófico, teórico y trascendental contemporáneo para enfrentar los desafíos que entraña el futuro del planeta Tierra; pero también hablamos de las decisiones que comienzan a tomar tribunales y cortes nacionales y regionales reconociendo derechos específicos a elementos vivientes y sintientes no humanos, y que la presente obra nos expone con claridad y rigurosidad. En fin, son muchas las razones para catalogar a éste como un libro de lectura indispensable.

Gina Chávez Vallejo, Ph.D.
Costa Rica, 14 de febrero de 2020

APRESENTAÇÃO

O Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará tem se destacado há alguns anos na afirmação e difusão da doutrina sobre Direitos da Natureza, afastando-se do monismo habitual em torno da teoria dos direitos humanos. Esse labor acadêmico é fruto de investigação científica neste início de século XXI, cumprindo sua vocação inovadora, libertária e visionária, desde o início das investigações, apoiadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa, sobre a constitucionalização dos direitos de *Pachamama*, no Equador, em 2008, e da legalização dos mesmos pelo Estado Plurinacional da Bolívia, em 2012. Tais ideias já se disseminam por boa parte da América Latina, com destaque para o sistema judicial da Colômbia e de países de outros continentes, a exemplo da Índia, na Ásia, e Nova Zelândia, na Oceania.

O Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFC vem desenvolvendo estudos, pesquisas, debates e eventos sobre a temática dos direitos de Pachamama, da Natureza ou da Mãe Terra, e o desenvolvimento integral para o chamado *bem-viver*.

Tais iniciativas acadêmicas se realizam de modo colaborativo, em cooperação com outras instituições de ensino superior, no Brasil e no exterior, demonstrando o perfil vanguardista da Universidade Federal do Ceará, em sintonia com as demandas mais sensíveis da sociedade contemporânea, dando-se ênfase a uma ciência jurídica que, sim, deve ser humana, porém, antes de tudo, natural e reverente à Vida. Sempre em “Harmonia com a Natureza”.

A publicação que ora se apresenta é fruto dos profícuos estudos do final da segunda década deste século, vindo de iniciativas e de reflexões conjuntas sobre os Direitos de Pachamama e os Direitos Humanos, a qual se agrega a articulação entre esses dois assuntos jurídicos de importância vital, transcendental e complementar. É preciso deixar registrado o agradecimento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento da coletânea pelo Projeto “Estado d’arte, fundamentos e efetivação do princípio da Harmonia com a Natureza e dos Direitos de Pachamama (Mãe Terra)”, com recursos oriundos do Processo nº 435884/2018-2.

A coletânea reúne trabalhos elaborados pelos docentes do Curso de Direito, por mestrandos e doutorandos da disciplina “Direitos da Natureza”, pioneira no País, e, por participantes de grupo de pesquisa, que inclui outros colaboradores que se destacam na produção da temática em questão e tem acompanhado a evolução do direito ambiental. Está dividida em duas partes, sendo uma, de abordagem teórica, e outra, de viés mais prático.

Assim, a primeira parte da obra traz à tona os Direitos da Natureza sob o enfoque teórico, tratando de temas como a transição do direito ambiental para os direitos da Mãe Terra; reconhecimento de uma justiça ambiental; ampliação da função multisssemântica da dignidade pelo bem-viver; interdependência dos Direitos

da Natureza com os direitos humanos; e a possibilidade de Direitos da Natureza no Brasil a partir da Constituição de 1988. A segunda parte, de enfoque mais prático, trata dos direitos dos animais junto aos Direitos da Natureza; da sustentabilidade, socioambientalismo, Harmonia com a Natureza e direitos da Mãe Terra; da decisão histórica da Corte Suprema de Justiça da Colômbia que reconheceu a Amazônia daquele país como sujeito de direitos; da possibilidade constitucional de se reconhecer rios brasileiros como sujeitos bioculturais de direitos; além do direito à vida dos animais na problemática da liberdade de culto.

Iniciando a terceira década deste novo século, apresentamos esta obra coletiva no intuito de inspirar a esta e às próximas gerações, destinadas à inexorável efetivação daquilo que se entende por *Direitos da Natureza*, indo além dos direitos humanos, conquistas do ideário antropocêntrico, também mantidas e reverenciadas, mas voltada, ademais, para o espectro mais alargado da interdependência entre os seres humanos e a Mãe Terra, garantindo-se todo o esplendor dos direitos.

Fortaleza, sob o verão de 2019/2020.

Germana de Oliveira Moraes*

Geovana Maria Cartaxo de A. Freire**

Daniilo Santos Ferraz***

* Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Investigadora integrante da Rede de especialistas sobre Harmonia com a Natureza junto às Nações Unidas (*HmN UN*). Professora do Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da UFC, onde leciona as disciplinas Direito Constitucional e Direitos da Natureza. Graduada (1984) e Mestre (1989) em Direito pela Universidade Federal do Ceará, com doutorado em Ciências jurídico políticas pela Universidade de Lisboa (1998) e estudos pós-doutorais na PUC-PR (2013) e na PUC-RJ(2019). Tem experiência nas áreas de Direito Administrativo e Direito Constitucional, com atuação profissional e/ou trabalhos publicados sobre controle jurisdicional da administração pública, princípios constitucionais, o novo constitucionalismo democrático, Bem Viver, direitos da Mãe Terra, integração sul americana, direitos humanos das mulheres, integração latino-americana, regime jurídico das águas, direitos fundamentais e políticas públicas, conciliação, sistema judicial e formação de magistrados. Foi Coordenadora Nacional, no Brasil, da Rede para o Constitucionalismo democrático latino-americano. (2014-2016). É Juíza Federal no Ceará, desde 1991. Foi representante, na América Latina e no Caribe, da *LAWJ - International Association of Women Judges* (2006-2008 e 2012-2014) De 2005 a 2007 foi membro na primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça, onde participou da coordenação de projetos nacionais relativos à instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Movimento pela Conciliação. Representou os juízes federais no Conselho Superior da ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Juízes, de 2011 a 2013 e foi Diretora da Escola da Magistratura Federal cearense, no período de 2009 a 2013.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora da UFC nas Faculdades de Direito e de Arquitetura nas disciplinas de Direito Ambiental e Direito Urbanístico. Ex-membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

*** Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor de Direito e Processo Constitucional do Centro Universitário Christus (Unichristus). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

PARTE I

OS DIREITOS DA NATUREZA SOB O ENFOQUE TEÓRICO

1. DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA MÃE TERRA (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza)

Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire*

Germana de Oliveira Moraes**

1. Introdução

No presente capítulo pretende-se expor a transição de paradigma do Direito Ambiental desde seu surgimento, como atitude crítica ao desenvolvimentismo, sucedida pela tentativa de equalização do conceito do desenvolvimento sustentável até a mudança mais recente para o ecocentrismo, sob o marco do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas e a perspectiva de edição da Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra, Pachamama ou Natureza. Essas três fases serão analisadas em três saltos de 20 anos (1972-1992-2012): do surgimento do pensamento ambientalista, com marco na I Conferência da ONU para o Meio Ambiente, em 1972; à ideia de sustentabilidade com marco consolidado em 1992 na Rio-92; e o ecocentrismo com seu reconhecimento na Rio +20 e implementação do Programa das Nações Unidas, Harmonia com a Natureza “*Harmony with Nature*” (www.harmonywithnatureun.org) Para além dos marcos em documentos internacionais, serão discutidos os aspectos culturais, científicos, políticos e jurídicos que alicerçam essas

* Professora da Universidade Federal do Ceará na Faculdade de Direito e na Faculdade de Arquitetura, nas disciplinas de Direito Ambiental e Direito Urbanístico. Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), quando foi bolsista de doutorado pelo CNPq. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1993), foi bolsista no Programa de Iniciação à Pesquisa Científica do CNPq, cursou mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1998) e foi bolsista do CNPq.

** Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Investigadora integrante da Rede de especialistas sobre Harmonia com a Natureza junto às Nações Unidas (*HmN UN*). Professora do Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da UFC, onde leciona as disciplinas Direito Constitucional e Direitos da Natureza. Graduada (1984) e Mestre (1989) em Direito pela Universidade Federal do Ceará, com doutorado em Ciências jurídico políticas pela Universidade de Lisboa (1998) e estudos pós-doutorais na PUC-PR (2013) e na PUC-RJ (2019). Tem experiência nas áreas de Direito Administrativo e Direito Constitucional, com atuação profissional e/ou trabalhos publicados sobre controle jurisdicional da administração pública, princípios constitucionais, o novo constitucionalismo democrático, Bem Viver, direitos da Mãe Terra, integração sul americana, direitos humanos das mulheres, integração latino-americana, regime jurídico das águas, direitos fundamentais e políticas públicas, conciliação, sistema judicial e formação de magistrados. Foi Coordenadora Nacional, no Brasil, da Rede para o Constitucionalismo democrático latino-americano. (2014-2016). É Juíza Federal no Ceará, desde 1991. Foi representante, na América Latina e no Caribe, da *LAWJ - International Association of Women Judges* (2006-2008 e 2012-2014) De 2005 a 2007 foi membro na primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça, onde participou da coordenação de projetos nacionais relativos à instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Movimento pela Conciliação. Representou os juizes federais no Conselho Superior da ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Juizes, de 2011 a 2013 e foi Diretora da Escola da Magistratura Federal cearense, no período de 2009 a 2013.

transformações, iluminando os pontos chave para a compreensão e difusão do novo paradigma jurídico “Harmonia com a Natureza” na teoria do Direito Ambiental brasileiro. Para essa análise será utilizada uma metodologia qualitativa de análise dos documentos internacionais, a teoria dos principais pensadores e algumas ações de movimentos que alimentam a evolução do pensamento ambiental.

2. Surgimento do Ambientalismo: aspectos culturais, científicos e políticos

Em 1961 foi divulgada pela primeira vez a imagem da Terra solitária, indefesa e única: “A Terra é azul” disse o astronauta soviético Iuri Gagarin, as fotos só foram vistas após a Apollo 8 registrar o nascer da Terra do ponto de vista da Lua em 1968, “as tais fotografias” foram cantadas por Caetano Veloso na música *Terra* de 1978, o poeta continua “foi que eu vi pela primeira vez as tais fotografias, em que apareces inteiras, porém lá não estavas nua, e sim coberta de nuvens, Terra! Terra! Por mais distante o errante navegante, quem jamais esqueceria...”

Esse primeiro contato sentimental, com a delicadeza e fragilidade da Terra, suscitou uma série de outros aspectos científicos, sociais, políticos, e finalmente jurídicos a ponto de gerar um novo Direito, o Direito ao meio ambiente equilibrado, ou Direito Ambiental.

O pensamento ambientalista se registra em algumas frases desde Platão, até começar a afirmar-se em alguns insignificantes movimentos britânicos em 1865, quando foi fundado o primeiro grupo privado ambientalista *Commons, Foot-paths, and Open Spaces Preservation Society*. À época se confundiu com movimentos de cunho anti-nuclear, contra a Guerra do Vietnam e contra a injustiça racial. O ambientalismo, no entanto, como conhecemos hoje, transformador de consciências e costumes, vem surgir após 1962, como afirma o grande historiador do movimento ambientalista, John McCormick:

Nos Estados Unidos, um movimento bipartido de preservacionistas de áreas virgens e de conservacionistas de recursos naturais começou a emergir na virada do século. A sensibilidade do público para os primeiros movimentos era pequena, mas, à medida que a ciência revelava mais sobre a estrutura da natureza, e as pessoas ganhavam mais mobilidade e passavam a olhar para além de sua vizinhança imediata, o movimento cresceu e se disseminou. Contudo, a verdadeira revolução ambiental só aconteceu depois de 1945, com o período de maiores mudanças se verificando a partir de 1962. (1992,p.16)

Dalmau (2019, p.16) destaca o novo avanço experimentado pelo Direito no século XX, principalmente após a Segunda Guerra, com a criação dos Tribunais Internacionais de direitos humanos, quando se ampliaram os conteúdos e surgiram novos titulares: “abarco no solo nuevos contenidos – sanidade, médio ambiente, vivienda - sino, especialmente nuevas titularidades: migrantes, minorias sexuales, colectividades, pueblos indígenas”

Ainda em 1962, nas ciências a pesquisadora e bióloga marinha, Rachel Carson descortinou as relações entre a contaminação de agrotóxicos e a perda da biodiversidade, escreveu o livro, considerado como fundador do ambientalismo moderno, “A primavera silenciosa” em forma poética, e ao mesmo tempo com profunda compro-

vação em laboratório. Carson difunde a bio-acumulação dos pesticidas na cadeia alimentar e com isso constata: a primavera não tem mais tantos sons, tanta vida, os resíduos químicos dilaceram a biodiversidade.

Outra descoberta científica recente ainda assustava a população, a Talidomida e seus inúmeros casos de má formação fetal, e a conexão feita por Carson dos pesticidas e esse desastre potencializou seus efeitos. As reações contra a bióloga foram virulentas e mostram o antropocentrismo arraigado da época, o bioquímico White-Stevens afirmava “a Senhorita Carson sustenta que o equilíbrio da natureza é a força principal na sobrevivência do Homem apesar de os químicos modernos, os biólogos e os cientistas modernos acreditarem que o Homem está gradualmente controlando a natureza”. (WHITE-STEVEN apud QUARATIELLO, 2004, p 112)

O livro “Primavera silenciosa” (*Silent Spring*) de Carson externou uma clara crítica ao desenvolvimento tecnológico sem limites, (CARVALHO, 1991,p.37) divulgado pela revista *New Yorker* em três edições por três meses, a pesquisa levou a um debate nacional a questão dos pesticidas. “Primavera Silenciosa” foi um dos livros que mudaram o mundo e a História da humanidade, tornou-se um *best-seller*. Inaugura também uma relação dos ambientalistas com a imprensa, o pensamento científico passa a ser traduzido pela imprensa. Inaugura uma estratégia, relação esta identificada por Castells (1999, p. 161) quando ressalta que a imprensa era acusada por grandes corporações por mobilizarem sobre a questão ambiental, mais do que os próprios ambientalistas.

Outro aspecto científico relevante para o nascimento do ambientalismo foi o Relatório Meadows publicado em 1972, (CARVALHO, 1991,p.35) conhecido assim por ter como relator a cientista do MIT (Massachusetts Institute of Technology), Donella Meadows, mais uma mulher a mudar o curso do pensamento de sua época. Simulando e projetando o crescimento populacional frente a rápida expansão no uso da natureza, o relatório conclui pela finitude do meio ambiente, com graves consequências no esgotamento de recursos. O relatório foi uma demanda do Clube de Roma, fundado em 1968, e teve como primeira publicação “*The Limits to Growth*” (Relatório Meadows).¹

Os aspectos culturais sem dúvida marcaram uma mudança de comportamento, valores e visões de mundo de forma colorida, rica e multifacetada. No plano cultural a ebulição provocada pela contracultura, seus ícones do movimento *hippie*, a difusão de um modo de vida voltado para a Natureza, a crítica a sociedade moderna industrial, repetitiva e consumista. Nos museus a pop arte denunciava a repetição da cultura massiva e o consumo. Tais críticas se traduziram numa enorme transformação nos costumes e valores que esse movimento iluminou, sem dúvida influenciou sobremaneira o nascimento do ambientalismo e do Direito ambiental. As manifestações e protestos políticos desses grupos serviram de caldo cultural para a difusão dos conhecimentos de valorização da Natureza, dos alimentos naturais, aproximação do Ocidente com as religiões orientais, como o budismo, admiração por um modo de vida mais simples, tudo isso simbolizado pelo slogan “Paz e Amor”. A contracultura

¹ O Relatório Meadows como ficou conhecido foi considerado um marco para o pensamento ambientalista acessado em http://www.clubofrome.org/report/the-limits-to-growth/?fbclid=IwAR0NkWJhOr7FEE_g_APPoRjheqxpjmJNwFsb5ceeKylZsReK8hT2uZmxmDc

influenciou os Movimentos pelos Direitos Civis, desencadeando o surgimento de organizações não governamentais, que começaram a liderar movimentos segmentados e libertários.

O despertar do ambientalismo coloca luzes críticas sobre o pensamento cartesiano-newtoniano, pensamento moderno, construtor da sociedade industrial, mas incapaz de responder as reais demandas de felicidade e igualdade. Constitui a primeira crítica ao antropocentrismo calcado no cientificismo, que desconhece outras fontes de saber, outras formas de compreensão e principalmente comete o corte epistemológico entre sociedade e Natureza, em virtude do qual pagamos caro ônus em busca do reencontro entre conhecimento e Natureza, felicidade e harmonia. O antropocentrismo levou ao falso cenário do consumo como felicidade. A metáfora da vida como um relógio, ou uma máquina, demonstra o reducionismo e o desprezo pela teia intrincada da vida, a qual foi desprezada na maioria das ciências calcadas no antropocentrismo.

A Natureza foi coisificada. A Mãe Terra passou a ser denominada recurso natural, único meio de justificar sua exploração e destruição. O ambientalismo, a contracultura, e os movimentos sociais das décadas 60-70 alertaram para esses problemas. No entanto, nasce fortemente antropocêntrico e humanista, apesar de conter no nascedouro as sementes para o florescimento de críticas e propostas mais aprofundadas sobre as bases da civilização.

Sob a perspectiva política, o primeiro partido verde surgiu na Nova Zelândia em 1972. Um salto se observa quando se verifica que em 1988 já havia partidos verdes em mais de 14 países e a política verde se fortalece como uma alternativa para as inconsistências e insuficiências do tradicional eixo esquerda/direita. Na Wikipédia é possível atualmente enumerar 111 partidos verdes no mundo.²

Guido Soares, importante pesquisador de Direito Internacional Ambiental, destaca o papel de uma série de eventos científicos e artísticos promovidos pelas organizações não governamentais, as ONGs, “que demonstraram sua pujança, como fatores de formação e conscientização da opinião pública mundial sobre as questões ambientais”. (SOARES, 2001, p. 55)

Sobre o aspecto político Soares relata farto material produzido pelos Estados que sinaliza para a necessidade de uma política ambiental, uma movimentação política favorável e prévia ao evento de Estocolmo em 1972, relaciona diversos tratados internacionais que precederam e deram esteio ao encontro que funda as bases para o Direito ambiental, entre eles destaca-se: Tratado de Moscou de 1963 (proscrição de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água); Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) aberto à assinatura em Genebra, 1968; Tratado de proibição de colocação de armas nucleares nos leitos dos mares e oceanos, firmado em Londres em 1971; Tratado de não proliferação de armas Nucleares na América Latina, na Cidade do México em 1967 (Tratado de Tlatelolco); Tratado da Bacia do Prata, visando a utilização racional dos recursos naturais para o futuro, assinado em Brasília em 1969; a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e afins, assinada no Rio de Janeiro em 1966; a Convenção Africana para a conservação da natureza e recursos naturais, assinada em Argel, em 1966; a

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Partidos_Verdes

convenção de Ramsar (Irã) “relativa a zonas úmidas de importância internacional, particularmente como *habitat* das aves aquáticas”, em 1974; a poluição foi outro tema que mobilizou os Estados na época, tendo a Convenção sobre Responsabilidade Civil por danos causados por poluição por Óleo, assinada em Bruxelas em 1969, considerada um marco na responsabilidade civil ambiental desde então. Essas são apenas algumas das inúmeras normas internacionais que caracterizaram o período prévio a Estocolmo, como relata Guido Soares (2001, p 50-52).

A culminância desse despertar cultural, científico e político, acontece com a I Conferência da ONU para o Meio Ambiente, realizada entre 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo. A Declaração de Estocolmo constitui o primeiro documento jurídico marco do nascimento do Direito Ambiental, somente por meio de princípios e instrumentos próprios se funda um novo ramo do Direito, e assim foi dada a largada para que todos os países internalizassem uma legislação própria, com base em uma nova principiologia, o meio ambiente como um valor a ser mensurado, protegido e valorizado. Marcada pela Guerra Fria, não alcançou muitos efeitos concretos, mas realizou o marco jurídico fundante de uma nova era para os direitos, o surgimento do Direito Ambiental, e fomentou em cada país a elaboração de normas a partir dos princípios fundadores do ambientalismo, ainda sob marco antropocêntrico. A Declaração de Estocolmo enumera 26 princípios e contém um preâmbulo de 7 pontos.

Claramente a Declaração de Estocolmo tem cunho antropocêntrico, mas destacamos seu princípio 1 como signo da centralidade no ser humano como único sujeito de direitos:

1. Man is both creature and moulder of his environment, which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth. In the long and tortuous evolution of the human race on this planet a stage has been reached when, through the rapid acceleration of science and technology, man has acquired the power to transform his environment in countless ways and on an unprecedented scale. Both aspects of man's environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights—even the right to life itself.

2. Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated.³

Claramente os princípios e preâmbulos da Declaração de Estocolmo de 1972 refletem apenas uma tomada de consciência ambiental, um primeiro passo rumo a construção de novos conceitos e formas de lidar como corte epistemológico que separou ser humano e Natureza. Dessa forma encontra-se eivado de palavras ainda remanescentes do contexto racionalista e antropocêntrico, como “recursos naturais”,

³ O documento final da Conferência da ONU para o Meio Ambiente tornou-se referência para a elaboração das primeiras normas ambientais e pode ser acessado em https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1

“uso racional”, e observa-se a ausência de termos como “ecologia” e “biodiversidade”, bem como “sustentabilidade”, os quais surgiram posteriormente. Em apenas um princípio da Declaração de Estocolmo menciona o termo processo ecológico⁴.

Portanto, ainda se vislumbra um longo período de acordos e debates para se construir um conceito aceito por todo o planeta. No primeiro momento a Conferência de Estocolmo pareceu mostrar mais uma divisão do mundo e de visão de mundo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, que não acordaram um mecanismo saudável de apropriação da Natureza, sem que a degradação e destruição em função da economia imediata encontrassem um caminho. Os países em desenvolvimento, principalmente os africanos francófonos levaram um bordão: “*Si vous voulez que nous soyons propes, payez-nous le savon*”.

Assim como o movimento pelos direitos civis é fundamentalmente voltado à igualdade racial, o movimento ambientalista é fundamentalmente relacionado com a proteção e administração do meio ambiente natural e humano. (MCCORMICK, 1992, p.15)

3. Do ambientalismo à sustentabilidade

Um novo paradigma a ser construído para superar o industrialismo e o conceito simplista de crescimento econômico era o que apontavam as diversas críticas e mobilizações pós-Conferência de Estocolmo. A polarização entre o crescimento econômico e a preservação do meio-ambiente parecia não encontrar abrigo em nenhum caminho do meio.

Um brasileiro se destacou na formulação de um novo modelo, Ignacy Sachs. Pensador e problematizador do desenvolvimento, ele buscou a inclusão dos aspectos sociais e ecológicos na trama do que se supunha ser desenvolvimento. O livro de Eli da Veiga, “Desenvolvimento Sustentável: desafio do século XXI” (2010), nas primeiras páginas esclarece a dificuldade desse novo conceito, a lenda da Esfinge serve de mote para o desafio que assusta a Humanidade: como se desenvolver e manter as bases materiais, culturais e espirituais para as próximas gerações? Veiga sugere que o conceito de sustentabilidade deve ser entendido “como um dos mais generosos ideias surgidos no século passado, talvez só comparável ao ideia de justiça social [...] compõem a visão de futuro sobre a qual a civilização contemporânea deve alicerçar suas esperanças” (VEIGA, 2010, p. 13).

Provavelmente a queda do muro de Berlim tenha acelerado a necessidade de eleger novas utopias, novos rumos e paradigmas, e nos preparativos da II Conferência da ONU para o Meio Ambiente, a famosa Rio 92, se juntaram diversos pensadores e propostas para uma alternativa ao conceito tradicional de desenvolvimento. Em 1987 na Assembléia Geral da ONU, a relatora do *Relatório Nosso Futuro Comum*, conhecido como *Relatório Brundtland*, a presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a médica norueguesa Brundtland cunhou um novo conceito, o de desenvolvimento sustentável, caracterizado como conceito político, “conceito amplo para o progresso econômico e social”, essa proposição recebeu sua

⁴ For the developing countries, stability of prices and adequate earnings for primary commodities and raw materials are essential to environmental management since economic factors as well as ecological processes must be taken into account. (acessado em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>)

legitimação e difusão na II Conferência da ONU para o Meio Ambiente, a ser realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Segundo o conceito proposto pela Doutora Brundtland, adotado no relatório Nosso Futuro Comum (1987) e amplamente divulgado com a Conferência Rio 92, desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.⁵

Dessa forma, a Rio 92 marcou a mudança para o paradigma da sustentabilidade, afirmada em diversos momentos da Conferência e festejada em todos os documentos oficiais nascidos naquele momento histórico de esperança e solidariedade. Assim, podemos ilustrar nesses trechos alguns dos aspectos contundentes na afirmação desse novo modelo citado nove vezes somente na Declaração de Princípios, e repetido outras mais em todos os documentos da ONU desde então:

Princípio 1 Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. [...]

Princípio 3 O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5 Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. [...]

Princípio 8 Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. [...]

Princípio 20 As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Princípio 21 A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos. [...]

Princípio 22 Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. [...]

Princípio 24 A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário. [...]

Princípio 27 Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

⁵ Disponível o documento original em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>, acesso em 03.10.2019.

Enquanto, alguns economistas mais conservadores apostam nas soluções tecnológicas para solucionar a polêmica relação entre crescimento e conservação da Natureza, chegando a prever e demonstrar que os níveis de poluição descrevem uma curva em U invertido, caindo à medida que a renda per capita aumenta, outros economistas defendem uma retração do crescimento como solução para o desafio de conservar o meio ambiente.

Os otimistas, denominados panglossianos por Veiga (2010), calam sobre os grandes efeitos globais da degradação, analisando pequenos episódios, não percebem as tragédias anunciadas pelo aquecimento global, perda de biodiversidade, chuvas ácidas, escassez de água, perda e fragmentação de *habitats*, degradação dos oceanos...Todas estas ameaças estão fora do quadro desenhado pelos otimistas tecnológicos. A sustentabilidade foi abduzida pelo discurso do crescimento+tecnologia como solução simplista para os desafios da conservação.

Para além da miragem da solução tecnicista para os problemas ambientais, miragem impalpável frente a complexidade da vida e das redes de conexões frágeis transportadoras de suporte a micro e macro relações de expansão da biodiversidade e do equilíbrio na Terra, a sustentabilidade simplificou, ainda, o valor do meio ambiente. O conceito de sustentabilidade aos poucos passou a imbricar o conceito de desenvolvimento durável ao conceito de capitalização e monetização da Natureza, como forma de solução para o impasse da crise assombrosa do desbalanceamento natural. Apesar de ser uma das ferramentas possíveis para tomada de decisão em casos isolados, a simples transformação de meio ambiente em capital natural não logra êxito nas soluções globais de longo prazo, não podendo ser descartada de todo a valoração da economia ecológica como uma das ferramentas de sensibilização para a conservação, esta ferramenta não transforma intrinsecamente as relações de depreciação e simplificação dos ecossistemas. Gudynas (1999, p. 107) elenca a abdução do conceito de sustentabilidade pelo capitalismo, quando afirma:

Estas posturas expanden la racionalidad económica manteniendo el mismo propósito de instrumentalización y manipulación, así como el antropocentrismo, donde el valor de la naturaleza está dado por los valores de uso y cambio asignados por el ser humano. La naturaleza se podría contabilizar en dinero, y por lo tanto la protección del ambiente en realidad sería una forma de inversión.

Gudynas menciona a ideologia do progresso, transversal a diversos teóricos da economia, desde Adam Smith, Marx e Hegel, Turgot, Condorcet, Stuart y Mill, dentre outros, um uníssono na concepção de uma linearidade no desenvolvimento econômico com base na exploração da Natureza e na acumulação de riquezas, uns mais preocupados com a conservação e o não desperdício, outros menos. O uso da Natureza faz parte de uma luta pela civilização (PADUA, 1987), a incorporação da Natureza como parte do capitalismo a ser internalizada no processo produtivo e valorada como um insumo desabriga a concepção do sistema e das interconexões como parte da vida, novamente se reparte e subdimensiona a interdependência para integrar a Natureza a uma concepção utilitarista e apta a entrar na engrenagem fixa do capital.

Nesse sentido, Gudynas cita os documentos do CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), que agudizam a concepção utilitarista da sustentabilidade, retirando as últimas essências transformadoras do conceito e domesticando mais uma tentativa de ruptura com as concepções dominantes de uso da Natureza como bem para o progresso. Diversos autores passam a desacreditar no conceito de sustentabilidade, e movimentos se formam em torno de novas propostas.

4. Da sustentabilidade à sustentabilidade superforte: Harmonia com a Natureza e direitos da Mãe Terra

Gudynas desenvolve seus estudos sobre a evolução do conceito de sustentabilidade, a partir do marco legal do reconhecimento dos Direitos da Natureza ou Pachamama na Constituição do Equador de 2008. Para Gudynas, a partir de então, o conceito de sustentabilidade diversificou-se em três correntes distintas, conforme seja a relação da Natureza com o progresso. Para o biólogo uruguaio, alguns põem acento nas necessidades humanas, outros nas gerações futuras, outros nos mandatos de conservação da biodiversidade, e finalmente, alguns no crescimento econômico. “A sustentabilidade se converteu num campo heterogêneo, onde se encontram diversas concepções. Esta diversidade é tão enorme que não tem muito sentido tentar impor uma definição.” (GUDYNAS, 2011, p. 84) Por isso, Gudynas opta por caracterizar três distintas correntes. A primeira corrente, denomina-a “sustentabilidade débil”, correspondente às posturas e posições reformistas que propõem soluções técnicas para os problemas ambientais. Seus defensores, explica Gudynas, “fazem uso intenso da valoração econômica para poder introduzir as questões ambientais dentro das análises econômicas clássicas” (GUDYNAS, 2011, p.85). Chama de “sustentabilidade forte”, um segundo conjunto de posturas que reconhece a importância das soluções técnicas e da valoração econômica, mas reconhece a necessidade de outros componentes para alcançar a sustentabilidade. Para ele, nesta corrente, nada obstante a aceitação da ideia de Capital Natural, toma-se consciência de ser imprescindível assegurar, que ao menos uma parte, seja preservada. Finalmente, Gudynas aponta como sustentabilidade superforte, aquela que aposta em mudanças maiores, com defesa dos chamados valores próprios ou intrínsecos da Natureza. Segundo Gudynas, esta é a postura classicamente denominada biocêntrica. De acordo com sua visão, muito embora essas posturas não sejam opostas entre si, “enquanto a sustentabilidade débil poderia resolver-se tecnocraticamente, a sustentabilidade super-forte é sempre uma discussão política” (GUDYNAS, 2011, p.86).

Consoante explica GUDYNAS (2011, pp. 85-90), é o reconhecimento dos Direitos da Natureza e de Pachamama e o direito sua restauração que colocam a proposta equatoriana dentro da sustentabilidade superforte, compreendida esta como aquela em que se defendem os valores próprios ou intrínsecos da Natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independentemente da utilidade ou apreciação humanas.

Aspectos sociais e culturais direcionam o surgimento de valores e mudanças de atitude e sensibilidade frente a relação exploratória e utilitarista dispensada à Mãe Terra, exemplifica-se alguns momentos que emergem essa conscientização: pessoas se mobilizam contra testes em animais em laboratórios (41% dos brasileiros afirmam

ser contra)⁶; primeiros movimentos planetários como a “Hora do Planeta”⁷; movimentos pela libertação animal; descobertas da neurociência afirmam que diversos seres vivos são sencientes⁸; aumento significativo da opção de alimentação vegetariana⁹ (somente no Brasil dobrou nos últimos 6 anos) e tratamentos integrativos e holísticos, e muitas outras manifestações pelo mundo evocam um restauro pela conexão com a Mãe Terra.

Freire (2009, online) afirma na análise de uma nova cidadania ecológica global o surgimento de manifestações planetárias em torno da proteção da Terra:

A Hora do Planeta ocorre desde 2007, caracteriza-se por ser uma mobilização planetária, [...] A mobilização consiste em apagar as luzes por uma hora em protesto contra o aquecimento global, pressionando os países a assumirem compromissos concretos para diminuir os gases do efeito estufa: , convocou o mundo para um gesto simples em defesa do Planeta[...] em 2009 esta manifestação ganhou contornos planetários, 88 países participaram e foi aderida por 4.153 cidades ao redor do globo, que “apagaram” 1059 ícones e monumentos como a Torre Eiffel, em Paris; a Torre Auckland Sky, na Nova Zelândia; a Ópera de Sydney, na Austrália; o templo Rizal Shrine, um dos principais monumentos de Manila nas Filipinas; a estátua Merlion, e as torres gêmeas Petronas, de Cingapura; o ninho do Pássaro, em Pequim. (2009, online)

Paradoxalmente, apesar de ser possível sentir as vozes em toda a Terra buscando uma mudança no campo jurídico e cultural, destaca-se o alvorecer do Constitucionalismo Latino Americano como protagonista na anunciação da transformação mais concreta e efetiva.

No campo jurídico, deu-se, pela primeira vez, o reconhecimento expresso dos Direitos da Natureza, Pachamama, nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008, a seguir:

Art. 71.-La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.-La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanis-

⁶ Diversas matérias de jornal atestam uma mudança significativa na preocupação com a Terra: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/no-brasil-41-da-populacao-e-contra-testes-com-animais-revela-pesquisa.html> ; <https://exame.abril.com.br/ciencia/ativistas-protestam-contra-uso-de-animais-em-laboratorio/>

⁷ <https://www.wwf.org.br/participe/horadoplaneta/>

⁸ <https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>

⁹ <https://www.vista-se.com.br/ibope-numero-de-vegetarianos-no-brasil-quase-dobra-em-6-anos-e-chega-a-29-milhoes-de-pessoas/>

mos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.-El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.-Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

De acordo com Noam Chomsky (2016, p. 93), no hemisfério sul, Equador e Bolívia despontam como ponta de lança com seus movimentos de resistência à extração de recursos naturais. Têm sociedades com posição mais forte contra essa ameaça a Humanidade provocada pela desconexão com a Natureza, o que se justifica pela influência de sua expressiva população indígena, que começou a ter voz com os processos de democratização da América Latina, no final do século passado. Coerentemente com essa posição, Equador e Bolívia tomaram medidas ousadas e de vanguarda. Internamente, os dois países marcam o giro não antropocêntrico no âmbito do Direito, constitucionalizando, respectivamente, as propostas do Bem Viver e a do Viver Bem, sintetizadas como Harmonia com a Natureza, por Fernando Huacuni e David Choquehuanca, na Bolívia. Equador, como visto, prevê expressamente na Constituição de 2008 (arts 71 e seguintes) os Direitos de Pachamama (da Natureza). O Governo Plurinacional da Bolívia institucionaliza o princípio da Harmonia em seu texto constitucional de 2009 (art. 8º, II). Para sensibilizar a comunidade internacional, a Bolívia, no mesmo ano, propõe à Assembleia Geral das Nações Unidas, seja declarado o dia 22 de abril como o “Dia Internacional da Mãe Terra”, o que foi acolhido pela Resolução A/RES/63/278, de 22.04.2009, a partir da qual nasceu a Iniciativa *Harmonia com a Natureza*.

Coube ao filósofo brasileiro Leonardo Boff fundamentar, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, o projeto a ser votado de transformar o Dia Internacional da Terra em Dia Internacional da Mãe Terra. Na condição de representante do Brasil proferiu, em 22 de abril de 2009, o discurso “Porque a Terra é nossa Mãe”. Boff, em seu discurso, ao fazer a defesa filosófica do projeto, diz que “para os povos originários de ontem e de hoje, é constante a convicção de que a Terra é geradora de vida e por isso comparece como Mãe generosa e fecunda. Em seguida, explica que, com os mestres modernos do saber científico, como Newton, Descartes e Francis Bacon, perdeu-se a visão da Terra como Mãe. Sob esse novo prisma, esclarece que a Terra “*não é mais vista como uma entidade viva, mas apenas como uma realidade extensa (res extensa), sem vida e sem propósito. Por isso, ela vem entregue à exploração de seus bens e serviços por parte dos seres humanos em busca de riqueza e de bem-estar*” (on line, 2012). Ressalta que já encostamos os limites físicos da Terra, enquanto adverte que um planeta finito não pode suportar um projeto infinito, considerando ilusória a crença dos recursos ilimitados da Terra e do progresso infinito.

Em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução A 68/325, ao sinalizar a Harmonia com a Natureza como novo paradigma a ser construído nas primeiras décadas deste século XXI, lembra, no relatório aprovado pela Resolução,

ecoando as lições de 1972 de economistas ecológicos, como Donella Meadows, o importante aspecto dessa construção, a redefinição das necessidades da humanidade e o reconhecimento de que é necessário abandonar a busca insustentável de crescimento econômico sempre crescente sem preocupar-se com o desenvolvimento social nem com a Natureza.

O paradigma Harmonia com a Natureza desponta das contribuições e propostas do Programa *Harmony with Nature* das Nações Unidas, como a estrela guia do Direito, princípio jurídico a ser incorporado em textos normativos internacionais, regionais, nacionais e locais. O propósito Harmonia com a Natureza se consagrou pela primeira vez, em 1992, na Conferência do Desenvolvimento Sustentável no Rio, cuja declaração de princípios o enuncia como o primeiro deles:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em Harmonia com a Natureza.

Conforme se observa, o princípio “Harmonia com a Natureza” floresce em campo permeado por uma visão antropocêntrica e por preocupações com o desenvolvimento sustentável. Pouco a pouco, a partir de 2012, com as reflexões e recomendações do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, adotadas pela Assembleia Geral, a ele se agrega um novo significado, a ponto de ter sido proposto em 2015, ano da redefinição da Agenda 21 e da reelaboração dos Objetivos do Milênio por meio da Agenda 2030, que viesse a constituir um novo paradigma mundial não mais centrado no ser humano e sim na Terra. (<http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=14&menu=198>)

Em 2015, a Assembleia Geral da ONU adotou a Agenda 2030, considerada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Antônio Guterres, “*a nossa Declaração Global de Interdependência*”. A Agenda 2030 consiste no documento chamado, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, o qual contém um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos. Apresenta um plano de ação de modo a possibilitar um caminho mais sustentável para o mundo até 2030. A Declaração da Agenda 2030 compreende o enunciado dos 17 ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) e de suas 169 metas a serem alcançados até o ano 2030.¹⁰ O Programa Harmonia com a Natureza está contido no âmbito da Meta 12.8 do ODS 12.

Na introdução do Grupo de Trabalho Aberto pela Assembléia Geral para tratar dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), consta que para alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a Harmonia com a Natureza. No item 12.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) afirma-se como objetivo velar para que as pessoas de todo o mundo, até 2030, disponham de informações pertinentes sobre o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em Harmonia com a Natureza e se sensibilizem a respeito.

¹⁰ Disponível a íntegra da Agenda 2030 em <http://www.agenda2030.org.br>, acesso em 13.10.2019

Em 2012, por meio da Resolução 67/317, com base nos diálogos interativos da Assembléia Geral sobre *Harmonia com a Natureza*¹¹, e no documento final da Conferência Rio +20, “*O futuro que queremos*”, as Nações Unidas recomendam aos Estados Membros empregar um enfoque baseado na **Harmonia com a Natureza** ao examinarem questões relacionadas com as políticas de desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e também a dar visibilidade, no sítio *web* então lançado (<http://harmonywithnatureun.org/index.html>), ao trabalho que se está realizando com este fim.¹²Firmes na premissa científica e acadêmica segundo a qual, salvo ocorra uma catástrofe mundial, os seres humanos continuarão a exercer uma forte influência sobre o meio ambiente no futuro próximo, sugerem a transição para uma cultura que trabalhe com a Terra e não contra ela, para que possamos realmente viver em Harmonia com a Natureza.

Conforme se reconheceu nos Relatórios do Programa Harmonia com a Natureza (*HwN UN*) das Nações Unidas, a concepção do desenvolvimento sustentável, baseada nas posturas da “sustentabilidade débil” ou mesmo da “sustentabilidade forte”, porque fundado em uma visão de mundo antropocêntrica, representa um modelo em descompasso com os atuais conhecimentos da Ciência e da Filosofia.

“Cientistas e filósofos nórdicos há aproximadamente meio século vem alertando sobre os perigos da continuidade do modelo parasitário predominante de relação entre os seres humanos e a Natureza, com base na dominação, e, não na harmonia. Mas é na América Latina, um continente em câmbio, que desponta a coragem de fazer-se uma autêntica revolução paradigmática, com o giro ecocêntrico.

Para Leonardo Boff (2011), é urgente que se incorpore uma revolução paradigmática que forneça a base teórica necessária para resolvermos os atuais problemas do sistema Terra em processo acelerado de degradação. Afirmo que este novo paradigma poderá nos salvar, ao impedir a destruição da Terra, sem a qual tudo seria impossível, ressaltando que dele está a depender o futuro do século XXI. Destaca uma esperança no ar, com a transição da Era do Cenozóico para a Era do Ecozóico, na qual se coloca o ecológico como a realidade central a partir da qual se organizam todas as demais atividades humanas, principalmente a econômica. Conforme esclarece o mesmo autor, o objetivo central da Era Ecozóica é alterar o estado de consciência, responsável pela devastação ambiental. Essa nova consciência promoverá o alinhamento das atividades humanas com as outras forças operantes em todo o Planeta e no Universo, para que um equilíbrio criativo seja alcançado e, assim, possamos garantir um futuro comum, no qual haja um equilíbrio das relações entre a Natureza e a sociedade no sentido de sinergia e da mútua pertença. Isso implica – acrescenta Leonardo Boff, outro modo de imaginar, de produzir, de consumir e de dar significado à nossa passagem por este mundo, significado esse que vem da espiritualidade,

¹¹ A propósito dos Diálogos da Nações Unidas do Programa Harmonia com a Natureza, consultar MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama*, Edições UFC, Fortaleza, 2018 e, da mesma autoria, o artigo *Del desarrollo sostenible a la Armoína con la Naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el Programa de las Naciones Unidas Armonía con la Naturaleza*, publicado na Revista *Nomos* (<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31044/71813>), nos quais as informações aqui apresentadas são expostas com mais detalhes.

¹² Conferir em <http://harmonywithnatureun.org/index.php?page=view&type=12&nr=10&menu=198>, acesso em 21 de setembro de 2017.

ou seja, do sentimento do sagrado face ao mistério do universo e de nossa própria existência, e não da economia.

Além da Filosofia, a Ciência, com a Teoria Gaia, vem contribuindo para acordar a consciência do ser humano, quanto ao colapso ambiental, à ameaça de extinção da humanidade e à crise civilizatória em que vivemos e, com essa incipiente e crescente consciência ecológica, instaura-se uma mudança de paradigmas no campo do conhecimento, inclusive jurídico. Sob a perspectiva do Direito, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a idéia de direitos, para a Mãe Terra, (a Natureza) como principal e prioritário titular de sujeito de direitos, paradigma ao derredor da qual surgem propostas de reestruturação de todo o edifício do saber jurídico.

James Lovelock (2010), cientista britânico, com a visão holística da Teoria Gaia, já comprovada cientificamente, ao demonstrar ser a Terra um superorganismo vivo e autorregulável e as relações de interdependência ente os seres vivos, adverte que “agora o entendimento da Terra como um planeta vivo é uma questão de vida ou morte para bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies” (LOVELOCK, 2010, p 188)

Dalmau (2019, p. 24) em contraposição aos críticos que não admitem reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, lembra que não há uma visão simplificadora na defesa dos direitos da Mãe Terra, que negaria o humanismo ou o antropocentrismo:

En ningún momento el biocentrismo contradice el principio básico de la dignidad humana, sino que lo complementa y lo expande. El giro biocéntrico denuncia las limitaciones del enfoque antropocéntrico, y que condiciona al ser humano en el marco del mundo natural en el que vive, deberían ser de complementariedad y de convivencia. (2019, p. 24)

Sobre essa possível contradição entre o antropocentrismo e biocentrismo, que mascara apenas uma das feridas egóicas da humanidade, talvez seja o caso de repensar a linguagem e conceituação do giro de valores que hora se avizinha, a retirada do “centro”, biocêntrico ou antropocêntrico, para uma proposta mais harmônica, em que se visualize a necessidade de uma nova conexão com o mundo não abrigada ou orientada a centralidades, mas as redes tecidas em malhas flexíveis e maleáveis, em que se busque a harmonia de movimentos para sua acomodação confortável de todos os seres e da vida.

Conforme diagnostica Eugenio Zaffaroni (2010, p. 121), é no constitucionalismo dos Andes que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar. Explica, com lucidez que, entre, de um lado, o avanço de uma civilização predatória, com sinais de uma neurose civilizatória, como resultado de sua incapacidade de incorporar a morte, traduzida na acumulação ilimitada de bens e, de outro lado, um modelo de convivência harmônica com todos os seres vivos dentro da Terra, o novo constitucionalismo latino americano opta pelo segundo caminho, proclamando conjunturalmente a rejeição ao fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado. Observa que, Gaia, que, entre nós se chama Pachamama, não chegou pelas mãos de elaborações científicas, senão como ressurgimento da cultura ancestral de convivência com a Natureza, incorporando-se

ao Direito constitucional como outro aporte do constitucionalismo americano ao universal, assim como em Querétero em 1917, inaugurou-se nada menos que o constitucionalismo social. (2010, p. 121)

Essa perspectiva, considerada por uns como ecocêntrica, e por outros como biocêntrica, emergente na América Latina andina, singrou os mares a ponto de implantar seu ponto de irradiação para o mundo nas Nações Unidas no âmbito do Programa *Harmony with Nature (Harmonia com a Natureza)*. O que se infere a partir das contribuições do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, é a tendência incipiente de uma conformação não antropocêntrica do Direito, relatada como visão de mundo centrada na Terra, de acordo com a qual, nos termos ali escritos, “o planeta não se considera um objeto inanimado para ser explorado, senão nosso lar comum, vivo e sujeito a um excesso de perigos para sua saúde.”

“Esse novo paradigma desmistifica a crença no progresso infinito e parte da aceitação dos limites da Natureza. Envolve, por isso mesmo, relações harmoniosas do ser humano com Ela. Essa aceitação produz uma inversão de valores. Começa-se a aceitar a *Harmonia com a Natureza* como precondição da continuidade da Vida da espécie humana. *A Harmonia com a Natureza* torna-se um fim em si mesmo e não um meio para a consecução do desenvolvimento sustentável. *A Harmonia com a Natureza* seria antes uma precondição do desenvolvimento sustentável e da subsistência mesma da Humanidade. Sem *Harmonia com a Natureza* não há desenvolvimento sustentável. Não há nem mesmo desenvolvimento. Além de sua falta comprometer a sobrevivência da espécie humana. Sem *Harmonia com a Natureza* simplesmente não há como prosperar a Vida humana”.

Em síntese, a postura da sustentabilidade superforte adotada pelo Programa das Nações Unidas *HwN UN*, com o nome Harmonia com a Natureza, vem-se afirmando, como o paradigma do século XXI com aptidão para suceder o do século anterior e solucionar a angústia do indivíduo de Ser humano, e, a angústia coletiva, de sobrevivência da Humanidade.

Referências

- BOFF, Leonardo. *Porque a Terra é nossa Mãe*. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>, 22.04.2012. Acesso em: 25 set. 2019.
- BOFF, Leonardo. **Uma esperança: a Era do Ecozóico**. Disponível em: www.adital.com.br. Acesso em: fev. 2011.
- CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1969.
- CASTELLS, Manuel. O “verdejar” do ser: o movimento ambientalista. In: _____. *O poder da identidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- CARVALHO, Carlos Gomes. *Introdução ao Direito Ambiental*. São Paulo: Letras e Letras, 1991.
- CHOMSKY, Noam. *Quién domina el mundo?(online) CHOMSKY, Noam. Qui-én domina el mundo?* Tradução de Javier Guerrero, edición digital NoTanmalo, 2016, p. 93.
- FREIRE, Geovana. *O Movimento ecológico e a construção da cidadania planetária*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-z/O%20MOVIMENTO%20ECOLOGICO%20E%20A%20CONSTRUCaO%20DA%20CIDADANIA%20PLANETARIA.pdf>

DALMAU, Rubén. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In. DANTAS, Fernando; ACHURY, Liliane; DALMAU, Ruben; STORINI, Claudia, Derechos de la Naturaleza: Teoría, política y práctica: Espanha, 2019, p. 13-29.

GUDYNAS Eduardo. **El mandato ecológico – derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**, Quito, Abya Yala, 2009.

GUDYNAS Eduardo. **La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica**, Tabula Rasa. Bogotá Colombia, No.13: 45-71, julio-diciembre 2010

GUDYNAS Eduardo. **Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen Vivir después de Montecristi**, Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Gabriela Weber, editora. Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, Quito. Marzo 2011._

GUDYNAS Eduardo. **Concepciones de la naturaleza y desarrollo em América Latina**, p 107, 1999

LOVELOCK, *Gaia*: alerta final. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MCCORMICK, Jonh. Rumos ao Paraíso, 1992: acessado em 10 de setembro de 2019 em file:///Users/geovanamariacartaxo/Downloads/55372947-McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas.pdf

MORAES, Germana de Oliveira. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama”, Fortaleza, Edições UFC, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. Del desarrollo sostenible a la Armonía con la Naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el Programa de las Naciones Unidas Armonía con la Naturaleza, IN Revista NOMOS (<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31044/71813>),

MORAES, Germana de Oliveira. “Os Diálogos das Nações Unidas Harmonia com a Natureza e a proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra”, IN Revista NOMOS v. 38.2, jul./dez. 2018, da Universidade Federal do Ceará <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39899/95990>

QUARATIELLO, Arlene Rodda. Rachel Carson: a biography. Westport: Greenwood Biographies, 2004.

http://www.clubofrome.org/report/the-limits-to-growth/?fbclid=IwAR0NkWJhOr7FEE_g_APPoRJheqxpjmJNwFsb5ceeKylZsReK8hT2uZmxmDc

SOARES, Guido. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia em <https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/lanaturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>. Acesso em: 13 dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2012. Disponível em: http://campus.integral.edu.ar/pluginfile.php/66315/mod_resource/content/1/zaffaroni_la_pachamana_1.pdf. Acesso em: 7 jul. 2019.

2.

PODEMOS FALAR EM DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988?

Álison José Maia Melo*

Resumo

Diante dos debates em torno dos Direitos da Natureza, questiona-se se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conteria, em sua redação atual, bases para uma acreditação desses direitos no cenário nacional, diante do caráter multidimensional do fenômeno constitucional. A partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, com revisão de literatura, faz-se uma análise crítica dos argumentos sustentados pelos defensores dos Direitos da Natureza para fundamentar essa positivação no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* constitucional. O caráter multidimensional do fenômeno constitucional é apresentado a partir da revisão da literatura de teoria da Constituição sobre os diversos conceitos de Constituição. Quatro argumentos são aprofundados: os parâmetros de interpretação do art. 225 da Constituição, a evolução do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a influência das Constituições do Equador e da Bolívia no marco do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e a positivação dos Direitos da Natureza à luz da proteção dos costumes, crenças e tradições dos povos indígenas. Conclui-se que a interpretação do art. 225 da Constituição não constitui óbice para uma consideração biocêntrica da proteção constitucional do meio ambiente, e que a valorização constitucional das crenças, tradições e costumes dos povos indígenas fundamentaria a produção de normas constitucionais de Direitos da Natureza, mas de aplicação restrita aos territórios e comunidades indígenas. Os argumentos referentes à evolução do Direito Ambiental e à influência das recentes Constituições sul-americanas não são fortes, ficando em plano secundário.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Constituição brasileira de 1988. Direito Ambiental. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Direito indígena.

1. Introdução

A Constituição brasileira de 1988 é considerada vanguardista em seu tempo por ter introduzido a proteção ao meio ambiente em seu art. 225, expressando o chamado direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir desse dispositivo, passou-se a defender que a Constituição seria fundamentalmente uma Constituição ambiental.

A defesa do modelo antropocêntrico mitigado de proteção do meio ambiente em 1988 foi a escolha possível naquele momento constituinte. Em paralelo, nos países da América do Sul, os avanços dos processos constituintes originários foram deflagrando anseios para uma abordagem mais autóctone do meio ambiente, inspirada nos conhecimentos tradicionais dos povos originários. Nesse sentido, afloram-se os chamados Direitos da Natureza ou Direitos de Pachamama, sob o arcabouço normativo das Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009.

Nesse contexto, analisando-se o arcabouço normativo brasileiro, surgem vozes para sustentar dois, quiçá três posicionamentos. De um lado, há os que, na esteira

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

de Germana Moraes (2018, p. 120 e ss.), advogam a partir de uma visão ecocêntrica do Direito Ambiental a possibilidade de reinterpretação da Constituição brasileira, com base em alguns argumentos importantes. Do lado oposto, há os que fazem uma leitura fechada do texto constitucional, sustentando que a Constituição só busca proteger os bens tutelados pelo ser humano (FIÚZA; GONTIJO, 2014, p. 70). Há uma segunda versão dessa corrente, mais relativa, que, embora reconheça as dificuldades da atual conjuntura normativa nacional para o reconhecimento dos Direitos da Natureza, não descarta, num futuro remoto, sua incorporação (MARQUES JUNIOR, 2015, p. 308).

Neste ensaio, meu objetivo é avaliar a força da primeira tese, problematizando a possibilidade de se sustentar, a partir de uma análise pluridimensional do fenômeno constitucional, a proteção dos Direitos da Natureza sob os influxos da Constituição brasileira de 1988. Busca-se defender um quarto posicionamento, no sentido de que, embora o sistema constitucional pátrio ainda não tenha se rendido para o reconhecimento dos Direitos da Natureza, há fortes sinais da abertura e receptividade desse fenômeno.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem hipotético-dedutiva, mas sem o propósito original de defender que a hipótese acima apontada seja a melhor resposta ao problema, mas com o intuito de trazer novos argumentos em favor da proteção dos Direitos da Natureza no Brasil, sob um olhar crítico a respeito dos argumentos a favor e contra. O referencial constitucional aplicado é fortemente influenciado pelo método hermenêutico-concretizador, proposto por Hesse (1991), sem prejuízo dos avanços doutrinários trazidos.

Procedimentalmente, o desenvolvimento deste capítulo está estruturado em cinco tópicos, sendo o primeiro de cunho geral e os demais voltados a explorar cada um dos quatro argumentos trazidos por Moraes (2018) para sustentar a proteção dos Direitos da Natureza na Carta Constitucional de 1988. Na primeira parte, discute-se o fenômeno constitucional, a partir dos aportes teórico-constitucionais a respeito do conceito de Constituição. Em seguida, uma interpretação debruçada sobre o art. 225 da Constituição. Após, uma análise evolutivo-constitucional da proteção ambiental no Brasil. A seção seguinte trata do suporte oferecido pelos avanços normativos internacionais e estrangeiros em prol da proteção dos Direitos da Natureza como elementos indutores da promoção desses direitos no Brasil. A última seção, anterior às considerações finais, faz uma avaliação da proteção dos Direitos da Natureza à luz do sistema constitucional do indigenato.

2. A abordagem pluridimensional do fenômeno jurídico constitucional

Esta seção tem um enfoque próprio de revisão de literatura clássica sobre os conceitos de Constituição, mas com o propósito de inferir, a partir desses conceitos, as diferentes nuances da riqueza do fenômeno constitucional. A interpretação da Constituição difere-se da interpretação das leis, em grande parte, porque a realidade objeto de compreensão, análise e resposta normativa pelo fenômeno constitucional é dotada de fortes teores político, econômicos, sociais e culturais. Ademais, a Cons-

tituição localiza-se no limite do sistema jurídico, oferecendo-se como ponto de abertura informacional com os demais subsistemas sociais e mecanismo de acoplamento funcional, convertendo tais informações em normas propriamente jurídicas.

Com efeito, deve-se ponderar o entendimento de Ferdinand Lassalle (2006), ao diferenciar a Constituição da lei, destacando-se naquela uma normatividade política distinta da normatividade jurídica desta. Em outras palavras, a partir de sua visão sociológica, dizer que a Constituição é “a soma dos fatores reais de poder que regem um país” significa dizer que a normatividade da vida política é dada a partir da manifestação imediata do esquema de poderes vigentes naquele dado momento.

Constitucional será aquilo que, em dado momento, for resultado do somatório de forças políticas disputando em torno de determinado assunto específico. No caso da questão ambiental, exemplificativamente, sobressai a disputa de forças entre ambientalistas e ruralistas e das pressões desses grupos nos Poderes e demais instituições.

Entretanto, deve-se considerar que a realidade dos fatores reais de poder hoje difere em muito daquele desenhado por Lassalle em 1862. O advento da globalização, em seus diversos aspectos, aliado às mudanças sociais identificadas por vários termos inerentes a uma ideia geral de pós-modernidade, provocou uma multiplicação e uma difusão desses fatores reais de poder. A alta diversidade de pontos de vista e a hiperespecialização dos problemas têm provocado uma desintegração dos grupos de poder, os quais podem rapidamente mudar de lado diante de ligeiras mudanças de variáveis.

Além do mais, há que se reconhecer que o esquema de forças passa a variar, mesmo dentro de um Estado soberano, segundo os critérios geopolíticos. Assim, em determinadas localidades, grupos e regiões, os equilíbrios de fatores reais de poder variam conforme o nível de dominação e de permeabilidade dos valores compartilhados em comunidade.

Em Kelsen (2000, p. 182-183), a dicotomia entre Constituição e lei constitucional é evidenciada, para mostrar que o fenômeno constitucional não implica apenas a Constituição sob o aspecto formal (lei constitucional), mas a Constituição seria, em sua visão particular acerca do sentido positivista-normativista, além do fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, a Constituição em sentido material, correspondente às “regras que regulam a criação de normas jurídicas gerais”, sejam tais regras procedimentais ou de conteúdo, impondo obrigações de conformidade e limites de regulamentação aos poderes constituídos. Lembra-se que em Kelsen, a perspectiva da normatividade é vista a partir de um ponto de vista de deveres a serem cumpridos pelas autoridades e, nessa visão, a Constituição é um conjunto normativo de comandos direcionados às instituições constituídas.

À sua própria e peculiar maneira, Carl Schmitt (1996, p. 29-92) apresenta vários conceitos de constituição. Ao conceito absoluto de Constituição contrapõe-se o conceito relativo de Constituição, este compreendido com o de lei constitucional, em seu aspecto formal e particularizado, remetendo-se à Constituição escrita. Contudo, o conceito absoluto, na verdade, desdobra-se em vários conceitos: de um lado, a Constituição seria uma maneira concreta de ser da unidade política existente, configurando-se como um conceito não jurídico-normativo, mas uma versão similar à de

Lassalle; de outra banda, absolutamente, a Constituição também pode ser compreendida como o sistema de normas supremas e últimas, ou norma de normas, aproximando-se da lição de Kelsen.

Chama-se a atenção, na verdade, ao conceito positivo de Constituição por ele proposto. Na esteira da dicotomia entre Constituição e lei constitucional, afirma que a Constituição em sentido positivo configura-se como o ato do poder constituinte entendido como o único momento de decisão, considerada a totalidade da unidade política, que constitui a forma e o modo de ser dessa unidade política. Assim, Constituição positiva seria a manifestação da unidade política concreta, convertida a partir desse momento em um documento que expressa a vontade política do soberano, a decisão política fundamental (SCHMITT, 1996, p. 45-47).

Com base no conceito político de Constituição de Schmitt, intui-se um certo voluntarismo do legislador constituinte, para justificar eventuais superações à literalidade da lei constitucional, bem como para contrapor-se a um pensamento evolutivo da compreensão dos fenômenos constitucionais. A partir desse conceito, pode-se inferir que a interpretação constitucional não pode desconsiderar a decisão política fundamental tomada em determinado momento histórico, aludindo-se à interpretação genética da Constituição.

Importa assinalar, por uma questão de justiça, que Schmitt (1996, p. 58-62) também inclui um conceito ideal de Constituição, em contraposição ao conceito político. Para ele, o conceito ideal diz respeito aos temas que fariam parte do modelo de Constituição, a saber, um sistema de garantias da liberdade burguesa, a divisão de poderes, e à forma escrita de lei constitucional.

Afastando-se dessas visões parciais do fenômeno constitucional, Hermann Heller (1968, p. 295 e ss.) busca uma versão mais completa da Constituição. Ao criticar Lassalle, justamente quanto à mutabilidade dos fatores reais de poder, Heller vai propor a relação dicotômica entre normalidade e normatividade como elemento essencial da Constituição. A normalidade seria a como a infraestrutura constitucional, sobre a qual se ergueria a normatividade, como estrutura transformadora daquela. Ao aduzir que a normalidade é condição fundamental para o funcionamento da Constituição, sem prejuízo de a normatividade agir como instrumento de imposição de condutas e valores, Heller também faz uma crítica a Kelsen e a Schmitt.

Konrad Hesse (1991) contribui sobremaneira para reforçar o pensamento de Heller, ao sustentar que a Constituição deve ter um pé na realidade, sem a qual as aspirações sociais não terão base para uma verdadeira transformação, e o outro pé no futuro, mediante a imposição de tarefas às instituições atuais. Se a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, decerto que não se pode ceder às forças da realidade, mas acreditar no fenômeno constitucional como um fenômeno normativo. Há que se defender, portanto, a força normativa da Constituição, com seu papel transformador da realidade na direção dos projetos, baseado na chamada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

Por fim, Karl Loewenstein (1982, p. 149-151) traz mais um enfoque importante para a interpretação constitucional. Segundo ele, um exame evolutivo do constitucionalismo permite constatar que a Constituição converte-se em, e pode ser vista como, dispositivo fundamental para o controle do processo do poder, liberando os

dominados de seus dominadores e, em consequência, conferir-lhes uma participação legítima no processo do poder. Se não se pode afirmar que se trata de um conceito completo de Constituição, pode-se assinalar que tais valores fariam parte de um *telos* universal aplicável na interpretação constitucional, capaz de se contrapor a outras dimensões do fenômeno constitucional.

Com essas considerações, e tomando como ponto de referência as dimensões da interpretação constitucional acima reveladas, pode-se prosseguir na análise dos argumentos a favor da defesa dos Direitos da Natureza na Constituição de 1988.

3. A interpretação do art. 225 da Constituição

O primeiro argumento consiste na interpretação do disposto no art. 225 como norma de direito fundamental, para identificar que o seu teor é não excludente ou restritivo, mas dotado de textura aberta, a permitir a “solidariedade entre os seres humanos e os demais seres vivos e, por via de consequência, serem atribuídos direitos à Natureza, em razão de seu valor intrínseco” (MORAES, 2018, p. 121).

Acontece que o art. 225 da Constituição, se partirmos de uma análise histórica da vontade constituinte, a decisão política fundamental, há que se dar atenção às vozes que lembram ser o capítulo do meio ambiente de caráter fortemente antropocêntrico:

Em primeiro lugar, devemos nos despojar de toda hipocrisia. O que se protege, na verdade, não são os animais, mas sempre o ser humano. Mesmo quando se proíbem crueldades, estamos protegendo nosso ego, que se projeta nos outros seres vivos. O dó ou a piedade que sentimos é fruto dessa projeção. (FIÚZA; GONTIJO, 2014, p. 70)

Tal visão, todavia, pode até ter sido refletida como um dos fatores de poder responsáveis pela síntese da unidade política no período constituinte. Talvez até tenha sido a visão mais predominante sobre a questão naquela época, haja vista que o processo constituinte foi, senão completamente, em grande medida dominado pelo Centrão, que emplacou a Resolução nº 20/1987, permitindo a apresentação de substitutivos e de emendas pela maioria absoluta da Assembleia Nacional Constituinte já na fase final de deliberação e votação. Nada obstante, a redação do art. 225 restou basicamente inalterada a partir da apresentação do Substitutivo 1, em 26 de agosto de 1987 (LIMA; PASSOS; NICOLA, 2013, p. 352). Pode-se alegar que o posicionamento majoritário fosse em favor da proteção ambiental, mas sob um viés antropocêntrico.

Entretanto, é preciso ponderar a presença dos demais fatores de poder envolvidos na elaboração da Constituição. A redação do art. 225 restou assim vazada: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Discorda-se do entendimento trivial segundo o qual o que se protege é o ser humano. Para José Afonso da Silva (2012, p. 856), o objeto de proteção do art. 225 é, na verdade, a qualidade do meio ambiente:

O que o Direito visa a proteger é a qualidade do *meio ambiente*, em função da *qualidade de vida*. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso:

um *imediato* – que é a qualidade do meio ambiente – e outro *mediato* – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão ‘qualidade de vida’. O artigo sob nossas vistas declara que ‘todos têm direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*’. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto no direito é o *meio ambiente qualificado*. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico.

É de se notar que a redação desse dispositivo é inusitada, pois adota cinco ou seus elementos subjetivos: “todos”, “povo”, “Poder Público”, “coletividade”, “presentes [...] gerações” e “futuras gerações”. De um ponto de vista da finalidade da norma, o estabelecimento de norma com estrutura de direito fundamental – e aqui não se questiona o caráter jusfundamental do direito ao meio ambiente, como direito fundamental de terceira geração – leva à imposição de limites aos agentes públicos e privados, individuais ou em coletividade, em face de sua atuação junto ao meio ambiente, buscando proteger, em outras palavras, o meio ambiente em sua sustentabilidade.

Herman Benjamin (2008, p. 78) reforça a interpretação de que o art. 225 trouxe um “[...] tratamento jurídico-holístico da Natureza, o reconhecimento, ao lado da dimensão intergeracional, de valor intrínseco aos outros seres vivos e ao equilíbrio ecológico”. Embora Moraes faça alusão especificamente à proteção da vida e de sua qualidade, para interpretar a vida em sentido mais amplo, outros elementos do art. 225 também podem suportar uma interpretação mais elástica. Um deles é a menção a “todos”, o que permitiria que, no futuro, seres vivos não humanos e pessoas jurídicas ambientais possam ser contemplados nessa categoria. Como assinala Herman Benjamin (2011, p. 87):

Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de *res*), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a *opção* de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a *coisificação* da Natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria Natureza e de seus atributos preponderantes.

Outro elemento textual relevante diz respeito à alusão ao ecológico (“meio ambiente *ecologicamente equilibrado*”). Segundo Silva (2012, p. 858), o constituinte poderia ter evitado o termo “ecologicamente”; todavia, ao fazê-lo, o termo confere um “valor teleológico mais aberto e mais amplo” e “refere-se, sim, também à harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade da vida”. Sob tal perspectiva, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um estado de qualidade da vida ambiental que favorece não apenas os seres humanos, mas todos os seres, vivos e não-vivos, que integram o meio ambiente, podendo-se asseverar, com bastante propriedade, que o art. 225 da Constituição não deve ser de fato interpretado de forma puramente antropológica.

Ademais, considerar se tratar de norma de direito fundamental, sua interpretação deve ser ampliativa, ou seja, deve ter a pretensão, como instrumento necessário

à limitação do arbítrio e do abuso do poder, em todas as suas formas, de respeito e inclusão ao outro e às diferenças, razão pela qual o momento da decisão política fundamental, no contexto da normalidade, pode e deve ceder espaço para a normatividade à luz da vontade de Constituição, de transformação da realidade para um projeto de boa vida.

4. A evolução do Direito Ambiental no Brasil

O segundo argumento apresentado por Moraes (2018, p. 122) adota uma abordagem evolutiva do Direito Ambiental no Brasil, no sentido de que os tratados internacionais vigentes e a própria Constituição ecológica teriam viabilizado a fundamentação a Direitos da Natureza. Tal discussão passa por uma análise em torno dos fatores reais de poder que evoluíram ao longo dos mais de trinta anos de vigência da Constituição de 1988, bem como os avanços em matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente.

Quanto a esse último aspecto, fato é que, afora os documentos produzidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, alcuñhada de Eco-92 e Cúpula da Terra – Agenda 21, Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), Convenção para o Combate à Desertificação (UNCCD), Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), Declaração do Rio e Carta da Terra – os demais documentos do Direito Internacional do Meio Ambiente possuem força de *soft law*, não valendo como *jus cogens* nas jurisdições nacionais. Em 2009, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução A/RES/63/278, definindo o dia 22 de abril como Dia Internacional da Mãe Terra. Posteriormente, no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada de Rio+20, em 2012, a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e Direitos da Mãe Terra, evento paralelo, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, estabelecendo os elementos fundamentais dos Direitos da Natureza.

Já no que toca aos avanços constitucionais em matéria de proteção do meio ambiente, há que se considerar que, no plano formal, o art. 225 somente sofreu alteração muito recentemente, pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, para ressaltar práticas desportivas de cunho cultural que envolvam animais como hipótese de incidência do cometimento de crueldade. No plano infraconstitucional, os dispositivos do art. 225 em grande medida foram regulamentados. Em 2000, a Lei nº 9.985 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). No ano seguinte, foi sedimentada a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que dispunha sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, hoje revogada pela Lei nº 13.123/2015. E, em 2005, a Lei nº 11.105 vai estabelecer normas relativas a organismos geneticamente modificados (OGM).

Oportuno consignar, embora não se trate de regulamentação específica do art. 225, da edição da Lei dos Crimes Ambientais, veiculada pela Lei nº 9.605/1998, que claramente tutela o meio ambiente, e o Código Florestal, pela Lei nº 12.651/2012. Em todas essas legislações, embora não haja uma expressão plena em direção aos Direitos da Natureza, a proteção conferida ao meio ambiente natural é notável e pode ser compreendida num processo evolutivo.

Não se pode ignorar a relevância do instituto da ação popular, positivado no art. 5º, LXXIII, da Constituição, a qual, embora não seja novidade constitucional no Brasil, sofreu uma clara evolução em favor da proteção do meio ambiente, inexistente nas experiências de 1934 e 1946. A ação popular não se trata de ação que envolva interesse pessoal, mas uma ação cidadã em prol da proteção de interesses transindividuais e difusos, sendo um dos principais instrumentos da participação democrática brasileira, para fins de controle dos atos públicos.

Dessa síntese, pode-se inferir que o argumento referente à evolução legislativa nacional e normativa internacional, embora importante elemento interpretativo, não possui uma força principal para sustentar a defesa dos Direitos da Natureza. Todavia, pode-se redarguir que o processo de positivação dos Direitos da Natureza, por se tratar de um processo transformador da realidade local, deva ser um fenômeno observável nas esferas municipais.

Com efeito, em dezembro de 2017, o Município de Bonito, em Pernambuco, reconheceu os Direitos da Natureza para “existir, prosperar e evoluir” mediante emenda à Lei Orgânica, alterando o art. 236 (BONITO, 2016). Em maio de 2018, foi a vez do Município de Paudalho, também em Pernambuco, alterar sua Lei Orgânica pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, no art. 181, em redação semelhante (PAUDALHO, 1990). Já em 2019 o Município de Florianópolis aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 47, alterando a redação do art. 133, pela qual se determina, entre outras coisas, que à Natureza seja atribuída a titularidade de direitos (FLORIANÓPOLIS, 2019).

Em todos esses fenômenos, chama a atenção por se tratar manifestação do poder constituinte derivado decorrente. Apesar da controvérsia doutrinária quanto à Natureza da Lei Orgânica municipal como manifestação do poder constituinte derivado decorrente, não se considera que os argumentos contrários se sobreponham aos elementos imediatos de análise quanto à rigidez do processo legislativo e sua identidade formal com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Do exposto, pode-se considerar que, inobstante a experiência normativa federal tenha perpetuado a padrão hegemônico do Direito Ambiental, de cariz antropocêntrico, o processo evolutivo do Direito Constitucional vem surgindo das práticas e experiências institucionais municipais. Nesse sentido, o argumento levantado, embora não perca seu caráter secundário, possui precedentes importantes que devem ser levados em consideração.

5. A Constituição de 1988 como manifestação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano

O terceiro argumento faz uma leitura transconstitucional, considerando os avanços do constitucionalismo ecocêntrico nas Constituições do que se cunhou de Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, fortemente presentes no Equador (2008) e na Bolívia (2009) (MORAES, 2018, p. 122). Cumpre avaliar se de fato a Constituição brasileira se insere nesse paradigma do constitucionalismo. Nas palavras de Marques Junior (2015, p. 292):

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais e dos povos ancestrais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento dos paradigmas do bem viver, do socioambientalismo e da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização consoante a qual o ser humano era o centro da proteção estatal. Na visão tradicional do constitucionalismo existente nos países da América Latina predomina o prisma antropocêntrico da realidade, nitidamente reducionista na questão da proteção do socioambientalismo e dos Direitos da Natureza.

Contudo, há interpretações da evolução dos constitucionalismos sul e latino-americano que apontam ter as Constituições anteriores às do Equador e Bolívia um papel crucial para a construção regional do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (NCDLA). Para Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p. 9-11), as Constituições do NCDLA teriam duas fases, sendo a primeira ocorrida a partir dos anos 1990, com as Constituições da Colômbia (1991), do Equador (1998) e da Venezuela (1999).

Conquanto a Constituição brasileira esteja fora desse esquema, outros autores conseguem uma avaliação mais ampla. Wolkmer e Fagundes (2011, p. 403-404) considera que a Constituição colombiana faz parte de um período ainda anterior, junto da Constituição brasileira de 1988, ambas dentro de um impulso inicial, enquanto a fase dos anos 1990, com a revogada Constituição equatoriana e a venezuelana, se diferenciariam por “um constitucionalismo participativo popular e pluralista”. Yriyoyen Fajardo (2011, p. 140-143) não adere a tal divisão, mantendo a Constituição colombiana junto com as demais constituições da década de 1990, mas considera a Constituição brasileira como dentro do ciclo do constitucionalismo multicultural, ao lado das Constituições da Nicarágua e da Guatemala.

Um dos elementos significativos do constitucionalismo típico do NCDLA é a inclusão de direitos fundamentais do meio ambiente ou Direitos da Natureza, reconhecendo-lhe uma subjetividade e titularidade de direitos a partir de um paradigma biocêntrico (SAMPAIO, 2016, p. 92). Ora, a análise do Direito Constitucional Ambiental na Constituição da República de 1988 é nitidamente vanguardista, com uma proteção do meio ambiente preocupada com a “harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade da vida” (SILVA, 2012, p. 858), a despeito de estar sintetizado praticamente em um único artigo no texto constitucional. Portanto, há base aceitável para se sustentar a aproximação da Constituição de 1988 com o NCDLA.

Já de um ponto de vista transconstitucional (NEVES, 2009), pelo qual os ordenamentos jurídicos estatais podem colaborar-se entre si a partir da busca de resolução de problemas – ou seja, desde a perspectiva da jurisdição constitucional e do ativismo judicial. No cenário sul-americano, tanto o Equador quanto a Colômbia já emitiram importantes decisões reconhecendo rios como sujeitos de direito. No Brasil, ainda que a já mencionada ação popular para anulação de ato lesivo ao meio ambiente seja um instrumento equiparável aos remédios utilizados no Equador e na

Colômbia, porém, os avanços jurisprudenciais estrangeiros não tiveram eco quanto à devastação do rio Doce (MELO, 2018).

Tal como o argumento anterior, a consideração da Constituição de 1988 como inerente ao NCDLA é um argumento secundário. Decerto que os avanços constituintes e da jurisdição constitucional dos países vizinhos serve como elemento persuasivo e de pressão jurídica em favor das alterações constitucionais e infraconstitucionais no Brasil, mas a Constituição da República de 1988, em toda sua compreensão pluridimensional, ainda demanda um grande caminho a ser percorrido.

6. Os Direitos da Natureza na Constituição de 1988 como manifestação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para os povos indígenas

Por fim, um quarto argumento apontado pela autora adota um outro enfoque, a sustentar a Harmonia com a Natureza e os Direitos da Natureza a partir da interpretação sistemática da Constituição ambiental com a Constituição indígena, a partir do elemento de proteção das crenças, práticas e costumes dos povos indígenas (MORAES, 2018, p. 122-123). De fato, a Constituição de 1988, inserida na perspectiva multicultural, dedica um capítulo da Ordem Social para tratar dos povos indígenas.

A despeito de seus equívocos textuais – como tratar os diferentes povos, nações e comunidades sob a denominação de “índios” – e do foco quase que exclusivo para a questão da terra, o art. 231 contempla elementos substanciais para a interpretação da Constituição: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, [...]” (BRASIL, 1988).

Daí que o debate sobre os direitos originários sobre as terras ocupadas é reflexo das crenças e tradições indígenas quanto à relação dos povos indígenas com a Natureza que o circunda. Os índios guardam um respeito e considerações profundos com a Natureza, buscando viver em harmonia com ela. Nesse sentido, a interpretação constitucional não poderia simplesmente ficar de braços cruzados relativamente a isso.

Se é válida a tese de Peter Häberle (2014) acerca da sociedade dos intérpretes da Constituição, a interpretação constitucional em favor das comunidades indígenas deve ser considerada e levada a efeito para o debate na arena democrática. A partir da cosmovisão indígena, de suas crenças e tradições, é possível interpretar o art. 225 para concluir-se pela possibilidade interpretativa da existência e normatividade dos Direitos da Natureza, ao menos sob o ponto de vista dos silvícolas.

Pode-se contrapor tal argumentação e sustentar que a interpretação constitucional indígena em favor do reconhecimento dos Direitos da Natureza, ainda que aceitável, seria uma tese que, no jogo dos processos democráticos – como vimos em seções anteriores –, não encontra apoio para dar vazão através das legislações e reformas constitucionais.

Entretanto, deve-se levar em consideração outras dimensões do fenômeno constitucional. Como discutido anteriormente, a dimensão sociológica, relativa à soma dos fatores reais de poder, deve ser devidamente contemporizada segundo as circunstâncias do *locus* de ação e práticas do poder. Nesse sentido, nas comunidades

indígenas, sem prejuízo da existência e normatividade da legislação federal, a calibragem dos poderes favorece a interpretação constitucional em prol dos Direitos da Natureza, ao menos com âmbitos geográfico e subjetivo de aplicação dessa interpretação adstritos aos territórios e aos povos indígenas.

Da dimensão teleológica da Constituição, a defesa da interpretação constitucional em favor dos Direitos da Natureza também atende ao compromisso de limitar o poder, libertando os dominados (povos indígenas como minorias) de seus dominadores (Estado como padrão de desenvolvimento colonizador). Dessa forma, como busca de conferir normatividade ao texto da Constituição de 1988, sob a baliza da vontade de constituição, notadamente à luz da normalidade dos povos indígenas, há que se reforçar, na interpretação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os Direitos da Natureza como direitos cuja titularidade são os seres vivos não humanos e seres não vivos, segundo a cosmovisão dos povos indígenas.

Com isso, vislumbra-se ao mesmo tempo uma interpretação do art. 231 da Constituição que confere aos povos indígenas uma situação de aprimoramento da dignidade e bem-estar quanto fortalece o art. 225 da Constituição com mecanismos complementares de proteção do meio ambiente, sem anular os instrumentos derivados da visão antropocêntrica.

Este argumento é extremamente forte e persuasivo. Aparentemente, seu único defeito é quanto à amplitude de sua aplicação, o que não permitiria uma generalização para as pessoas inseridas no padrão civilizatório das cidades e do campo. No entanto, pode servir como mote para um processo contínuo de expansão da positivação dos Direitos da Natureza a nível local, como já constatado em seção anterior deste capítulo.

7. Considerações finais

Diante do exposto, após o cotejo dos argumentos pela afirmação dos Direitos da Natureza na Constituição de 1988, pode-se afirmar que há dois deles que podem ser considerados fortes em prol desse objetivo. Em primeiro lugar, o art. 225 da Constituição de 1988 não adota rigidamente uma visão antropocêntrica: sua estrutura redacional e os elementos nela expostos – “todos”, “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e “sadia qualidade de vida” –, bem como a ausência de vedação expressa confrontado com o fato de se tratar de norma de direito fundamental, permitem a expansão normativa em favor da criação de Direitos da Natureza com *status* constitucional, considerando que a produção de normas constitucionais é resultado do processo interpretativo realizado sobre o texto.

Em segundo lugar, os povos indígenas adotam a Natureza (em diversos nomes e formas distintos) como um sujeito dotado de dignidade e, por isso, seus costumes, tradições e crenças recebem uma proteção especial da Constituição no art. 231 de modo a autorizar a positivação dos Direitos da Natureza na Constituição de 1988, ao menos quando se aplicar em territórios indígenas.

Nada obstante, os demais argumentos, que se mostraram em grande medida secundários, servem de reforço para os dois acima citados. A Constituição de 1988 trouxe um reconhecido vanguardismo para a questão ambiental, razão pela qual é

aceitável que ela faça parte de um processo evolutivo dentro do paradigma do NCDLA, do qual são os últimos expoentes as Constituições do Equador e da Bolívia, estas dotadas verbalmente de Direitos da Natureza. Outrossim, verificam-se manifestações no Direito brasileiro, notadamente em reformas a leis orgânicas municipais, que sinalizariam um processo evolutivo da legislação ambiental brasileira, numa contínua incorporação de diferentes institutos e instrumentos de proteção do meio ambiente, da mesma forma que os Direitos da Natureza também assim o sejam.

Referências

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008.

BONITO. **Lei Orgânica (2016)**. Lei Orgânica do Município de Bonito. Bonito: Câmara dos Vereadores, 2016. Disponível em: <https://www.bonito.pe.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-do-bonito/view>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: ANC, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

FIÚZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez. 2014.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica (1990)**. Emenda à Lei Orgânica nº 047/2019, de 12 de novembro de 2019. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Florianópolis: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <http://www.cmf.sc.gov.br/legislacao>. Acesso em: 10 mar. 2020.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 10 mar. 2020.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Tradução: Walter Stöner. São Paulo: Ebooksbrasil, 2006.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**: Volume 1 - Quadros. Brasília: Senado Federal, 2013.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Traducción: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1982.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. Socioambientalismo e Direitos da Natureza na integração latino-americana para o bem viver. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; GONZÁLEZ GARCÍA, Julio (org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**: direito tributário, direito administrativo, direito ambiental, sustentabilidade. vol. 12. Madrid: Laborum, 2015, p. 291-312.

MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos Direitos da Natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota (org.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018, p. 76-92.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PAUDALHO. **Lei Orgânica (1990)**. Carta Municipalista de Paudalho. Paudalho, PE: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/LEI-ORG%C3%82NICA-MUNICIPAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 83-101, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/65>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Traducción: Francisco Ayala. Salamanca: Alianza, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? In: **VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y Principios**. México: Universidad Autónoma de México, 6-10 dic. 2010a. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx:80/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 3 nov. 2017.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Zonia. El Horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Coord.). **El derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159.

3.

DIREITOS DA NATUREZA E JUSTIÇA AMBIENTAL: um debate necessário

Lara de Queiroz Viana Braga*

1. A importância da dimensão epistemológica no contexto dos conflitos socioambientais

Por uma ciência prudente para uma vida digna¹ e em defesa dos direitos bioculturais no Brasil, este capítulo se propõe a uma reflexão epistemológica² que contribua com o reconhecimento jurídico da memória biocultural dos povos tradicionais, sejam eles indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, sertanejos, pescadores, caatingueiros, geraizeiros, vazanteiros, cujos modos de viver, ser, perceber a vida têm um estreito vínculo com o meio em que vivem e retroalimentam a construção de conhecimentos dependentes da relação intrínseca e profunda entre cultura e Natureza³.

Diante do avanço das forças neoliberais no Brasil, a defesa dos direitos bioculturais dever-se-ia ser visibilizada e fortalecida, como estratégia de ruptura do processo histórico de desqualificação dos saberes populares e tradicionais, quando se estabelece verdades científicas absolutas. Os direitos bioculturais, presentes em diversos tratados internacionais, são importantes instrumentos normativos, que propiciam a valorização dos saberes ancestrais e o reconhecimento dos valores relativos à intrínseca relação Natureza-cultura, essenciais ao campo de lutas em defesa de Direitos da Natureza e direitos humanos, ao visibilizar a diversidade étnica, da vida e a pluralidade das formas de percebê-la.

Compreendendo, pois, que em toda forma de totalitarismo há muitas formas opressão, o paradigma da ciência moderna, calcado em supostas totalidades, tem

* Graduação em Ciências Biológicas (2003-2007) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Saúde Pública (2008-2010) pela UFC. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Integrante do núcleo de pesquisa Tramas (Trabalho, Ambiente e Saúde) da Faculdade de Medicina, Departamento de Saúde Comunitária (UFC) desde 2008.

¹ SANTOS, B. S. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. In: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. SANTOS, Boaventura de Sousa.(Org.). 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

² A discussão epistemológica por vezes negligenciada em meio à centralidade do avanço de métodos e modernização de técnicas, faz obscurecer o papel da pesquisa e pra quem está a serviço. Com suas respectivas ressalvas, uma leitura crítica sobre o processo de produção do conhecimento fica sob a responsabilidade de um número reduzido de pesquisadores e pesquisadoras preocupados em construir diferentes referenciais, novas perspectivas teóricas e repensar o lugar da ciência em contextos de crise alimentar, ambiental, saúde, social e política.

³ “Axioma biocultural” é o conceito que sintetiza a visão de que “a diversidade biológica e cultural são construções mutuamente dependentes enraizadas em contextos geográficos definidos”. In: Toledo, V. M., Barrera-Bassols, N. A Memória Biocultural: A importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo. Ed. Expressão Popular.2015. 15p.

também gerado opacidades com a destruição de muitas formas de saber que sussurram tantos silêncios: “O silêncio é uma construção que se afirma como sintoma de um bloqueio, de uma potencialidade que não pode ser desenvolvida”⁴. Compreende-se, assim, que já não é preciso um conhecimento totalizante, do contrário, é necessária uma teoria da tradução que abrace o multiculturalismo e “torne as lutas mutuamente inteligíveis e que permita aos atores coletivos conversarem sobre as opressões a que resistem e as aspirações que os animam” (SANTOS, 2012: 27).

É importante compreender que a institucionalização da ciência moderna se abasteceu em *conhecimento-regulação* ao dominar o *conhecimento-emancipação*⁵. E esta é a crítica não absorvida pela teoria crítica moderna: “Nesta forma de conhecimento, a ignorância é o colonialismo e o colonialismo é a concepção do outro como objeto e consequentemente o não reconhecimento do outro como sujeito” (SANTOS, 2012: 30).

Em outra perspectiva, o princípio da solidariedade, como caminho de descolonização do saber, rompe com os limites da racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, que ainda se sustentam nas distinções entre sujeito e objeto; homem e Natureza; ordem e caos; estrutura e ação; científico e popular; teoria e prática; abstrato e concreto; espírito e corpo; ideal e real. Nesse processo de produção do conhecimento, o reconhecimento do outro enquanto sujeito é condição *sine qua non* para outras formas de apreensão da realidade⁶.

Assim, a solidariedade, como forma de conhecimento, tem estreita relação com a capacidade de indignar-se contra aquilo que oprime a vida e cotidianamente tem-se encontrado muitos desafios em praticá-la diante “da baixa expectativa do progresso em relação a um futuro com base nas experiências de um presente marcado pelo neoliberalismo, que se faz valer de conservadorismos; de uma resignação que perde a força do inconformismo em contextos de hegemonia e alienação social; de uma sociedade marcada por contextos de riscos que traz a desesperança e a descrença na utopia”⁷.

Para o sociólogo Boaventura dos Santos, a esta razão fundada no paradigma da ciência moderna é denominada por indolente por suas experiências serem consideradas limitantes. “[Esta] colonização gradual das diferentes racionalidades da emancipação moderna pela racionalidade cognitivo-instrumental da ciência levou à concentração das energias e das potencialidades emancipatórias da modernidade na

⁴ SANTOS, B. S., 2011. 30p.

⁵ Idem.

⁶ Nesta forma de conhecimento, conhecer é reconhecer é progredir no sentido de levar o outro da condição de objeto à condição de sujeito. Esse conhecimento-reconhecimento é o que designo por solidariedade. Estamos tão habituados a conceber o conhecimento como um princípio de ordem sobre as coisas e sobre os outros que é difícil imaginar uma forma de conhecimento que funcione como princípio de solidariedade. [...] Necessitamos de um pensamento alternativo de alternativas. SANTOS, B. S. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. *In*: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. SANTOS, Boaventura de Sousa.(Org.). – 8ª ed. – São Paulo: Cortez, 2011, p. 30.

⁷ SANTOS, B. S., 2011.

ciência e na técnica. [...] A hipercientificação do pilar da emancipação permitiu promessas brilhantes e ambiciosas”⁸.

As experiências de lutas sociais, especialmente na América Latina, por alternativas ao modelo de espoliação do Sul global, pautados na proteção dos direitos bioculturais, têm contribuído na reversão de mecanismos de despolitização e desqualificação da participação popular em processos de negociação em casos de conflitos socioambientais. Com base em referenciais latino-americanos, este capítulo nasce de uma pesquisa no território de Lagoa dos Cavalos⁹, no município de Russas, Ceará, que, a partir da observação participante de um processo de resistência social e luta por direitos humanos e ambientais em contexto de conflito socioambiental, a partir do avanço do Projeto de Irrigação Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas¹⁰, constatou-se a importância de ampliar referenciais teóricos decoloniais como os Direitos da Natureza, para fortalecimento da justiça socioambiental na bacia do Rio Jaguaribe¹¹. Considerando que centenas de comunidades rurais caatingueiras¹² vem sendo atingidas pelo avanço da modernização agrícola no semiárido, esta pesquisa buscou fundamentos teóricos que contribuam pela defesa dos direitos à vida!

2. A questão ambiental no Brasil e os mecanismos de resolução negociada de conflitos socioambientais

Cotidianamente observa-se a necessidade de aprofundar o olhar da complexidade aos processos que envolvem conflitos socioambientais¹³ no Brasil. A partir de uma concepção dominante de meio ambiente enquanto uma realidade externa às relações sociais, a Natureza tem sido reduzida a recursos naturais a serem explorados economicamente¹⁴. Sob a égide do paradigma da adequação ambiental, as decisões políticas do meio ambiente no Brasil têm sido atravessadas pelas forças do modelo neoliberal de desenvolvimento que repercutem em sérias questões ambientais da atualidade. A fragilização de mecanismos institucionais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a exemplo, se configura como uma falsa estratégia de controle estatal sujeita às forças econômicas empresariais nacionais e globais. Diante de

⁸ [...] A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria última. A promessa de uma paz perpétua, baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições, levou ao desenvolvimento tecnológico da guerra e ao aumento sem precedentes do seu poder destrutivo. A promessa de uma sociedade mais justa e livre, assente na criação da riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva, conduziu à espoliação do chamado Terceiro Mundo e a um abismo cada vez maior entre o Norte e o Sul. Neste século morreu mais gente de fome do que em qualquer dos séculos anteriores, e mesmo nos países mais desenvolvidos continua a subir a percentagem dos socialmente excluídos, aqueles que vivem abaixo do nível de pobreza.” (SANTOS, 2012, p. 56).

⁹ <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/6978>

¹⁰ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/identidade-cultural-ameacada-1.493453>

¹¹ Esta pesquisa foi aprovada pelo comitê de ética em pesquisa...

¹² https://redecerrado.org.br/comunidades_cerrado/caatingueiros/

¹³ “Conflito socioambiental” é quando a natureza material e simbólica dos bens comuns do povo estão em disputa por diferentes formas de uso por sujeitos em relações desiguais de poder. In: ACSELRAD, H., MELLO, C.C.A., BEZERRA, G.N. As Práticas Espaciais e Campo dos Conflitos Ambientais. Conflitos Ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2009. 160p.

¹⁴ ZHOURI, A. Justiça ambiental, Diversidade Cultural e Accountability (2008): Desafios para a governança ambiental. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 68, 2008.

verdades produzidas em um modelo hegemônico positivista de ciência, cujos laudos técnicos de Avaliação de Impacto Ambiental têm forte imbricação com a expansão de projetos neoextrativistas, a violência das afetações¹⁵ vem sendo intensificada em territórios de populações tradicionais – onde as fronteiras das formas locais de perceber a vida não coadunam com a expansão da lógica de mercantilização da Natureza.

Como caso emblemático do maior desastre socioambiental na América Latina - o rompimento da barragem de rejeitos denominada Fundão, pela Samarco Mineração S.A., município de Mariana, Minas Gerais, em 2015 – empreendimento de duas empresas internacionais Vale S.A e a BHP Billiton Brasil Ltda - vem sendo deslocado da investigação de um possível crime ambiental para um tratamento de conflito ambiental por acordos extrajudiciais com o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta entre governos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo, empresas e União¹⁶ (ZHOURI et al, 2018). Importantes análises e debates críticos vêm sendo fomentados pelos pesquisadores do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA-UFMG) em torno da gestão de conflitos no estado de Minas Gerais e tem contribuído substancialmente para compreensão de como tem se dado os tratamentos dos conflitos ambientais no Brasil.

Segundo Zhouri (2018), “a lógica do licenciamento ambiental permeia a forma de encaminhamento das ações reparadoras do desastre”¹⁷. Os instrumentos de aferição de danos e perdas a partir de um cadastro integrado refletem uma *problemática conceitual profunda* que invisibiliza modos de vida das populações previamente identificadas como atingidas. As estratégias de reparação são limitantes socioambientalmente, pois o conceito de afetação utilizado é centrado na dimensão patrimonialista. No processo de cadastramento e sua matriz analítica reducionista de danos necessário às medidas de reparação se tem um papel central, pois:

A simplificação, a padronização e a redução da experiência das perdas e do sofrimento a uma ‘matriz de danos’ cujas categorias estão limitadas e previstas não só “aplanam e delimitam” (Appadurai, 2014: 179) as possibilidades e caminhos da subjetivação, mas revelam um poderoso mecanismo de sujeição, capaz de instituir sujeitos com direitos inelegíveis e vítimas ilegítimas¹⁸.

Percebe-se que a precariedade dos arranjos institucionais das negociações ambientais no tratamento de conflitos socioambientais necessita ser analisada critica-

¹⁵ “Violência das afetações” é um conceito utilizado para designar o processo de “expropriação, na destruição de biomas e ecossistemas, na eliminação das economias locais e regionais, assim como na aniquilação dos modos de ser, fazer e viver territorializados. As afetações das normas – construídas e pactuadas em nível nacional e internacional – e na distorção dos mecanismos de participação política consolidados nos períodos pós-ditatoriais em diferentes países do continente latino-americano”. In: ZHOURI, A., VALENCIO, N., OLIVEIRA, R., ZUCARELLI, M., LASCHEFSKI, K., SANTOS, A. F. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. Cienc. Cult. vol.68 n.3. São Paulo. 2016. 10p.

¹⁶ ZHOURI, A., OLIVEIRA, R., ZUCARELLI, M., VASCONCELOS, M. O desastre do Rio Doce: Entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: Mineração, violências e resistências: Um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Andrea Zhouri (Org.). R. Oliveira et al. Marabá, PA. Editorial Iguaba, ABA, 2018.

¹⁷ Idem ZHOURI et al., 2018: p. 50).

¹⁸ Idem

mente, principalmente ao se dimensionar o sofrimento social dos atingidos em relação aos mecanismos de despolitização, com uso de tecnologias resolutivas que geram desqualificação da participação popular e, logo, gerando uma narrativa hegemônica que transfigura sentidos e conceitos que ferem o princípio da dignidade humana¹⁹. As estratégias de tratamento do desastre alheias à complexidade das territorialidades dos atingidos alargam o sofrimento social dos atingidos – “[...] no terreno da incerteza e dos rumores da escassez de recursos para a reparação, prosperam os conflitos intra e interfamiliares”²⁰.

Se a participação tem sido um conceito-chave dentro de um paradigma global de sustentabilidade, e que aparentemente responde bem aos apelos à democracia em países como o Brasil, a negociação é o meio pelo qual a participação (portanto, a democracia / política) deve ocorrer. No entanto, em um processo típico da colonialidade do conhecimento e do poder (Mignolo, 2003; Quijano, 2002), a dissidência e a alteridade são postas de lado. Assim, a participação, entendida como participação qualificada, acaba produzindo uma situação em que grupos subalternos são silenciados e as desigualdades ambientais são perpetuadas.²¹

Reconhecendo os limites dos atuais mecanismos de resolução negociada de conflitos por mecanismos extrajudiciais como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); identificando que esta forma de tratamento é determinante dos processos de vulnerabilização socioambiental e em saúde de comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e agrícolas atingidas por projetos neoextrativistas²²; compreendendo a necessidade de aprofundar teoricamente e contribuir com uma ciência que evidencie os impactos socioambientais e em saúde oriundos dos mecanismos instituídos de silenciamento de populações tradicionais; este capítulo busca refletir sobre a importância da proteção dos direitos bioculturais enquanto possibilidade fecunda e inspiração para se repensar em alternativas afirmativas em defesa de territórios e territorialidades em conflito socioambiental.

3. Por que proteger a Memória Biocultural é importante?

A preservação da herança dos povos tradicionais é uma potência ancestral de força nutridora para reversão dos distúrbios da relação sociedade e Natureza da atualidade²³. Em que medida a proteção dos direitos bioculturais, presentes em tratados internacionais, podem contribuir com a justiça ambiental²⁴? Em contextos de conflitos socioambientais, são populações rurais ou tradicionais - que dependem da integralidade da Natureza – que sofrem perdas culturais à reprodução social.

¹⁹ ZHOURI, A. From ‘participation’ to ‘negotiation’: suppressing dissent in environmental conflict resolution in Brazil. *International handbook of political ecology* Ed. Edward Elgar. UK. 2015. 447-459p.

²⁰ Idem (ZHOURI et al, 2015: p. 46).

²¹ ZHOURI, A. From ‘participation’ to ‘negotiation’: suppressing dissent in environmental conflict resolution in Brazil.

²² VIÉGAS, R. N.; PINTO, R. G.; GARZON, L. F. N. (Orgs). *Negociação e Acordo Ambiental: o termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais*. VIÉGAS, R. V., PINTO, R. G., GARZON, L. F. N.. – Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014. 309 p. (VIÉGAS, 2014; p. 249)

²³ CHAYANOV, A. V. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. *In: GRAZIANO DA SILVA, José; STOLCKE, Verena. A questão agrária*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p.134-163.

²⁴ Justiça Ambiental...

O pensamento antropocêntrico tem levado a sociedade humana a uma cegueira em sua capacidade de compreender a vida tanto em sua diversidade biológica quanto nas formas de organização e relação dos sistemas vivos. Essa visão apresenta em seu interior uma ideia de dominação da Natureza, que não só subjuga as diferentes formas de manifestação da vida, como também não reconhece as próprias culturas dos povos ancestrais. Quando se gera uma ruptura histórica a partir da deslegitimação dos conhecimentos tradicionais tem-se um *memoricídio cultural*²⁵. Do contrário, a preservação da *memória biocultural*²⁶ significa valorizar “experiências sociais desenvolvidas a partir da produção Natureza-cultura”.

De todas as expressões que emanam de uma cultura, os **conhecimentos sobre a natureza** configuram uma dimensão especialmente notável, uma vez que refletem a sagacidade e a riqueza de observações sobre o entorno realizadas, guardadas, transmitidas e aperfeiçoadas no decorrer de longos períodos de tempo, sem as quais a sobrevivência dos grupos humanos não teria sido possível. Trata-se dos saberes, transmitidos oralmente de geração para geração, e especialmente dos conhecimentos imprescindíveis e cruciais, por meio dos quais a espécie humana foi **moldando suas relações com a natureza**. Essa **dimensão cognitiva**, tão antiga quanto a própria espécie, permitiu aos seres humanos não só manter uma certa relação de **coexistência** com a natureza, mas também refiná-la ou aperfeiçoá-la. O produto final desse processo de refinamento ao longo do tempo encontra-se hoje nas **mentes e nas mãos** de homens e mulheres que compõem os chamados povos tradicionais, especialmente os povos indígenas. (p.34).

Porém, a manutenção da memória individual e coletiva, de tamanha importância à sobrevivência das espécies, vem sendo ameaçada diante de:

Uma ilusão alimentada por uma espécie de ideologia do progresso do desenvolvimento e da modernização que não tolera nenhuma forma pré-moderna (e, em sentido estrito, pré-industrial), que é automaticamente qualificada como arcaica, obsoleta, primitiva e inútil. (28p.)

A descolonização do imaginário da ideologia do progresso vem sendo pautada no âmbito do direito internacional em tratados sobre direitos bioculturais. Instrumentos jurídicos de proteção às relações intrínsecas entre povos tradicionais e Natureza têm ganhado força no contexto de crise civilizatória²⁷. Pois o reconhecimento do valor inestimável da dimensão cognitiva da diversidade cultural necessita ser visibilizada no campo teórico e de práticas diante da intensificação de casos de injustiças socioambientais e em saúde. A exemplo, tem-se a etnoecologia²⁸ que tem como

²⁵ TOLEDO, V. M., BARRERA-BASSOLS, N. A Memória Biocultural: A importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo. Ed. Expressão Popular.2015. 15p.

²⁶ Idem

²⁷ MATOS, L. M. A. Os Rios Como Sujeitos De Direito Nos Tribunais Da América Latina. Monografia – Direito. Universidade Federal do Ceará. 2018.

²⁸ A etnoecologia não é somente uma abordagem interdisciplinar ou holística, assim como desafia os paradigmas da ciência convencional e é parte do que se conhece como uma “ciência pós-normal” (FUN-TOWICZ; RAVETZ, 1998). A etnoecologia também contribui à crítica do mundo moderno, ao mostrar que existe uma memória biocultural representada pelas muitas sabedorias locais, com antiguidades de centenas e milhares de anos, as quais foram avassaladas pelos modelos de caráter agroindustrial (TOLEDO; BARRERA-BASSOLS, 2008). Isso vem explicar desde uma perspectiva ligada à cultura e ao conhecimento, a aguda crise do mundo contemporâneo. Em suma, a etnoecologia tem a singular tarefa de decifrar a “memória da espécie” e de reivindicar e revalorizar, de passagem, aqueles que a representam e a mantêm viva. (Toledo; 2008; p. 14)

campo de estudos “a integração do complexo kosmos-corpus – praxis [crença-saberes-prática] (k-c-p) dentro dos processos de teorização, representação e produção nas diversas escalas espaço-temporais”.

Ou buscamos preservar a memória biocultural ou intensificaremos processos denominados por *anmésia biocultural*, ou seja, “a perda da capacidade de recordar”, “voltando-se contra a própria existência humana [...] ao abrir mão de uma consciência de espécie que é ao mesmo tempo uma consciência histórica baseada em uma característica que vai além do fenômeno humano e alcança todas as dimensões da realidade do planeta: a diversidade”²⁹.

Diante da insustentabilidade do modelo de desenvolvimento e do contexto de violações de direitos fundamentais, retomar ou resgatar matrizes de valores humanos e princípios éticos presentes nas cosmovisões dos povos originários ou tradicionais tem sido um caminho para se pensar em um novo paradigma à vida. Para romper com a lógica da acumulação ilimitada de bens materiais como sinônimo de bem estar individual, o *bem viver* de raízes indígenas andinas nos provoca a “ler las arrugas de los abuelos para poder retomar el camino”³⁰. Buen Vivir, tradução da língua kichwa *Sumak Kaway*, no Equador, e *Vivir Bien*, tradução da língua aymara *Suma qamaña*, já incorporado às constituições do Equador e da Bolívia, buscam romper com essa superestrutura da Divisão Internacional do Trabalho (DIT).

Os direitos bioculturais, presentes em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, poder-se-ia ser um caminho respaldado pelo direito internacional, assim como tem acontecido em países como Colômbia, Índia e Indonésia, que tem construído contra-narrativas em defesa dos territórios e territorialidades ameaçados ou afetados por poluição do ar e dos mares, degradação da terra, erosão de solos, desmatamento de ecossistemas, assoreamento de rios, perda de biodiversidade, contaminação de solos e extinção de espécies.

4. Princípio Harmonia com a Natureza e Direitos da Natureza

Em meio às fissuras deste modelo insustentável, baseado em uma mentalidade hegemônica antropocêntrica, patriarcal, misógina e sua crença limitante no progresso econômico do sistema capitalista, que têm levado à destruição do planeta e da humanidade, emergem racionalidades baseadas em heranças ancestrais integradas aos conhecimentos ocidentais. Fundamentos atuais das ciências da vida e da saúde já vêm operando em convergência e integração com os saberes tradicionais³¹.

Em tempos de transição paradigmática, o pioneirismo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano dos Andes consolida uma visão não antropocêntrica com a Natureza que renova a concepção tradicional dos direitos humanos e a teoria jurídica tradicional. Por que será que onde há maior expressividade de etnias indígenas seja onde há maior resistência à espoliação da Natureza?

²⁹ TOLEDO, V. M., BARRERA-BASSOLS, N. A Memória Biocultural: A importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo. Ed. Expressão Popular. 2015. 28p.

³⁰ MALDONADO, Adolfo. Um indicador pra el Sumak Kawsay. Clínica ambiental, 2015.

³¹ Inserir texto Esperanza Martinez. A mecânica quântica retrata o cosmos como um todo interconectado e complexo...

A constitucionalização do Bem Viver, tradução de Sumak Kawsay, terminologia originária da nação indígena Quéchuá, no Equador em 2008, e do Viver Bem, tradução de Suma Qamaña, terminologia originária da nação indígena Aymara, na Bolívia em 2009, têm importância histórica, política e científica ao fortalecimento da esperança em defesa da vida em contexto mundial. O pioneirismo equatoriano do reconhecimento dos Direitos da Natureza nos artigos 71 e 72 da Constituição do Equador (2008) e a constitucionalização do Princípio da Harmonia com a Natureza na Bolívia (2009) representaram um passo importante para reversão de uma concepção utilitarista da Natureza por uma concepção que reconhece o seu valor intrínseco e seu direito à existência. Para Alberto Acosta (2016) as contribuições do Novo Constitucionalismo Equatoriano e sua visão biocêntrica³² já têm contribuído com mudanças paradigmáticas ao incorporar o princípio da Natureza como sujeito de direitos. Em 2010, ocorreu a primeira ação constitucional de proteção à Natureza em defesa do rio Vilcabamba, em Loja, Equador.

Estas mudanças têm tensionado o direito tradicional a repensar suas bases estruturantes e, em termos práticos, tem repercutido em âmbito mundial. Uma convergência de ações judiciais em defesa dos rios em diferentes lugares do mundo surge desde a juridificação dos Direitos da Natureza³³. Ao longo do mês de março de 2017, o acordo Te Awa Tupua Act, celebrado na Nova Zelândia, entre tribo indígena maori e governo, reconheceu o rio Wanganui um ente de direitos. No mesmo mês, o rio Ganges e Yamuna na Índia também foi reconhecido como pessoa jurídica: “[O tribunal Uttarakhand] considerou que estes rios são centrais para existência da saúde e do bem-estar de metade da população da Índia, promovendo-lhes sustentação material e espiritual desde tempos imemoriais” (MORAES, 2018: p. 95). Logo em seguida, as diversas formações naturais do Himalaia tiveram direitos similares aos seres humanos³⁴.

Em 2016, um importante exemplo de referência é o caso histórico colombiano da sentença T-622 interposta pelo Fórum Interétnico Solidariedade Chocó (FISCH) e pelos Conselhos Comunitários Maiores da Bacia do Atrato com apoio e representação do Centro de Estudos para Justiça Social (Tierra Digna) em defesa do rio Atrato, cuja conquista da luta social se alcançou em última instância pela Corte Constitucional da República da Colômbia. O objetivo da ação era a garantia de direitos fundamentais de comunidades ribeirinhas do Rio Atrato, afetadas por contaminação e degradação ambiental pela mineração do ouro. A Corte Constitucional Colombiana, ao contrário de instâncias anteriores, concluiu que as entidades estatais não cumpriram seus deveres constitucionais e não tomaram medidas efetivas para enfrentar e dar solução à situação da degradação intensiva de recursos naturais. Com base no

³² Segundo Acosta (2016: 28p): “Essa postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem utilidade para os humanos. In: O Bem Viver. Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos. 2016. 28p.

³³ Na Oceania, com o acordo celebrado entre os maori e o governo a respeito do rio Wanganui, evidenciando a interdependência recíproca entre os seres humanos, os ribeirinhos do rio

³⁴ MORAES, G. M. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama. 2018. P. 88.

reconhecimento dos direitos bioculturais³⁵, e a partir dos subsídios advindos de instrumentos internacionais e das estratégias mundiais das ações em defesa dos rios, a sentença³⁶ da Corte Colombiana ordenou pelo : 1. Reconhecimento do Rio Atrato, bacia e afluentes, como entidade sujeito de direitos; Um plano de descontaminar as fontes hídricas do rio, iniciando com o a Bacia do Atrato; recuperar ecossistemas e evitar maiores danos; 3. Plano de ação conjunto para erradicar definitivamente atividade mineradora ilegal no Rio Atrato e demais afluentes de Chocó; 4. Plano de ação integral que permita recuperar as formas tradicionais de subsistência e alimentação, no marco conceitual do etnodesenvolvimento, que gere segurança alimentar; 5. Estudos toxicológicos e epidemiológicos do Atrato e suas comunidades; 6. Acompanhamento do cumprimento e acompanhamento das ordens; 7. Cumprimento das recomendações da Resolução 064 de 2014; 8. Assegurar recursos suficientes e oportunos para cumprimento das ordens³⁷.

Já as limitações no campo jurídico-constitucional aos atuais desafios ambientais em questões transfronteiriças se expressam em meio às dificuldades em fazer valer os Direitos da Natureza, mesmo em tribunais do Equador, que tem examinado casos que envolvem desastres ambientais de amplitude global, como o caso do derramamento de petróleo pela petrolífera British Petroleum (BP) em 2010.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é considerado uma importante conquista ao Direito Ambiental por muitos juristas, que diz possibilitar a (des)coisificação e até mesmo o reconhecimento implícito do valor intrínseco da Natureza. Ainda assim, a ação em defesa da bacia do Rio Doce, a exemplo da proteção à defesa do rio Atrato, na Colômbia, e amparada no novo constitucionalismo latino-americano, apresentou resistências, críticas, mas também ressoou como exemplo para ação em defesa da proteção do rio Gravataí, no Rio Grande do Sul. Para Moraes (2018), faz-se necessário uma releitura das normas ambientais do direito constitucional brasileiro após trinta anos de sua promulgação que acompanhem as mudanças filosóficas no campo jurídico-constitucional no atual contexto em que vivemos. Para a autora, se o sistema constitucional colombiano foi capaz de reconhecer o Rio

³⁵ Direitos Bioculturais: [...] direitos que tem as comunidades étnicas a administrar e exercer tutela de maneira autônoma sobre seus territórios – de acordo com suas próprias leis, costumes – e os recursos naturais que conformam seu habitat, onde desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida com base na especial relação que tem com o meio ambiente e a biodiversidade. Estes direitos resultam do reconhecimento da profunda e intrínseca conexão que existe entre a natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a habitam os quais são interdependentes entre si e não podem compreender-se isoladamente. Centro de Estudios Centro de Estudios para la Justicia Social Tierra Digna. Todas y Todos Somos Guardianes de Atrato. Sentencia T-622 de 2016 da Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: www.tierradigna.org. Acesso em: 28 de junho de 2019.

³⁶ Segundo Corte Constitucional Colombiana, em Setença T-622-16: “El repeto por la naturaleza deve partir de la reflexión sobre el sentido de la existencia, el proceso evolutivo, el universo y el cosmos. Esto es, de um sistema de pensamento fundamentado en una concepción del ser humano como parte integral y no como simple dominador de la naturaleza permitiría un proceso de autoregulación de la especie humana y de su impacto sobre el ambiente, al reconocer su papel del círculo de la vida y de la evolución desde una perspectiva ecocéntrica. Es a partir de esa consideración, por ejemplo, que se ha cimentado el respeto a algunos derechos de los animales. Así las cosas, se trata entonces de establecer un instrumento jurídico que ofrezca a la naturaleza y a sus relaciones con el ser humano una mayor justicia desde el reconocimiento colectivo de nuestra especie como lo sugieren los derechos bioculturales. In: p.11

³⁷ Idem.

Atrato um sujeito de direitos, o Brasil também teria recursos similares que o possibilitaria o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos:

Urgente a necessidade de atualização, em consonância com os recentes conhecimentos científicos e filosóficos, do preenchimento semântico da norma constitucional atributiva do direito à vida (art. 5º da Constituição Brasileiro de 1998). Dessa atualização semântica poder-se-á inferir a prevalência da regra consagrada desse direito fundamental à vida sobre a regra constitucional que caracteriza o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”. [...] Para garantir o direito à vida humana, imprescindível assegura, de antemão, o direito à existência do Planeta Terra e dos seres vivos não humanos, com os quais mantemos, conforme demonstrado pelos saberes científicos e pelos saberes tradicionais, relações de interdependência recíproca. (p. 124).

Em contexto global, a criação do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas de 2009 (A/RES/64/196) também tem forte influência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, em especial, é fruto do posicionamento político do governo boliviano em relação à Organização das Nações Unidas pelo reconhecimento do Dia Internacional da Mãe Terra.

Em um trabalho de análise profunda e de riqueza filosófica dos relatórios dos diálogos presenciais e virtuais do Programa *Harmony with Nature da Organização das Nações Unidas* e com rico embasamento teórico de uma diversidade de cientistas internacionais renomados, a professora e juíza Dra. Germana de Oliveira Moraes, em seu livro “Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama” (2018), traz uma valiosa contribuição teórica ao conceito Harmonia com Natureza ao buscar uma síntese integradora de tais diálogos. A autora suscita que existe um descompasso entre conhecimentos sócio-jurídicos dos científicos provinda da dicotomia entre conhecimentos tradicionais e científicos e que diante dessa polarização ainda existente, desvela a necessidade de uma visão transdisciplinar³⁸ e de uma ciência com consciência. Essa lógica binária e excludente da visão ocidental não coaduna com o princípio da reciprocidade e complementariedade presente na visão ou consciência da harmonia de complementários das culturas ancestrais³⁹. Conforme a autora explica:

O paradigma Harmonia com a Natureza, tecido a partir de uma percepção plural, multirrelacional e simbiótica com a vida, apoiado nos princípios de comunidade e de complementariedade de opostos, integrados pela consciência da Vida, pode ser a chave para a saída do caminho autodestrutivo (p. 50).

³⁸ Sob a abordagem transdisciplinar, consideram-se transsaberes aqueles produzidos a partir da superação das contradições entre saberes tradicionais dos povos indígenas e conhecimentos científicos e consequente integração entre elas. Sob essa perspectiva, não há como reduzir à ancestralidade as práticas e saberes dos povos indígenas, vale dizer, não se desconsideram práticas nem saberes contemporâneos deles. Tampouco há espaço para limitar os conhecimentos à ciência ou àqueles da cultura ocidental, como se pretendia na Modernidade. Esses saberes possibilitaram verificar se há uma herança ancestral comum à humanidade, transhistórica e transcultural, isto é, a herança de um modo consciente de o ser humano se relacionar com a Natureza: com os demais seres vivos, as demais espécies vivas, o Planeta em que vivem e convivem, e o Universo, de ordem a permitir a continuidade da vida individual e coletiva, como espécies na Terra. (p.18).

³⁹ Moraes traz em sua obra o autor Ken Wiber, que ajuda a entender a teoria holística dos saberes, quando ele busca uma reorientação da percepção humana dos avanços da ciência. Nessa perspectiva, integração de saberes ocidentais e ancestrais renovariam as bases epistemológicas do processo de produção do conhecimento. E em vias práticas, a Harmonia com a Natureza passa por essa consciência integradora ou holística.

Diante do desafio complexo “como os seres humanos podem reconectar-se melhor com o mundo ao seu redor?”, especialistas do Programa *HwN* investigaram como eram as relações entre seres humanos e a Terra e sua existência em diferentes momentos da história da humanidade e trouxeram a afirmativa que em diferentes civilizações antigas esta relação era permeada por uma compreensão simbiótica da vida “qualificada como relação de parentesco”⁴⁰, logo, que a Harmonia com a Natureza seria um “patrimônio antigo da humanidade”, segundo Relatório das Nações Unidas de 2010⁴¹.

A dimensão da Natureza cíclica dos sistemas da vida e as noções de tempo e ritmo e, logo, a compreensão dos biorritmos estão presentes em diferentes culturas como registrados em escrituras sagradas - como no livro chinês *Tao Te Ching* ou nos livros indianos conhecidos como *Vedas*, e melhor, na existência viva presente nos modos de vida dos povos originários. As histórias das medicinas são reveladoras da estreita conexão do corpo humano à Natureza: sistemas de cura de diversas tradições convergiam e convergem em princípios gerais. A compreensão de que a harmonia das dimensões corpo, mente e espírito dos seres humanos e o livre fluxo de energia entre os sistemas do corpo e com o ambiente representam saúde estão presentes na medicina tradicional chinesa, medicina ayurvédica, em tradições africanas e indígenas. Como herança ancestral, curandeiros instruíam como instruem saberes da arte de viver em harmonia consigo mesmo e com a Natureza. A expansão da racionalidade biomédica cartesiana-positivista europeia subjugou os sistemas ancestrais de cura, pois a separação mente e corpo era necessária à homogeneização das práticas de cura, a partir da desqualificação de outras ciências. Ainda com a pressão econômica da indústria farmacêutica na atualidade, as medicinas tradicionais resistem ao longo dos séculos e o uso das práticas denominadas como alternativas ou complementares também vem crescendo. Segundo a Organização Mundial de Saúde⁴².

Assim como a medicina convencional é centrada na doença e não na saúde, os mecanismos de enfrentamento à redução da capacidade de suporte das descargas de contaminação ambiental e à superexploração dos recursos naturais ainda estão por vezes desconectados de mudanças estruturais, como a urgente necessidade de mudanças nos padrões de produção e consumo capitalistas. Por vezes, as práticas ambientais resultam de políticas de mitigação de danos, sem questionar as raízes das problemáticas ambientais. Em meio às contradições em tempos de transição paradigmática, o novo constitucionalismo latino-americano e os tratados internacionais têm sido um dos caminhos para reparação de danos materiais e imateriais.

⁴⁰ MORAES, G. O. Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama. Fortaleza: Ed. UFC, 2018.

⁴¹ Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E

⁴² Na África, até 80% da população usa a medicina tradicional para ajudar a atender suas necessidades de saúde. Na Ásia e na América Latina, as populações continuam a usar a medicina tradicional como resultado de circunstâncias históricas e crenças culturais. Na China, a medicina tradicional é responsável por cerca de 40% de todos os cuidados de saúde prestados.^{11 42}. Em muitos países desenvolvidos, a medicina complementar, alternativa ou não convencional está se tornando cada vez mais popular. A porcentagem da população que usou a medicina tradicional pelo menos uma vez é de 38% na Bélgica, 42% nos Estados Unidos da América, 48% na Austrália, 70% no Canadá e 75% na França. Relatório: Sustainable development: Harmony with Nature da ONU (2010: p. 20). Disponível em https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/65/314&Lang=E. Acesso em: agosto, 2019.

5. Um caso cearense ao debate global

É o rio que orgânica e inorganicamente garante a vida da biodiversidade regional e local. O Jaguaribe é uma das riquezas que compõem os recursos naturais, econômicos e sócio-históricos do Estado do Ceará. Este amplo espaço aberto por sua Bacia, 50% do território cearense, os enche de valores inestimáveis. Neste imenso conjunto integrado há 80 municípios, ou seja, divisão política decorrente das disputas pelo poder, domínio e controle socioambiental e territorial. As disputas no interior desse corpo natural, que se torna extensão do corpo societário, são contínuas e constituídas de estratégias para garantir o exercício do poder sobre 1/3 da população cearense, que encontra-se usando o rio desde a montante até a jusante quando suas águas, em constante jogo de energia, com as ondas dos mares, se interpenetram enriquecendo o ambiente costeiro. Aí, a foz, lugar de despejo, descarrego, que constrói e destrói, avança e recua, gera vidas e elimina vidas. Neste local, está situado Fortim (Forte), demarcação histórica dos domínios estrangeiros. É deste ponto que o Jaguaribe vai sendo produzido, usado, conhecido, fragmentado. Os processos mudam porque da montante para jusante tínhamos a dinâmica da Natureza, que vai produzindo energias ao longo do leito até o encontro com o mar. E de Fortim para a montante teremos os habitantes locais, os índios, e os de fora (colonizadores) que vão produzir outras relações históricas. Estes movimentos ao serem observados, pesquisados, levaram à constatação que os domínios naturais permitiam dividir este corpo em Alto, Médio e Baixo. Nesse contexto, destacam-se os cenários dos rios Banabuiú e Salgado, configurados com a aparência de veias do coração. Cada fração do rio compõe-se de singularidades, sejam naturais, econômicas e socioculturais, conformando, assim, um processo dialético envolto na relação e interação sociedade-Natureza. No processo de produção e organização das relações no interior da Bacia Jaguaribana conformam-se diversas divisões societárias, construídas diferentemente e que originam as diversas linguagens, a exemplo do índio, negro e branco que, associados, constituem os territórios culturais do pescador, do camponês, do vaqueiro e do fazendeiro. Estes diversos territórios se entrelaçam, porém são frágeis no conjunto das totalidades espaciais produzidas ao longo do Jaguaribe. Sabemos que os rios possuem seu poder mágico, simbólico, econômico e cultural. Ao longo da história os mesmos têm sido utilizados pelos sujeitos sociais como vias de ocupação para o interior dos estados, facilitando o crescimento de aglomerados urbanos e áreas cultivadas, uma vez que a água é um recurso fundamental para a sobrevivência humana. Dessa forma, refletem as condições naturais dos ambientes e as atividades humanas que são desenvolvidas na bacia hidrográfica. Ressalta-se que essas transformações que ocorrem, à medida que o espaço do Baixo Jaguaribe vai sendo produzido e vivenciado, são mediadas pelas relações de poder, que muitas vezes significam a tentativa de dominação dos homens por outros homens, para assim, dominarem a Natureza, conforme discutem Haesbaert e Porto-Gonçalves (2006).⁴³

O debate da privatização das águas, em diferentes perspectivas regional, nacional e global, é uma questão de utilidade pública, essencial ao fortalecimento de uma ciência crítica integrada às lutas sociais e ações jurídicas em defesa de direitos à vida. Em sintonia com as experiências supracitadas, parece-nos mesmo existir uma convergência das águas aproximando realidades aparentemente distantes. A guerra por

⁴³ José Levi Furtado SAMPAIO, J. L.; LIMA, A.E.F.; FREITAS, B. M. C. As Bases Geo-Históricas do Baixo Jaguaribe. In: Agrotóxicos, Trabalho e Saúde: Vulnerabilidade e Resistência no Contexto da Modernização Agrícola no Baixo Jaguaribe/CE. Coedição com a Expressão Popular./ Raquel Rigotto. [organizadora]. – Fortaleza: Edições UFC, 2011. Disponível em: http://www.tramas.ufc.br/wp-content/uploads/2013/11/PARTE-01_Agrot%C3%B3xicos-Trabalho-e-Sa%C3%BAde.pdf

águas⁴⁴ no estado do Ceará⁴⁵ é mesmo uma disputa de paradigmas. Assim, os Direitos da Natureza vêm a somar importantes reflexões às resistências comunitárias de populações rurais, agrícolas, sertanejas, caatingueiras como é o caso emblemático do território Lagoa dos Cavalos, município de Russas.

Este caso é um dos retratos da atual crise hídrica do Vale do Jaguaribe, cuja disputa por água, que se intensifica no contexto de estiagem prolongada que caracteriza longos períodos de seca⁴⁶ do bioma Caatinga, deve-se às cercas construídas politicamente pela lógica da expansão de projetos desenvolvimentistas de irrigação voltados ao agronegócio no semiárido nordestino. Refletir a partir de um caso concreto da realidade cearense do Vale do Jaguaribe enraíza-nos ao interior do estado, territorializa-nos, firmando nossos pés no sertão.

Para aproximarmos e compreendermos a atual crise hídrica no sertão do Ceará, trago um retrato do Encontro do Fórum de Convivência com o Semiárido do Vale do Jaguaribe, 2017, que teve como tema “A Política Hídrica da Crise Hídrica: Velhos Problemas no Novo Século”:

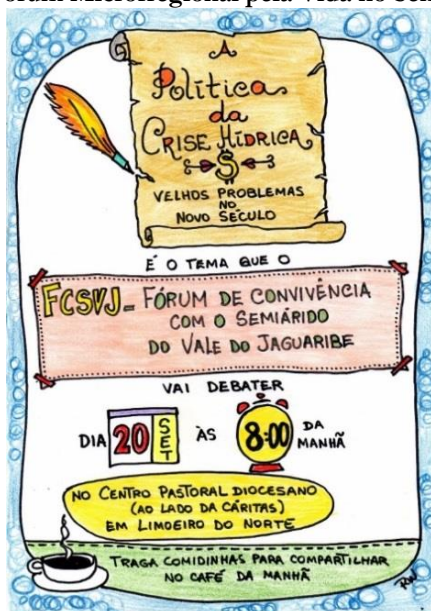
No último dia 20/10/2017 comunidades, movimentos sociais e entidades não governamentais do Vale do Jaguaribe estiveram reunidos para debater a grave crise hídrica que assola a região. Apesar de contar com as principais reservas hídricas do estado do Ceará, as comunidades do Vale convivem com a escassez e a ausência de abastecimento humano e produtivo há mais de cinco anos. O açude Castanhão, o eixão das águas e o sistema aquífero Jandaíra-Açu estão a serviço do modelo de desenvolvimento hidro-intensivo representado pelo grande negócio da fruticultura irrigada, da carcinicultura e pelo complexo industrial e portuário da região metropolitana de Fortaleza, com destaque para as termelétricas e a empresa siderúrgica localizadas na região do Pecém.⁴⁷

⁴⁴ Vandana Shiva. *Guerras por Água*. São Paulo: Radical Livros, 2006.

⁴⁵ “As principais tentativas de solução da escassez de água foram a construção de açudes e barragens após a seca de 1877/1879. Ainda no Império teve início a primeira grande obra hídrica com a construção do açude Cedro, em Quixadá, que foi concluída em 1906 (Pinheiro et al., 2011, p.3). Atualmente a região semiárida conta com 22 mega-açudes com capacidade de 20,3 bilhões de m³ de água (Ribeiro, 2010). Além das ações governamentais, organizações da sociedade civil ligadas à Articulação do Semiárido (ASA) executam o Programa Um Milhão de Cisternas, com o objetivo de armazenar a água da chuva para o consumo da população rural. Outra ação de adaptação são os projetos de irrigação da fruticultura implantados com recursos do governo federal. E as cisternas estão destinadas aos pequenos agricultores e os projetos de irrigação beneficiam, em grande parte, as empresas nacionais e multinacionais que ocupam as terras mais férteis das bacias hidrográficas. O agronegócio, baseado na monocultura e especialização das espécies, vai na contramão da resiliência que depende da diversidade da flora e da fauna. Por resiliência entende-se a capacidade social, econômica e do sistema ambiental para lidar com os eventos perigosos, respondendo e se recuperando de modo a manter a função essencial (IPCC, 2014, p.9).” Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n84/0103-4014-ea-29-84-00115.pdf>

⁴⁶ O Baixo Jaguaribe também sofreu grandes secas nos anos 1724 até 1728 e em 1732, que mataram muitos habitantes e quase todo o gado. As secas de 1777 a 1778 e de 1790 a 1793 também mataram quase todo o rebanho e acabaram com a indústria do charque jaguaribano (Pantalena; Maia, 2014, p.5). As secas de 1825, 1827 e 1830 foram o marco para o início da construção de açudes para garantir o abastecimento humano e animal. Essa foi a primeira ação para solucionar o problema da seca no Semiárido. Até o final do século XX, tinha-se a ideia de que a seca era uma anormalidade que deveria ser combatida (Rebouças, 1997, p.136). Com a falência desse enfoque, a convivência com o Semiárido passa a nortear as ações de adaptação. Acesso em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n84/0103-4014-ea-29-84-00115.pdf> https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1407184632683549&id=209878092414215

Figura 1 – Cartaz da reunião do Fórum Microrregional pela Vida no Semiárido em 20 de setembro de 2017



A crise hídrica é uma problemática social, política e ambiental que tem atingido intensamente as populações do semiárido especialmente em períodos de longa estiagem. Diversas comunidades do Baixo Jaguaribe estiveram em ação popular em frente à sede da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) em Limoeiro do Norte, com objetivo de terem acesso às águas dos Perímetros Irrigados e Canal da Integração.

Figura 2 – Design gráfico produzido pelo Fórum Microrregional pela Vida no Semiárido sobre o contexto de lutas por acesso à água pelas comunidades do Baixo Jaguaribe



Em 28/10/2017, em data marcada para audiência pública com secretário de recursos hídricos de Limoeiro do Norte, quando o mesmo não se fez presente, mais uma vez, lideranças das comunidades rurais atingidas e representantes da Cáritas expressaram seu inconformismo com a situação que vem se agravando em relação à política de distribuição das águas dos grandes projetos hídricos, que não só deslocaram famílias e destruíram comunidades inteiras para construção das obras de irrigação, mas criaram medidas de exclusão do acesso às águas, sem contar com as dificuldades de viver da agricultura familiar após decreto de utilidade pública de desapropriação das terras produtivas. Se a água no semiárido é um bem de valor inestimável,

que só mesmo quem já viveu uma seca tem compreensão profunda do que é viver sem ela, no atual contexto, o agravamento se faz valer, pois as águas do Rio Jaguaribe e seus afluentes, Rio Salgado e Banabuiú, estão controladas pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH), desviadas por meio de grandes canais, cintureiras, açudes, eixões, das próprias populações rurais locais, e encaminhadas à fruticultura irrigada, carcinicultura, termelétrica, siderúrgica e Região Metropolitana de Fortaleza.

Desde 2015, o secretário de recursos hídricos se recusa a sentar com as comunidades. Se recusa a dar uma posição pra situação das comunidades. A gente senta na mesa com os nomes, sentamos até o dia 20 viemos fazendo isso, a gente vem na negociação, mas as nossas pautas vem se arrastando há anos e não sai do canto. E isso a gente já ouviu diversas vezes, isso é questão política, isso quem decide são os secretários. Então a gente pergunta, em assembleia, com todos homens mulheres aqui presentes, se a gente vai apresentar novamente nossas pautas para quem veio representando os órgãos públicos ou a gente se recusa e a gente busca dialogar entre nós mesmos, sem desrespeitar quem veio do poder, mas estamos nós estamos cansados e cansadas dessa caminhada. E lamentamos pelo fato que o secretário, onde está o coração do sistema, o Vale do Jaguaribe, se recusa a sentar com as comunidades, as mais impactadas nesse território pelo direito à água. (Representante da Cáritas)

Fatos históricos da luta por águas do Vale do Jaguaribe podem ser observados no cartaz (Figura 3) produzido ao longo da reunião do Fórum Pela Vida no Semiárido no Vale do Jaguaribe em 2017. A restrição ao acesso à água pelas comunidades rurais do sertão foi se agravando a exemplo da comunidade Uiraponga⁴⁸, município de Morada Nova, que estava por 2 anos sem acesso à água, localizada a dois quilômetros do canal da integração em 2017. Nesse contexto, a resistência se afluou com ocupações das sedes da COGERH de Limoeiro do Norte, da Secretaria de Recursos Hídricos de Fortaleza, Romaria das Águas, Grito dos Excluídos dentre as mobilizações, ações e manifestações sociais em defesa do direito à água no Vale do Jaguaribe.

Em 2017, no município de Potiretama, em comunidade rural de Caatinga Grande, obteve-se a conquista da pauta política por um poço profundo no aquífero Jandaíra-Açu, fruto de um ano de insistência junto aos órgãos públicos. Segundo participantes de comunidade atingidas que participaram da audiência pública supracitada:

As nossas comunidades, o que mantêm nosso povo, é a pequena produção, da galinha, do gado, do cabrito, do bode, da avelha. Se a gente não pode manter a pequena produção no nosso interior, estamos matando a produção da agricultura familiar, estamos priorizando o setor industrial do agronegócio, enquanto a produção da agricultura familiar está totalmente esquecida pelo governo. (Participante em Audiência Pública, dia 28/10/2017)

Isso é uma enrolação trazer uma planilha de poços perfurados onde não dá água, que passa de 2 ou três anos para ser instalados. Minha sede é hoje, não é daqui dois ou três anos não! (Liderança de Potiretama em Audiência Pública, dia 28/10/2017)

Andar pelo sertão é colher esperanças, de um povo que não padece. De um povo que luta por um bem *não só* comum, pois se assim o fosse, não seria uma bênção ou sagrado, não existiria mística ou espiritualidade nesta relação ser humano-água, não

⁴⁸ Acesse ao vídeo no youtube “Água para todos” produzido com crianças do Grupo de Canto Vozes da Província. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=25p5YQq-icU>

existiria uma longa história de organizações sociais e mobilizações familiares e comunitárias que atravessaram, atravessam e atravessarão gerações de lutas pelo direito à água desde o cotidiano às políticas públicas.

Atualmente, a Política Nacional de Irrigação de 2013 (Lei nº 12.787) intensifica essa aposta e investe em perímetros irrigados para agricultura de exportação enquanto “eixo prioritário de indução do desenvolvimento”. Freitas *et al.*(2017), em Dossiê dos Perímetros Irrigados, diz que a política de irrigação foi criada como “instrumento de controle social” para imposição de um modelo de produção agrícola com base em outras técnicas e relações de trabalho diferentes da agricultura familiar camponesa. O Programa de Irrigação com investimentos em infra-estrutura econômica teve e têm os perímetros irrigados como “territórios marcados pelo poder do estado” onde o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) é detentor do controle total da produção. Na lógica do progresso, o modo de vida camponês é um atraso à reprodução ampliada do capital - por exemplo, o decreto de utilidade pública de terras se torna um mal necessário à expansão da agricultura químico-dependente. Dessa forma, o agricultor familiar se transforma em um irrigante expropriado de “terras, trabalho e moradia” – isso quando ele consegue com muito esforço alcançar tal categoria - cuja autonomia dos processos de produção é substituída pela subordinação ao capital, em condição subalterna ao modelo de produção.

Um caso emblemático de negociação socioambiental que ultrapassa dez anos de luta por direitos humanos essenciais é a realidade das comunidades rurais Lagoa dos Cavalos, Cipó e Peixe atingidas pelo PITR (Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas/2ª Etapa). Em 2013, a população local, movimentos sociais, igreja e institutos de educação se uniram em solidariedade e defesa dos pactos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta de 2011. A ocupação do canteiro de obras da 2ª Etapa do Projeto Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas foi uma importante ação para o conjunto das negociações:

As comunidades ouviram atentamente e afirmaram que não vão mais esperar e exigiram prazos para a solução dos problemas mais gritantes como a falta d'água, luz e terra para produção. “Não agüentamos mais, somos nós que sentimos na pele o sofrimento e não vocês. É um absurdo nos dias de hoje não termos energias nas nossas casas” relatou Damiana Alves uma das moradoras que espera ser reassentada. (Representante atingida pela Barragem do Figueiredo⁴⁹).

A audiência foi marcada após os/as agricultores/as terem ocupado a frente do canteiro de obras na madrugada do dia 25 de setembro. Eles denunciaram uma série de irregularidades descumpridas pelo DNOCS desde que às obras do Perímetro Irrigado e Barragem do Figueiredo deram início e que garantia o reassentamento das famílias com acesso a água e área de produção. Os/as agricultores/as ainda denunciaram que os reassentamentos não foram concluídos, que as primeiras casas entregues já estão com rachaduras, falta água, terra e energia elétrica. Há casos onde as famílias estão há mais de sete meses sem abastecimento de energia no local e tendo que enfrentar graves dificuldades. [...] Essa iniciativa tem o apoio de todos os reassentados do perímetro Tabuleiros de Russas e da Barragem do Figueiredo, organizações sociais como Cáritas Diocesana e Regional Ceará, Sindicato dos/as Trabalhadores/as de Russas (STTR), Paró-

⁴⁹ CEARÁ | Famílias desocupam canteiro de obras e DNOCS realiza audiência 27 de setembro de 2013

quia de Russas, Diocese, Escritório Frei Tito de Direitos Humanos, FA-FIDAM, além da presença e apoio do Fórum Microregional pela Vida no Semiárido⁵⁰.

Figura 3 – A história de luta das comunidade atingidas por grandes projetos hídricos



Fonte: <http://caritas.org.br/ceara-agricultores-retomam-canteiro-de-obras-para-audiencia-dnocs/15822>

Figura 4 – Ocupação do canteiros de obras do DNOCS



Fonte: <http://caritas.org.br/ceara-familias-desocupam-canteiro-de-obras-dnocs-realiza-audiencia/15734>

As injustiças ambientais que atingem territórios e territorialidades impactadas pelo Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas também se configuram na Chapada do Apodi com o Perímetro Jaguaribe-Apodi, Ceará, e o Perímetro Irrigado Santa Cruz do Apodi, Rio Grande do Norte⁵¹. Retratar o caso específico da comunidade de Lagoa dos Cavalos, em Russas, vem no sentido de reduzir as distâncias entre leitores e as populações rurais que vivem esse conflito ambiental. É importante reconhecer a longa história desta organização comunitária na construção de alternativas de convivência com o semiárido e por estratégias de luta pela (re)existência em defesa de direitos fundamentais desde 2007. O processo de vulnerabilização socioambiental determinado por forças econômicas e políticas pode ser melhor compreendido no discurso de uma das lideranças da comunidade:

Como pode a gente tinha experiências de apoio do governo no período da seca e de repente eles vem e destroem tudo? Sabe aquela coisa que é ter e não ter, ter e não servir? Algumas tecnologias continuamos. Mas elas não garantem tudo que a gente precisa. Como aguar a erva medicinal se não tem como usar água de chuva se essa é água de beber e cozinhar? Então é preciso de outras fontes de água. E as que as famílias tinham foram destruídas. As tecnologias que tínhamos foram destruídas como barragem subterrânea e sistema agrosilvopastoril, que foi dominada pela área do DNOCS, que subsidiavam a produção. Mas tais alternativas de convivência de certa forma também não garantem durante longas estiagens. É preciso pensar que se o governo garante água para produtores do perímetro, é preciso garantir água para os pequenos produtores mesmo em menor

⁵⁰ <http://caritas.org.br/ceara-agricultores-retomam-canteiro-de-obras-para-audiencia-dnocs/15822>

⁵¹ <https://dossieperimetrosirrigados.wordpress.com/estudos-de-caso/perimetro-irrigado-santa-cruz-de-apodi/>

proporção diante da seca. Nessa semana a comunidade teve representação na reunião na COGERH da eleição da diretoria do comitê da sub-bacia do Baixo Jaguaribe e percebemos o clima de tensão dos empresários da carnicultura e fruticultura e outros do ramo na luta pela água e enquanto os pequenos sofrem e apanham mas pouco falam. Nós pequenos que vivemos no campo sofremos com a falta de água e somos excluídos desses espaços, muitas vezes não estamos lá para garantia desse direito. É uma briga muito injusta, muitas vezes não se consegue garantir isso pela falta de informação e medo dentre outros motivos que impedem o mínimo de participação dos agricultores. (Entrevista realizada em junho de 2017).

A imagem da destruição dos trabalhos coletivos que promoviam saúde comunitária faz parte da memória e traz tristeza aos envolvidos nas lutas sociais. A perda das experiências de convivência com o semiárido tem impacto profundo, material e simbólico, na reprodução social do modo de viver e produzir de Lagoa dos Cavalos. Por detrás das tecnologias sociais existe a luta por soberania alimentar, incluindo acesso à água para consumo humano e para produção. O contexto de violação de direitos se intensifica quando se nega o direito de acesso a informações por órgãos públicos estaduais e nacionais e o clima de constrangimento em reuniões ampliam o fosso das desigualdades sociais entre empreendedores e pequenos produtores rurais. Por hora, estamos a falar em acesso à água para produção, sem nem mesmo falar em qualidade, pois os contextos de risco proeminentes da exposição a agrotóxicos nem estão sendo dimensionados. Segundo observação *in locu*, há pessoas que não toleram tomar banho com esta água que chega em suas torneiras, pois passam a ter coceiras, e outras afirmam que esta água não faz bem à plantas, ou pior, elas morrem. Para beber, só mesmo água da chuva, pois as cisternas de placa resistiram à desapropriação! Logo, se não há água de chuva para as plantas cultivadas, como é possível viver de agricultura familiar?

Ao observar os risos de um choro entalado, os olhares mareados em direção a terras degradadas sem mais uma sombra de cajueiro, os silêncios diante dos escombros da casa do mel pelos moradores de Lagoa dos Cavalos, passei a entender estas formas *silenciamento* enquanto violação de direitos por vias institucionais em nome de um progresso em decadência. Pois não há lógica mais perversa que destituir de terra e água um agricultor e uma agricultura no semiárido. Ademais, o que acontece quando se destrói uma área de reflorestamento, um sistema agrossilvopastoril, essencial para a vida das abelhas, para um apicultor ou apicultora? Diante das ameaças à vida, especialmente às populações tradicionais ou caatingueiras e abelhas, como construir processos de reparação por danos físicos e morais?

Figura 5 – Reminiscências da apicultura



Desde 1989 a apicultura vinha se desenvolvendo em Lagoa dos Cavalos, era considerada uma das mais importantes atividades produtivas praticada de forma individual e em grupo e que agregava a juventude rural. Com a chegada do projeto de irrigação, o território e as territorialidades de Lagoa dos Cavalos foram profundamente afetados, pois as terras em que as abelhas viviam, foram decretadas de utilidade pública para construção de canais e para loteamento para expansão da fruticultura irrigada.

Figura 6 – Uma das casas da comunidade do Junco



A, área em que foi desapropriada, hoje esta é a cena de uma das cenas do Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas.

6. Conclusão

Reconhecendo a complexidade da temática ambiental com o aumento da incidência de crimes ambientais no Brasil, reconhecendo a importância da sociobiodiversidade brasileira e sua magnitude em extensão territorial, diante de uma reflexão desde *El Sur* até chegar ao caso cearense do Vale do Jaguaribe no contexto da expansão da modernização agrícola conservadora, apreendemos que as bases epistemológicas do processo de produção do conhecimento necessitam urgentemente de atualizações que colaborem com o fortalecimento da preservação do direito à vida. Compreendemos que a categoria teórica *justiça ambiental* poder-se-ia ser transversal a diferentes áreas do conhecimento tornando-se indissociável na proteção dos direitos bioculturais e, logo, na defesa dos Direitos da Natureza.

Referências

- ACOSTA, A. **O bem viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. 2016. 28p.
- ACSELRAD, H., MELLO, C.C.A., BEZERRA, G.N. **As práticas espaciais e campo dos conflitos ambientais**. Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2009. 160p.
- CHAYANOV, A. V. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. In: GRAZIANO DA SILVA, José; STOLCKE, Verena. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p.134-163.
- MALDONADO, Adolfo. **Um indicador pra el Sumak Kawsay**. Clínica ambiental, 2015.
- MATOS, L. M. A. **Os rios como sujeitos de direito nos tribunais da América Latina**. Monografia – Direito. Universidade Federal do Ceará. 2018.
- SANTOS, B. S. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. In: **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. SANTOS, Boaventura de Sousa.(Org.). 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 30p

TIERRA DIGNA. Centro de Estudios Centro de Estudios para la Justicia Social. **Todas y Todos Somos Guardianes de Atrato**. Sentencia T-622 de 2016 da Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: www.tierradigna.org. Acesso em: 28 de junho de 2019.

TOLEDO, V. M., BARRERA-BASSOLS, N. A **Memória Biocultural: A importância ecológica das sabedorias tradicionais**. São Paulo. Ed. Expressão Popular. 2015.

VIÉGAS, R. N.; PINTO, R. G.; GARZON, L. F. N. (Orgs). **Negociação e Acordo Ambiental: o termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais**. VIÉGAS, R. V., PINTO, R. G., GARZON, L. F. N (Org.) – Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014. 309 p.

ZHOURI, A. From ‘participation’ to ‘negotiation’: suppressing dissent in environmental conflict resolution in Brazil. **International handbook of political ecology** Ed. Edward Elgar. UK. 2015. 447-459p.

ZHOURI, A., OLIVEIRA, R., ZUCARELLI, M., VASCONCELOS, M. **O desastre do Rio Doce: Entre as políticas de reparação e a gestão das afetações**. In: *Mineração, violências e resistências: Um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. Andrea Zhouri (Org.). R. Oliveira et al. Marabá, PA. Editorial Iguaba, ABA, 2018. 50p.

ZHOURI, A. **Justiça ambiental, Diversidade Cultural e Accountability: Desafios para a governança ambiental**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.. 23, n. 68, 2008.

ZHOURI, A., VALENCIO, N., OLIVEIRA, R., ZUCARELLI, M., LASCHEFSKI, K., SANTOS, A. F. **desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social**. **Cienc. Cult.**, vol. 68, n. 3, São Paulo, 2016.

4.

AS AMPLIAÇÕES DA FUNÇÃO MULTISEMÂNTICA DA DIGNIDADE PELO BEM VIVER

Breno Silveira Moura Alfeu*

Resumo

O paradigma jurídico atual é focado na noção de dignidade como seu centro de expansão e normatividade. Porém, apesar disso, a realidade atual se demonstra dotada de uma contradição inerente ao sistema, mesmo que se preze por esse núcleo valorativo. Ela é a de que a mera constatação das possibilidades da humanidade junto ao meio em que vive promove o vislumbre de que a ordem jurídica contemporânea pautada naquele seu centro é insuficiente. Nesse contexto, surge o bem viver como proposta de superação a isso, organizando-se em torno do protagonismo da Natureza e da concepção de vida em sua integralidade, o que promove impactos tanto na realidade social quanto no âmbito jurídico. O presente estudo tem como objeto específico analisar esse paradigma jurídico contemporâneo e o bem viver. E essa investigação se efetivou a partir de verificação da Dignidade, uma vez que ela é a noção base da ordem jurídica hodierna e símbolo linguístico considerado reflexo da história humana. Dentro desse contexto, as perguntas centrais que se busca responder são as seguintes: se o bem viver é noção que repercute de forma tão incisiva no paradigma jurídico contemporâneo, qual seria a sua relação com a Dignidade? Há uma interação específica entre essas duas concepções? E as respostas a isso serão objetivadas mediante uma pesquisa qualitativa básica, a ser desenvolvida pelo método dedutivo, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, sendo elas conferidas diretamente.

Palavras-chave: Direito. Bem viver. Natureza. Dignidade. Estrutura semântica.

1. Introdução

É fato que o paradigma contemporâneo da Direito se pauta na internalização valorativa para a orientação normativa e de construção dos sistemas jurídicos. Assim, parâmetros antes inadmitidos em razão da legalidade estrita, hoje, fazem-se presentes. Nessa perspectiva, outra constatação de fácil visualização é a de que a ideia de Dignidade¹ Humana se encontra interna ao mundo jurídico, de forma a ocupar posição central.

De fato, a Dignidade Humana é o centro irradiador do Direito atual, tanto como base de constituição e desenvolvimento normativos quanto como vetor de orientação das relações jurídicas. É o valor fundamental por excelência, sendo eixo primário dos direitos dos indivíduos². É o elemento que garante unidade de sentido

* Mestrando em Direito (UFC), Pós-graduando em Direito Digital e Compliance (Damásio Educacional), Bacharel em Direito (UFC), Advogado (OAB/CE).

¹ Como pacto textual, será utilizada a grafia “Dignidade” quando se desejar fazer menção ao valor cultural ou símbolo linguístico. A grafia “dignidade” será empregada com fito de significar atributo derivado daquela noção de valor/símbolo. Por sua vez, “Dignidade Humana” será relativa à uma restrição de amplitude da Dignidade ligada ao ser humano.

² MALUSCHKE, Gunther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos**. Fortaleza, v. 27.2, jul./dez., 2007, p. 95 - 96.

e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, inclusive para a ordem jurídica brasileira³.

Contudo, em primeiro momento, já se verifica um problema de indispensável enfrentamento, quanto a essa ideia base do Direito hodierno, o qual é o seguinte: há uma imprecisão característica para a formulação conceitual da Dignidade humana na sua introjeção no mundo jurídico.

Com efeito, não se precisa a totalidade dessa ideia, uma vez que ela é dotada de uma função multissemtântica, adentrando o campo da polissemia. Aliás, essa amplitude de significado resulta em uma inerente dissonância e variabilidade de aplicação das normas jurídicas. Porém, isso leva os juristas a buscar um núcleo fixo de conteúdo atemporal para fundamentá-la como ou em uma noção absoluta⁴.

A investigação da reconstrução histórica da Dignidade e a sua identificação interna demonstram - apesar desse contrassenso da busca pelo núcleo fixo - que ela é: um símbolo linguístico utilizado pela humanidade; núcleo valorativo base do direito e de diversas ordens constitucionais; e dotado dos mais diversos significados, os quais se relacionam com o ser humano, sendo, por isso, comum a utilização da expressão “Dignidade Humana”⁵.

Na contemporaneidade, entretanto, pode-se cogitar que o estabelecimento e centralidade da Dignidade junto aos direitos do homem não albergam toda a ordem de problemas que os afeta. É que a espécie humana depende e é influenciada pelas suas correlações com o meio em que vive. Disso, surgem os influxos dos direitos de terceira geração e a necessidade de consciência ambiental para o conhecimento jurídico⁶.

E mais além. A mera consciência sobre a importância do meio em que o indivíduo se insere não é suficiente para a manutenção dos sistemas biológicos, uma vez que, hoje, ela é maculada pela lógica do acúmulo material, desenvolvimento baseado na exploração natural e da subversão da subsistência humana pela subserviência ambiental aos desígnios humanos. Isso leva uma instabilidade estrutural que resulta em malefícios à própria humanidade⁷.

Como se observa, uma consideração superficial sobre o meio ambiente é ponto de inflexão da atualidade, especialmente pela incompatibilidade dele com a lógica do capital. Aliás, a problemática sobre essa compatibilidade já se revela até mesmo no início de qualquer pensamento, quando se considera o ser humano e o meio ambiente como entidades distintas e de observação autônoma e desvinculadas entre si.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 95.

⁴ Op. cit., p. 107 – 109.

⁵ ALFEU, Breno Silveira Moura. **Dignidade e vida como núcleos vetores de criação de relações jurídicas: consequências aplicáveis às práticas de ortotanásia**. 2017. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017, p. 38 – 39; 42.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 583 – 585.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório *Towards a pollution-free planet*. 2017. Disponível em: https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25_19october.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

Nesse contexto, surge reação e resposta a esse problema evidente. E ela é o bem viver. Este é um movimento decorrente de condições histórico-sociais de povos marginalizados da proposta desenvolvimentista desenfreada. Ele encampa uma nova medida valorativa da interação entre Natureza e o indivíduo social⁸. Seus pressupostos básicos e primários são: a complementariedade, correspondência, reciprocidade e relacionalidade entre todos os seres vivos – humanos e não humanos. Além disso, em âmbito mais amplo, há a presença da interculturalidade, comunidade e solidariedade. E isso se constitui em uma nova perspectiva de convívio com a Natureza, a *Pachamama*⁹.

O bem viver promove uma nova valorização do aspecto da vida em coletividade, reforçando um paradigma de Harmonia com a Natureza e reapreciação das práticas socioeconômicas a partir de um prisma de ressignificação da vida humana. De fato, é um processo de readequação de bases filosóficas e culturais, que concedem uma nova luz ao ideário humano. É necessário ressaltar que a realidade jurídica também é impactada pelas noções inseridas nas ideias do bem viver.

Nesse âmbito, surgem os seguintes questionamentos: Se o bem viver é noção que repercute de forma tão incisiva no paradigma jurídico contemporâneo, qual seria a sua relação com a Dignidade? Há uma interação específica entre essas duas concepções? E essa é questão de enfrentamento indispensável, uma vez que a Dignidade é o símbolo base do Direito atual e da construção histórica do mundo humano.

E, a fim de responder essas questões, o presente capítulo será desenvolvido em três partes. A primeira para estabelecer pressupostos base da noção de Dignidade a partir de sua construção histórica e semântica. A segunda será de verificação de bases do bem viver, buscando estabelecer padrões que se atribuam de forma paralela aos inerentes à Dignidade. A terceira será a perquirição específica da resposta a esses dois questionamentos com base no que se levantou nas seções anteriores do trabalho.

Por fim, é necessário explicitar que este capítulo é uma pesquisa qualitativa básica que se vale de fontes bibliográficas e documentais consultadas diretamente, sendo o estudo elaborado mediante a utilização do método dedutivo.

2. A dignidade como base do direito contemporâneo: identificação interna e consequências

Em início, é necessário realizar visualização da construção histórica e semântica da Dignidade para que se possa observá-la da maneira mais completa possível, especialmente, pela sua possibilidade de plurissignificação. E tal abordagem é – além de indispensável - possível, conforme explicita Reinhart Koselleck¹⁰, uma vez que os conceitos são delimitações linguísticas – símbolos – de conteúdo interno variável – porém, limitado objetivamente - que contém história própria a partir da realidade humana e, principalmente, da cultura.

⁸ ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. *El buen viver mas allá del desarrollo*. In Quehacer. Lima: Desco, 2011, p. 71.

⁹ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária, 2016, p. 73 – 74.

¹⁰ KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, jul./dez., 1992, p. 134 – 142.

De fato, a Dignidade não escapa dessa concepção teórica. Ela é conceito que vem sendo construído no decorrer da história humana, elevando o homem a uma categoria distinta do meio em que vive e dos outros seres vivos.

Na antiguidade, a Dignidade estava ínsita à política, sendo o reconhecimento, pertencimento e relevância do indivíduo na *polis*¹¹. Assim, em início, não refletia uma condição interna ao gênero humano. Na era romana, Cícero inaugura o sentido de Dignidade como característica qualitativa de dupla face somente do ser humano, pois considerava ela ser tanto comum a todos os indivíduos humanos quanto individualista que promove as idiossincrasias da existência pessoal¹². E, para ele, essa mesma Dignidade comum ao gênero humano é a marca coletiva que os eleva a um patamar superior em relação aos outros seres¹³.

No cristianismo do período romano, a Dignidade era o vínculo do humano junto ao plano da natureza divina¹⁴. Na idade média, com forte expressão no pensamento de São Tomás de Aquino, mantém-se a superioridade do ser humano em relação aos outros seres, posto que a racionalidade é o elemento base e indicativo da Dignidade, sendo indiretamente reconduzido à ideia de ligação com a divindade, pois a razão advém da sua identidade e relação com Deus¹⁵.

Na renascença, o humanismo resultou em uma crescente afirmação da centralidade do homem junto às raízes da cultura e do conhecimento da época. A laicização adquiriu relevo com os avanços científicos. E isso resultou na construção de variantes do pensamento acerca da Dignidade na época moderna para além daquelas noções de qualidade interna natural ou espiritualista.

Nesse contexto, apresentam-se as concepções de Thomas Hobbes e John Locke¹⁶. Hobbes tem o seu pensamento de Dignidade como resultado do reconhecimento externo do indivíduo na hierarquia social, o que era efetivado pela ocupação de cargo público ou posição de nobreza¹⁷.

Por sua vez, Locke destaca que a característica fundamental do humano é a liberdade (e a igualdade) volitiva, o que aponta para uma formulação base indicativa

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 33.

¹² CICERO, Marcus Tullius. **Dos deveres**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 63.

¹³ CICERO, Marcus Tullius, loc. cit.

¹⁴ OLIVEIRA, Paulo Tadeu Nascimento de. A cristologia de são leão magno nos seus sermões de natal. **Revista de Magistro de Filosofia**, Anápolis, ano VIII, n. 16, jul./dez. 2015, p. 3 – 4.

¹⁵ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47 – 49.

¹⁶ Deve-se ressaltar que, apesar de observar a realidade existencial do mundo e do conhecimento com base na centralidade do ser humano, ambos os pensadores não rechaçam a existência de Deus, sendo tanto fundamento da moral e da política quanto base da liberdade nos limites permitidos pela entidade divina. (cf. ALFEU, Breno Silveira Moura. **Dignidade e vida como núcleos vetores de criação de relações jurídicas: consequências aplicáveis às práticas de ortotanásia**. 2017. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017, p.32 - 33).

¹⁷ BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Tradução de Guilherme Genro; revisão de Dimitri Dimoulis. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 2, n.7, jul./set., 2008, p. 192 – 194.

da dignidade do indivíduo¹⁸. Tal concepção de liberdade é desenvolvida por Samuel Pufendorf, segundo o qual a liberdade da ordem moral humana é o elemento instituidor da Dignidade do homem¹⁹.

Diante do que se pode verificar, as noções mais relevantes acerca da verificação do conteúdo da Dignidade revolvem ao fundamento ou na razão ou na divindade, sendo, por isso, formulações derivadas das conceituações gregas, romanas ou cristãs. Assim, apesar de se observar uma crescente laicização, a vinculação a essas origens tradicionais se mantém.

Com o iluminismo, no século XVIII, surge Rousseau, o qual se refere à Dignidade comum do gênero humano com base na sua estima pública, sua honra²⁰. Nesse período, Kant desenvolve a sua ideia de Dignidade como base da autonomia humana e a sua característica de diferença dos outros seres, pois o homem é fim em si mesmo, entidade racional e insubstituível, em contraposição aos outros seres que podem ser meros meios de finalidades externas a si²¹. Assim, sob o prisma de observação dos fins, para Kant, na universalidade de seres ou se tem um preço ou uma dignidade, sendo indicativo daquele a sua substituição por algo equivalente seja para fins comerciais seja para fins de afeição e das faculdades humanas, enquanto que para a Dignidade não há preço ou valor relativo, mas sim um valor interno que possibilita o fim em si mesmo²².

Assim, o pensamento kantiano é sintetizado na característica do ser humano como sendo um fim em si mesmo, desvinculado de relativização de ordem natural, fazendo parte de um universo junto a seus pares, os quais se tornam a orientação de influência do restante de sua realidade. Portanto, surge uma nova acepção de Dignidade que não mais se lastreia em uma unidade externa ao ser humano, mas sim nele próprio e por ele próprio. Inclusive, isso serve para constitui-lo como fundamento – premissa e ponto de partida - da verificação da valoração do restante dos seres, com base na relacionalidade entre si e o restante da universalidade em que se insere. De fato, esse é o ideal mais comum que se observa no pensamento usual acerca de Dignidade.

Porém, ainda há outras incursões, como a de Hegel, no século XIX, em que a Dignidade é um fator construído por uma pluralidade de prestações da ação humana decorrente do reconhecimento dessa mesma qualidade nos outros humanos, viabilizando o respeito mútuo, por exemplo, prestação de respeito aos direitos e desenvolvimento individual²³.

Tal concepção é aprofundada nos séculos XX e XXI, erigindo a noção de Dignidade como limite do indivíduo e das instituições, o que é indicado por Ernst

¹⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, 3ed., Petrópolis: Vozes, 2001, p. 83 – 90.

¹⁹ BECCHI, Paolo, op. cit, p. 192.

²⁰ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78-83.

²¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 58 – 63.

²² Ibidem, 63 – 65.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 45 – 46.

Brenda, Karl-Heinz Ladeur e Ino Augsberg²⁴. No século XX, Ernst Bloch e Werner Maihofer desenvolvem a Dignidade como um fator comum ao ser humano a ser protegido quando da satisfação de suas necessidades pelo Estado Social, o que informa uma ampla influência de Marx²⁵.

No século XX, Luhmann se posiciona no sentido de que a Dignidade é um valor decorrente de uma constante construção do processo de individualização do ser humano junto à interação social do meio em que vive²⁶.

No século XXI, toma relevo o pensamento de Habermas, este que realiza incursão sobre a complexidade conceitual da Dignidade a partir das dimensões da pragmática e semântica linguísticas. De fato, ele desenvolve a evolução histórica inerente desse termo enfatizando o conteúdo semântico variável que diz respeito à amplitude da natureza humana e às necessidades de significação específicas, o que o estabelece como, além de torná-lo valor de enfrentamento interno impossível por ser inesgotável o dissenso quanto a si, impassível de ser lastro para decisões judiciais²⁷.

Ainda no século XXI, surgem noções de Dignidade nos mais diversos sentidos, tais como: Martha Nussbaum entendendo ser ela decorrente da satisfação das necessidades e criação de condições para seu desenvolvimento; e Avishai Margalit para o qual ela seria a representação do respeito de si²⁸.

Diante da complexidade inerente resultante das aproximações científicas no desenvolvimento desse tema ao longo da história humana, Ingo Sarlet determina ser a Dignidade um valor de natureza multidimensional construído de forma sincrética, pois ela se firma albergando todas as considerações já havidas²⁹. Assim, a Dignidade detém dimensão ontológica; histórico-cultural; negativa/protetiva; prestacional; ecológica; objetiva e subjetiva.

De fato, consoante Koselleck, uma vez que a Dignidade também é conceito traduzido em um símbolo linguístico de variabilidade inerente e decorrente das várias aproximações efetivadas para ele ao longo da história humana, delimitado objetivamente pelo ambiente cultural em que é adotado. Explicita-se, sobretudo, que, sendo ela também objeto do conhecimento humano, o âmbito linguístico também é parte inexorável de sua compreensão e inteligibilidade.

Portanto, como elemento de possibilidade dessas afirmações, a dimensão semântica é mais outro âmbito integrante à Dignidade em razão de seu conteúdo de ampla variabilidade. E isso porque ela é noção erigida e constituída a partir das reiteradas verificações aqui referidas, o que lhe possibilita também tocar o âmbito deontológico e jurídico. Por isso, é que se pode conceber uma função multisemântica à

²⁴ Ibidem, p. 52; 56 – 57.

²⁵ BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Tradução de Guilherme Genro; revisão de Dimitri Dimoulis. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 2, n.7, jul./set., 2008, p. 195.

²⁶ Ibidem, p. 195 – 196.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 52 – 53.

²⁸ BECCHI, Paolo. Op cit., p. 195 – 196.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 45 – 46.

²⁹ Ibidem, p. 52; 69 – 71.

Dignidade, especialmente, por ela ser vetor de orientação do direito hodierno, conforme mencionado.

Com base nisso, o dissenso e a diversidade normativos que exsurtem pela aplicação desse conceito são inegáveis, uma vez que, no atual paradigma pós-metafísico em que se centra a linguagem como fator primordial, a pluralidade semântica dessa própria ideia é elemento inafastável.

De fato, esse é o motivo de ser pouco prudente olvidar ser a Dignidade um centro de multiplicidade de significados, tampouco é coerente ou seguro buscar um fator único e absoluto - algo como um núcleo fixo -, conforme alerta Maluschke³⁰. É que isso pode levar à legitimação de uma luta de ideologias e de possibilidades normativas que afetam a própria diversidade albergada no âmbito polissêmico desse termo, assim, resultando em constatações pseudo-objetivas e pseudo-legitimações. Ou seja, negar a variação interna de significados é possibilitar a incongruência normativa do direito. O que é necessário, portanto, é equilibrar a diversidade de significados e garantir-lhes consistência estrutural a fim de possibilitar a correta utilização da Dignidade como base fundamental do Direito.

Assim, com base no exposto, surgem duas evidentes constatações.

A primeira é a de que a Dignidade é o símbolo da história, tradição e cultura da humanidade junto ao qual são adicionadas novas incursões no campo dos significados desde o início de sua observação até a contemporaneidade.

A segunda é a de que ela é verificação concebida como elemento inexorável da humanidade, sendo sua compreensão viabilizada para o conhecimento do próprio ser humano e de sua realidade específica. Ou seja, é uma noção característica da entidade humana, o que a transforma em seu símbolo individual distintivo.

E ante essas duas observações, percebe-se que, durante a tradição de aproximações a esse valor, a Dignidade de que se menciona é constitutiva do gênero humano, o que torna possível em se falar em Dignidade Humana ou da pessoa humana. Aliás, esse é um emprego usual de expressão de sua concepção quando ela é abordada.

Contudo, é necessário garantir consistência estrutural à identificação interna do âmbito de significados da Dignidade, consoante explicitado. O desafio que se apresenta neste ponto é o seguinte. Haveria alguma outra perspectiva desse ideal apta a acrescentar outro marco de significado às dimensões da Dignidade? Essa pergunta surge quando se atenta às possibilidades e ideias das concepções de Bem Viver, o que afeta, também, as possibilidades da dimensão ecológica que já foi referida. O enfrentamento dessa questão é abordado a seguir.

3. O bem viver e seu impacto nas noções contemporâneas

O Bem Viver é um movimento de contraposição ao ideal contemporâneo de desenvolvimento instrumental e irrestrito, que se tornou o paradigma hodierno. Ele

³⁰ MALUSCHKE, Gunther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. *Revista Nomos*. Fortaleza, v. 27.2, jul./dez., 2007, p. 109 - 111.

é constituído a partir da realidade dos povos rejeitados e excluídos do estabelecimento dessa ideia no decorrer da história³¹.

É a concepção de relação entre o indivíduo social humano e a Natureza³² em uma forma nova, tendo como pressupostos básicos e primários que são: a complementariedade, correspondência, reciprocidade e relacionalidade entre todos os seres vivos – humanos e não humanos. Além disso, em âmbito mais amplo, há a presença da interculturalidade, comunidade e solidariedade. E isso se constitui em uma nova perspectiva de convívio com a Natureza, a *Pacha mama*³³.

Diante desses pressupostos, a compreensão da realidade humana é impactada. A ideia dominante é a do Antropocentrismo. Nela, o indivíduo humano é o referencial superior da vida e o sujeito de direitos por excelência, para o qual são instituídos os sistemas jurídicos, sociais, educativos, econômicos e políticos³⁴. As influências do poder e do capital trazem uma desigualdade e contradição internas ao referido o paradigma da atualidade, uma vez que resulta em uma desigualdade autoevidente decorrente da busca e geração de bens e serviços, na corrida pelo progresso e desenvolvimento extraído do meio ambiente, e o consumismo como método de realização pessoal³⁵.

É que a disseminação e a consolidação disso aprofundam não somente o individualismo³⁶ e segregação do homem com tudo que o rodeia - elevando-o a um grau de entidade distinta de toda a existência -, mas também a separação do próprio ser humano com os seus pares. E isso porque o torna insensível ante a competição incessante pelo acúmulo material intrinsecamente ligado à subsistência, sendo, assim, admitido como o seu único meio de consecução e à satisfação pessoal.

O Bem Viver altera essa noção de homem como a medida e a centralidade do universo, trazendo-o ao patamar de elemento da universalidade da vida e Natureza, da qual ele depende, subsiste e complementa-se. Ou seja, dissolve a separação do humano com o meio em que vive, pois o indivíduo é também o meio em que vive e é resultado de sua interação com esse mesmo meio, sendo, portanto, parte integrante da Natureza. É uma simbiose necessária entre o ser humano e todos os seres da

³¹ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.34, n.1, jan./jun., 2013, p. 129.

³² ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **El buen viver mas allá del desarrollo**. In Quehacer. Lima: Desco, 2011, p. 31.

³³ ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária, 2016, p. 73 – 74.

³⁴ HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen Vivir/Vivir Bien – Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Quito: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010, p. 11; 25- 26.

³⁵ Ibidem. p. 11-12; 26-29.

³⁶ É necessário ressaltar que há sistemas políticos que são fundamentados no comunitarismo extremo como forma de organização estatal e econômica. Porém, tais estruturas também compartilham de mesmas falhas intrínsecas do paradigma individualista. É que eles são centrados no paradigma antropocêntrico, pois buscam o bem-estar do ser humano como elemento máximo da organização social enquanto rejeitam outras formas de existência; são utilizados, recorrentemente, como formas de dominação; e ensejam desigualdade entre dominantes que participam do sistema e os dominados que por dele deveriam se beneficiar, ou seja, entre os próprios seres humanos. (cf. MIUBAND, Ralph. Reflexões sobre a crise dos regimes comunistas. **Lua Nova**, São Paulo, n. 21, p. 127-140, 1990; HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen Vivir/Vivir Bien – Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Quito: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010, p. 25)

existência, principalmente, com a Terra, denominada de Mãe Terra, de *pachamama*³⁷. E isso enseja a necessidade de harmonia e de verdadeira convivência entre a universalidade de existências, não somente do humano com os seus pares.

Assim, o Bem Viver ultrapassa a usual noção individualista de “viver melhor”³⁸ pelo acúmulo material, constituindo-se em vetor de Harmonia com a Natureza a partir de um parâmetro efetivo de igualdade e justiça comunitária, além de apontar para processos econômicos incluídos, democráticos e, de fato, sustentáveis³⁹.

Em síntese geral à concepção de todos os povos que adotam essa ideia⁴⁰, o Bem Viver é uma forma de vida em plenitude, pautada na vivência harmônica e equilibrada com os ciclos naturais e históricos de toda forma de existência, mantendo-se um permanente respeito difuso, pois a deterioração de um elemento da universalidade de seres significa o prejuízo ao conjunto⁴¹.

E menciona-se síntese geral porque o Bem Viver não é uma proposta estática, mas sim um conceito em construção que busca trazer aportes e mudanças à realidade atual⁴². Em razão da diversidade cultural que é reunida sob o seu enfoque conceitual, há pontos comuns e divergências enfáticas, a todos se agregando tanto reflexões intelectuais e filosóficas quanto práticas espirituais e de cidadania.

Essa diversidade é compreensível, uma vez que as perspectivas culturais, históricas e ambientais influenciam essa diferenciação. Aliás, essa variabilidade é que permite que ele seja ferramenta de acoplamento e integração de várias das noções e perspectivas existentes atualmente, viabilizando uma ressignificação e alternativa ao paradigma atual mediante contato com os seus pressupostos. Assim, possibilita o estabelecimento de uma perspectiva de necessária multiculturalidade.

De fato, o Bem Viver é um ponto de abertura para o redimensionamento de noções e estruturas já conhecidas a partir de uma visão holística e integradora, com

³⁷ HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Quito: América Latina en movimiento, 2011. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/47004>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³⁸ Consoante explica Alberto Acosta, a consciência de vida atual é desagregadora, pois se baseia no “viver melhor”, o que supõe diferenças qualitativas entre indivíduos e condições de vida. E isso resulta na realidade social em que poucos vivem à custa do sacrifício de muitos. Assim, para alguém “viver melhor” deverá, conseqüentemente, que os outros vivam pior. Relembre-se que a medida dessa forma de existência é o acúmulo material e o consumo possibilitado por isso. O “viver melhor” incita a competitividade permanente em prol do acúmulo material ilimitado do ser humano contra os seus pares e do que o cerca (cf. ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária, 2016, p. 83; 90 - 91).

³⁹ ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **El buen vivir mas allá del desarrollo**. In Quehacer. Lima: Desco, 2011, p. 78 – 81.

⁴⁰ De fato, esse ideal é adotado por diversos povos rechaçados pela centralidade de capital e pela cultura do consumismo. Cada uma dessas populações refere-se a esse ideal mediante uma expressão específica. No território boliviano, os Aymaras utilizam a denominação de “suma qamaña” ou viver bem. Na região andina, a população Kichwa expressa essa ideia pela expressão “sumak kawsay”. No território chileno, o povo Mapuche adota a denominação “kyme mogen”. Os povos amazônicos se referem ao bem viver pela expressão “volver a la maloca”. Os Guaranis se referem a “teko kavi” / “nhandereko” (cf. ACOSTA, Alberto. Op. cit, p. 23; 75).

⁴¹ HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen Vivir/Vivir Bien – Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Quito: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010, p. 49.

⁴² ACOSTA, Alberto. Op. cit., p. 73.

foco primordial na complementariedade, relacionalidade, reciprocidade e correspondência. Por exemplo, com base naqueles pontos focais do Bem Viver, o Direito é modificado, constituindo-se uma nova visão sobre o meio ambiente e de sua percepção no plano jurídico. Este não mais se compreende como objeto do interesse ou das necessidades humanas, tampouco é observado sobre o prisma da preservação utilitarista de fonte de recursos para subsistência. Concebe-se, com isso, a Natureza como um sujeito de direitos⁴³, um fim em si mesma, e o constitucionalismo pautado em um modelo ecocêntrico⁴⁴, o que amplia o alcance usual dos institutos jurídicos.

Há resultados de internalização da proposta do Bem Viver, em nível de territórios nacionais, desse redimensionamento e ressignificação do Direito a partir do bem viver a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009.

No Brasil, há reverberações decorrentes da disseminação dos ideais do Bem Viver, mesmo que ainda de forma incipiente se comparadas as últimas referidas. A mais recente delas foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175-SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁵, em que se discutia guarda de animal silvestre, no caso, um papagaio denominado “verdinho”. A partir do reconhecimento de uma dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, foi permitida a manutenção do convívio de cerca de 23 anos entre uma mulher e a mencionada ave, não somente em benefício daquela pessoa, mas também para a proteção do bem-estar do pássaro.

Como fundamento material de seu voto, o relator Og Fernandes, que teve seu voto acolhido por unanimidade pelo aludido Tribunal Superior, explicitou a necessidade de se realizar adaptações às ideias de Dignidade Humana em razão da preponderância da Natureza e da integralidade da realidade vital. Foi argumentado que todos os seres são interligados, complementando-se de uma forma necessária, motivo pelo qual é possível a limitação de prerrogativas humanas – inclusive, direitos fundamentais – com fundamento em interesses considerados não humanos.

Além disso, demonstrando o impacto e difusão dos ideais decorrentes do Bem Viver, na referida decisão foi utilizado como repertório de fundamentação diversos documentos, casos jurídicos e produção científica resultantes de sua influência. Por exemplo, as já mencionadas Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador 2008, decisões judiciais que reconhecem entes naturais como sujeitos de direitos e doutrina jurídica sobre Direitos da Natureza.

Ou seja, para a referida Corte brasileira, declarou a necessidade de se repensar o estado de coisas atual, reconhecendo que, no plano jurídico, uma releitura normativa a partir da verificação de possibilidades ecocêntricas, uma vez que é necessário para a manutenção da existência humana e de sua dignidade. Assim, afirmou-se institucionalmente pelo STJ a necessidade de se reinterpretar o Direito brasileiro, de forma que se propicie o reconhecimento da dignidade aos animais não humanos, de seus direitos e a mudança de forma que se desenvolve a relação entre ser humano e os demais seres vivos, sobretudo, para além da objetificação destes.

⁴³ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.34, n.1, jan./jun., 2013, p. 129.

⁴⁴ Ibidem, p. 130.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 28 de março de 2019.

No âmbito internacional, essas ideias também influenciam projetos de ação – juntamente com outras de perspectiva semelhante –, assim, surgem a Declaração de Direitos da Mãe Terra em 2010 e o estabelecimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 12.8 referendado pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁴⁶, segundo o qual os países membros devem implementar políticas em prol de estilos de vida em Harmonia com a Natureza.

Ainda nessa perspectiva, os direitos humanos sofrem reformulações e uma requalificação qualitativa, o que permite construir a concepção dos Direitos da Natureza, esta que emerge como resultado dessa proposta de mudança paradigmática.

Com efeito, os direitos humanos erigem uma barreira de proteção ao indivíduo a partir de uma noção antropocentrista da qual irradia a medida de todo e qualquer valor e perspectiva jurídica⁴⁷. Como exemplo disso, o direito ao meio ambiente equilibrado somente é admitido enquanto objeto de interesse do ser humano, não tomando como base de si uma visão mais profunda.

Por sua vez, os Direitos da Natureza partem de um centro ecológico, por meio do qual está no seu enfoque não somente o ser humano, mas todos os seres existentes⁴⁸, sejam os que detêm valor de mercado, sejam os que não o detêm⁴⁹. E isso rompe o antigo antagonismo entre ser humano e meio ambiente. Por ele, concebe-se a Natureza como entidade dotada de um fim em si mesma, desvincilhada do interesse mercadológico humano, mas sim um complexo de relacionamentos de um sistema biológico. Assim, esses direitos defendem a manutenção do conjunto que viabiliza a vida.

Porém, isso não significa dizer que a Natureza seguirá intocada e o ser humano será fadado à extinção. E sim que isso pode ser realizado desde que se assegure a funcionalidade dos ecossistemas nativos, o que é uma tarefa das pessoas, comunidades, povos e nações, tanto no âmbito individual e privado quanto no institucional e público, o que adiciona uma nova perspectiva à noção de cidadania⁵⁰ e de Justiça⁵¹.

E mais, o Bem Viver renova concepções políticas e econômicas. Aliás, como centro do presente estudo, também apresenta inovação no que tange ao paradigma da Dignidade, que decorre de uma perspectiva filosófica e mais ampla do que a já detalhada neste capítulo.

De fato, do que se pode observar, o Bem Viver modifica o paradigma atual elevando a Natureza como entidade central da existência, não sendo, portanto, o homem o ser central e medida de todas as coisas e o fim último para os quais os

⁴⁶ Há, ademais, o desenvolvimento do programa Harmonia com a Natureza pela Organização das Nações Unidas, como outro exemplo emblemático de resultado do impacto do bem viver na contemporaneidade (cf. MORAES, Germana de Oliveira. Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el programa de las naciones unidas armonia con la naturaleza (HWN UN). *Revista Nomos*, Fortaleza, v37.2, jul./dez., 2017).

⁴⁷ ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária, 2016, p. 27 – 28; 104 – 105; 127 – 128.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 131 – 133.

⁴⁹ GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 253 – 258.

⁵⁰ ACOSTA, op. cit., p. 131-132.

⁵¹ GUDYNAS, op. cit., p. 273 - 277.

outros entes serão os meios. No contexto do Bem Viver, a Natureza detém fim em si mesma, bem como seus próprios desígnios decorrentes da complementariedade entre todos os seres. Dessa perspectiva, é possível observar que ela é compreendida como um sujeito dotado de Dignidade.

E isso, inclusive, alinha-se com a perspectiva científica de que a Terra é sujeito de Direitos, já que é compreendida como uma entidade viva, dotada de processos biológicos e evolutivos próprios⁵², que possibilitam a existência de todos os seres estabelecidos nela e são promovidos pelos seres humanos e não humano. E essa compreensão é construída a partir de aportes recorrentes e resultantes, como mencionado, do estado atual do desenvolvimento científico, conforme demonstrado por James Lovelock e Fritjof Capra⁵³. Ou seja, há uma noção holística de existências interdependentes.

Ademais, essa constatação é transportada para o âmbito filosófico, conforme exposto, a partir dos pensamentos de Hans Jonas, Martin Heidegger e Michel Serres, dos quais se pode observar a base de uma ética ecológica para se postular o valor inerente da Natureza, uma vez que é imperativo moral do indivíduo estar em harmonia com ela⁵⁴. Portanto, percebe-se que a Natureza é entidade dotada de Dignidade, o que é uma constatação inegável diante de tudo que foi exposto.

Nesse contexto, observa-se que o Bem Viver é noção apta a acrescentar outro marco de significado junta à noção de Dignidade, o que satisfaz a indagação efetivada na seção anterior.

E, com isso, ademais, pode se responder a primeira pergunta deste trabalho. É que o Bem Viver se relaciona com a Dignidade de forma a inserir uma nova perspectiva semântica nela e orientar a sua estruturação, já que ela detém uma significação variável resultante de sua história própria. Por isso, pode-se concluir que o Bem Viver amplia a função multissemtântica inerente do símbolo linguístico Dignidade. No entanto, qual seria essa nova interação? E isso é o que se busca responder a seguir.

4. A interação específica entre a dignidade e o bem viver

Consoante o exposto anteriormente, a Dignidade é símbolo do paradigma jurídico atual, de maneira que toda a estrutura contemporânea decorre dela em alguma medida. O Bem Viver impacta essa noção de forma direta, promovendo uma readequação do que seria Dignidade, resultante da relação específica do ser humano com a Natureza.

Relembre-se, apesar de já demonstrado, que os pressupostos básicos e primários do Bem Viver são: complementariedade, correspondência, relacionalidade e reciprocidade. Eles influenciam a noção conceitual de Dignidade, de forma se inserirem no seu campo semântico. Essa modulação altera sua própria estrutura, criando uma nova.

A Dignidade não mais se identifica apenas com a Dignidade Humana. A partir dessa integração de significados, surge um todo mais amplo de Dignidade, em que a

⁵² VIANA, Mateus Gomes. A terra como sujeito de direitos. *Revista da Faculdade de Direito – UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247 – 275, jul. dez., 2013, p. 250 – 258.

⁵³ *Ibidem*, p. 250 – 252.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 252 – 255.

Dignidade Humana se torna um elemento de decorrência, ou seja, uma de suas partes.

Aliás, é importante explicitar, já em relação a essa reestruturação, que se percebe a Dignidade da Natureza – enquanto representante simbólico do todo constituído pela Natureza e contemplada pelas noções do Bem Viver – é uma noção mais ampla do que a Humana, pois se torna condição específica de possibilidade para a existência e constituição da Dignidade do ser humano.

E isso porque não havendo Natureza, não haverá ser humano. Contudo, não havendo humanos, a Natureza somente se adaptará para lidar com isso. Ou seja, a Dignidade – e aqui essa nova estrutura se subdivide entre Natureza e Humana – do ser humano somente é possível de ser alcançada, satisfativa e qualitativamente, se a Dignidade da Natureza for respeitada e compreendida como conseqüência lógica antecedente.

Isso é possível de se constatar pela exploração específica de cada um dos pressupostos mencionados. A relacionalidade⁵⁵ decorre da verificação da existência entre os diferentes, uma vez que cada indivíduo tem suas particularidades, sendo, por isso, necessário o relacionamento entre eles, já que eles dependem um da existência do outro. Expõe-se, assim, uma visão holística sobre a ideia de vida, estando todos os seres conectados entre si. Ela detém duas formas: negativa, da qual se verifica não haver ser isolado na existência; e positiva, do que decorre em uma afetação conjunta do todo a partir de um único indivíduo, seja passiva, seja ativamente.

Assim, a vida é um complexo interligado de relações, possibilitando-se cogitar um formato de uma rede imensurável, não podendo ser um organismo retirado de sua integralidade, já que ele depende da ação ou da inação de outros. E isso inclui o ser humano, posto que ele é indissociável da Natureza, por mais que negue esse fato. Dessa maneira, a Natureza é condição de possibilidade da viabilidade da existência humana, já que aquela representa o todo e este um de seus elementos.

Portanto, essa Dignidade de espectro mais amplo – e aqui ela se refere de forma específica a uma noção desse valor em que a Dignidade Humana a ela não se sobrepõe, por ser mais ampla – é uma condição necessária, pois se liga à Dignidade do ser humano – nos seus mais diversos aspectos - , dependendo sempre uma da outra, sendo indissociáveis.

A complementariedade implica em uma coexistência necessária entre todos os seres, os quais, por serem diferentes, complementam-se, sendo isso uma constatação ontológica inegável⁵⁶. A rede de interdependência da vida é integral e realizada a partir da conexão entre os diferentes para se realizar e possibilitar a existência de todos eles.

Essa ideia é diferente do princípio da identidade do paradigma ocidental⁵⁷, em que um elemento somente é coincidente consigo mesmo. Porém, esse princípio é dotado de uma insuficiência conceitual, já que não se aplica diretamente à realidade

⁵⁵ SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El derecho de la naturaleza: fundamentos**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 209 – 211.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 213 – 215.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 214.

da existência natural. É uma contradição rechaçada pelas noções da proposta do Bem Viver.

Nesse contexto, observa-se que a Dignidade e a Dignidade Humana são diferentes, contudo, complementam-se, de maneira que uma promove a subsistência da outra, não sendo possível elas se excluïrem, como é pensado no atual paradigma, ou mesmo subjugar – ou negar a existência - uma para possibilitar a outra. E isso ocorre, mesmo que uma seja mais ampla do que a outra, pois elas são relacionadas e complementares.

Inclusive, por serem diferentes, as formas de proteção de ambas também o são. Consoante já abordado, o impacto do Bem Viver no paradigma jurídico contemporâneo também implica em mudanças institucionais, do que não escapa a Justiça. Com efeito, dentro dessa perspectiva, a proteção da Dignidade humana é realizada em um sistema já estruturado e sedimentado durante a sua história. Porém, a proteção da Natureza – enquanto entidade dotada de Dignidade e das suas relações com o próprio homem – depende de uma outra estrutura com parâmetros diversos e concatenados com a proposta holística do Bem Viver e da integralidade da vida⁵⁸.

O parâmetro atual do sistema jurídico é insuficiente, pois, além de desrespeitar a impreterível interdependência ontológica entre os seres da existência, também promove uma desigualdade e desassistência entre os seres humanos, entes da mesma espécie, bem como uma competição individualista pautada na ideia do “viver melhor”⁵⁹.

Em outro ponto, a correspondência corresponde a uma relação específica de bilateralidade e correlação mútua entre os elementos que compõem a integralidade da vida, sendo essa uma característica existente em todos os seus aspectos⁶⁰.

Diante disso, a constatação de uma Dignidade mais ampla da qual a Dignidade Humana é apenas um de seus elementos integrantes é uma realidade de aceitação necessária. Isso porque, como explicitado, uma depende e complementa a outra. E, para além disso, elas se comunicam de forma bilateral, posto que, havendo benefício para uma, traduz-se em um benefício para a outra, formando um equilíbrio inafastável.

Com efeito, o equilíbrio é necessário, de modo que a satisfação extremada de um implica no prejuízo estrutural do sistema como um todo. Assim, o respeito à Natureza resulta em um respeito direto ao ser humano, sendo que, também, desrespeitar o ser humano significa desrespeitar a Natureza⁶¹.

⁵⁸ GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 273 – 277.

⁵⁹ E tal constatação é realizada de forma específica quando se abordam os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos, sendo que aqueles proclamam estruturar a realidade em prol do mais necessitados, sendo que eles, na verdade, consolidam a sua posição com base nesse pretexto, sendo um exemplo disso a constante proteção e busca internacional de sedimentação dos direitos humanos (cf. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. 2 ed. São Paulo: Paulus, 2010, p. 210-211).

⁶⁰ SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El derecho de la naturaleza: fundamentos**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 211 – 213.

⁶¹ *Ibidem*, p. 213.

Diante disso, é evidente que o paradigma atual deve ser modificado, uma vez que ele não promove o respeito à Natureza – já que é conivente e promotivo de uma degradação constante e irrefreável, além de que, quando objetiva a reparação, faz isso em prol de fins humanos e não da Natureza como fim em si mesma –, tampouco do ser humano – uma vez que se estrutura na promoção incessante da desigualdade como estímulo do desenvolvimento.

A reciprocidade implica no resultado prático da interação relacional e complementar entre os seres humanos e não humanos, de forma que a realização por um deles resulta em uma realização para o outro, seja da forma que for⁶². As relações entre os seres são recíprocas afetando uns aos outros mutuamente tanto para as suas semelhanças quanto para as suas diferenças.

E isso produz consequência ao redimensionamento da noção de Dignidade. Assim, a proteção ou desproteção da Dignidade da Natureza resulta em dano ao ser humano, já que ele resulta e subsiste dos processos naturais por ela levados a efeito, bem como a proteção da Dignidade Humana ou sua ofensa resulta em lesão à Dignidade da Natureza, já que ela também é afetada pela existência humana, a qual é um dos elementos que a compõem.

Diante do exposto, é observável que a interação específica entre Dignidade – no padrão do paradigma contemporâneo e enquanto símbolo linguístico de vertente multidimensional e de função multisssemântica – e Bem Viver é uma relação de readequação e redimensionamento, que ultrapassa a especificidade de significação e resignificação daquela. E isso é efetivado com base na inserção das noções de racionalidade, correspondência, complementariedade e reciprocidade no arcabouço de noções que a compõem.

A partir dessa interação, constata-se uma reestruturação da noção de Dignidade, a qual deixa de ser sobreposta e identificada pela Dignidade Humana, passando, agora, a tratar de duas estruturas. Uma delas é mais ampla, a qual se denominou de Dignidade – Dignidade da Natureza ou da Terra – que alberga internamente a Dignidade Humana. Esta outra é elemento específico seu e de limitação mais restrita, embora dotada de complexidade própria, mas que depende daquela mais abrangente. Assim, ambas constituem, em razão da função multisssemântica do conceito de Dignidade, uma estrutura própria e se complementam, correspondem-se e são dotadas de reciprocidade, consoante é possível aferir da verificação ontológica a partir de cada um daqueles elementos insertos pela incursão do Bem Viver. Com isso, responde-se a segunda resposta central deste capítulo.

5. Conclusão

O presente capítulo tem como foco específico analisar o paradigma jurídico contemporâneo e o Bem Viver, este como sendo também uma proposta da atualidade e que surge como vertente de modificação daquele paradigma. E esse estudo se efetivou a partir de verificação da Dignidade, uma vez que ela é a noção base da ordem jurídica hodierna e símbolo linguístico considerado reflexo da história humana.

⁶² Ibidem, p. 215 – 218.

As perguntas centrais que o presente texto buscou responder são as seguintes: se o Bem Viver é noção que repercute de forma tão incisiva no paradigma jurídico contemporâneo, qual seria a sua relação com a Dignidade? Há uma interação específica entre essas duas concepções?

A análise se iniciou a partir da observação e investigação de sua função multisse­mântica. Dessa forma, verificou-se a pluralidade interna que a compõe decorrente de sua construção histórica, tendo como resultado a delimitação de sua natureza multidimensional. E isso serve como característica base para lhe possibilitar lastrear a normatividade necessária do plano jurídico. Ao fim dessa perquirição preliminar, indagou-se se haveria alguma perspectiva apta a inserir algum outro marco de significado na sua delimitação teórica.

Na continuação da análise, observou-se que o Bem Viver é uma noção apta a realizar essa modificação semântica na Dignidade, de maneira que lhe insere novas matrizes de significados e noções a partir dos conceitos e pressupostos que lhe são próprios. E isso é efetivado por meio de seus pilares básicos, os quais são pressupostos de seu ideário, que são complementariedade, reciprocidade, correspondência e relacionalidade. E isso responde aquela primeira pergunta central.

Na terceira seção deste capítulo, observou-se que a interação específica entre Dignidade e Bem Viver é uma de redimensionamento e readequação, perpassando ampliação da noção e modificação de sua estrutura, mediante a ressignificação e redimensionamento decorrente disso.

Então, a interação entre elas promove uma alteração que resulta em duas estruturas. Uma delas é mais ampla, a qual se denominou de Dignidade – Dignidade da Natureza ou da Terra – que alberga internamente a Dignidade Humana, esta que é elemento seu e dotada de limitação mais restrita, embora ainda tenha complexidade própria, mas que depende daquela mais abrangente. Assim, ambas constituem, em razão da função multisse­mântica do conceito de Dignidade, uma estrutura própria e se complementam, correspondem-se e têm reciprocidade, consoante é possível aferir da verificação ontológica a partir de cada um daqueles elementos inseridos pela incur­são do Bem Viver. Com base nisso, responde-se aquela segunda pergunta central.

Em conclusão geral, compreende-se, sobretudo, que é possível uma modificação estrutural do paradigma jurídico atual, o que é possibilitado pela aceitação e internalização das noções do Bem Viver. Aliás, essa internalização e compatibilização entre ambos os campos teóricos é necessária, especialmente porque a realidade atual é marcada pela desestruturação sistêmica das possibilidades da Natureza em face da ação egoísta e solipsista da humanidade. E isso resulta em nada mais do que um colapso da realidade da vida, o que impõe uma modificação necessária para a preservação da própria humanidade.

Relembre-se que, como explicitado no decorrer do texto, a Natureza detém amplas possibilidades de readaptação, podendo, inclusive, manter-se sem a humanidade. Contudo, esta não se mantém sem aquela, sendo, por isso, necessária uma quebra de paradigma com a modificação a partir do Bem Viver. E isso é possível, como se abordou no presente trabalho, o qual também buscou demonstrar uma vertente de como isso pode acontecer.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia literária, 2016.
- ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **El buen viver mas allá del desarrollo**. In Quehacer. Lima: Desco, 2011.
- ALFEU, Breno Silveira Moura. **Dignidade e vida como núcleos vetores de criação de relações jurídicas: consequências aplicáveis às práticas de ortotanásia**. 2017. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. Tradução de Guilherme Genro; revisão de Dimitri Dimoulis. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 2, n.7, jul./set., 2008, p. 191 – 222.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 28 de março de 2019.
- CICERO, Marcus Tullius. **Dos deveres**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la naturaleza em serio: respuestas y aportes desde la ecología política**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Quito: América Latina em movimiento, 2011. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/47004>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen Vivir/Vivir Bien – Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Quito: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, jul./dez., p. 134-146, 1992.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, 3ed., Petrópolis: Vozes, 2001.
- MALUSCHKE, Gunther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Revista Nomos**. Fortaleza, v. 27.2, jul./dez., 2007.
- MIUBAND, Ralph. Reflexões sobre a crise dos regimes comunistas. **Lua Nova**, São Paulo, n. 21, p. 127-140, 1990.
- MORAES, Germana de Oliveira. Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latino americano sobre el programa de las naciones unidas armonia com la naturaleza (HWN UN). **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 37.2, jul./dez., 2017.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n.1, jan./jun., 2013.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. 2 ed. São Paulo: Paulus, 2010.
- OLIVEIRA, Paulo Tadeu Nascimento de. A cristologia de são leão magno nos seus sermões de natal. **Revista de Magistro de Filosofia**, Anápolis, ano VIII, n. 16, jul./dez. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Towards a pollution-free planet**. 2017. Disponível em: https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25_19october.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El derecho de la naturaleza: fundamentos**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (coord.). *La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VIANA, Mateus Gomes. A terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito – UFC**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247 – 275, jul. dez., 2013.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

5.

A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23 DE 2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

Aline Memória de Andrade*

Resumo

Trata-se de pesquisa científica que analisa a Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante especificamente ao reconhecimento da interdependência entre os direitos humanos e à proteção ao meio ambiente. Primeiramente, expõe-se como o sistema internacional de proteção aos direitos humanos vem tratando as violações ao meio ambiente, demonstrando-se que tal tutela vem sendo realizada de forma indireta, tendo-se que encaixar o dano ambiental como lesão a algum direito humano, indicando-se casos julgados no sistema interamericano e europeu como exemplos. Após, passa-se à análise da Opinião Consultiva nº 23/2017, preliminarmente pela solicitação realizada pela Colômbia para, em seguida, entrar na justificação de fato e de direito da Corte Interamericana. A Corte ressaltou a tendência de reconhecer personalidade jurídica e direitos à Natureza, o que pode ensejar uma mudança na visão antropocêntrica que sempre prevaleceu na relação do ser humano com o meio ambiente, que enxerga a Natureza com um viés utilitarista, apenas como um recurso a ser explorado. Essa dominação sem limites da sociedade consumista vem causando problemas ambientais que requerem uma mudança de perspectiva, conjecturando-se alternativas viáveis, como a Harmonia com a Natureza e o Bem Viver/Viver Bem. É sob esta ótica que se analisa o resultado da Opinião Consultiva em estudo, explorando-se, ainda, o conceito de racismo ambiental, uma vez que intrinsecamente ligado à relação entre direitos humanos e meio ambiente.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Direitos da Natureza. Racismo Ambiental.

1. Introdução

Os sistemas internacionais de julgamento de violações a direitos humanos já estão plenamente reconhecidos por vários países, já tendo, nas últimas décadas, apreciado inúmeros casos com grande repercussão. Isso ocorre com Tribunais de âmbito mundial, como a Corte Internacional de Justiça, ou regionais¹, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogada inscrita na OAB/CE.

¹ “Com esta ideia surgem os sistemas regionais, buscando congregiar pensamentos homogêneos dentro da mesma região tendo em vista a proximidade de conveniências, histórias, origens, com o intuito de melhor proteger os cidadãos que ali vivem.” (VETTORAZZI, Karlo Messa. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: relações e soluções de controvérsias envolvendo indivíduos perante o sistema interamericano**. In: *Direitos Humanos na ordem contemporânea – Proteção Nacional, Regional e Global*. PIOVESAN, Flávia e outros (Coord.). Volume III, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 115).

Analisa-se aqui a problemática que se inicia quando se tenta instaurar incidentes a respeito de danos ao meio ambiente. Nesse caso, em regra, há de se provar que, direta ou indiretamente, algum direito humano foi violado com o dano ambiental, para que se possa levar o caso a Cortes Internacionais. Ou seja, a ofensa ao meio ambiente não é por si mesma suficiente para a análise jurídica internacional, de forma que os interessados acabam por engendrar verdadeiros “malabarismos jurídicos” a fim de encaixar o dano ao meio ambiente como violador de algum direito humano (os mais comuns são a vida, a integridade física e a saúde).

Os sistemas de proteção dos direitos humanos, por ser há mais tempo foco de consideração da comunidade internacional, são mais estruturados, tutelados por diversos instrumentos, tanto no sistema global como nos sistemas regionais. Como o meio ambiente passou a ser tutelado de maneira explícita, consciente, mais recentemente, os mecanismos de defesa previstos nos tratados de natureza exclusivamente ambiental ainda são incipientes.²

Recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar pedido de Opinião Consultiva realizado pela Colômbia, proferiu importante decisão, a qual, em suas razões jurídicas, ressaltou a interdependência existente entre os direitos humanos e o meio ambiente. Assim, a decisão da Corte foi além da argumentação exposta pela Colômbia na consulta – que, na linha da fundamentação que normalmente ocorre, já explicada, inseriu o dano ambiental como violador dos direitos humanos à vida e à integridade física – e reconheceu que o direito ao meio ambiente sadio é um direito autônomo, que protege os componentes do meio ambiente como interesses jurídicos em si mesmos, assinalando a tendência a reconhecer personalidade jurídica e, ainda, direitos à Natureza. Trata-se de relevante precedente no âmbito interamericano e internacional, demonstrando o pioneirismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo do presente estudo é analisar a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante especificamente à introdução realizada na fundamentação, pois é nela que a Corte, de forma inovadora, reconheceu o vínculo que une os direitos humanos e o meio ambiente, bem como a personalidade jurídica conferida ao meio ambiente e à Natureza. Portanto, o capítulo não pretende se aprofundar em outras partes da motivação jurídica da Opinião Consultiva, como naquelas que tratam da questão da jurisdição da Corte em casos de danos transfronteiriços ou obrigações estatais frente a possíveis danos ao meio ambiente, como de as prevenção, precaução e cooperação internacional, por motivo de recorte metodológico.

O capítulo será desenvolvido analisando-se a forma como os casos envolvendo danos ambientais vêm sendo levados a Cortes Internacionais – através de transgressões direta ou indiretamente relacionadas com direitos humanos – e, após, será analisada mais detidamente a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao tema tratado no capítulo – interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente –, abordando-se um assunto relacionado a esse vínculo, que é o racismo ambiental, seguido das considerações

² BARBOSA, Emanuel de Andrade. **O direito de petição e a tutela do meio ambiente no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** In: Direitos Humanos. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007, p. 191-192.

finais. A pesquisa se desenvolverá com base nos instrumentos legais existentes, principalmente internacionais, bem como em material bibliográfico, com análise qualitativa

2. Violações à proteção ao meio ambiente e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos

Sabe-se que o sistema de proteção aos direitos humanos divide-se em internacional (também conhecido como Sistema ONU, pois regulado pela Organização das Nações Unidas) e regional, que engloba os sistemas africano, europeu e interamericano. Este último, composto pelas Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, será o foco do presente trabalho, tendo em vista que foi a Corte Interamericana quem proferiu a Opinião Consultiva nº 23 de 2017. Alguns comentários eventuais de comparação entre os sistemas interamericano e o europeu, nada obstante, serão feitos.

Tais sistemas visam proteger os direitos humanos no plano internacional, através de tratados e declarações que envolvem vários países, julgando transgressões a direitos humanos, desde que presentes certos requisitos, como o esgotamento da instância nacional³ (ou a sua impossibilidade).

Tomando como exemplo o sistema europeu de proteção a direitos humanos, não há previsão de proteção específica do direito ao ambiente sadio nos tratados que regem tal sistema (em especial a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). Logo, para que se levem violações à proteção ao meio ambiente à Corte Europeia de Direitos Humanos, não se pode fazê-lo diretamente, mas deve-se recorrer a violações indiretas a direitos humanos. Entre alguns direitos humanos que já foram usados com este propósito, citam-se o direito à saúde, à cultura, à vida privada e familiar⁴ e até mesmo à liberdade de expressão. Um exemplo foi o caso “Bladet Tromso e Stensaas x Noruega” (com julgamento em 20 de maio de 1999) no qual, sucintamente, a Corte Europeia entendeu

³ Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, artigo 46: Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
 - b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas “a” e “b” do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos

⁴ Como o caso Taskin e outros x Turquia (com julgamento em 10 de novembro de 2004), em que um grupo afetado por uma mina de ouro peticionou à Corte Europeia de Direitos Humanos alegando que, em virtude da licença ambiental concedida, estava sofrendo os efeitos da degradação ambiental, como poluição. A Corte entendeu que, além do direito a um processo equitativo, foi também infringido o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

que o Estado Norueguês não poderia invocar leis de difamação de seu país para restringir a divulgação de informação ambiental, pois isto violaria o direito à liberdade de expressão (art. 10º da Convenção Europeia). Portanto, mesmo que à primeira vista a liberdade de expressão não esteja intrinsecamente ligada ao direito a um meio ambiente sadio, essas chamadas “manobras jurídicas” são usadas comumente para que se levem lesões provocadas no meio ambiente ao sistema europeu, que não o tutela separadamente.

Por outro lado, o sistema interamericano traz previsão específica sobre o meio ambiente no Protocolo de San Salvador (ou Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), que estabelece em seu artigo 11⁵:

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos e
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Todavia, em razão das previsões do artigos 44⁶ e 47, “b”⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), as denúncias devem ser sobre violações a direitos humanos previstos nessa Convenção, não abrangendo outros tratados do sistema interamericano – como é o caso do Protocolo de San Salvador, que é análogo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pelas Nações Unidas e que contém os denominados direitos de segunda geração ou dimensão (também denominados de direitos positivos⁸), diferindo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual prevê os direitos de primeira dimensão ou negativos⁹. Nessa esteira, não pode ser invocada a previsão do Protocolo de San Salvador para embasar uma denúncia de violação a direito humano, devendo-se recorrer à mesma alternativa usada no sistema europeu.

Como exemplo, cita-se o caso “Comunidade Indígena Mayagna Awas Tingni x Nicarágua” (julgado em 17 de setembro de 2000), cuja decisão é considerada inédita e paradigmática no reconhecimento de direitos indígenas e ambientais, tendo sido o primeiro caso decidido pela Corte Interamericana acerca de direitos territoriais indígenas, “e abriu um importante precedente jurisprudencial internacional para o reconhecimento dos direitos de todos os povos indígenas americanos”¹⁰. Nesse caso, foi

⁵ Acerca do direito ao meio ambiente sadio, a Corte Interamericana afirma, na Opinião Consultiva nº 23/2017 (p. 27), que este constitui um direito com conotações individual e coletiva.

⁶ Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

⁷ Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: [...]

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

⁸ “São os chamados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564)

⁹ “Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber os direitos civis e políticos, que em grande parte corresponde, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.” (BONAVIDES, 2004, p. 563)

¹⁰ SANTILLI, Juliana. **Direito ao Ambiente Sadio: Jurisprudência Nacional e Internacional**. In: Direitos Humanos na ordem contemporânea – Proteção Nacional, Regional e Global. In: PIOVESAN, Flávia e outros (Coord.). Volume III, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 87.

reconhecida a violação ao artigo 21 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no âmbito da propriedade comunal. A Corte ampliou o conceito de direito à propriedade, que abrange não só a individual, mas também a coletiva, decidindo que o vínculo que une as comunidades com suas terras engloba diferentes aspectos de sua cultura: sociais, religiosos e econômicos, de forma que a propriedade das terras indígenas possui o significado material (significado comumente atribuído à propriedade, relacionado ao trabalho da terra e com a exploração de recursos) e espiritual, que leva em conta a continuidade da cultura indígena.

A decisão da Corte expressa a sua compreensão de que a reprodução física e cultural dos povos indígenas só é possível por meio da proteção dos recursos ambientais existentes em seus territórios. A relação dos povos indígenas com a Natureza é determinada por seus padrões culturais, estando intimamente associadas a diversidade biológica e a diversidade cultural.¹¹

Tais casos demonstram as “possibilidades de utilização dos instrumentos e de toda estrutura legal internacional em matéria de direitos humanos para promover os direitos ambientais”¹², assim como as limitações desse modelo. Levando-se em conta que não existem tribunais internacionais oficiais na área ambiental (salvo tribunais estabelecidos por organizações não governamentais, como o Tribunal Internacional da Água), as vítimas de degradação ao meio ambiente não podem recorrer a outras estruturas legais internacionais senão às Cortes dos sistemas de proteção aos direitos humanos. Todavia, para acessá-las, não podem alegar diretamente a lesão ao meio ambiente, tendo que enquadrar a situação como uma violação a um dos direitos humanos especificamente tutelado no instrumento internacional.

“Se não é possível demonstrar que um caso de degradação ambiental tem uma vinculação direta e imediata com algum dos direitos humanos expressos, será muito difícil defender o caso”¹³ perante o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, que acaba sendo eficaz apenas para a defesa de alguns direitos ambientais, e não de todos. Os casos envolvendo poluição, por exemplo, têm maiores chances de sucesso, devido à sua intrínseca relação com o direito humano à saúde; por outro lado, as demandas relativas à proteção dos ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção possuem mínimas chances de solução favorável perante Cortes Internacionais de direitos humanos¹⁴.

[...] apesar de evidente a inter-relação entre os direitos humanos fundamentais e a proteção do ambiente, evidenciada pelo fato de que não há vida (tal como protegida nas várias normas internacionais e nacionais existentes) sem um ambiente saudável onde ela possa se desenvolver com dignidade e qualidade, na aplicação prática desses direitos, vários conflitos (ainda que aparentes) podem emergir, demandando uma compreensão da inclusão de cada um desses direitos no contexto dos instrumentos legais de proteção da vida.¹⁵

¹¹ Idem, p. 87-88.

¹² Idem, p. 77.

¹³ Idem, p. 94.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ SERAFINI, Leonardo Zagonel. **Meio Ambiente e Direitos Humanos: uma perspectiva integral**. In: *Direitos Humanos*. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007, p. 152.

Importa destacar que há corrente que critica a ampliação da competência das Cortes Internacionais de proteção de direitos humanos para abranger casos envolvendo diretamente meio ambiente, alegando que estas “já têm problemas suficientes e que a ampliação de seu mandato para tratar de questões ambientais competirá pelos escassos recursos desses órgãos, reduzindo ainda mais sua efetividade”¹⁶.

No entanto, não se pode concordar com tal crítica, pois a efetividade do sistema interamericano já foi amplamente comprovada, seja em casos de condenações derivadas de denúncias de violações a direitos humanos perante a Corte (considerada como última instância) ou perante a Comissão (como no famoso caso Maria da Penha¹⁷, em que, após recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, o Estado do Brasil aprovou a Lei nº 11.340/2006, a qual busca impedir e reprimir a violência doméstica contra mulheres no Brasil), ou ainda em relação a opiniões consultivas - como a de nº 18/2003 na qual a Corte, respondendo a uma consulta formulada pelo México, manifestou-se pela garantia de direitos fundamentais aos migrantes, inclusive os direitos trabalhistas e de acesso à justiça, os quais foram positivados pela Lei da Migração (nº 13.445/2017) no Brasil. Logo, ao ser incorporado definitivamente ao sistema de proteção interamericano como direito em si considerado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estaria tendo sua efetividade ampliada, reconhecendo-se sua devida importância como valor intrínseco, e não como um simples apêndice dos direitos humanos. Enquanto isso não ocorre, a alternativa possível é a efetivamente adotada, de se sustentar indiretamente violação a direitos humanos em casos que envolvem danos ambientais. Nesse sentido:

Frente à situação atual das vítimas de degradação ambiental, ao se vincular direitos humanos e meio ambiente se produz uma aproximação das vítimas dos mecanismos de proteção de que gozam os demais direitos humanos. Tais mecanismos, ainda que não sejam os ideais, já estão estruturados e funcionando, e com a consolidação da utilização destes sistemas para tutela do meio ambiente está aberta mais uma possibilidade dentro das difíceis conquistas na seara do direito internacional dos direitos humanos.¹⁸

Outro motivo que sustenta o reconhecimento autônomo de incidentes envolvendo o meio ambiente é o fato de estes, muitas vezes, envolverem a possibilidade de degradação irrestrita a fronteiras (o chamado dano ambiental transfronteiriço, tratado especificamente na Opinião Consultiva nº 23 de 2017 da Corte Interamericana), atingindo extensas regiões situadas dentro das fronteiras de um ou de vários Estados e afetando número indeterminado de pessoas, como situações que envolvem derramamento de petróleo no oceano ou contaminação por pesticidas. Por conseguinte, uma possibilidade para buscar a solução desses casos da forma rápida e eficaz que o meio ambiente exige, sob pena de sofrer danos irreversíveis, é através de sistemas

¹⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 78-79.

¹⁷ Em 1983, o marido de Maria da Penha tentou matá-la duas vezes: na primeira vez atirou simulando um assalto, na segunda tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou paraplégica. Dezenove anos depois, o agressor foi condenado no mês de outubro de 2002, quando faltavam apenas seis meses para a prescrição do crime, foi preso e cumpriu apenas dois anos (um terço) da pena a que fora condenado. Foi solto em 2004, estando hoje livre. O caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica.

¹⁸ BARBOSA, Emanuel de Andrade. *Op. cit.*, p. 203.

internacionais (onde se inclui o interamericano), ante à ausência de Tribunais ou Cortes específicas para a solução de tais problemas¹⁹.

Levando-se em conta a limitação do modelo atual – da exclusiva apreciação pelos sistemas de proteção de direitos humanos de casos envolvendo danos ambientais alegando-se violação indireta a direitos humanos –, é de suma relevância analisar a Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pode ensejar novos parâmetros para análise de incidentes envolvendo degradações ambientais.

3. Opinião consultiva nº 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos

3.1. A solicitação realizada pelo Estado da Colômbia

Exposto o modo de se levar lesões ou ameaças de danos ao meio ambiente ao sistema internacional e regional de proteção de direitos humanos, passemos a analisar especificamente o caso ora estudado, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual introduziu novas possibilidades de proteção ambiental.

A Colômbia, em 14 de março de 2016, realizou solicitação de opinião consultiva²⁰ à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja questão essencial (que se desagrega em perguntas específicas) é: como se deve interpretar o Pacto de San José da Costa Rica quando existe o risco de que a construção e o uso de novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na Região do Grande Caribe e, em consequência, o habitat humano essencial para o pleno gozo e exercício dos direitos dos habitantes das costas e/ou ilhas de um Estado-parte do pacto, à luz de normas ambientais consagradas em tratados e no direitos internacional consuetudinário aplicado entre os Estados respectivos²¹? Esta é a pergunta que vai guiar a solicitação de opinião consultiva à Corte Interamericana. Contudo, algumas observações devem ser feitas antes.

Primeiramente, uma diferenciação: no tópico anterior, tratou-se das denúncias de violações de direitos humanos ao sistema interamericano de direitos humanos. Porém, outra forma de instaurar o sistema interamericano é através das solicitações de opiniões consultivas, nas quais a Corte se manifestará sobre questões específicas, com o objetivo de se anteceder a possíveis violações a direitos humanos, evitando-as. Há, portanto, diferença entre denúncia e opinião consultiva, ressaltando-se que, antes da denúncia chegar à Corte, deve ser dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde tramitarão as fases postulatória, conciliatória e informe preliminar – que, se descumprido, só então poderá o procedimento ser levado à Corte

¹⁹ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 120.

²⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), artigo 64, 1: “Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.

²¹ REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Solicitud de Opinión Consultiva relativa a la interpretación de los artículos 1 §1, 4§1 y 5§1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. San José, Costa Rica, 2016, p. 05. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_por.pdf, acesso em 19 de junho de 2019.

Interamericana de Direitos Humanos, caso o país tenha reconhecido a competência judicial da Corte. Nessa esteira, “apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana”²². Desta forma, o indivíduo somente pode levar denúncias de violações de direitos humanos à Comissão Interamericana, e não à Corte diretamente.

Segundo, como o foco do presente trabalho será a relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a análise da Opinião Consultiva nº 23/2017 da CIDH restringir-se-á a esse ponto, embora se saiba que vários outros assuntos foram tratados na solicitação da Colômbia e na decisão proferida pela Corte Interamericana, como temas relativos ao estudo de impacto ambiental, princípio da precaução e cooperação. A razão é o recorte metodológico já justificado.

A situação de fato que enseja a solicitação da Colômbia diz respeito ao desenvolvimento de novas grandes obras de infraestrutura na Região do Grande Caribe que, devido a suas dimensões e permanência no tempo, podem ocasionar danos significativos ao meio ambiente marinho e, em consequência, a habitantes das costas e ilhas de tal região, que dependem deste ecossistema para subsistir, tendo a pesca e o turismo como suas principais atividades²³. Preocupa-se a solicitação de opinião consultiva com a qualidade de vida, integridade pessoal e desenvolvimento das pessoas da região, indicando como dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos cuja interpretação se solicita os artigos 1§1²⁴, 4§1²⁵ e 5§1²⁶.

Verifica-se que, na solicitação do Estado da Colômbia, o enfoque dado é nitidamente antropocêntrico, pois posiciona a lesão ao meio ambiente como prejudicial apenas em relação aos seres humanos que dele dependem, quais sejam, pessoas que habitam as ilhas e costas da Região do Grande Caribe. Isto é, para a solicitação de opinião consultiva, o dano ambiental não é prejudicial em si mesmo, como possível destruidor de ecossistemas, fauna e flora da região, mas apenas por causa das violações aos direitos humanos consequentes. Isso fica claro em vários outros trechos, como na segunda pergunta específica, formulada nos seguintes termos:

II - As medidas e os comportamentos que por ação ou omissão de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho - o qual constitui por sua vez o marco de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte -, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4§1 e 5§1, lidos em relação com o artigo 1§1 do

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 239.

²³ Idem, p. 8-10.

²⁴ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

§1: Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²⁵ Artigo 4º - Direito à vida.

§1: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

²⁶ Artigo 5º - Direito à integridade pessoal.

§1: Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Pacto de San José? Assim como de qualquer outra disposição permanente?²⁷

No mesmo sentido, o ponto 26 da solicitação²⁸:

Na medida em que os habitantes das costas e ilhas da Região do Grande Caribe dependem fundamentalmente dos recursos que provêm do meio ambiente marinho, qualquer dano grave a dito entorno afetaria indubitavelmente as possibilidades de superveniência de ditas comunidades e de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Portanto, o meio ambiente não é considerado em si mesmo como sujeito de direitos na solicitação da Colômbia. Segundo a visão antropocêntrica do meio ambiente: “o homem como centro de desenvolvimento e da relação com o meio ambiente sempre foi a tônica das discussões ambientais, aliás, o meio ambiente deveria ser conservado por uma simples razão, qual seja: tornar agradável a vida em nosso Planeta”²⁹, colocando o indivíduo no centro da relação do meio ambiente – e enxergando a necessidade de proteção ambiental apenas com o objetivo de atender à dignidade e à igualdade humana – ainda que ele seja apenas um elemento da Natureza.

Este é um ponto importante a ser ressaltado, tendo em vista que, à ocasião do resultado da Opinião Consultiva nº 23 de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu em sentido contrário, como se verá a seguir.

Para finalizar a análise da solicitação e passar a explorar a decisão da Corte Interamericana, destaca-se que, para provocá-la, fez-se uma consulta sobre a interpretação dos artigos referentes à obrigação de respeitar direitos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: o direito à vida e à integridade física. Logo, nos mesmos moldes do exposto no tópico anterior, para que a questão do possível dano ao meio ambiente fosse apreciado pelo sistema interamericano, foi necessário encaixar o dano ambiental como infração aos direitos humanos expressamente positivados na Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), diante da ausência de previsões na Convenção relativas ao meio ambiente.

3.2 A resposta da Corte Interamericana de Direitos Humanos à solicitação de Opinião Consultiva nº 23

Respondendo à solicitação da Colômbia, em fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão quanto à interpretação dos dispositivos indagados. Na deliberação, a Corte de forma pioneira reconheceu a relação indissociável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, ressaltando, no ponto 46, que essa Opinião constitui “uma das primeiras oportunidades deste Tribunal para referir-se, de maneira estendida, sobre as obriga-

²⁷ REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Solicitud de Opinión Consultiva relativa a la interpretación de los artículos 1 §1, 4§1 y 5§1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. San José, Costa Rica, 2016, p. 08. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_por.pdf, acesso em 19 de junho de 2019.

²⁸ Idem, p. 16.

²⁹ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 99.

ções estatais que surgem da necessidade de proteção do meio ambiente na Convenção Americana³⁰. Até o momento, o sistema interamericano não julgou nenhuma questão de mérito acerca da afronta direta de direitos do meio ambiente.

Pondera ainda a Corte na Opinião Consultiva que, apesar de a consulta feita pela Colômbia referir-se especificamente às obrigações estatais derivadas dos direitos humanos à vida e à integridade física³¹, é importante realizar considerações introdutórias acerca da inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente, bem como sobre os direitos humanos afetados pela degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente sadio. Essa introdução - foco do presente capítulo - pretende prover o contexto e fundamentos gerais das respostas às perguntas específicas formuladas pela Colômbia³². Neste sentido está o seguinte trecho da Opinião Consultiva nº 23/2017 (ponto 47):

A. La interrelación entre los derechos humanos y el medio ambiente
47. Esta Corte ha reconocido la existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos. Asimismo, el preámbulo del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante “Protocolo de San Salvador”), resalta la estrecha relación entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales -que incluye el derecho a un medio ambiente sano - y la de los derechos civiles y políticos, e indica que las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la dignidad de la persona humana, por lo cual exigen una tutela y promoción permanente con el objeto de lograr su vigencia plena, sin que jamás pueda justificarse la violación de unos en aras de la realización de otros.³³

Não se pode, portanto, violar um direito humano alegando-se proteger o meio ambiente, e vice-e-versa, em razão da “relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”. Quando a Corte fala em “outros direitos humanos”, assume que o direito ao meio ambiente sadio constitui de fato um direito humano, como previsto no Protocolo de San Salvador (artigo antes transcrito), a que faz referência expressa. Essa inter-relação justifica-se pelo “todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana”.

Exemplos de atuações da Corte Interamericana que reconhecem essa relação são os casos envolvendo direitos indígenas, aos quais a Corte faz alusão na Opinião Consultiva, referindo-se, “em particular, a casos sobre direitos territoriais de povos

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23 de 2017**. San José, Costa Rica, 2017, p. 21. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf, acesso em 18 de junho de 2019. p. 21.

³¹ “En la presente Opinión Consultiva, la Corte se pronunciará, en el capítulo VIII, sobre las obligaciones sustantivas y de procedimiento de los Estados en materia de protección del medio ambiente que surgen del deber de respetar y garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, por ser estos los derechos sobre los cuales Colombia consultó al Tribunal. No obstante, como se deriva de las consideraciones anteriores, otros múltiples derechos podrían verse afectados por el incumplimiento de estas obligaciones, incluyendo los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales protegidos por el Protocolo de San Salvador, la Convención Americana y otros tratados e instrumentos, específicamente, el derecho a un medio ambiente sano.” Idem, p. 33.

³² *Ibidem*.

³³ Idem, p. 21 e 22.

indígenas e tribais”³⁴, levando-se em conta nas decisões dos casos que os recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos, os quais compartilham uma relação ancestral com a terra, demonstrando a estreita relação entre um meio ambiente sadio e a proteção de direitos humanos, tutelando o projeto de vida das comunidades tradicionais nas dimensões individual e coletiva. Nas palavras da Corte Interamericana:

Igualmente, este Tribunal ressaltou que a falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes podem expor as comunidades indígenas a condições de vida precárias ou sub-humanas, a maior vulnerabilidade ante enfermidades e epidemias, assim como submetê-las a situações de desproteção extrema que podem resultar em várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar-lhes sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idiomas.³⁵

Em vários dos casos julgados pela CIDH acerca de direitos indígenas, ressaltou-se que vários direitos fundamentais requerem, como condição necessária para seu exercício, uma qualidade de meio ambiente mínima, e que tais direitos são afetados profundamente pela degradação dos recursos naturais. Vê-se, desta forma, que a maior parte dos casos julgados pelo sistema interamericano que envolvem o meio ambiente são relacionados aos direitos de comunidades tradicionais (mais especificamente dos povos indígenas)³⁶.

No mesmo sentido, em 2002, o Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirmou que “o vínculo entre os direitos humanos e meio ambiente [...] guarda relação muito estreita com seu trabalho sobre direitos dos povos indígenas e a conexão especial destes com a terra”³⁷. Destaca-se que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, editou a Resolução 1.819, que trata especificamente da relação entre direitos humanos e o meio ambiente, tendo como objetivo estabelecido no ponto 1 “ressaltar a importância e estudar o possível vínculo existente entre o meio ambiente os direitos humanos, reconhecendo a necessidade de promover a proteção do meio ambiente e o pleno gozo de todos os direitos humanos”. Desde então, a OEA desempenha “papel internacional de destaque, ressaltando a importância de promover a proteção ambiental e o pleno cumprimento dos direitos humanos”³⁸, como faz novamente através da Opinião Consultiva emitida pela Corte Interamericana ora analisada.

A título de comparação, no sistema internacional a Comissão de Direitos Humanos da ONU adotou, em 1999, a resolução “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, que reconhece a relação entre preservação do ambiente e promoção dos direitos humanos. No mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU declarou que todos indivíduos têm direito de viver em um ambiente adequado à saúde e bem-estar. A

³⁴ *Idem*, p. 22.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Há uma compilação desses casos julgados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos intitulada: “Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales”, de 2009.

³⁷ OEA. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente de Organização dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio ambiente: Informe do Secretário-Geral em cumprimento da resolução AG/RES. 1896**. Washington, 2003. Disponível em: www.scm.oas.org/doc_public/POR-TUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC, acesso em 18 de junho de 2019.

³⁸ BARBOSA, Emanuel de Andrade. *Op. cit.*, p. 193.

Opinião Consultiva da Corte Interamericana também cita precedentes do sistema europeu e africano³⁹ para corroborar a estreita relação analisada.

A seguir, são citados na Opinião Consultiva nº 23/2017 exemplos de ameaças ambientais que podem afetar, direta ou indiretamente, o gozo efetivo de direitos humanos, como: gestão e eliminação inadequadas de produtos tóxicos e perigosos, mudanças climáticas, degradação ambiental e desertificação, que estão exacerbando a miséria, particularmente nos países em desenvolvimento⁴⁰. Todos envolvem casos de danos ambientais transfronteiriços.

Grande parte da doutrina brasileira concorda que não se pode abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento, encontrando expressão no universo conceitual dos direitos humanos⁴¹. Alguns fazem a ligação dos dois através do conceito de desenvolvimento sustentável, como previsto na Declaração de Estocolmo de 1972 (a que faz referência também a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 da Corte Interamericana):

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...]

Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (citada na Opinião Consultiva), também preceitua acerca do desenvolvimento sustentável:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

O princípio 1 da Declaração do Rio deixa clara a visão antropocêntrica predominante no trato com o meio ambiente. Em seguida, a Opinião Consultiva em análise menciona outros importantes documentos internacionais, como a Declaração de Joanesburgo (2002) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (de 2015), os quais reconhecem que a consecução dos direitos humanos depende de se alcançarem as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 23.

⁴⁰ *Idem.*, p. 25

⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 165.

Outra ideia amplamente difundida, que relaciona os direitos humanos com o meio ambiente, é a formulação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴² como de direito fundamental de terceira dimensão⁴³ (ou geração⁴⁴, em termo criticado, pois sugere a ideia de momentos superadores dos anteriores, contrariando a ideia de interdependência dos direitos humanos), consagrando o postulado da solidariedade. Ressalta-se que:

[...] é possível que se compreenda que a emergência dos novos direitos, tal como o direito ao ambiente, representem limitações ao exercício dos direitos civis e políticos existentes, bem como dos direitos sociais, econômicos e culturais [...]. Em parte talvez tal confusão se dê numa má compreensão da ideia de gerações sucessivas de direitos, [...] esta noção faz-se, em muitos casos, supor que os direitos humanos se sucedem ou se substituem, enquanto em verdade eles se expandem, se acumulam e se fortalecem, revelando sua natureza complementar. Dessa forma, o fato da emergência do direito ao meio ambiente, em um terceiro momento de expansão dos direitos humanos, não implica que este substituiu aqueles já existentes e consagrados.⁴⁵

No mesmo sentido, Cançado Trindade:

É de se lamentar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio tenha levado alguns ao mal entendimento de que poderia ele conflitar com outros direitos, ou com o objeto destes últimos. Isto só pode resultar de uma visão inadequadamente fragmentada ou atomizada do corpus do direito internacional dos direitos humanos.

Essa formulação de meio ambiente como direito de terceira geração ou dimensão, muito difundida na doutrina⁴⁶, fica delimitada à ideia de meio ambiente como direito humano (ou fundamental, na esfera nacional), e não em si mesmo considerado. Nesse sentido, há ambientalistas que constroem o princípio do direito humano fundamental, afirmando que “o direito ao ambiente é um direito humano fundamental”⁴⁷. Contudo, tais construções teóricas embasam-se em um viés antropocêntrico, enxergando a Natureza e o meio ambiente a partir da ótica exclusiva do ser humano, quando na verdade este constitui um dos elementos que constituem a Natureza, incorrendo na figura de linguagem chamada de “metonímia”, que consiste em empregar um termo no lugar de outro, havendo entre ambos estreita afinidade ou

⁴² Constituição Federal Brasileira de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴³ “O conceito mais aceito atualmente é de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano de terceira dimensão, em função de sua natureza metaindividual, difusa e coletiva, tratando-se de um direito de solidariedade, que não se enquadra nem no público nem no privado, tal como o direito à autodeterminação dos povos e à paz.” (SANTILLI, Juliana. *Op. cit.*, p. 80). Reconhecido também pelo Supremo Tribunal Federal, que em referência ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado afirmou que “incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. (RTJ 164/158-161).

⁴⁴ “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo [...]. Emergiram eles da reflexão sobre os temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.” (BONAVIDES, 2004, p. 569)

⁴⁵ SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Op. Cit.*, p. 152-153.

⁴⁶ Como na doutrina de Paulo Bonavides (2004, p. 569).

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2001, p. 25.

relação de sentido, como quando se usa a parte pelo todo. Destarte, ao se proclamar um direito humano ao meio ambiente, estar-se-ia por “descaracterizar o meio ambiente, que é formado por inúmeros seres vivos e objetos inanimados, e não somente o humano”⁴⁸.

A importância e o pioneirismo da Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos ficam claros quando a Corte considera o direito ao meio ambiente sadio (previsto no Protocolo de San Salvador, já transcrito) como direito autônomo - o que o diferencia de outros direitos -, protegendo os componentes do meio ambiente (como bosques, rios, mares, etc.) como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que diante da comprovação de riscos individuais. Pela relevância da fundamentação, que inova no panorama jurídico internacional, transcreve-se o seguinte trecho:

Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com a utilidade do ser humano ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas sim por sua importância para os demais organismos vivos com que compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, conseqüentemente, direitos à natureza, não somente em sentenças judiciais, mas inclusive em ordenamentos constitucionais.

Vê-se que a Corte Interamericana rompeu com o tradicional viés antropocêntrico, que utiliza a filosofia utilitarista através da “transformação total do mundo em um mundo mais de meios do que de fins”⁴⁹, através da instrumentalização universal de tudo, inclusive dos homens e da Natureza. Assim, esta última só é considerada útil na medida em que serve para alguma finalidade humana⁵⁰ e sendo, deste modo, somente protegida juridicamente quando se coaduna com tais fins, analisada sempre como objeto de direitos, e não sujeito de direitos⁵¹.

O ponto mais inovador da referida Opinião Consultiva é aquele em que a Corte expressa a tendência de reconhecer personalidade jurídica e, conseqüentemente, direitos à Natureza, ponto que nenhum outro sistema de proteção internacional alcançou até então. Toda a formulação de desenvolvimento sustentável foi amplamente aceita pelos países, desde a Declaração de Estocolmo de 1972, porque se enquadra em uma perspectiva antropocêntrica, ajustando o desenvolvimento (obje-

⁴⁸ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 112.

⁴⁹ HORKHEIMER, Max. **Crítica de la razón instrumental**. Buenos Aires: Sur, 1969, p. 111.

⁵⁰ GALAFASSI, Guido. **La construcción mancomunada y dialéctica de un nuevo proceso de conocimiento (socio-natural) para una nueva sociedad**. In: Vivier bien: ¿Paradigma no capitalista? FARAH H, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano (coord.). La Paz: CIDES-UMSA, 2011.

⁵¹ “Diante da mudança do sentido do vínculo entre os seres humanos e a natureza, com a internalização dos sentimentos de pertinência e de unidade, não mais se admite possa a Economia considerar a natureza como fornecedora de bens de produção, tampouco o Direito trate os seres dos demais reinos que não os humanos como bens jurídicos suscetíveis de apropriação por particulares, mas sim como sujeitos de direito.” (MORAES, Germana de Oliveira. **Pelos Direitos de Pachamama e pelo Bem Viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário**. In: Direito Socioambiental: uma questão para a América Latina. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza *et al.* Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 192).

tivo capitalista) a certas concessões de cunho ambientais. Romper com este paradigma é desafiador, por se tratar de uma visão amplamente aceita e difundida internacionalmente.

Porém, algumas visões buscam alternativas viáveis ao desenvolvimento sustentável⁵², como o Viver Bem ou Bem Viver⁵³ (conjuntamente chamados de Direitos da Natureza), na América do Sul, com origem na cosmovisão andina; a Jurisprudência da Terra, teoria jurídica-científica de origem anglo-saxã e a Harmonia com a Natureza, programa desenvolvido no panorama das Nações Unidas⁵⁴. Devido aos limites verticais do presente capítulo, tais teorias não poderão ser aprofundadas, mas são indicadas porque vêm ganhando repercussão jurídica (a exemplo de previsões recentes neste sentido nas Constituições da Bolívia e do Equador) como alternativas ao desenvolvimento sustentável, buscando uma maior harmonia e complementariedade entre os direitos humanos e o meio ambiente. Podem ser vistas como formas de buscar a superação da Teoria Gaia (formulada por James Lovelock, em 2010), que enuncia que o nosso planeta está com os recursos naturais à beira do fim, advertindo o autor que “agora o entendimento da Terra como um planeta vivo é uma questão de vida ou morte para bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies”⁵⁵. Estas teorias visam a esperança, que se alberga em tentativas de “ressignificar-se a relação da Humanidade com o Planeta Terra e a dos seres humanos entre si, de maneira que se possa gerar um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário”⁵⁶.

Na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama e os direitos humanos, encontra-se o desafio axial de compatibilizar as macropolíticas ambientais com as macropolíticas sociais, minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, de modo a assegurar o futuro para a Humanidade como espécie.

Certo é que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 23/2017 se coaduna com as teorias antes citadas, pois a Corte deixa claro que “o direito a um meio ambiente são como direito autônomo é distinto do conteúdo ambiental que surge da proteção de outros direitos, tais como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal”⁵⁷. Portanto, é na ótica de expansão, acumulação e fortalecimento entre si⁵⁸ que deve ser feita a análise dos conflitos entre os

⁵² “O Bem Viver – ou melhor, os bons conviveres – é uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza” (ACOSTA, Alberto. **O Bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. 2ª ed. São Paulo: Elefante Editora, 2016, p. 21).

⁵³ Que diferem acerca da origem: o Bem Viver tem origem no Equador, e o Viver Bem na Bolívia.

⁵⁴ Para mais informações sobre tais teorias, em razão do foco do trabalho: MELO, Álisson José Maia. **Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e a ascensão da Harmonia com a Natureza: rumo ao Direito Ecocêntrico?** In: Revista de Direito Brasileira, v. 22, n.9, p. 413-438. Jan/Abr. Florianópolis: 2019.

⁵⁵ LOVELOCK, James. **Gaia: Cura para um planeta doente**. Editora Pensamento Cultrix. São Paulo, 2010, p. 188.

⁵⁶ MORAES, Germana de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 176.

⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 29.

⁵⁸ “Nesta noção de indivisibilidade, interdependência, unidade e expansão que se deve compreender a expansão dos novos direitos, em especial o direito ao ambiente, pois, de outro modo, os aparentes conflitos entre esses direitos e aqueles já consagrados se tornam insolúveis (ou de quase impossível solução)” (SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Op. Cit.*, p. 154).

direitos humanos fundamentais e o direito do ambiente⁵⁹, como a Corte efetivamente decidiu na Opinião Consultiva nº 23/2017.

Apesar de evidenciar que certos direitos humanos são mais suscetíveis que outros a determinados tipos de dano ambiental - dividindo-os em direitos substantivos (como o direito à vida, à integridade física, à saúde ou à propriedade) e direitos de procedimento (como a liberdade de expressão, de associação, direito à informação, entre outros)⁶⁰ -, a Corte afirma que até mesmo o direito à paz requer um meio ambiente sadio. Neste último caso, cita casos de deslocamentos forçados causados por desastres ambientais (naturais ou provocados pelo ser humano) os quais, com frequência, causam conflitos violentos⁶¹.

Neste contexto, importante, ainda que brevemente, conceituar racismo ambiental, ligado à ideia de injustiça ambiental. A Corte reconhece que a interligação de danos humanos e ambientais ocorre com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade⁶², como povos indígenas, menores de idade, pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, minorias, pessoas com deficiência, entre outros, reconhecendo ainda o impacto diferenciado sobre as mulheres⁶³.

O racismo ambiental está ligado à intrínseca relação entre direitos humanos e danos ambientais, que atinge de forma mais acentuada grupos vulneráveis. Assim, coletividades que já possuem seus direitos humanos assegurados em menor medida são os que mais comumente sofrem com as degradações ambientais, isto é, “as principais vítimas da degradação ambiental tendem a pertencer aos setores mais vulneráveis da sociedade, que arcam com os maiores ônus dos problemas ambientais”⁶⁴. No mesmo sentido, Canotilho:

As exigências de justiça ambiental reconduzem-se à proibição de discriminação ambiental. Por injustiça ou iniquidade ambiental entende-se qualquer decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do meio ambiente ou transformação do território que onere, em termos discriminatórios, indivíduos, grupos ou comunidades, designadamente os pertencentes a minorias populacionais, em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica.⁶⁵

Um exemplo de racismo ambiental é o da pobreza ser fator de poluição e de degradação ambiental, tendo em vista que “a poluição ocasionada pela pobreza resulta, em grande parte, da falta de instalações sanitárias, de esgotos, de tratamento de

⁵⁹ Idem., p. 153.

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 29.

⁶¹ Idem., p. 31.

⁶² Idem., p. 31-32.

⁶³ “La tasa de mortalidad de las mujeres es notablemente superior a la de los hombres en caso de desastre natural (a menudo porque tienen más probabilidades de estar al cuidado de los hijos, de llevar ropa que impida el movimiento y de no saber nadar, por ejemplo). [...] La vulnerabilidad se ve agravada por factores como la desigualdad de derechos a la propiedad, la exclusión de la toma de decisiones y las dificultades para acceder a la información y los servicios financieros”. (NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la relación entre el cambio climático y los derechos humanos**. Nova Iorque: 2009, p. 45.)

⁶⁴ SANTILLI, Juliana. *Op cit.*, p. 94

⁶⁵ CANOTILHO, José J. Gomes. *Apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 37.

rejeitos orgânicos”⁶⁶. Em consequência, as vítimas da falta de saneamento básico estão mais suscetíveis a danos ambientais (como enchentes ou desmoronamentos) e são, ao mesmo tempo, aquelas que normalmente têm vários de seus direitos humanos descumpridos, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade e miséria.

Cita-se outra espécie de racismo ambiental: “embora os principais emissores sejam os países desenvolvidos, a previsão dos especialistas é de que os seus impactos se farão sentir mais fortemente sobre os países e populações pobres, principalmente aqueles que vivem da agricultura e da pesca”⁶⁷. Assim, o racismo ou injustiça ambiental pode ocorrer tanto intrafronteiras – quando grupos vulneráveis sofrem em mais acentuadamente os problemas decorrentes de danos ambientais – ou extrafronteiras – nos casos comuns em que países desenvolvidos provocam degradações ambientais, cujos efeitos são sentidos mais intensamente nos países subdesenvolvidos⁶⁸.

O documento que ofereceu “Subsídios Técnicos para a Elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a Conferência do Rio/1992” concluiu que a questão ambiental está menos ligada a problemas de demografia e mais à utilização do espaço e dos recursos existentes: “para a questão ecológica, isto significa que as melhorias a serem obtidas na equação população-ambiente vão depender, não do controle populacional, senão de mudanças na forma de utilização de recursos”⁶⁹. Certo é que as situações de lesões a direitos humanos são geradas ou potencializadas pela degradação ambiental, pois esta, em breve síntese, gera pobreza, afeta o uso e gozo dos direitos humanos fundamentais, cria problemas novos – como refugiados ambientais⁷⁰ – e aprofunda severamente problemas já existentes dos países desenvolvidos e em desenvolvimento⁷¹. No geral, são os setores mais desprivilegiados da sociedade que sofrem mais acentuadamente as consequências da degradação ambiental:

A desproteção das vítimas de degradação ambiental é quase absoluta. Elas são sujeitas a uma espécie de invisibilidade, não são percebidas como vítimas e, por conseguinte, não recebem proteção alguma por parte do sistema de direitos humanos. No entanto, a realidade nos mostra claramente a dimensão e a gravidade do problema: nas regiões mais pobres do mundo, uma em cada cinco crianças não viverá até os cinco anos em consequência de problemas ambientais sanáveis.⁷²

Portanto, o racismo ou injustiça ambiental é mais uma questão que deve ser abordada no combate a degradações ambientais, bem como na prevenção.

⁶⁶ SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Op. Cit.*, p. 150.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ “As emissões anuais de dióxido de carbono (CO2) quadruplicaram ao longo dos últimos cinquenta anos. Assim, o quinto da população mundial nos países de mais altos rendimentos contribui com 53% para as emissões desse gás, mas o quinto mais pobre é responsável por apenas 3% das emissões. Ora, a esmagadora maioria dos que morrem todos os anos, como consequência da poluição do ar e da água, são os pobres dos países subdesenvolvidos do planeta” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 424-425).

⁶⁹ Disponível em: <https://searchworks.stanford.edu/view/2478222>, acesso em 21 de junho de 2019.

⁷⁰ “Atualmente, os países desenvolvidos pagam a cada ano 8 bilhões de dólares para acolher os refugiados, o que representa em sétimo da assistência externa dada anualmente aos países em desenvolvimento” (BARBOSA, Emanuel de Andrade. *Op. cit.*, p. 196).

⁷¹ BARBOSA, Emanuel de Andrade. *Op. cit.*, p. 195-196.

⁷² Como asseverou o diretor executivo do Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA) Jorge Daniel Taillant em exposição perante a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA, em 21 de setembro de 2002, sobre o tema da Resolução 1.896 da OEA (Direitos Humanos e Meio Ambiente nas Américas).

4. Considerações finais

A Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos é paradigmática ao estabelecer o vínculo indissociável entre direitos humanos e a proteção jurídica ao meio ambiente. Portanto, rompendo com a tendência cartesiana de análise que produz o prejudicial efeito de abordar, em separado, a necessidade de proteção de ecossistemas ambientais e os direitos humanos⁷³, a Corte Interamericana inova ao estipular a análise conjunta de tais visões, por comporem uma relação inegável. A noção de ambos isoladamente, sem conexão entre si, “desconsidera o fato de que a maior parte dos problemas ambientais vivenciados atualmente decorrem de graves violações de direitos humanos”⁷⁴. Ademais, “o atual estágio em que se encontra a humanidade não permite a análise parcial dos problemas enfrentados, sob pena não só de não solucionarmos, mas promovermos seu agravamento”⁷⁵, sendo salutar a decisão da Corte Interamericana ao promover a união de perspectivas.

Por se tratar de um momento de transição de pensamento – assim como outrora foi a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a Declaração Universal de Direitos Humanos⁷⁶ – a solução encontrada, para levar a julgamento por Cortes Internacionais casos concretos que envolvam o meio ambiente, foi através de encaixe dessas situações como violações aos direitos humanos. Esta foi a alternativa encontrada no estágio atual, tendo em vista que não se enxerga, ainda, a Natureza como objeto de proteção por si só e, indo mais além, como sujeito de direitos (salvo algumas decisões pontuais, como a que reconheceu um rio como sujeito de direitos na Nova Zelândia, tendo ocorrido o mesmo com os rios Ganges e Yamuna na Índia⁷⁷, bem como com o Rio Atrato na Colômbia⁷⁸, em decisão paradigmática no contexto latino-americano⁷⁹), mas apenas como objeto, utilizando-se a lógica utilitarista.

⁷³ SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Op. cit.*, p. 148.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ “Quando esteve entre a vida e a morte, diante da ameaça de extinção por conta da eclosão das grandes guerras mundiais no século XX, a Humanidade teve a sabedoria de reunir-se e de tentar confraternizar-se sob o ideário comum de defesa dos direitos humanos, com a emissão de declarações e normas internacionais protetoras dos direitos do homem e do cidadão. Agora, de novo sob ameaça de extinção, por conta do colapso ambiental anunciado e comprovado pelos cientistas e da múltipla crise civilizacional em que está imersa, mais uma vez as pessoas são premidas a se reunirem e começa a delinear-se, nos Andes, um novo modelo civilizacional, orientado pelo Bem Viver” (MORAES, Germana de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 175-176).

⁷⁷ Conforme notícia: “A natureza como sujeito de direito”, disponível em: <http://www.agencia.ufc.br/a-natureza-como-sujeito-de-direito/>, acesso em 21 de junho de 2019.

⁷⁸ MATOS, Lara Maria Amaral. **Os rios como sujeitos de direito nos Tribunais da América Latina.** In: Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. MORAES, Germana de Oliveira e outros (Coord.). Fortaleza: Mucuripe, 2018, p. 68.

⁷⁹ “No caso em exame, por meio de uma ação de tutela proposta por diversas entidades da sociedade civil organizada, a Corte Constitucional Colombiana, proferiu a sentença T-622 de 2016 [...], na qual reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, sua bacia e afluentes localizados na cidade de Chocó.” (CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; FERNANDES, Márcia Maria dos Santos Souza. **O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza.** In: Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. MORAES, Germana de Oliveira e outros (Coord.). Fortaleza: Mucuripe, 2018, p. 44-45.)

Ao ressaltar a tendência de reconhecer personalidade jurídica e, ainda, direitos à Natureza, a Corte Interamericana inova no âmbito dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, proferindo decisão de teor inédito internacionalmente, o que pode ensejar uma mudança na visão comumente adotada na análise de questões ambientais, de nítido viés antropocêntrico. Deve-se, pois, abandonar as ideias de separação, dominação e submissão, buscando-se “uma interação entre os universos distintos e a ação humana”⁸⁰. Urge que ocorra uma mudança deste pensamento em decorrência de uma realidade drástica, com a “população mundial sofrendo com catástrofes nunca antes visualizadas, tsunamis, enchentes, terremotos, maremotos, períodos extensos de secas e estiagens. Realmente, parece que o Planeta em que vivemos está fornecendo sinais explícitos de que o atual modo de viver de seus habitantes não pode continuar”⁸¹, como já prenunciou Lovelock com a Teoria Gaia, já referida, a qual enuncia a iminência do fim dos recursos naturais do planeta Terra, devido aos altos índices de exploração da atual sociedade consumista, em que se vê “um ilimitado crescimento da população e uma exploração desenfreada dos recursos naturais”⁸².

Sendo impossível separar o ser humano do ambiente, da mesma forma não se pode tratar como visões isoladas ou até mesmo opostas as que compreendem os direitos humanos e o meio ambiente (ou, indo-se mais além, os Direitos da Natureza, em perspectiva que começa a ser construída). Nesse diapasão, surgem alternativas que têm como linha de condução a busca de uma interação ser humano x Natureza pautada na harmonia, em uma nova ética em que “tudo o que existe e vive precisa ser cuidado para continuar a existir e a viver: uma planta, um animal, uma criança, um idoso, o planeta Terra”⁸³. O direito ao meio ambiente é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem⁸⁴, e não o contrário, sendo evidente que “a proteção ambiental é questão de dignidade, liberdade, igualdade e sobrevivência humana”⁸⁵.

Nessa esteira, o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra.⁸⁶

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Op. cit.*, p. 37.

⁸¹ VETTORAZZI, Karlo Messa. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: relações e soluções de controvérsias envolvendo indivíduos perante o sistema interamericano.** In: Direitos Humanos na ordem contemporânea – Proteção Nacional, Regional e Global. PIOVESAN, Flávia e outros (Coord.). Volume III, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 100.

⁸² VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 107.

⁸³ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela Terra.** 7ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, p. 20.

⁸⁴ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 110.

⁸⁵ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Op. cit.*, **Universalidade Humana e Ambiental.** In: Direitos Humanos. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007, p. 183.

⁸⁶ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. cit.*, p. 120.

É urgente que haja uma mudança na forma como o ser humano lida com o meio ambiente⁸⁷. Se esta mudança não ocorrer em razão do respeito à Natureza em si considerada, deve acontecer como única maneira de sobrevivência da espécie humana perante um planeta que vem sendo explorado durante séculos, e que vem apresentando sinais de profundos desgastes⁸⁸. Para tanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23 de 2017, estabeleceu importantes parâmetros, que devem ser seguidos pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos e replicados em outros sistemas de proteção a direitos humanos, estendendo-se para o nível global.

Em um futuro próximo, é necessário que surjam instrumentos de proteção ao meio ambiente em si considerado, possibilitando sua tutela efetiva, não mais vinculada aos sistemas de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido:

É fundamental incorporar os tratados internacionais na área ambiental ao sistema de proteção, a fim de que o direito ao ambiente sadio possa ser diretamente invocado em demandas de vítimas da degradação ambiental. Isto daria maior força e plenitude ao próprio sistema de proteção aos direitos humanos, que fortaleceria a proteção aos direitos ambientais e conferiria maior eficácia aos tratados ambientais, que geralmente não preveem o direito de petição e os remédios adequados em caso de violação de suas normas.⁸⁹

Os casos do sistema europeu e interamericano citados no capítulo, os quais, para que fossem apreciados, tiveram que encaixar ameaças ou lesões ao meio ambiente como violações aos direitos humanos, reforçam a “necessidade de que os tratados ambientais sejam incorporados ao sistema de proteção dos direitos ambientais, a fim de que os princípios ambientais sejam efetivamente respeitados”⁹⁰.

Indo além, sugere-se que se reconheçam direitos à Natureza, com a proteção jurídica devida. Como possíveis alternativas de modo de pensar, vislumbram-se o Bem Viver (ou Viver Bem) - conjuntamente chamados de Direitos da Natureza -, a Jurisprudência da Terra e a Harmonia com a Natureza, que buscam a complementariedade e harmonia entre os Direitos da Natureza e os direitos humanos, por serem interdependentes, sem que os primeiros fossem apenas, como sustentado pela Colômbia em sua Solicitação de Opinião Consultiva, condição *sine qua non* para o pleno gozo dos direitos humanos. Para a referida mudança de perspectiva pretende o capítulo ter contribuído, levando-se em conta que, nos últimos anos, a questão que gerou mais problemas ao ser humano e com potencial para acarretar problemas ainda mais sérios foi a ambiental, o que leva a uma necessidade contemporânea de proteção mais

⁸⁷ Nesse sentido: “A função social da terra é imperiosa e deve ser definitiva, ou seja, estamos definitivamente em um momento de ruptura, de mudança de paradigma” (MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Op. cit.*, p. 183).

⁸⁸ Nesse sentido: “Sabemos que toda mudança de paradigma vem envolta em luta, força e ruptura, porém, sabemos que, quando se trata de sobrevivência, nós humanos somos racionais, pois nos adaptamos, tanto que começamos a adaptar também nossos conceitos sociais, jurídicos e econômicos, visando definitivamente o bem comum e a função social da nossa existência” (Idem., p. 189).

⁸⁹ SANTILLI, Juliana. *Op. cit.*, p. 94.

⁹⁰ Idem., p. 96

efetiva dos direitos ambientais⁹¹, que constituem o “novo marco jurídico de emancipação que permitirá a ampliação da cidadania do século XXI”⁹², de forma que “a nós, aplicadores e operadores do direito, bem como a todos os cidadãos, cabe a luta diária pela proteção ambiental e humana, buscando o equilíbrio entre o meio ambiente e a qualidade de vida humana e a dignidade”⁹³.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O Bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. 2ª ed. São Paulo: Elefante Editora, 2016.
- ALENCAR, Kevin. **A natureza como sujeito de direito**. In: Agência UFC. 2018. Disponível em: <http://www.agencia.ufc.br/a-natureza-como-sujeito-de-direito/>, acesso em 18 de junho de 2019.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2001.
- BARBOSA, Emanuel de Andrade. **O direito de petição e a tutela do meio ambiente no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In: Direitos Humanos. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007.
- BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela Terra**. 7ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; FERNANDES, Márcia Maria dos Santos Souza. **O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. In: Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. MORAES, Germana de Oliveira e outros (Coord.). Fortaleza: Mucuripe, 2018;
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23 de 2017**. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf, acesso em 18 de junho de 2019.
- GALAFASSI, Guido. **La construcción mancomunada y dialéctica de un nuevo proceso de conocimiento (socio-natural) para una nueva sociedad**. In: Vivier bien: ¿Paradigma no capitalista? FARAH H, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano (coord.). La Paz: CIDES-UMSA, 2011.
- HORKHEIMER, Max. **Crítica de la razón instrumental**. Buenos Aires: Sur, 1969.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LOVELOCK, James. **Gaia: Cura para um planeta doente**. Editora Pensamento Cultrix. São Paulo, 2010.
- MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Universalidade Humana e Ambiental**. In: Direitos Humanos. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007.
- MATOS, Lara Maria Amaral. **Os rios como sujeitos de direito nos Tribunais da América Latina**. In: Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. MORAES, Germana de Oliveira e outros (Coord.). Fortaleza: Mucuripe, 2018.
- MELO, Álisson José Maia. **Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e a ascensão da Harmonia com a Natureza: rumo ao Direito Ecocêntrico?** In: **Revista de Direito Brasileira**, v. 22, n.9, p. 413-438. Jan/Abr. Florianópolis: 2019.

⁹¹ VETTORAZZI, Karlo Messa. *Op. Cit.*, p. 109.

⁹² PORTANOVA, Rogério. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004, p. 639.

⁹³ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Op. cit.*, p. 190.

MORAES, Germana de Oliveira. **Direitos de Pachamama e Direitos Humanos**. In: Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. MORAES, Germana de Oliveira e outros (Coord.). Fortaleza: Mucuripe, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. **Pelos Direitos de Pachamama e pelo Bem Viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário**. In: Direito Socioambiental: uma questão para a América Latina. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza *et al.* (Coord.). Curitiba: Letra da Lei, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la relación entre el cambio climático y los derechos humanos**. Nova Iorque: 2009

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano**. Costa Rica, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente de Organização dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Informe do Secretário-Geral em cumprimento da resolução AG/RES. 1896**. Washington, 2003. Disponível em: www.scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC, acesso em 18 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Conselho Permanente de Organização dos Estados Americanos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Informe do Secretário-Geral em cumprimento da resolução AG/RES. 1896**. Washington, 2003. Disponível em: www.scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11050P09.DOC, acesso em 18 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, acesso em 18 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San Salvador, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm, acesso em 18 de junho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PORTANOVA, Rogério. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito ambiental contemporâneo. São Paulo: Manole, 2004.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Solicitud de Opinión Consultiva relativa a la interpretación de los artículos 1§1, 4§1 y 5§1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. San José, Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_por.pdf, acesso em 19 de junho de 2019.

SANTILLI, Juliana. **Direito ao Ambiente Sadio: Jurisprudência Nacional e Internacional**. In: Direitos Humanos na ordem contemporânea – Proteção Nacional, Regional e Global. PIOVESAN, Flávia e outros (Coord.). Volume III, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SERAFINI, Leonardo Zagonel. **Meio Ambiente e Direitos Humanos: uma perspectiva integral**. In: Direitos Humanos. Vol. 1. PIOVESAN, Flávia (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007.

VETTORAZZI, Karlo Messa. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: relações e soluções de controvérsias envolvendo indivíduos perante o sistema interamericano**. In: Direitos Humanos na ordem contemporânea – Proteção Nacional, Regional e Global. PIOVESAN, Flávia e outros (Coord.). Volume III, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PARTE II

OS DIREITOS DA NATUREZA SOB O ENFOQUE PRÁTICO

6.

DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO. Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho

Germana de Oliveira Moraes*

Resumo

Este capítulo contém comentários sobre precedente pioneiro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil de reconhecimento de direitos e de dignidade dos animais. Trata-se do caso do papagaio Verdinho, cuja guarda foi deferida judicialmente a sua cuidadora, o Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00). Os comentários se fazem sob a perspectiva da ampliação do espectro do princípio da dignidade na Constituição Brasileira, a da jurisprudência constitucional latino-americana afirmativa dos Direitos da Natureza, inclusive a do direito à relação de Harmonia entre os seres.

Resumen

Este artículo contiene comentarios sobre precedentes pioneros de la Corte Superior de Justicia de Brasil para el reconocimiento de los derechos y de la dignidad de los animales. Este es el caso del loro Verdinho, cuyo guardia fue diferido judicialmente a su cuidadora, lo Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00). Los comentarios se hacen bajo la perspectiva de ampliar el espectro del principio de la dignidad en la Constitución brasileña y la de la jurisprudencia constitucional latinoamericana que afirma los derechos de la Naturaleza, incluido el de a la relación de armonía entre los seres.

1. Introdução

Em Brasília, no dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial de cúpula responsável pela uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal no Brasil, admitiu o reconhecimento de direitos e de

* Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Investigadora integrante da Rede de especialistas sobre Harmonia com a Natureza junto às Nações Unidas (*HmN UN*). Professora do Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da UFC, onde leciona as disciplinas Direito Constitucional e Direitos da Natureza. Graduada (1984) e Mestre (1989) em Direito pela Universidade Federal do Ceará, com doutorado em Ciências jurídico políticas pela Universidade de Lisboa (1998) e estudos pós-doutorais na PUC-PR (2013) e na PUC-RJ (2019). Tem experiência nas áreas de Direito Administrativo e Direito Constitucional, com atuação profissional e/ou trabalhos publicados sobre controle jurisdicional da administração pública, princípios constitucionais, o novo constitucionalismo democrático, Bem Viver, direitos da Mãe Terra, integração sul americana, direitos humanos das mulheres, integração latino-americana, regime jurídico das águas, direitos fundamentais e políticas públicas, conciliação, sistema judicial e formação de magistrados. Foi Coordenadora Nacional, no Brasil, da Rede para o Constitucionalismo democrático latino-americano. (2014-2016). É Juíza Federal no Ceará, desde 1991. Foi representante, na América Latina e no Caribe, da *LAWJ - International Association of Women Judges* (2006-2008 e 2012-2014) De 2005 a 2007 foi membro na primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça, onde participou da coordenação de projetos nacionais relativos à instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Movimento pela Conciliação. Representou os juízes federais no Conselho Superior da ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Juízes, de 2011 a 2013 e foi Diretora da Escola da Magistratura Federal cearense, no período de 2009 a 2013.

dignidade de animais não humanos e da Natureza, ao julgar um recurso envolvendo a guarda do papagaio Verdinho, o Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00).

Verdinho havia sido confiscado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) à Maria Angélica Caldas Uliana, com quem convivia há mais de vinte e três anos. Maria Angélica, ao ver do Ibama, não estava cuidando bem da ave, que, ademais, em se tratando de animal silvestre não poderia permanecer com ela.

Com um olhar atualizado do Direito Brasileiro, o Ministro Og Fernandes, relator do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00)¹ submetido ao *Superior Tribunal de Justiça*, *determinou, sob certas condições, a guarda definitiva do papagaio Verdinho para a recorrente Maria Angélica.*

Antes de o recurso chegar ao Superior Tribunal de Justiça, Verdinho se encontrava, por força de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o tribunal recorrido, sob a guarda provisória de Maria Angélica, deferida por causa da verificação de falta de cuidados especiais com ele, durante o tempo, em que esteve sob a responsabilidade do IBAMA.

Na conclusão de seu voto, seguido à unanimidade por seus colegas da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Og Fernandes adotou o princípio da razoabilidade para determinar, sob condições, a guarda definitiva do papagaio à recorrente. Em seu entender, *“a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora.”*² Acrescentou a esta justificativa, a violação da dignidade da pessoa humana e a violação da dimensão ecológica da dignidade humana. De um lado, a indefinição da destinação final do animal a “impor o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer”, em seu ver, estaria a violar a dignidade da recorrente. De outro, a perpetuação do estresse do animal causada pelas múltiplas mudanças de ambiente estaria a por em dúvida a viabilidade de readaptação a um novo ambiente.

Ao exercer o juízo de razoabilidade, o Tribunal considerou os direitos humanos, os direitos de Maria Angélica, e admitiu direitos de seres não humanos, os direitos do papagaio Verdinho.

A fundamentação poder-se-ia ter esgotado no princípio da dignidade da pessoa humana, sobremaneira respeitado quando levou em conta a dimensão emocional da recorrente, ao buscar prevenir eventuais danos à pessoa, possivelmente decorrentes de uma eventual ruptura do vínculo afetivo de Maria Angélica com a ave de sua estima. Só por isso, já mereceria encômios.

¹ O precedente do Superior Tribunal de Justiça, ora objeto de comentários, relativo ao julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) encontra-se disponível no sítio <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>. Acesso em: 23 jul. 2019.

² Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p. 19. Acesso em: 23 jul. 2019.

O Tribunal foi mais além. Abriu os olhos e o coração para a existência de direitos de seres não humanos. Sem quedar-se omissos, assumiu seu papel de garantidor também dessa nova modalidade de direitos. Conforme observam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer³, “são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de *dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza*”.

Para reconhecer e garantir direitos de animais não humanos, como os do Papagaio Verdelho, o Relator Ministro Og Fernandes fez uma interpretação atualizada da Constituição e de textos legais do Brasil, dialogando com ordenamentos normativos de fora e com a jurisprudência e a doutrina nacionais e estrangeiras. Passo importante para essa tomada de decisão envolve uma inovadora perspectiva de “limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos”.⁴ Ou seja, trata-se do desafiante tema da relação entre os direitos humanos e os direitos dos seres não humanos e da Natureza.

No julgado, há duas inovações marcantes: o reconhecimento expresso dos direitos de seres não humanos e a potencialidade de eles delimitarem os direitos fundamentais. As duas se ancoram na aplicação do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal Brasileira conjugada com novel interpretação do princípio da dignidade.

Colhe-se no voto, a afirmação literal de que esses novos direitos são legitimados constitucionalmente como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de “práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal).⁵ Aqui o ponto alto da decisão. Fundamentar os direitos de animais e de outros seres vivos nesta norma constitucional expressa. Ler nessa norma constitucional a positivação dos Direitos da Natureza, ou seja, de seres não humanos.

No início de seu voto, o relator já havia destacado a importância da proteção ambiental como um dos valores edificantes do Estado de Direito, constituído no artigo 225 da Lei Fundamental de 1988, da qual dependem os direitos fundamentais. Depois, a partir desta *leitura* do art. 225, para. 1º, VII da Constituição Federal, demonstra uma preocupação recorrente com a necessidade de interpretação do princípio da dignidade, à luz dos valores ecológicos, seguida de observações sobre a relação de interdependência entre os seres humanos e a Natureza.

³ SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁴ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-esp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p. 8. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁵ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-esp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p. 8. Acesso em: 23 jul. 2019.

2. A dignidade dos animais: o outro lado do totem da dignidade

Após expor suas inquietações ecológicas, diz o relator, fazer-se “necessário repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica da dignidade e de avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral.”⁶

A dignidade no Direito Brasileiro assemelha-se a um totem da ordem jurídica. Altaneira, paira imponente no frontispício da carta constitucional, no inciso III do artigo 1º, com valor quase sagrado, dando sustentação a todo o arcabouço normativo. O relator da decisão em comento, não nega a centralidade, no direito constitucional brasileiro, do princípio da Dignidade como irradiador do Direito atual. Reinterpreta-o, como se estivesse desvelando o dom de mimetismo de um totem de transformar humanos em animais e vice-versa. Mostra-lhe a face da dignidade dos animais. Para tanto, invoca a Declaração dos Direitos dos Animais (1978) da qual o Brasil é signatário e sistemas constitucionais que já contemplam a dignidade de seres não humanos. Da Europa, cita o exemplo da Suíça, cuja constituição se refere à “dignidade da criatura” (art.24) e o da Alemanha, cuja Lei Fundamental trata de “bases naturais da vida” (art.20), ao invés de vida humana. Da América Latina, transcreve os preâmbulos poéticos das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), ressaltando o caráter pioneiro do constitucionalismo andino, ao incorporar a visão da Natureza como expressão da vida na sua totalidade, a ponto de o ordenamento jurídico atribuir titularidade de direitos e de dignidade ao meio ambiente e aos animais não humanos.

A dignidade dos animais não humanos, segundo o que se infere do julgado, reside no valor intrínseco da Natureza e na Ética da Vida:

O pensamento central kantiano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação em face do Estado ou perante outros indivíduos

Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.

Assim, qualquer vedação à prática de “coisificação” não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter seu espectro ampliado para contemplar outras formas de vida.

É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental. Essa circunstância indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral seja para viabilizar a vida humana e, acima de tudo, a vida humana com dignidade. “⁷

⁶ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp> , pp .8 e 9. Acesso em: 23 jul. 2019

⁷ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp> , p.9. Acesso em: 23 jul. 2019.

Por isso, porque fundado na “dignidade da própria vida de um modo geral”, o voto não contempla a controvérsia teórica sobre a possibilidade ou não de atribuir direitos aos animais, em virtude da condição de seres sencientes. Citam-se, nada obstante, em reforço a tese da dignidade dos animais, julgamentos, de *Habeas corpus* impetrados em favor da liberdade de primatas presos em jaulas de zoológicos, nos quais ela é posta. Dois deles julgados no Brasil, e outros dois, na Argentina.

Os primatas da Argentina tiveram melhor sorte que no Brasil. Antes que fosse executada a sentença proferida no HC 833085-3 2005, em favor da liberdade da chimpanzé Suíça, que padecia de solidão no Jardim Zoológico na capital baiana, Salvador, a macaca foi encontrada morta em sua jaula.⁸ No Rio de Janeiro, nada obstante os argumentos de que a chimpanzé Jimmy estaria sofrendo na jaula do Zoológico de Niterói, necessitando da companhia de seus semelhantes, o processo, HC 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ, foi extinto, sob o fundamento de que, segundo o texto constitucional, a medida de *Habeas corpus* destina-se a pessoa humana e não a qualquer ser vivo.⁹

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, ora em apreço, confere-se destaque ao importante precedente da Justiça Argentina na qual aos animais se reconhece o caráter de sujeitos de direitos, e em consequência, se concede um pedido em favor de uma orangotango de nome Sandra, que se encontrava em estado de solidão e confinamento no Zoológico de Buenos Aires. Essa decisão de vanguarda em favor da orangotango Sandra serviu de estímulo e fundamento à liberação, em 2016, no âmbito da Ação Penal 72.254-15, da chimpanzé Cecília, que também sofria de solidão na cidade argentina de Mendonza.¹⁰

No artigo “*Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica*”, Ciméa Beviláqua analisa como, nos dois precedentes judiciais argentinos, tornou-se possível trazer à existência uma nova forma de vida jurídica, a “pessoa não humana”, mobilizando os recursos de um arcabouço legal no qual os animais permanecem definidos como “coisas”.

⁸ A sentença em favor da chimpanzé Suíça foi publicada na Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1. n. 1, 2006, p.281-285. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>. Acesso em: 31 jul. 2019. Foi proferida no dia 28 de setembro de 2005 pelo Juiz de Direito, Edmundo Lúcio da Cruz, em sede do *Habeas corpus* N° 833085-3/2005, impetrado pelos promotores de Justiça e do Meio Ambiente da Bahia, Doutores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana.

⁹ O relatório e o voto de 05 de novembro de 2010, para efeitos de indeferimento da liminar do *Habeas Corpus* n° 0002637-70.2010.8.19.0000, em favor do chimpanzé Jimmy, encontram-se disponíveis em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>. Acesso em: 31 jul. 2019. No dia 19 de abril de 2011, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio, seguiu o voto do relator e sem resolução de mérito, não admitiu o *Habeas corpus*. “Durante o julgamento, o desembargador relator contou que pesquisou muito sobre o assunto e que, apesar de estudos concluírem que o chimpanzé é o parente mais próximo do homem, com 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano, o mesmo não pode ser considerado como pessoa, ou seja, um sujeito de direito.” Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5136962>. Acesso em: 31 jul. 2019.

¹⁰ No dia 03 de novembro de 2016, o Poder Judicial de Mendonza, Argentina, declarou a chimpanzé Cecília sujeito de direito não humano e determinou seu deslocamento até o final de outono para o santuário de Sorocaba, localizado no Brasil. O inteiro teor da decisão proferida pela Juíza Maria Alejandra Maurício, na representação feita pela associação AFADA, (*Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales*) por meio do Processo 72.254/15 encontra-se disponível em <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Observa a autora que “se nos dois casos o reconhecimento da sensibilidade dos animais ao sofrimento desempenhou um papel decisivo, essas sentenças envolveram concepções distintas de direito e dos direitos, assim como percursos e operações diversas”.¹¹

No caso argentino pioneiro de concessão de ordem de liberdade em favor da orangotango Sandra, pontificam entre os fundamentos da decisão do “Recurso de casación s/ hábeas corpus - CCC nº 68831/2014/CFC1”, proferida, em 18 de dezembro de 2014, pela Sala II da Câmara Federal de Cassação Penal, o pensamento do jusfilósofo Eugênio Raul Zaffaroni, assim citado:

Que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, mister é reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito competencial correspondente (Zaffaroni, E. Raúl et al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; também Zaffaroni, E. Raúl, “La Pachamama y el Humano”, Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 e ss.)¹²

Eugênio Raul Zaffaroni, ex-Juiz do Tribunal Constitucional da Argentina, hoje membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no artigo “*La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia*”, ao tratar, sob a perspectiva filosófica, ética e jurídica da relação do ser humano com as formas de vida não humanas, além de discorrer sobre as repercussões do animalismo na Europa, ressalta o aporte do constitucionalismo latino-americano de positivação dos Direitos da Natureza ou *Pachamama*, que entre os europeus, é Gaia. Para o jusfilósofo argentino, “uma nova jurisprudência deverá iniciar-se, cujas conseqüências práticas são difíceis de prever” e “a incorporação da Natureza ao direito constitucional em caráter de sujeito de direito abre um novo capítulo na História do Direito”¹³.

O precedente do sistema judicial argentino, amparado no pensamento de Eugênio Raul Zaffaroni, inicia uma nova jurisprudência sobre os direitos dos animais a ponto de repercutir dentro do país, com a concessão do habeas corpus em favor da chimpanzé Cecília, e fora dele, com o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, reconhecendo os direitos do papagaio Verdinho, no qual se encontram referências ao constitucionalismo latino-americano.

A decisão argentina, mediante a qual se atribuem direitos a orangotango Sandra teve repercussão mundial. Foi amplamente divulgada, sendo objeto de notícias na imprensa nacional e internacional e tema de publicações em vários periódicos científicos, como aquele da Revista Scientific American.¹⁴ Os comentários sobre o

¹¹ BEVILÁQUA, Ciméa Beviláqua, “*Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica*” IN **Revista Mana**, vol.25 no.1 Rio de Janeiro jan./abr. 2019 Epub 30- Maio-2019, p. disponível em <http://www.scielo.br/pdf/mana/v25n1/1678-4944-mana-25-01-38.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹² Disponível em <https://internationalanimals.files.wordpress.com/2015/02/2014-03-26-cacc81mara-federal-de-casaciocc81n-penal.pdf>, Acesso em 30 de julho de 2019.

¹³ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia*, IN **Revista Bolívia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo**. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010. p. 125. Disponível em <https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/la-naturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

¹⁴ Disponível em <https://www.scientificamerican.com/espanol/noticias/sandra-la-orangutan-cuyos-derechos-basicos-son-reconocidos-en-argentina/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

caso Sandra, como sujeito de derecho no humano, de autoria de Pedro David¹⁵ publicados na Revista argentina El Derecho Penal, serviram de apoio a defesa da construção moral e ética do ser humano e de sua dignidade, em permanente evolução, apontada como fundamento da decisão proferida em seguida pelo Poder Judicial de Mendonza, em 3 de novembro de 2016, em favor da chimpanzé Cecília.¹⁶ “Tal decisão - a do caso da chimpanzé Cecília, afirma Kelly Silveira, no artigo “Animais e acesso à Justiça: uma realidade emergente com fundamento na igualdade de Peter Singer”, “pode ser considerada importante precedente mundial e embasa a tese de que a correta classificação jurídica dos animais é um importante passo para o acesso desses à justiça e conseqüente consecução do bom direito.¹⁷ Nesta decisão do Poder Judicial de Mendonza - do caso Cecília, colhem-se, além da dignidade, outras linhas teóricas como fundamentos dos direitos dos animais, entre as quais o anti-especismo de Peter Singer e a defesa de Eugénio Raul Zaffaroni de Pachamama ou Gaia, como sujeito de direito, com base na teoria científica que considera a Terra como organismo vivo.¹⁸

¹⁵ DAVID, Pedro. Notas sobre el caso Sandra, sujeto de derecho no humano, IN **Revista El Derecho Penal**, Número: 2004-2016 (enero - diciembre), Año, vol. y nro.:11 - noviembre 2015, p. 5-25, <https://biblioteca.mpf.gov.ar/meran/opac-detail.pl?pid1=22776>. Acesso em: 08 ago. 2019.

¹⁶ Segundo os termos expressos da decisão em favor da chimpanzé Cecília: “La construcción moral y ética del hombre y su dignidad se encuentran en permanente evolución. El reconocimiento del hombre como individuo socializado, con aptitud de aprendizaje, lo ha llevado a entender que la naturaleza debe ser protegida y los animales no deben ser maltratados, sin perjuicio de que esa evolución- aprendizaje venga determinada por la encrucijada ambiental en la que se ha visto envuelto en las últimas décadas. Al respecto el Dr. Pedro David, en comentario al fallo dictado por la Cámara Federal de Casación Penal de la República Argentina, Sala II, expresó “Pues bien, nunca el hombre se ha encontrado hasta aquí com una encrucijada histórica, donde su forma de vida en las sociedades más avanzadas económica y tecnológicamente está destruyendo el planeta, y con ello pone en riesgo su propia vida y las aguas, el clima, y la supervivencia de las especies. Por ese motivo, hoy, a través de valores de solidaridad y cuidados con la creación, ellos son extendidos, de manera imperativa, legislativa y judicialmente, desde el plano internacional y en muchos países, a la mejor protección jurídica de aquellas especies como los orangutanes y bonobos, y delfines, y otras especies protegidas a las que hay que cuidar efectivamente desde las garantías de derechos propias de las personas. No en su totalidad de protección, sino en el modo y forma más efectivos de su propio cuidado y supervivencia. No se trata de eludir parches de protección circunstancial que den la apariencia de protección frente a la dilapidación del planeta que las legislaciones nacionales aún toleran, cuando no la fomentan...” (DAVID, Pedro, “Nota sobre el caso de Sandra. Sujeto de derecho no humano. In **Revista El Derecho Penal, El Derecho**, ISSN 1667-1805)”

¹⁷ Silveira, Kelly, Animais e o acesso à Justiça, uma realidade emergente com fundamento na igualdade de Peter Singer, IN **Direitos de Pachamama e direitos Humanos**(e-book), MORAES, Germana de Oliveira, co-organização com Martônio Mont’alverne Barreto Lima e Thaynara Andressa Frota Araripe, 1ª edição, Fortaleza, Editora Mucuripe, 2018, p. 103.

¹⁸ Nos termos expressos da decisão: La doctrina nos ilustra respecto a las dos líneas teóricas que justifican el reconocimiento de los derechos de los animales: “En primer término se presentan las tesis de corte utilitarista que encuentran su primera formulación en el pensamiento de Bentham, quien postula como sujeto moral a todo aquel capaz de sentir placer o dolor, y ante la afirmativa eleva a sujetos de derechos a todos aquellos que cumplan esta condición, comprendidos entre ellos los individuos del reino animal. En la misma línea, Salt por su parte aboga a favor del reconocimiento de los derechos de las razas animales inferiores. Este desarrollo teórico culmina con la obra de Peter Singer quien define el sufrimiento como característica vital a partir de la cual debe atribuirse la condición de sujeto de derecho. Propone un criterio “antiespecista”, solicitando un tratamiento igualitario entre todos los sujetos de derecho independientemente de su especie...La segunda vertiente teórica es la que podemos denominar ecología profunda y da fundamento al trabajo de Zaffaroni citado en el fallo de la C.F.C.P. Parte de la base de la hipótesis Gaia del Teólogo Leonardo Boff según el cual “La tierra es un organismo vivo, es la Pachamama de nuestros indígenas, la Gaia de los cosmólogos contemporáneos. En una perspectiva evolucionaria, nosotros, seres humanos, nacidos del humus, somos una única realidad compleja. Entre los seres vivos e inertes, entre la atmósfera, los océanos, las montañas, la superficie terrestre, la biósfera y la antropósfera, rigen interrelaciones. No

Outro aspecto importante a destacar é que, ao julgar o Expte. NRO. P-72.254/15, apresentado em favor da chimpanzé Cecília, como sujeito não humano, o Poder Judicial, em Mendonza enfrentou a aparente contradição entre o direito positivo vigente na Argentina e a afirmação de que os grandes símios são sujeitos de direitos e são titulares daqueles direitos inerentes à qualidade de ser senciente. Advertiu para a existência de uma clara incoerência no ordenamento jurídico que, por um lado, sustenta que os animais são coisas para depois, protegê-los contra os maus-tratos, legislando sobre isso, inclusive no campo penal. “Legislar sobre maus-tratos contra animais, implica a forte presunção de que os animais “sentem” esses maus-tratos e de que esse sofrimento deve ser evitado, e em caso de produzido deve ser castigado pela lei penal”.¹⁹

Para aqueles que rechaçam esses fundamentos doutrinários e ainda insistem em ver os direitos dos animais aos moldes do século XVIII, pondera-se parecer pouco provável que o inspirador do conteúdo do princípio da Dignidade da pessoa humana, o filósofo Immanuel Kant (1724-1809), conhecido por não gostar de sair de casa, tenha, durante sua existência, visitado algum zoológico com primatas, sejam chimpanzés ou orangotangos. Dificilmente terá tido o espanto com as semelhanças entre nossos comportamentos sociais e os deles, como o que teve Charles Darwin, quando, em 1838, viu Jenny, um orangotango recém-chegado ao zoológico de Londres. Menos do que provável, incogitável, seria tanto para Kant, mais de dois séculos atrás, ou mesmo para Darwin, no século XIX, prever a demonstração científica de que o chimpanzé contém 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano²⁰. Somos mais parecidos que imaginávamos ou quiséssemos. Ter sentimentos é um ponto comum entre seres humanos e animais.

“A ciência do sentimento tem vindo pouco a pouco mostrando a existência de sentimentos nos animais”. É o que registra Antônio Damásio²¹, explicando que “os sentimentos humanos são mais complexos, sobrepostos e elaborados que os dos animais”, e que “a poesia é inconcebível sem tais sentimentos complexos”. Ainda que se admita que os mamíferos superiores possam ter cérebro complexo semelhante ao nosso, ao que nos parece, eles não tem a capacidade de fazer poesias... Será que por não dedicarem poemas para nós, por isso, eles não poderiam ser titulares de direitos e de dignidade? Se a poesia nos diferencia como humanos dos animais, será que podemos, em nome disso, negar direitos e dignidade a seres igualmente vivos com quem nos relacionamos em condições de interdependência recíproca?

hay adición de todas esas partes, sino organicidad entre ellas. Esta naturaleza o Pachamama como organismo vivo es para esta teoría titular de derecho y consecuentemente persona...”(MUÑIZ, Carlos M., “Los animales ante la Ley. De Objetos y Sujetos”, Ed. La Ley, AR/DOC/594/2016). pp 33-34. Disponível em <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

¹⁹ Disponível em <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>, p. 33, Acesso em: 31 jul. 2019.

²⁰ Estudos comparativos entre a evolução genética dos seres humanos e dos chimpanzés encontram-se disponíveis no sítio <https://www.dnalc.org/view/15156-Comparing-chimp-and-human-genes-Svante-Paabo.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.

²¹ DAMÁSIO, Antônio. **A estranha ordem das coisas**. A vida, os sentimentos e as culturas humanas. Temas e debates. Círculo de leituras, Lisboa, 2017, p. 166.

Difícil imaginar, se Kant teria ou não estendido sua proposta de dignidade aos animais não humanos, se dispusesse desses dados científicos atuais ou vivesse as inquietações ecológicas deste século.

Parece para nós, no entanto, ser, no mínimo, um dever moral, atualizar o conteúdo do princípio constitucional da dignidade, à luz dos novos conhecimentos científicos desvelados e comprovados nos últimos séculos. Esse mérito, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil ostenta.

O Tribunal avançou e não parou... Fez mais do que aceitar a atualização da hermenêutica constitucional... Suscitou a necessidade de compatibilizar com essa compreensão (ou dimensão) ecológica da dignidade, a legislação infraconstitucional brasileira, de modo particular o artigo 82 do Código Civil, pelo qual se define o animal como “bem de categoria móvel”.

O relator insurge-se no voto contra “a objetificação sofrida pelos animais não humanos” e contra a evidente “incongruência entre o texto legal de conteúdo civilista e o expresso na atual Carta Magna”.²²

A preocupação com a Ética da Vida e com a consciência ecológica evidenciase ao longo da decisão. Em reforço aos fundamentos de Direito Positivo, somam-se aqueles de ordem filosófica. Com apoio na doutrina da Ecologia profunda (*Deep Ecology*), de Arne Naesse, defende o valor intrínseco dos seres sensitivos não humanos e a consequente reformulação do conceito de dignidade.²³ Cita Leonardo Boff em defesa da consciência ecológica que, para o relator, nada obstante a existência de um complexo de leis voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda se encontra em “um processo de construção”. É que para ele, “mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica e não biocêntrica”.²⁴

As inquietações de ordem ecológica, no caso do papagaio Verdinho, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, avançam para além do reconhecimento da dignidade dos animais não humanos a ponto de alcançarem outro fundamento, a saber, a inter-relação entre o ser humano e a Natureza.

3. A luz de esperança no caso do papagaio verdinho. A inter-relação de harmonia entre o ser humano e a Natureza. Direitos humanos e Direitos da Natureza.

Um grupo de juristas brasileiros dedicado à pesquisa sobre os Direitos da Natureza vislumbrou neste paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça “*la luz del Papagayo sujeto*”.²⁵ Uma luz de esperança no “*reconocido derecho a la convivencia*

²² Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p. 13. Acesso em: 23 jul. 2019.

²³ Ibidem, p.8. Acesso em: 23 jul. 2019

²⁴ Ibidem, p. 10-12. Acesso em: 23 jul. 2019

²⁵ Cristiane Derani, Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Germana de Oliveira Moraes, José Luiz Quadros de Magalhães, Lafayette Garcia Novaes Sobrinho, Tatiana Ribeiro de Souza, Vanessa Hasson de Oliveira e Vitor Sousa Freitas, em co-autoria, escreveram o capítulo “*Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*”, do livro “*La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático*

armoniosa entre los seres” se acende no âmbito do sistema judicial brasileiro em favor dos direitos de seres não humanos e de uma nova inter-relação de harmonia entre os seres humanos e a Natureza. É o que se depreende na leitura dos comentários expostos no capítulo “*Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*”, do livro “*La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático*”, organizado pelas Professoras Cláudia Storini e Liliana Estupiñan Achury e pelos Professores Fernando Antônio de Carvalho Dantas e Rubén Martínez Dalmau, editado pela *Universidad Libre* da Colômbia (2019), com o destaque ao “reconhecimento de posição relacional de convivência entre os seres humanos e não humanos que integram a Natureza, concretamente, na possibilidade fática de risco de vida que o louro (chamado Verdinho), correria no caso de ser alijado do ser humano que o criou e com o qual mantinha cotidiana convivência e, na perspectiva jurídico/teórico/normativa, no princípio da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de Direito”.

Eventuais situações em que se confrontem direitos humanos e direitos de seres não humanos e da Natureza em geral, já estão a desafiar a inteligência dos julgadores, principalmente nos Tribunais de países, como o Equador, onde há mais de dez anos estão positivados constitucionalmente os Direitos da Natureza, Pachamama ou Mãe Terra.

Tenho dúvidas, já manifestadas perante o Tribunal Constitucional do Equador, à ocasião do Congresso ali ocorrido em 2015, sob a denominação “*Aportes de la Corte Constitucional del Ecuador al constitucionalismo democrático lecturas críticas*”, se para a solução de casos que impliquem dilema entre direitos fundamentais humanos e Direitos da Natureza ou de seres não humanos seria possível aplicar a técnica da proporcionalidade, que ocorre no fundo mesmo da própria essência dos direitos fundamentais, ou se antes dever-se-ia questionar a prevalência ou não do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Questiono se seria possível adotar a fórmula de peso de Alexy nesses caos. Em caso afirmativo, se seria necessário readaptá-la ou seria mais apropriado criar uma nova técnica de interpretação ou de aplicação dos princípios constitucionais, quando houvesse uma colisão entre os direitos fundamentais humanos e os Direitos da Natureza²⁶.

No caso ora em apreço, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da razoabilidade não envolveu qualquer tensão entre direitos humanos e direitos de seres não humanos. Lançou, nada obstante, sementes para a reflexão sobre a temática. Adotou-se a razoabilidade para justificar a escolha da medida administrativa que mais vantagens pudesse trazer para o direito à vida e à proteção

tico”, editado pela *Universidad Libre* da Colômbia, em agosto de 2019. “*Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*”, IN ACHURY, Lilliana, STORINI, Cláudia, DANTAS, Fernando y DALMAU, RUBÉN. *La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático*, *Universidad Libre de Colombia*, Bogotá, Agosto, 2019

²⁶ O inteiro teor da palestra proferida em Quito no Congresso “*Aportes de la Corte Constitucional del Ecuador al constitucionalismo democrático lecturas críticas*”, foi publicada na Revista *Abya Yala* da Universidade de Brasília, sob o título “*Análisis de la sentencia n. 002-09-San-CC de la Corte Constitucional para el período de transición.*” IN. ***Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*** 1 (2), 175-98. <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7020>. Acesso em: 27 jul. 2019.

do papagaio Verdinho. Se a guarda definitiva ou provisória para Maria Angélica, com quem convivia há mais de 23 anos; se a guarda do animal para o IBAMA, entidade ambiental; se a reintegração ao seu *habitat natural*, entre outras medidas. Não havia desarmonia entre os direitos do papagaio e o direito à dignidade da pessoa Maria Angélica. Ao revés, a medida propiciou, ao ver do relator, a harmonização entre eles. Reconheceu, como destacado antes, “o direito à convivência harmônica entre eles”.

É importante registrar que no voto ora comentado, o Relator Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça pontuou ser necessário repensar uma racionalidade radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos para impulsionar novo pensamento por parte do Estado e da Sociedade e novas decisões judiciais, tomando como ponto de partida que “a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a Natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária.”²⁷

Como marcos para essa proposta, elegeu, conforme se lê abaixo, no âmbito da jurisprudência, o precedente do julgado da Corte Constitucional da Colômbia, na qual se reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e, no campo doutrinário, a tese de Vanessa Hasson de Oliveira, autora do primeiro livro publicado no Brasil, em 2016, sobre o tema “Direitos da Natureza”.

O fator mais importante desta reflexão assenta-se em um redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico, “os quais traduzem uma profunda unidade entre natureza e o animal não humano e a espécie humana. (O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revistas de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018, PP. 221-239)

Na fundamentação defendida por Oliveira (2016), a natureza não é algo apartado da espécie humana e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza em sua universalidade e diversidade (OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.115)²⁸

No precedente citado da Corte Constitucional da Colômbia, desvela-se essa compreensão atualizada da relação de interdependência entre os seres humanos e a Natureza, adotada pelo relator em seu voto. Trata-se do precedente da Sentença T-622 de 2016, relativa ao Expediente T-5.016.242, proferida em 10 de novembro de 2016 e relatada pelo Juiz Ivan Jorge Palacio Palacio, na Sala Sexta de Revisão da Corte Constitucional da República da Colômbia, mediante a qual se declarou a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato sujeito de direitos.

Conforme já tive oportunidade de escrever, essa decisão da Corte Constitucional da Colômbia contribui para a modulação de uma jurisprudência constitucional afirmativa dos Direitos da Natureza e do giro para uma visão não-antropocêntrica, que, no campo jurídico, estreou no Direito constitucional andino. Sob o

²⁷ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p.16. Acesso em: 26 jul. 2019.

²⁸ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>, p.16. Acesso em: 26 jul. 2019.

aspecto jurídico, reveste-se de relevância, por se tratar de matéria constitucional, decidida pela última instância judicial do país, pela Corte Constitucional. “Ao fazer análise minuciosa dos fatos, a Corte, além de amparar-se em seus próprios precedentes, fundamentou o reconhecimento judicial dos direitos do rio Atrato, de seus afluentes e da bacia; dos direitos bioculturais dos habitantes das margens ribeirinhas e do direito à saúde humana na Constituição ecológica do país, em tratados internacionais subscritos pela Colômbia em matéria de proteção ao meio ambiente, e nos direitos bioculturais”.²⁹

Os direitos bioculturais remetem a outro relevante precedente do sistema jurídico latino-americano, no qual também eles são utilizados como fundamentos: a Opinião Consultiva OC- 23/17, de 15 de novembro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. A Corte Interamericana dos Direitos Humanos, em resposta a Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos da Colômbia, reconheceu “*a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos*”, ao editar a OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.³⁰ Nesses dois precedentes judiciais, com amparo nos direitos bioculturais previstos em Tratados Internacionais, reconhece-se a inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos.

A compreensão da inter-relação entre a proteção ao meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, como se evidencia na citada consulta da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, afeta a visão jurídica da relação entre Direitos da Natureza e direitos humanos, marcando-a com o selo da indissociabilidade.

A premissa filosófica de interdependência recíproca entre os seres humanos e a Natureza, como se vê, reverbera, no campo jurídico, na relação entre direitos fundamentais humanos e direitos de seres não humanos (e da Natureza). “Para tratar da relação entre os direitos de *Pachamama* e os direitos humanos faz-se necessário antes olhar para a relação entre seres humanos e Natureza, Mãe Terra ou *Pachamama*”. Sob a perspectiva teórico-filosófica pode-se demonstrar que os direitos humanos contém os direitos da Mãe Terra e que os direitos da Mãe Terra contém os direitos humanos. “Direitos humanos fazem parte dos Direitos da Natureza, Pachamama ou Mãe Terra e esses, por seu turno, fazem parte dos direitos humanos. Essa consciência dos Direitos da Natureza como parte e todo ao mesmo tempo demanda uma mudança de perspectiva da visão do mundo, que, com base no pensamento do filósofo Ken Wielber, denominamos “estética holonística”.

²⁹ MORAES, Germana de Oliveira. Os rios nos Tribunais como sujeitos de Direitos. No fluxo dos precedentes da Justiça constitucional do Equador, da Índia e da Colômbia IN SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro (organizador) **Democracia, Pluralismo y Derechos Humanos**, Editorial Arazandi, Universidade de Sevilla, Sevilla, 2019, p. 243. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp. Acesso em: 29. jul. 2019.

³⁰ MORAES, Germana de Oliveira. “*Direitos de Pachamama e Direitos Humanos*”, IN “**Direitos de Pachamama e direitos Humanos**” (e-book), MORAES, Germana de Oliveira co-organização com Martônio Mont’alverne Barreto Lima e Thaynara Andressa Frota Araripe, 1ª edição, Fortaleza, Editora Mucuripe, 2018, p. 10-21. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=rW2DDwAAQBAJ>. Acesso em: 30 jul. 2019.

Essa percepção holonística, herança comum à humanidade, conduz à “consciência de o ser humano relacionar-se em Harmonia com a Natureza, com os demais seres humanos, as demais espécies vivas, o Planeta em que vivem e convivem e o Universo, de ordem a permitir a continuidade de sua vida individual e coletiva, como espécie na Terra”. Traduz-se essa consciência na conexão simbiótica entre os seres humanos e a Natureza e decorre da indissociabilidade entre eles.³¹

O Superior Tribunal de Justiça, com essa decisão, contribui, inegavelmente, para a sensibilização, formação e divulgação de estilos de vida em Harmonia com a Natureza, em sintonia com a meta prevista no item 12.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. O item 12 da Agenda 2030 afirma o objetivo de “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”, mediante a consecução de metas, entre as quais a de velar para que até 2030, as pessoas de todo o mundo, disponham de informações pertinentes sobre o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em Harmonia com a Natureza e se sensibilizem a respeito (Meta 12.8). Desde 2009, a Harmonia com a Natureza vem sendo objeto de estudos, pesquisas, de diálogos e de resoluções no âmbito do Programa das Nações Unidas *Harmony with Nature*³², detectando-se, conforme se infere da consulta à plataforma onde está instalado no sítio das Nações Unidas “uma tendência incipiente no sentido de adotar a Harmonia com a Natureza como paradigma não antropocêntrico para este século e como base ética para uma possível Declaração dos direitos da Mãe Terra”.³³

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, no dia 22 de abril de 2019, no contexto da agenda das Nações Unidas de celebração do Dia Internacional da Mãe Terra, sediou, em Brasília, o evento “*Diálogos das Cortes Constitucionais e o Programa Harmonia com a Natureza da Organização das Nações Unidas (ONU)*”. O evento resultou de convênio firmado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal com as Universidades Federais do Ceará, de Goiás e de Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer parcerias para oferecer suporte ao Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas. Agustín Grijalva, juiz da Corte Constitucional do Equador, e Cristiane Derani, professora da Universidade Federal de Santa Catarina fizeram palestras sobre o tema. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, corregedora-geral da Justiça Federal e diretora do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e o ministro Humberto Martins, corregedor do Conselho Nacional de Justiça se manifestaram sobre a importância do convênio e da iniciativa.³⁴ O Ministro Edson Facchin do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu discurso durante a abertura dos Di-

³¹ MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**, Edições UFC, 2018, p. 130.

³² As ações, pesquisas, diálogos, resoluções e demais dados do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas estão disponíveis no sítio www.harmonywithnatureun.org/. Acesso em: 30 jul. 2019.

³³ MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “Harmonia com a Natureza” e a Proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra, **IN Revista NOMOS**, v. 38.2, jul./dez. 2018, da Universidade Federal do Ceará, p 707. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39899/95990>. Acesso em: 26 jul. 2019.

³⁴ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Promovido-pelo-CJF--encontro-de-cortes-constitucionais-discute-harmonia-com-a-natureza.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2019.

álogos, acentuou o papel essencial da jurisdição constitucional para “evitar os retrocessos na proteção ambiental e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Para Fachin, “precisamos estar à altura dos desafios que a Mãe Terra nos vocaciona, para que não sejamos um parasita de um hospedeiro que nos acolheu e tem nos acolhido com muita fraternidade e compreensão”. De acordo com o que disse o ministro Fachin da Corte Constitucional Brasileira, a Terra não é apenas a casa comum de todos, “mas também aquela que nos dá abrigo e sentido de existência. E para tanto, a existência nela pressupõe pluralidade de interesses, impondo a todos os sujeitos um necessário olhar para o outro. O exercício da alteridade e também da fraternidade”.³⁵

4. Conclusão

No Brasil, o julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) pelo Superior Tribunal de Justiça é um precedente com potencialidade de grande repercussão no Direito, em virtude do reconhecimento na ordem jurídica formal da dignidade e dos direitos dos animais pelo sistema judicial. Notabiliza-se por atualizar a interpretação da vigente Constituição Brasileira em compasso com os conhecimentos científicos e com os valores ecológicos atuais. Amplia o espectro do princípio da dignidade, a ponto de admitir a dimensão da dignidade ecológica; impulsiona os debates no âmbito das Nações Unidas, da Harmonia com a Natureza, como princípio orientador das relações entre os seres vivos e base ética de eventual Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra. No Brasil, pode figurar, com destaque, como um dos precedentes judiciais pioneiros do giro biocêntrico ou ecocêntrico da ordem jurídica nacional.

Eduardo Gudynas³⁶, ao insistir que os Direitos da Natureza sejam levados a sério, vaticina que, no futuro, eles deverão estar presentes em quase todas as constituições. A nova jurisprudência sobre os direitos dos animais, que, na América Latina, começa a delinear-se, na Argentina, com os casos do orangotango Sandra e da chimpanzé Cecília, e mais, recentemente no Brasil, com o julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00), do caso do papagaio Verdinho, leva a sério os direitos dos animais, e por isso, pode precipitar a realização dessa profecia.

Oxalá! Afinal, animais não fazem poesias, mas são dignos de direitos!

³⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409112..> Acesso em: 29 jul. 2019.

³⁶ GUDYNAS, Eduardo. *Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política*. In ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Ecuador: *Abya Yala*; Universidad Politécnica Salesiana, 2011, p. 239-240. Disponível em: <http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>.. Acesso em: 31 jul. 2019.

7.

SUSTENTABILIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO, HARMONIA COM A NATUREZA E DIREITOS DA NATUREZA: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver

William Paiva Marques Júnior*

Resumo

A proposta de reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano fundado na ideia do *buen vivir*. O esgotamento do modelo neoconstitucional europeu-continental na América do Sul torna-se evidente principalmente a partir da Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, fruto desse movimento constitucional, buscam um modelo democrático mais participativo, inclusivo, paritário e horizontal na relação entre os cidadãos e o Estado. À luz desse novo fenômeno jurídico-político torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o socioambientalismo, os Direitos da Natureza e a democracia participativa. O reconhecimento jurídico da Natureza como sujeito de dignidade e de direitos requer a racionalidade e a sensibilidade dos juristas, bem como implica em uma releitura epistemológica do reconhecimento de dignidade e de direitos para todos os seres vivos, uma vez que, a partir da visão antropocêntrica-cartesiana de matriz europeia, essas características eram reservadas apenas aos seres humanos para a efetividade do projeto de integração latino-americana para o bem viver.

Palavras-chaves: Sustentabilidade. Socioambientalismo. Direitos da Natureza. Integração latino-americana. Bem viver. Harmonia com a Natureza.

SUSTAINABILITY, SOCIOENVIRONMENTALISM, HARMONY WITH NATURE AND NATURE OF RIGHTS: STRUCTURAL ELEMENTS FOR LATIN AMERICAN INTEGRATION WELL FOUNDED IN GOOD LIVING
Abstract

The proposed of reconstruction of legal, economic, political and social instability in the countries of South America necessarily permeates an analysis of movement enshrined by the New Latin American Constitutionalism Democratic founded on the idea of *buen vivir*. The exhaustion of the Continental-European neoconstitucional model in South America is evident primarily from the Constitution of Ecuador (2008) and the Constitution of Bolivia (2009), quite innovative in terms of political and democratic relationships, the result of this constitutional motion. They are seeking a more participatory democratic model, inclusive, egalitarian and horizontal in the relationship between citizens and the state. In light of this new legal-political phenomenon becomes urgent revision of traditional concepts that permeate socioenvironmentalism, the rights of nature and participatory democracy. Legal recognition of nature as a subject

* Possui graduação em Direito (2001). Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC (2003). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2009). Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2016). Professor Adjunto Nível 1 do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará, das disciplinas de Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil V (Coisas) e Direito Agrário. Foi Advogado Júnior da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) de 2008 a 2011. Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito da UFC (2014 a 2017). Desde setembro de 2019 ocupa a função de Assessor do Gabinete do Reitor da UFC. Editor-Chefe da Revista da Faculdade de Direito da UFC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Ex-bolsista de Doutorado da CAPES. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

of dignity and rights requires rationality and sensitivity of lawyers and implies an epistemological reinterpretation of the recognition of dignity and rights for all living beings, since, from the anthropocentric view - European Cartesian matrix, these features were reserved only to humans for the effectiveness of Latin American integration project for the good living.

Keywords: Sustainability. Socioenvironmentalism. Rights of nature. Latin american integration. Good living. Harmony with Nature.

1. Introdução

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais e dos povos ancestrais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento dos paradigmas do bem viver, do socioambientalismo e da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização consoante a qual o ser humano era o centro da proteção estatal.

Na visão tradicional do constitucionalismo existente nos países da América Latina predomina o prisma antropocêntrico da realidade, nitidamente reducionista na questão da proteção do socioambientalismo e dos Direitos da Natureza.

2. Socioambientalismo e sustentabilidade: delimitação conceitual, evolução histórica e caracteres gerais

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Ne Constitucionalismo através de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade.

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando em uma releitura do Direito Ambiental.

Conforme aduz Juliana Santilli¹ o socioambientalismo brasileiro surgiu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O nascimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o

¹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 12.

fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais. A consolidação democrática no país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da “Aliança dos Povos da Floresta”: um dos marcos do socioambientalismo.

À luz da perspectiva socioambiental o ser humano e o meio ambiente desenvolvem uma relação dialética dentro da perspectiva antropocêntrica, reconhecendo uma visão diferenciada que os povos e comunidades tradicionais têm do meio ambiente em que vivem.

Relata Juliana Santilli² que o socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

A construção dos novos direitos inerentes ao movimento do socioambientalismo se inicia politicamente, através das reivindicações dos movimentos sociais que se contrapunham à visão desenvolvimentista do Estado Neoliberal.

Reconhece Juliana Santilli³ que o socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

No ano de 1987, através do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum), oriundo da comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, é formulado o conceito de “desenvolvimento sustentável” para atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a existência das futuras gerações de terem suas próprias necessidades atendidas. O Relatório Brundtland definia desenvolvimento sustentável como: “[...] desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente,

² SANTILLI, 2005, p. 14.

³ SANTILLI, 2005, p. 15.

sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Para Luiz Alberto de Figueiredo⁴: esse conceito – que depois viria a ser aperfeiçoado e cristalizado na Conferência do Rio – buscava o uso racional dos recursos naturais, de modo a evitar comprometer o patrimônio natural do planeta. O desenvolvimento sustentável era visto, em seus primórdios, como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.

A implementação do desenvolvido sustentável depende primordialmente de vontade política. Daí a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), a qual teve como escopo primordial a integração das preocupações ambientais na formulação e busca de efetividade das políticas públicas estatais, passando o desenvolvimento sustentável a ser, a partir de então, o paradigma do movimento ambientalista.

De acordo com Luiz Alberto de Figueiredo⁵ a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida com a Conferência do Rio, ou Rio-92, foi um evento de significado singular na diplomacia multilateral. Constituiu-se no primeiro grande esforço de ordenamento da convivência internacional após o término da Guerra Fria e a desagregação do bloco socialista. Seus resultados foram muito além dos textos seminais por ela aprovados. Significaram um marco de referência para todo o debate subsequente no campo do desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, a reativação do multilateralismo como via privilegiada na busca de soluções partilhadas para problemas que afetam ao conjunto da comunidade internacional.

O paradigma do desenvolvimento sustentável pressupõe uma releitura da questão desenvolvimentista, para além do tradicional sentido de crescimento econômico quantitativo, considerando que deve abarcar também a equidade intra e intergeracional, no que tange aos aspectos econômico, social e ambiental.

Para Luiz Alberto de Figueiredo⁶ a Declaração do Rio está estruturada em 27 princípios, que têm informado desde então todas as negociações na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Os “Princípios do Rio”, como são também conhecidos, representam conceitos de largo alcance, consensualmente negociados. Deles claramente transpira a visão coerente do desenvolvimento sustentável apoiado em três pilares: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Observa-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável funda-se em três bases, quais sejam: ambiental, social e econômico, revelando-se indispensável, no contexto de crise ambiental vivenciado na contemporaneidade, a participação do Estado e da sociedade civil no fortalecimento desse paradigma.

⁴ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília: FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, p. 220.

⁵ FIGUEIREDO, 2008, p. 219.

⁶ FIGUEIREDO, 2008, p. 222.

Com a realização da Rio+20 em 2012 no tocante ao desenvolvimento sustentável destaca André Aranha Corrêa do Lago⁷: o tema do desenvolvimento sustentável e as Convenções do Rio, principalmente a de mudança do clima, permitiram delicado equilíbrio no debate Norte-Sul, ao se centrarem no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e por associarem a ação dos países em desenvolvimento ao apoio financeiro, tecnológico e de cooperação dos países desenvolvidos. Diante da perspectiva da Conferência, os países desenvolvidos estavam preocupados com a possível concentração dos debates nesses compromissos que haviam assumido, mas que nunca se concretizaram. Os países em desenvolvimento, por outro lado, temiam uma revisão ou diluição dos Princípios do Rio, que haviam sido a base sobre a qual haviam aceitado fortalecer a agenda do desenvolvimento sustentável. É claro que o receio dos desenvolvidos era um dos principais incentivos do mundo em desenvolvimento, e vice-versa. Mas ambos os lados viam riscos elevados de a Rio+20 comprometer o que cada um considerava como o legado da Rio-92.

Observa-se que na Conferência Rio+20, foram reafirmados diversos compromissos e intenções, no entanto, adiou-se qualquer ação prática para efetivar as intenções e recomendações em prol do desenvolvimento sustentável, prevalecendo novamente os interesses políticos e econômicos, reforçando a força normativa programática dos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente que acabam por apresentar uma eficácia meramente simbólica.

Na análise de André Aranha Corrêa do Lago⁸: para aqueles que consideram que o documento aprovado na Rio+20 é pouco ambicioso, basta ler, em sua primeira página, as três questões mencionadas como as principais prioridades acordadas pela comunidade internacional: em primeiro plano, a erradicação da pobreza; em segundo, a mudança dos padrões insustentáveis e a promoção de padrões sustentáveis de consumo e produção; e, em terceiro, a proteção e gestão dos recursos naturais que são a base para o desenvolvimento econômico e social. Essas três prioridades traduzem, de maneira excepcional, a necessidade de integração dos três pilares do desenvolvimento sustentável, mas deixam transparecer, em cada uma, a preponderância de um dos pilares sobre os demais. Na primeira, é o social, na segunda, o econômico, e, na terceira, é o ambiental. O mundo acordou, de maneira inequívoca, um objetivo contemporâneo ao mesmo tempo realista e ambicioso.

O paradigma do desenvolvimento sustentável atinente ao socioambientalismo não se efetivou conforme idealizado, ante a inexistência de instrumentais concretos e os padrões cada vez mais insustentáveis de produção e consumo verificados na contemporaneidade.

Para Samuel Pinheiro Guimarães⁹ a deterioração do meio ambiente e a crescente escassez de recursos naturais, em especial a água, e, em breve, o petróleo, levam à convicção de que é impossível reproduzir nos países da periferia os atuais padrões de consumo dos países do centro. Essa convicção está por trás da ideologia do “de-

⁷ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013, págs. 168 e 169.

⁸ LAGO, 2013, p. 178.

⁹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, págs. 83 e 84.

envolvimento sustentável” que, em primeiro lugar, desvia a atenção da opinião pública da necessidade e da obrigação dos países centrais de reduzirem seus padrões de consumo, marcados pelo desperdício de recursos e a poluição.

O avanço das políticas de corte neoliberal por todo o planeta aprofundou diversos problemas sociais e econômicos que influíram sobremaneira no recrudescimento do desequilíbrio e da crise ambiental.

Na análise de Enrique Leff¹⁰: a nova geopolítica da globalização econômica e do desenvolvimento sustentável, e das estratégias de apropriação da Natureza que ali aparecem, não mais se fundam em uma teoria do valor, mas como uma estratégia simbólica que visa recodificar todas as ordens de estar em termos de valores econômicos.

A contemporaneidade demonstra que o modelo em crise de desenvolvimento seguido pelos países mais ricos serve de parâmetro pelos países em desenvolvimento. Trata-se de uma sistemática com falhas estruturais porque despreza a questão ambiental que merece tratamento prioritário para a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

Na visão de Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço¹¹ a sustentabilidade antropocêntrica é egoísta, continua instrumentalizando a vida não humana; a sustentabilidade direcionada exclusivamente nos ecossistemas é confortável porque esfumaça o indivíduo no todo, e, desse modo, fica esvanecido o dever perante cada um, obnubilado o valor intrínseco de cada ser, independentemente do valor das relações estabelecidas (holisticamente). Nessa esteira, sustentabilidade pode traduzir a estratégia de preservar para coisificar.

A questão atinente ao desenvolvimento sustentável não pode ser levada às últimas consequências, através do uso desmedido, ilimitado e irracional dos recursos naturais, comprometendo dessa forma a manutenção do próprio Planeta Terra.

De acordo com Enrique Leff¹² a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: a partir da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da Natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da alteridade.

¹⁰ LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 40. Tradução livre: “La nueva geopolítica de la globalización económica y del desarrollo sostenible, y las estrategias de apropiación de la naturaleza que allí se despliegan, ya no se fundan en una teoría del valor sino en una estrategia simbólica que tiene por fin recodificar todos los órdenes del ser en términos de valores económicos.”

¹¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, p. 303.

¹² LEFF, 2004, p. 09. Tradução livre: “La problemática ambiental emerge como una crisis de civilización: de la cultura occidental; de la racionalidad de la modernidad; de la economía del mundo globalizado. No es una catástrofe ecológica ni un simple desequilibrio de la economía. Es el desquiciamiento del mundo al que conduce la cosificación del ser y la sobreexplotación de la naturaleza; es la pérdida del sentido de la existencia que genera el pensamiento racional en su negación de la otredad”.

O modelo de desenvolvimento vigente implica em sérias limitações para a efetivação dos direitos socioambientais haja vista a perspectiva de crescimento econômico que se distancia cada vez mais da sustentabilidade ambiental.

No plano prospectivo observa José Eli da Veiga¹³: ainda deve durar muito tempo a desgovernança da sustentabilidade, sobretudo, porque tal desgovernança resulta do descompasso histórico entre atividade econômica e ordem política. A acelerada globalização da primeira vem sendo acompanhada por inevitável resistência da segunda, devido ao aprofundamento dos processos de soberania nacional, que nem sempre estão sendo acompanhados por avanços da democracia, como deixa patente o caso extremo da China. Por isso, deve-se supor que, tanto quanto a estabilidade e a paz globais, uma governança efetiva da sustentabilidade dependerá essencialmente da relação que essa nova grande potência mantiver com os Estados Unidos.

A materialização da sustentabilidade ficará a cargo, sobretudo, da ampliação dos espaços de soberania popular, da efetividade da democracia participativa, de novos modelos organizativos e de instituições que entendam para além da dignidade humana na proteção ao meio ambiente.

Vaticinam Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço¹⁴ que a sustentabilidade profunda só existe em ruptura com o paradigma antropocêntrico, tendo em conta todos os direitos envolvidos, ou seja, também os sujeitos de direitos não-humanos. Em outras palavras: a capacidade de um ecossistema se regenerar, da reprodução da vida acontecer, não diminui em nada as vidas ceifadas ou os sofrimentos impostos. Uma sustentabilidade que não leve isso em consideração é verdadeiramente insustentável.

O paradigma do desenvolvimento sustentável surgiu como tentativa de resolução dos constantes empasses entre a economia e o meio ambiente através da adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente do tradicionalmente praticado no sistema capitalista tradicional, ao incluir em seu conteúdo a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à Natureza em decorrência da adoção das práticas econômicas. O desenvolvimento sustentável busca a concordância prática entre os interesses antagônicos sem esvaziar o conteúdo de nenhum deles.

Na visão de Ana Firmino¹⁵ o paradigma da sustentabilidade parece ter entrado definitivamente no discurso cotidiano, quer dos políticos, quer mesmo do cidadão comum mais letrado. Mas engana-se quem acreditar que esta dialética possa corresponder a uma mudança de atitudes generalizada, tendente a orientar o desenvolvimento numa direção verdadeiramente sustentável. O uso abusivo, por incorreto em muitos casos, da menção ao desenvolvimento sustentável poderá inclusive induzir

¹³ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 131.

¹⁴ OLIVEIRA; LOURENÇO, 2012, p. 305.

¹⁵ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolsiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p.197.

em erro os menos informados ou confundir quem pretenda apoiar uma causa que, na prática, corresponda aos desideratos de uma genuína sustentabilidade.

A abrangência do desenvolvimento sustentável poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e o direito ao desenvolvimento através de alguns mecanismos importantes como o socioambientalismo.

O STF¹⁶ na análise da proibição de importação de pneus usados reconhece validade hermenêutica ao desenvolvimento sustentável ao estatuir pela adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável, bem como que o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

No plano da integração regional sul-americana o desenvolvimento sustentável também desempenha um papel relevante na medida em que consta no Tratado Constitutivo da UNASUL: (1) no Preâmbulo reconhece que a integração e a união sul-americanas são necessárias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossos povos, assim como para contribuir para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes na região; (2) ainda no Preâmbulo ratifica que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados; autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; democracia, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e Harmonia com a Natureza para um desenvolvimento sustentável; (3) quanto aos objetivos específicos constantes do Art. 3º-, alínea “b” encontra-se a sustentabilidade social na medida em que prevê o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região; (4) o Art. 3º- alínea “d” prevê a sustentabilidade energética ao planejar a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região; (5) o Art. 3º-, alínea “e” vaticina acerca do desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de seus povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis; (6) por fim, o Art. 3º-, alínea “n” trata da definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios. Atento a essa conjunção de desafios, o Tratado Constitutivo da UNASUL foi sábio ao estabelecer, já em seu Preâmbulo, o comprometimento com a redução das assimetrias e Harmonia com a Natureza para um desenvolvimento sustentável.

A análise teórica do desenvolvimento sustentável implica a compreensão de um paradoxo intrínseco a sua delimitação conceitual uma vez que, ao mesmo tempo

¹⁶ Conferir: STF- **ADPF 101 / DF, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 24/06/2009. Fonte: RTJ VOL-00224-01 PP-00011.**

em que mantém as bases do capitalismo (desenvolvimento em sua matriz econômica), busca a preservação ambiental (sustentabilidade e sua relação com a preservação dos recursos naturais), preocupação surgida a partir da onipresente crise ambiental no contexto da contemporaneidade.

Neste contexto reflete Ana Firmino¹⁷: há pois várias incongruências e incoerências na sociedade, que fazem com que o caminho que esta em geral percorre se afaste do rumo para o desenvolvimento sustentável, levando-a a bordejar o princípio, convicta de ser esse um trajeto desejável e seguro. Para atingir este objetivo é necessária uma tomada de consciência por parte das pessoas em relação às suas obrigações como cidadãos do Mundo. O Desenvolvimento Sustentável é um percurso que começa e acaba no ser humano. Por isso a chave para alcançar uma verdadeira Sustentabilidade reside no Homem e na sua capacidade de generosamente partilhar o Planeta com os outros seres.

Busca-se, portanto aliar ao crescimento econômico o uso equilibrado dos recursos naturais, atinentes à qualidade ambiental. A sustentabilidade apresenta-se como um princípio—instrumento da ordem econômica, na busca de meios alternativos com o escopo de redução da cada vez mais gravosa degradação ambiental. A imposição legal impõe a busca de soluções alternativas aos empreendedores que minimizem os impactos negativos causados ao meio ambiente. Deste modo observa-se que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos tutelados pela esfera ambiental, não se aplicando às atividades capazes de produzir danos irreversíveis.

Deste modo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao criar mecanismos democráticos inovadores de participação cidadã, paralelamente aos institutos componentes da democracia representativa, é um mecanismo fundamental dessa profunda transformação em políticas públicas em matéria ambiental.

Na conclusão de Juarez Freitas¹⁸: a sustentabilidade requer ousadia, sem linearismo ingênuo, no cumprimento da Agenda proposta, em matéria de eficientes e equitativas políticas públicas (mais de Estado do que de governo), assumidos, sem tardar, os programas estratégicos de longo prazo, inerentes à expansão concreta das dignidades de todos os seres vivos, o que supõe ampliadas transformações materiais e imateriais. Quer-se expressar, portanto, no conflito entre a sustentabilidade e a insaciabilidade patológica, a opção inequívoca pelo novo paradigma.

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania uma vez que sem pluralismo político, sem solidariedade social, sem mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos de gestão democrática através de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

¹⁷ FIRMINO, 2006, p. 200 e 201.

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 339.

Consoante o diagnóstico de Juliana Santilli¹⁹: o socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social, e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. Interessante destacar que o movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do primeiro mundo, onde as populações urbanas procuram, principalmente em parques, desenvolver atividades de recreação em contato com a Natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do Norte, mas não se sustenta politicamente aqui.

O reconhecimento dos novos direitos relacionados à proteção do meio ambiente relacionam-se à construção e consolidação da cidadania ao permitir a participação democrática nas políticas públicas e na gestão de um Estado mais democrático e aberto aos anseios sociais. Deste modo os direitos surgem a partir de demandas sociais pleiteadas sob múltiplos prismas, tais como: direitos sociais, políticos, econômicos, humanos, civis, culturais e ambientais.

Neste jaez aduz Luiz Alberto de Figueiredo²⁰ que a Declaração do Rio de 1992 também mantém profundo cunho social, ao assinalar a necessidade de cooperação internacional na tarefa essencial de erradicação da pobreza como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao tratar do cenário interno dos países, sublinha a necessidade de participação da sociedade civil no debate dos temas ambientais e nos processos decisórios correspondentes, bem como o papel das mulheres, dos jovens e das populações indígenas e comunidades tradicionais.

O movimento ambientalista atravessou modificações significativas, com a passagem do preservacionismo ao socioambientalismo uma vez que a questão da sustentabilidade passa a abranger inclusive os aspectos socioeconômicos peculiares ao paradigma do desenvolvimento sustentável. Observa-se, portanto, que o socioambientalismo surge a partir da necessidade de construção de políticas públicas em matéria ambiental que abarcam as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas baseadas na biodiversidade, com destaque para os povos indígenas e os quilombolas.

O socioambientalismo teve suas origens num momento de grande pressão popular e desejo de participação social, concatenando-se a uma série de temas que fizeram surgir os denominados “novos direitos”, dentre os quais merecem destaque: os direitos dos grupos minoritários, em especial indígenas, crianças, adolescentes, idosos, mulheres, *gays* e negros; o combate às diversas formas de discriminação; e o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e so-

¹⁹ SANTILLI, 2005, págs. 19 e 20.

²⁰ FIGUEIREDO, 2008, p. 223.

cial, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente. Neste contexto o socioambientalismo inclui-se dentre os novos direitos, classificados pela doutrina e pela jurisprudência como pertencentes à terceira dimensão dos direitos fundamentais, atrelados à solidariedade.

Os direitos referenciados concatenam-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme normatizado pelo Art. 225 da CF/88. Trata-se de bem coletivo, transgeracional, de uso comum, de interesse público (independentemente de sua dominialidade, quer seja pública ou privada). Neste jaez decidiu o STF (ADI 1856 / RJ, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento: 26/05/2011) que o direito à preservação da integridade do meio ambiente pelo Art. 225 da CF/88 trata-se de prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade como direito fundamental de terceira dimensão que consagra o postulado da solidariedade.

O socioambientalismo funda-se na ideia consoante a qual as políticas públicas devem abarcar as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas específicas envolvendo a biodiversidade e outras questões ambientais. Para além da sustentabilidade em sua vertente econômica e também ambiental, envolve a sustentabilidade social, elevando-a a um importante parâmetro de contribuição da redução da pobreza, da exclusão e das desigualdades sociais.

Neste sentido aduz Amartya Sen²¹ que a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. A Natureza altamente trabalho-intensiva dos serviços de saúde e educação básica – e do desenvolvimento humano em geral – faz com que eles sejam comparativamente baratos nos estágios iniciais do desenvolvimento econômico, quando os custos da mão de obra são baixos.

A análise do socioambientalismo na CF/88 é revelada por Juliana Santilli²²: outro marco no processo de democratização do país foi a aprovação, em 1988, da nova Constituição, que passou a dar sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo. A Constituição, pela primeira vez na história constitucional brasileira, passou a dedicar todo um capítulo ao meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*). Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental. A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais.

²¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 191.

²² SANTILLI, Peirópolis, 2005, p. 20.

Observa-se que a Constituição Brasileira de 1988, legítima representante do Neoconstitucionalismo, seguiu uma orientação epistemológica nitidamente multicultural e pluriétnica, ao reconhecer os direitos coletivos aos povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais, para além dos tradicionais moldes da conotação da propriedade do Direito Civil. A Constituição de 1988 garantiu aos índios o direito de permanecerem como tais, rompendo com a tradição assimilacionista adotada pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e assegurando-lhes direitos permanentes. A política assimilacionista mostrou-se equivocada no propósito de incorporar o indígena à sociedade, contribuindo ainda mais para o sufocamento de sua identidade cultural e étnica.

Uma ideia constante do Socioambientalismo é a necessidade de primazia dos interesses da coletividade em detrimento dos meramente individuais em questões como propriedade, conservação dos recursos ambientais e biodiversidade.

A lógica do Socioambientalismo supera o antropocentrismo cartesiano que dominou por largo período as relações entre o homem e a Mãe Natureza, bem como consagra a lógica da solidariedade, plasmada no Art. 225 da CF/88, em detrimento da individualidade até então majoritária.

Na conclusão de Ana Firmino²³: apesar do desenvolvimento sustentável não estar ao alcance imediato da maioria das sociedades, por implicar alterações de comportamento que não são fáceis de empreender, o previsível agravamento das condições de vida na Terra, o esgotamento de certos recursos vitais para a manutenção do atual modelo econômico e as tensões sociais crescentes obrigarão indubitavelmente a mudanças que, duma forma ou de outra, deverão conduzir a um modelo econômico e social mais sustentável. O grande desafio que é colocado é o de conseguirmos alargar o nosso conhecimento, tendo por base a observação e o respeito pela Natureza, detentora da sabedoria universal!

O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo é bastante útil para a consolidação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano na medida em que busca a promoção e valorização da diversidade cultural e a consolidação do processo democrático na região, com a ampliação da participação social nas políticas públicas em matéria ambiental.

3. Harmonia com a Natureza e Direitos da Natureza na integração latino-americana fundada no bem viver

Na cosmovisão dos povos indígenas ancestrais andinos (do Peru, da Bolívia, da Argentina e do Chile) a Pacha Mama representa a Mãe Terra.

A partir da epistemologia indígena a Natureza é reconhecida como sujeito de direitos pela Constituição do Equador (2008). Esta situação impõe um giro sócio-biocêntrico na hermenêutica jurídica.

Já em seu Preâmbulo a Constituição do Equador (2008) celebra os Direitos da Natureza (“CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte

²³ FIRMINO, 2006, p. 206.

y que es vital para nuestra existencia”). Por seu turno, o Art. 10 da mesma Carta²⁴ assevera que a Natureza gozará dos direitos reconhecidos no Texto Constitucional. Os Arts. 71 a 74 ressaltam os Direitos da Natureza.

De acordo com Eduardo Gudynas²⁵ os Direitos da Natureza desdobram em torno do valor da vida. Isso se torna um direito em si mesmo, e daí justificam e constroem as políticas ambientais e a gestão ambiental. Este reconhecimento ao invés de gerar problemas e conflitos entre diferentes posições, em realidade constitui um ponto de encontro entre as perspectivas ocidentais e as expressões das nações indígenas originais e dos povos indígenas das Américas.

O paradigma do *sumak kawsay*, lastreado, sobretudo, na interculturalidade e na relação simbiótica e harmônica do ser humano com os demais seres vivos, amplia os horizontes epistemológicos e perspectivas emancipatórias para o enfrentamento das tensões socioambientais, perturbadoras da harmonia da dignidade de todas as formas de vida ante a necessidade fundamental de preservação da Mãe Natureza²⁶.

No contexto contemporâneo de crise ambiental é louvável a preocupação e o respeito que a Constituição do Equador defere ao meio ambiente, possibilitando com isso uma sadia qualidade de vida atrelada à preservação da Natureza.

Neste sentido, com fulcro no art. 71²⁷ a Natureza ou *Pachamama*, onde se reproduz e vida, tem o direito de respeito integrante de sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos poderes públicos o cumprimento dos Direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios consagrados na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, para que protejam a Natureza, e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

²⁴ “Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”.

²⁵ GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales*. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 43. Tradução livre: “Los Derechos de La Naturaleza se desenvuelven alrededor del valor de la vida. Ésta se convierte en un derecho en sí misma, y desde allí se justifican y construyen las políticas ambientales y la gestión ambiental. Este reconocimiento en lugar de generar problemas y conflictos entre diferentes posturas, en realidad constituye un punto de encuentro entre las perspectivas occidentales y las expresiones de las naciones originales y pueblos indígenas en las Américas”.

²⁶ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul**: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. 2016, págs. 183 e 184.

²⁷ “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

Para o art. 74²⁸ as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a beneficiar-se do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitem o *buen vivir*. Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação; sua produção, prestação, utilização e aproveitamento serão regulados pelo Estado.

Ao comentar este dispositivo Rosa Cecilia Baltazar Yucailla²⁹ aduz: assim, os povos indígenas usam seus territórios para a produção agrícola sem afetar o meio ambiente, pois aplicam os seus conhecimentos de gestão dos recursos naturais.

Observa-se, portanto, a coincidência da Harmonia com a Natureza em relação aos parâmetros da epistemologia do *buen vivir* adotada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, revestindo-se de um relevante *status* de importância singular na avaliação do bem-estar indispensável na delimitação do paradigma do *buen vivir*, situando-a como a base da avaliação social e da elaboração de políticas públicas.

De acordo com Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço³⁰ defender que a normatividade constitucional que enuncia os *Direitos da Natureza* é de cunho retórico esvazia a sua força jurídica e é postura que desqualifica a juridicidade pelo estranhamento ou pela oposição ao que tal comando revela (pré-compreensão contrária). Não há na Lei Fundamental dispositivo desprovido de eficácia jurídica.

Os textos andinos vão se dedicar à tentativa de superação da herança colonial, valorizando a cultura milenar dos povos e nações indígenas desses países. Para essa finalidade, surge uma institucionalidade que consagra o pluralismo epistemológico e cultural ao incorporar os processos de organização comunitários, inclusive com a adoção da justiça indígena. Um resultado do projeto de descolonização é a criação de um novo catálogo de direitos e princípios, em especial no tocante aos Direitos da Natureza, que rompe com a tradição eurocêntrica.

Conforme aduzido por Germana de Oliveira Moraes³¹, as investigações acadêmicas sobre Política e Direito na América Latina fornecem os dados para o resgate histórico da influência do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, principalmente aquele de cariz não antropocêntrico, concebido e vivido na Bolívia e no Equador, sobre os diálogos e demais ações da Iniciativa Harmonia com a Natureza (HwN UN), que vem sendo desenvolvida desde 2009 pelas Nações Unidas, junto à DESA, Divisão para o Desenvolvimento Sustentável.

²⁸ “Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

²⁹ YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2009, p. 218. Tradução livre: De este modo, los pueblos indígenas usan sus territorios para la producción agrícola son afectar el ambiente, pues aplican sus conocimientos de manejo de los recursos naturales”.

³⁰ OLIVEIRA; LOURENÇO, 2012, p. 304.

³¹ MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e os direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 16.

Para Eduardo Gudynas³² na verdade, os Direitos da Natureza exigem gerando um equilíbrio entre fins de proteção econômica e ambiental. É abranger usos econômicos para os ritmos da Natureza, os ritmos de extração coincidirem com as taxas de regeneração de vida. Para lograr este fim, é essencial contar com políticas ambientais eficazes, não meramente fictícias.

A consagração jurídica de que a Terra é um ser dotado de subjetividade ao ostentar dignidade e direitos, estimula sobremaneira a generalização da consciência ecológica como um dos meios de apoio da efetividade do paradigma da sustentabilidade, passando necessariamente pela necessidade da educação ambiental.

Na lógica do atual arcabouço jurídico-constitucional fruto do Neoconstitucionalismo o meio ambiente é bastante prejudicado, visto que se valora excessivamente o direito de propriedade em sua vertente estritamente civilista, e a Natureza é enquadrada como um objeto passível de apropriação e exploração econômica.

Nas Constituições boliviana e equatoriana o postulado ancestral do *buen vivir* foi alçado ao rol de princípios constitucionais. Esse reconhecimento implica que a vida se torna o eixo central da sociedade e abre uma gleba de garantias e direitos socioambientais.

Na análise de Fander Falconí³³ é importante destacar que a nova Constituição do Equador transcende os tradicionais conceitos de crescimento e desenvolvimento, e planeja o *buen vivir*, como a busca de uma relação harmônica e integral entre os seres humanos e a Natureza, o que não implica uma visão milenar de um futuro paraíso harmonioso. Não se pode evitar, senão com boa vontade, a conflituosidade e a confrontação social, como tampouco se pode menosprezar os problemas que o poder suscita.

Este repensar das relações entre o homem e a Natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante gravosa que acaba por comprometer a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

Para Germana de Oliveira Moraes³⁴, lembre-se, ademais, que a positivação do Bem Viver ou *Harmonia com a Natureza*, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) recebeu forte influência da cultura indígena, em especial das Nações Guarani e das amazônicas, também presentes no Brasil. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) menciona em seu artigo 8º, como princípios ético-

³² GUDYNAS, 2009, p. 46. Tradução livre: “En realidad, los Derechos de la Naturaleza requieren generar un balance entre los usos económicos y la protección del ambiente. Es acompañar los usos económicos a los ritmos de la Naturaleza, igualar los ritmos de extracción a la cadencia de regeneración de la vida. Para lograr este fin es indispensable contar con políticas ambientales efectivas, y no meramente decorativas”.

³³ FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 87. Tradução livre: “Es importante destacar que la nueva Constitución trasciende los conceptos tradicionales de crecimiento y desarrollo, y plantea el Buen Vivir, como la búsqueda de una relación armónica e integral entre los seres humanos y la Naturaleza, lo que no implica una visión milenarista de un futuro paraíso armonioso. No se puede obviar, solo con buena voluntad, la conflictividad y la confrontación social, como tampoco se puede menospreciar los problemas que suscita el poder”.

³⁴ MORAES, 2018, p. 122.

morais da sociedade plural, ao lado do *Suma qamaña* (*vivir bien*), o *ñandereko* (*vida armónica*), *teko kavi* (*vida buena*), *ivi maraei* (*tierra sin mal*) y *qhapaj ñan* (*camino o vida noble*).

O reconhecimento dos Direitos da Natureza como credora de dignidade e de direitos, consoante proposto pelas Constituições do Equador e da Bolívia implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêntricas e racionais-antropocêntricas.

O reconhecimento do princípio da Harmonia com a Natureza provocou uma série de desafios em torno do seu alcance e efetivação, servindo de parâmetro informativo para a normatização de políticas públicas referenciais.

Portanto, de acordo com Germana de Oliveira Moraes³⁵, para alcançar a Harmonia com a Natureza, é necessário um novo pensamento e uma grande mudança cultural. Grande parte do sofrimento, da fome, da pobreza e da violência que desafiam o mundo hoje, são um sintoma do “paradigma de dominação” prevaiente. Quando combinado com nossa tecnologia altamente desenvolvida, esse paradigma está nos liderando além da capacidade do sistema terrestre, e simplesmente não é sustentável.

Conforme vaticina Carlos Gaviria³⁶ a Constituição equatoriana, onde se consagram os Direitos da Natureza a partir de uma perspectiva muito bonita e muito inovadora, mas se diria que rompe com uma concepção clássica e ortodoxa do direito, então, a Natureza tem direitos; mas então quais são os deveres da Natureza, porque geralmente quem tem direitos, também tem deveres, em seguida, coisas desse tipo são problematizadas.

A construção dos Direitos da Natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sócio-biocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a Natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos do direito.

Os Direitos da Natureza são classificados como ecológicos, para além dos direitos ambientais (ou de terceira dimensão na lógica do Neoconstitucionalismo), incorporando definitivamente a ideia de bens comuns e proibindo a sua privatização para a preservação da vida, exemplo dessa questão é a impossibilidade de privatização da água, considerando que o acesso à água é um direito humano básico.

Para a materialização do *buen vivir* propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe-se a substituição do egoísmo por uma lógica de solidariedade.

³⁵ MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “harmonia com a natureza” e a proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra. **Revista Nomos**. Volume 38.2, jul./dez. 2018, p. 694.

³⁶ GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 32. Tradução livre: “...la Constitución ecuatoriana donde se consagran los derechos de la naturaleza, y se consagran desde una perspectiva muy bella y muy novedosa, pero uno diría: eso sí que rompe con la concepción clásica y ortodoxa del derecho, pues, la naturaleza tiene derechos; pero entonces cuáles son los deberes de la naturaleza, porque generalmente el que tiene derechos también tiene deberes, entonces se problematizan cosas de esa clase.”

Nesta jaez assevera Germana de Oliveira Moraes³⁷ que na confluência do dilema entre os direitos de *Pachamama* (da Natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio de nosso tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na Constituição Equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da crença que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (*Pachamama*), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade e equilíbrio.

Os Direitos da Natureza (ecológicos) enquadram-se em uma visão sócio-biocêntrica, ao procurarem estabelecer um equilíbrio necessário às conflituosas relações entre o ser humano e o meio ambiente. Trata-se de um passo além do que foi estabelecido nas Constituições oriundas do Neoconstitucionalismo que consagraram a visão antropocêntrica sobre os recursos naturais.

No atual modelo de proteção ao meio ambiente no Brasil, observa-se que essa mudança tão radical mostra-se bastante difícil. O neoconstitucionalismo brasileiro adota o paradigma antropocêntrico mitigado quanto aos recursos naturais³⁸. Por isso no plano processual observa-se a legitimidade tão-somente para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas, tornando-se impensável dentro do arcabouço jurídico-constitucional do Neoconstitucionalismo a possibilidade da Natureza como sujeito processual.

O agravamento dos problemas ambientais nos últimos anos tende a aumentar a dimensão da crise e essa realidade complexa talvez venha a reverberar no plano da mutação dos legitimados processuais nas questões atinentes à Natureza. Essas alterações parecem remotas no Brasil, mas não são impossíveis.

O giro sócio-biocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano através do *buen vivir* ao situar a vida e a Natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Trata-se de um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos primitivos que viviam em Abya-Yala, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo e a consequente colonização europeia³⁹.

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes ético-morais na construção de sociedades pluriétnicas, plurinacionais e pluriculturais fundadas no *buen vivir*.

³⁷ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito/Universidade Federal do Ceará. Volume 34, No.: 01 (Janeiro/Junho 2013)**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2013, p. 128.

³⁸ Sobre os paradigmas ambientais no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira. A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, p. 41-68, 2013.

³⁹ Sobre o novo paradigma ambiental no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR; MORAES, p. 41-68, 2013.

Conforme aduz Alberto Acosta⁴⁰ o desafio é olhar para a plurinacionalidade como um exercício de democracia inclusiva, mas principalmente como proposta de vida diferente e maior harmonia e aproximação com a Natureza.

Para a efetividade mais ampla dos direitos socioambientais faz-se necessária a mutação dos paradigmas dominantes da Modernidade, que constroem abismos entre a realidade e as institucionalidades, dificultando a concretização da democracia genuína, criando uma verdadeira democracia meramente formal. Deste modo ocorre a consolidação do *buen vivir* como princípio constitucional de direito, que direciona as políticas públicas estatais para a consolidação dos direitos socioambientais, jamais alcançada no Neoconstitucionalismo.

4. Considerações finais

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) reverbera no plano da democracia quando reconhece diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays*, etc.) como partícipes das políticas públicas estatais e da sua própria história.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político copiado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa que abarca os contributos oriundos do socioambientalismo.

A constitucionalização da problemática ambiental atrelada aos novos valores sociais, tais como: a solidariedade, a sustentabilidade, a harmonia, a relação de respeito e cuidado com a Mãe Natureza, a fim de que se possa adequar desenvolvimento com proteção e preservação do meio ambiente. Nessa óptica, o socioambientalismo surge como um instrumento epistemológico apto a estudar formas de permitir um desenvolvimento social sustentável, modificando a relação do ser humano com a Natureza e assim contribuindo para a melhoria de vida de todos os povos, pois o ser humano desenvolve relação simbiótica com os demais seres vivos da Natureza.

O modelo representado pelo Neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico. As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no Neoconstitucionalismo, são substituídas pelo destaque das experiências concretas das sociedades, imanente ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

⁴⁰ ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 17. Tradução livre: “El reto es mirar a la plurinacionalidad como ejercicio de democracia incluyente, pero sobre todo como propuesta de vida diversa y en mayor armonía y cercanía con la Naturaleza”.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O reconhecimento da Natureza como sujeito de dignidade e de direitos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com o modelo europeu-continental, e supera a ideia consoante a qual essa inovadora corrente constitucional seria apenas um novo modismo retórico, sem consistência teórica inovadora uma vez que um de seus pilares é a valorização dos saberes dos povos ancestrais, historicamente sufocados a partir do processo de colonização europeia com a relação simbiótica desenvolvida com a Mãe Natureza, o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

A abordagem dessa nova corrente constitucional não implica em forte componente apologético, mas sim de valorização e harmonização dos clamores emanados a partir do colapso ambiental vivenciado na contemporaneidade, a partir do contributo oriundo da ancestralidade autóctone, superando dessa forma a visão antropocêntrica do meio ambiente que dominou a epistemologia do Neoconstitucionalismo.

A partir do resgate e valorização da ancestralidade, a América Latina criará o modelo necessário para a efetividade da integração a partir dos postulados do bem viver, consagrando o socioambientalismo, a Harmonia com a Natureza e os Direitos da Natureza.

Referências

- ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009.
- FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.
- FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília: FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008.
- FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolsiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 23 a 33.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
- GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

- LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013.
- LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, p. 41-68, 2013.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL**. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. 2016.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e os direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito/Universidade Federal do Ceará. Volume 34, nº 01 (Janeiro/Junho 2013)**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2013.
- MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “harmonia com a natureza” e a proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra. **Revista Nomos**. Volume 38.2, jul./dez. 2018.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.
- YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2009.

8.

A AMAZÔNIA COLOMBIANA É SUJEITO DE DIREITOS: Análise do caso decidido pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia

Danilo Santos Ferraz¹

Resumo

O objetivo do presente capítulo é demonstrar como a Corte Suprema de Justiça da Colômbia decidiu pelo reconhecimento da Amazônia colombiana como um ser sujeito de direitos, tal qual um cidadão comum, determinando, a partir de uma ação de tutela impetrado por um grupo de crianças, adolescentes e jovens adultos, que os diferentes níveis de governo do país se esforcem no sentido de protegerem efetivamente tal bioma, a partir de planos e medidas emergenciais para implementar políticas de combate ao desmatamento e à emissão de gases de efeito estufa, responsáveis pelas mudanças climáticas, pondo em risco as presentes e, principalmente, futuras gerações, que não deverão sofrer com o aquecimento global projetado quando de suas velhices.

Palavras-chaves: Amazônia colombiana. Sujeito de direitos. Desmatamento. Planos.

THE COLOMBIAN AMAZON IS SUBJECT TO RIGHTS - ANALYZE OF THE CASE DECIDED BY THE SUPREME COURT OF JUSTICE

Abstract

The purpose of this chapter is to demonstrate how the Supreme Court of Justice of Colombia decided to recognize the Colombian Amazon as a subject of rights, just like a common citizen, determining, based on a trustee action filed by a group of children, adolescents and young adults, that the different levels of government of the country strive to effectively protect this biome, from plans and emergency measures to implement policies to combat deforestation and the emission of greenhouse gases responsible for climate change, putting at risk the present and, mainly, future generations, that should not suffer with the projected global warming when of its old ages.

Keywords: Colombian Amazon. Subject of rights. Deforestation. Plans.

1. Introdução

A Amazônia colombiana é sujeito de direitos e possui as mesmas prerrogativas de um cidadão comum e, como tal, deve ter a sua integridade física protegida pelos poderes públicos e pela própria sociedade. A decisão inédita foi tomada pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia (penúltima instância de jurisdição do país) em 05 de abril de 2018, e representa uma pequena revolução jurídica no combate às mudanças climáticas que vem se apresentando na América Latina. O provimento foi dado após os Ministros julgarem uma ação impetrada no Tribunal Superior de Bogotá por uma Organização Não Governamental (ONG) chamada *DeJustícia*, representando um grupo de 25 pessoas, incluindo crianças, adolescentes e jovens adultos (de 07 a 26 anos). Os Ministros julgaram procedente o pedido dos litigantes, onde estes afirmavam que a falta de planejamento e respectiva ação dos poderes públicos, nos âmbitos

¹Doutorando em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre e Bacharel em Direito pela mesma Instituição. Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Centro Universitário Christus (Unichristus). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

nacional, regional e local, contra o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa no bioma amazônico do país, estaria agravando as mudanças do clima (aquecimento da temperatura média do país em níveis preocupantes) e, portanto, pondo em risco o futuro ecologicamente sadio dos jovens impetrantes.

A Corte ordenou à Presidência da República e aos Ministérios do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, além de outras determinações, que apresentassem, no exíguo prazo de quatro meses, um plano para zerar a taxa de perda de florestas na Amazônia colombiana, até o ano de 2020. Além de dar *status* jurídico especial à Amazônia do país e obrigar o governo nacional a agir planejadamente, a Corte Suprema de Justiça também determinou aos Municípios da região, no prazo de cinco meses, que apresentem alterações nos planos de ordenamento territorial, para fins de adaptação às determinações contidas na histórica decisão.

Neste ensaio, far-se-á, inicialmente, uma rápida descrição do bioma amazônico como um todo e também da Amazônia colombiana; em pós, demonstrar-se-ão os detalhes do caso levado a julgamento perante a Corte Suprema de Justiça, narrando os fatos e fundamentos da decisão; finalmente, apresentar-se-ão as ordens emanadas da Corte Suprema de Justiça no seu acórdão, que objetivaram conter o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa proveniente da região amazônica colombiana, com o fito de proteger o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e, especialmente, das futuras gerações daquele país, representadas pelos jovens demandantes, a partir do reconhecimento de que a ação de tutela seria meio indubitavelmente idôneo para tal demanda, que os impetrantes seriam mesmo legitimados para manejá-la – apesar da tenra idade –, e que todas as interações em que o meio ambiente natural teria com a vida e a saúde da coletividade permitiriam a exegese de se reconhecer tal ecossistema como sujeito de direitos. Assim, planos nesse sentido, de curto, médio e longo prazo foram exigidos de todos os níveis de governo, conforme será visto no transcorrer do trabalho.

2. A floresta amazônica e a Amazônia colombiana

A Amazônia - também conhecida por Floresta Amazônica, Selva Amazônica, Floresta Equatorial da Amazônia, Floresta Pluvial ou Hileia Amazônica – é uma floresta latifoliada² úmida, que cobre a maior parte da Bacia Amazônica da América do Sul. Tal bacia abrange sete milhões de quilômetros quadrados, dos quais 5,5 milhões são cobertos pela floresta tropical. A maioria da Floresta Amazônica está contida em território brasileiro, com cerca de 60% do bioma, seguido pelo Peru (com 13%) e com partes menores na Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa³. Representa mais da metade das florestas tropicais remanescentes no planeta, compreende a maior biodiversidade em uma floresta tropical no mundo, o maior banco genético e 20% da disponibilidade mundial de água potável.

² Tipo de vegetação que apresenta folhas largas e grandes, geralmente presente em regiões quentes e úmidas para permitir a intensa transpiração das plantas.

³ A Guiana Francesa é um Departamento ultramarino e segunda maior região da França, na costa do Atlântico Norte da América do Sul, sendo o único território continental nas Américas que ainda está sob a soberania de um país europeu e é considerada a maior região ultraperiférica dentro da União Europeia.

A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de seis milhões de km² e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, nasce no Peru, passa pela Colômbia e corta a região norte brasileira para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo. As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza natural. A região abriga também grande riqueza cultural, incluindo o conhecimento tradicional sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los nem destruir o habitat natural⁴. O bioma amazônico é quase mítico: um verde e vasto mundo de águas e florestas, onde as copas de árvores imensas escondem o úmido nascimento, reprodução e morte de mais de 1/3 das espécies que vivem sobre a Terra.

A Amazônia colombiana ocupa 42% do território nacional (superfície de 483.119 km quadrados – equivalente a 6,8% da floresta total), sendo também a região menos populosa do país (menos de 1 milhão de habitantes - densidade de 2,6 hab/km²). Para a geografia, a Amazônia colombiana está delimitada sob três diferentes critérios: a Bacia Hidrográfica (essa delimitação inclui todas as bacias hidrográficas que drenam suas águas para o Rio Amazonas, a exemplo dos rios Caquetá e Putumayo), o Biogeográfico (já nesse segundo caso, os bosques basais que são usados como agentes delimitadores para a Amazônia colombiana. Isso significa que essa região está ascendida até os 1000 metros sobre o nível do mar apenas) e o Político Administrativo (O Amazonas, Caquetá, Putumayo, Guainía, Guaviare e Vaupés, são exemplos de departamentos que compreendem totalmente essa delimitação, além dos departamentos Nariño, Cauca e Meta que também estão inclusos, mas somente de forma parcial).⁵

Toda a grandiosidade do bioma amazônico não esconde a fragilidade do ecossistema local, porém. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, e seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências. Os danos causados pela ação antrópica são muitas vezes irreversíveis. Ademais, a riqueza natural da Amazônia se contrapõe dramaticamente aos baixos índices socioeconômicos da região, de baixa densidade demográfica e crescente urbanização. Desta forma, o uso dos recursos florestais de forma equilibrada, a partir de políticas públicas positivas e mandamentos judiciais ousados, torna-se extremamente estratégico para o desenvolvimento sustentável da região amazônica colombiana e sulamericana como um todo. Por isso a importância histórica da decisão que ora será analisada.

⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia.html>. Acesso em 20 de jun. 2019.

⁵ AMAZÔNIA Colombiana: Características Ecológicas. In: <http://meioambiente.culturamix.com/natureza/amazonia-colombiana-caracteristicas-ecologicas>. Acesso 22 de jun. 2019.

3. Dos fatos e dos fundamentos da decisão

O caso começou a tramitar no Poder Judiciário da Colômbia em 29 de janeiro de 2018, quando 25 jovens cidadãos do país, com idades entre 07 e 26 anos, impetraram em primeira instância uma *acción de tutela*⁶. Na ocasião, a advogada Gabriela Eslava, da ONG Dejusticia, que representava os jovens, o juiz tinha dez dias para responder. “A ação exigia do governo que defendesse os direitos das gerações futuras a “um ambiente sadio, à vida, à saúde, à alimentação e à água, que estão sendo ameaçados pelo desmatamento na Amazônia colombiana e seus efeitos no aquecimento do país”⁷. O pedido concreto era para que o governo central apresentasse, em seis meses, um plano para zerar o desmatamento na Amazônia – que, além de ajudar a aquecer o planeta ao liberar gases de efeito estufa, também ameaçaria o abastecimento de água de Bogotá e das cidades de seu entorno, já que é da floresta que vem a umidade que produz as chuvas no Páramo (campo montanhoso) de Chinganza, “fábrica de água” da região metropolitana⁸. Decidiu-se, à época, favoravelmente ao pedido de tutela em comento, quando então o governo recorreu da decisão e a impugnação foi parar na Corte Suprema de Justiça.

A decisão analisou o recurso da decisão de 12 de fevereiro de 2018, proveniente da Sala Civil Especializada em Restituição de Terras do Tribunal Superior do Distrito Judicial de Bogotá, referente à *acción de tutela* interposta por Andrea Lozano Barragán e outros contra o Presidente da Colômbia e outros. Os impetrantes afirmaram que o aumento do desmatamento na Amazônia ameaçaria seus direitos à vida, à saúde e a um meio ambiente saudável. A decisão do tribunal de primeira instância determinou que a *acción de tutela* não seria uma petição legal apropriada para reivindicações de direitos coletivos, mas a Suprema Corte decidiu que a *referida acción de tutela* seria apropriada quando a violação de direitos coletivos resultasse na violação de direitos individuais. O Tribunal em questão explicitou: “A proteção *ambiental* envolve intrinsecamente a salvaguarda das garantias individuais *supralegais* e, assim, adquire por conectividade a qualidade da fundamental, fazendo com que o apelo à proteção seja adequado de maneira superior, apesar da aplicabilidade da ação popular”⁹.

⁶ A Ação de Tutela é um instrumento jurídico considerado um dos mecanismos mais rápidos de proteção a direitos ameaçados existente na lei colombiana, e possibilita a qualquer pessoa, inclusive crianças, peticionarem no sentido de se efetivarem os seus direitos fundamentais.

⁷ Fonte: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/amazonia-tem-mesmos-direitos-que-uma-pessoa-decide-stf-colombiano/>. Acesso em 20 de jun. 2019.

⁸ PARAISOS Por Descobrir en Colombia. <http://www.colparques.net/CHINGAZA>. Acesso em 17 de jun. 2019.

⁹ STC4360-2018. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. páginas 10-14.

O caso da ONG *Dejusticia* foi a primeira ação de litigância climática¹⁰ contra um governo na América Latina¹¹. A Colômbia já havia se comprometido com o desmatamento zero até 2020 antes mesmo de adotar sua NDC¹², que é o conjunto de metas no Acordo de Paris¹³ que prevê a redução de 20% nas emissões até 2030. A promessa, porém, ficou no papel: o corte raso na Floresta Amazônica dentro da Colômbia cresceu 44% entre 2015 e 2016 (passando de 56.972 para 70.074 hectares desmatados), época em que o conflito do Estado com as Farc (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) teve trégua¹⁴, e nos dias atuais, cerca de 60% das emissões de carbono colombianas vêm do uso da terra¹⁵.

Para a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, o governo deste país fez pouco para combater as mudanças climáticas, colocando em risco alguns direitos fundamentais das gerações futuras. Em uma decisão paradigmática, cuja relatoria esteve a cargo do Magistrado Luis Armando Tolosa Villabona, o Tribunal determinou que os poderes públicos façam um plano para reduzir o desmatamento no bioma amazônico do país e, com isso, reduzir também as emissões de gases que contribuem para o efeito estufa. Segundo a sentença, o governo deve fazer um pacto intergeracional, isto é, envolvendo a geração atual e as próximas, pela vida da Amazônia colombiana e, conseqüentemente, das pessoas que nela e no seu entorno sobrevivem.

Na visão da Justiça, as mudanças climáticas podem comprometer drasticamente o acesso a recursos básicos para sobrevivência, ferindo direitos fundamentais. “Há uma ameaça crescente, inclusive, à possibilidade de existência do ser humano”, assinala a sentença. A decisão aponta que existe um risco significativo para as próximas gerações se não forem adotadas medidas agora. E isso fere o “direito de todos a um meio ambiente equilibrado, o direito à saúde e à vida digna”, conforme observado também na presente decisão. A sentença assinala, ainda, que o desmatamento tem conseqüências diretas para o equilíbrio hídrico do país e para a biodiversidade.

¹⁰ São processos em que o Estado ou empresas são responsabilizados pela falta de compromisso no combate às mudanças climáticas.

¹¹ Em meados de 2017, um fazendeiro peruano chamado Saul Lliuya conseguiu de um tribunal alemão a admissão de um processo contra uma empresa alemã de energia (RWE), por causar poluição que derreteria geleiras nos Andes, ameaçando a região da cidade de Huaraz com enchentes. No Brasil, no final de 2017, a ONG Associação Pachamama impetrou uma ação contra o governo federal e o Estado de Minas Gerais. O objeto não era o clima, mas a degradação ambiental, por conta do desastre da empresa Samarco. A ação pede que a bacia hidrográfica do Rio Doce, afetada pela lama, seja reconhecida como sujeito da lei, assim como os cidadãos, e que o governo crie uma base de dados de municípios em risco de desastre. A ação ainda tramita na Justiça brasileira.

¹² Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

¹³ Acordo assinado por 195 países entre 2016 e 2017 com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças, para reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

¹⁴ A explosão do desmatamento na Colômbia nos últimos anos tem uma ligação direta com o Acordo de Paz assinado em 2016, que pôs fim a um conflito de décadas entre o governo e as Farc. Até então, a Amazônia colombiana era dominada pelas Farc, o que impedia qualquer outra atividade econômica na região. O fim do conflito atraiu fazendeiros e mineradoras, que passaram a explorar a área, muitas vezes de forma ilegal. Isso fez o desmatamento disparar em níveis alarmantes.

¹⁵ SUPREMO da Colômbia ordena que governo proteja a Amazônia do desmatamento. <https://www.efe.com/efe/brasil/patrocinada/supremo-da-colombia-ordena-que-governo-proteja-a-amazonia-do-desmatamento/50000251-3575301>. Acesso 15 junh. 2019.

A decisão segue fundamentando que os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao mínimo vital, à liberdade e à dignidade humana estão substancialmente conectados e determinados pelo meio ambiente natural. Sem um ambiente saudável, os sujeitos de direitos e seres sencientes¹⁶ em geral não serão capazes de sobreviver, muito menos de proteger esses direitos, para nossos filhos e para as futuras gerações. Nem poderemos garantir a existência da família, da sociedade ou do próprio Estado.

A Corte também determinou que a idade não é uma restrição para o exercício da *acción de tutela*, e as crianças têm legitimidade para exercer este tipo especial de ação legal para apresentar reclamações, sem a necessidade da intervenção de seus pais ou representantes legais. Articulou, ainda, uma compreensão abrangente do âmbito de proteção dos direitos ambientais, que inclui as gerações futuras e os sujeitos não humanos: A esfera de proteção dos preceitos *legais fundamentais* é cada pessoa, mas também o “outro”. O “companheiro” é a alteridade; sua essência, as outras pessoas que habitam o planeta, abrangendo também as outras espécies animais e vegetais. Mas, além disso, inclui aqueles seres ainda não nascidos, que merecem desfrutar das mesmas condições ambientais vividas por nós.

O Tribunal comparou os fatos do desmatamento e sua consequente emissão de gases de efeito estufa com os princípios de precaução da lei ambiental, equidade intergeracional e solidariedade para chegar às seguintes conclusões: (1) o desmatamento poderia causar danos irreversíveis; (2) os aumentos estimados de temperatura demonstram uma óbvia transgressão da equidade entre gerações, a menos que as gerações atuais reduzam a taxa de desmatamento a zero; e (3) o princípio da solidariedade, para este caso específico, “é determinado pelo dever e corresponsabilidade do Estado colombiano em deter as causas que provocam a emissão dos referidos gases causados pelo desmatamento abrupto da Amazônia, sendo imperativo adotar medidas imediatas de mitigação, protegendo o direito ao bem-estar ambiental, dos demandantes e de outras pessoas que habitam e compartilham o território amazônico, não apenas nacionais, mas também estrangeiros, juntamente com todos os habitantes da Terra, incluindo ecossistemas e seres vivos”.

Além de violar a Constituição colombiana e a lei ambiental internacional, a Corte ressaltou que a realidade do desmatamento da Amazônia “constitui um grave desconhecimento das obrigações assumidas pelo Estado no Acordo de Paris de 2015”. A Corte encontrou várias omissões das autoridades colombianas, que levaram a responsabilizar essas autoridades pelo desmatamento na Amazônia e ordenar que essas entidades superiores desenvolvessem um plano de ação e um “pacto intergeracional para a vida da Amazônia colombiana” para impedir o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa, dentro de quatro e cinco meses, respectivamente. A Corte ordenou que os municípios da Amazônia colombiana atualizassem e implementassem, dentro de cinco meses, documentos de planejamento de uso da terra que

¹⁶ Dizer que um ser é senciante é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa. A Nova Zelândia e a França modificaram suas legislações conferindo aos animais o *status* de seres sencientes, ou seja, retirando-os definitivamente da condição de coisa. Alguns países como a Alemanha, Suíça e Áustria fazem constar em seus textos legais que animais não são objetos.

conteriam um plano de ação para reduzir o desmatamento a zero. O Tribunal ordenou que todas as autoridades demandadas aumentassem as medidas de mitigação do desmatamento dentro de quarenta e oito horas, tanto quanto eles têm autoridade enquanto as outras ordens estão sendo cumpridas.

O Tribunal citou, ainda, decisão recente¹⁷ do Tribunal Constitucional (órgão de cúpula de jurisdição na Colômbia), reconhecendo os Direitos da Natureza na decisão inédita no país que reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato como sujeito de direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas, ordenando a elaboração e execução, em prazos determinados, de planos para descontaminar as fontes hídricas da região do rio (Chocó), restabelecendo seu canal, eliminar bancos de areia, reflorestar a área e prevenir danos adicionais ao ambiente na região, como também para neutralizar e erradicar definitivamente as atividades de mineração ilegal, tudo isso a partir de recurso em sede de Ação de tutela para deter o uso ilegal intensivo e de grande escala, com maquinaria pesada e substâncias altamente tóxicas, como o mercúrio, de extração mineral e exploração florestal, no rio, suas bacias, pântanos, zonas úmidas e afluentes, o qual estaria afetando os direitos fundamentais das comunidades étnicas ribeirinhas e o equilíbrio natural do território que habitam.¹⁸ E para garantir a soberania alimentar e prevenir seu deslocamento involuntário das comunidades étnicas habitantes da referida bacia, determinou que se restabelecessem seus direitos, especialmente os bioculturais, relativos à recuperação de sua cultura, identidade, modo de vida e atividades produtivas. Para proteger a saúde humana, ordenou a realização de estudos toxicológicos e epidemiológicos do rio Atrato, seus afluentes e comunidades ribeirinhas.¹⁹

O Tribunal explicou que os direitos ambientais das gerações futuras são baseados no dever ético de solidariedade da espécie e no valor intrínseco da Natureza. O Tribunal também explicou que o direito internacional (duros e flexíveis) serve como critério orientador para a legislação nacional para resolver queixas dos cidadãos sobre a destruição do nosso *habitat*, em busca da proteção dos direitos fundamentais das pessoas, das gerações presentes e futuras.

A Corte concluiu: “A conservação da Amazônia é uma obrigação nacional e global, que trata do principal eixo ambiental existente no planeta, razão pela qual foi catalogada como ‘o pulmão do mundo’”. A Corte determinou que a redução do desmatamento na Amazônia colombiana estava entre as responsabilidades que a Colômbia adquiriu ao ratificar o Acordo de Paris de 2015.

A meta estabelecida é zerar o desmatamento na Amazônia colombiana até 2020. Para isso, a Corte ordena que tanto o governo central quanto os municípios da região elaborem planos para a sua redução nos próximos meses. Os municípios devem atualizar os planos diretores que já foram produzidos e aprovados para incluir a

¹⁷ Trata-se da Sentencia T-622 de 2016, relativa ao Expediente T-5.016.242, proferida em 10 de novembro de 2016 e relatada pelo Juiz Ivan Jorge Palacio Palacio, na Sala Sexta de Revisão da Corte Constitucional da República da Colômbia. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso 18 de jun. 2019.

¹⁸ MORAES, Germana de Oliveira. Os rios nos Tribunais como sujeitos de direitos. In: BRAVO, Álvaro A. Sánchez (Director). **Democracia, Pluralismo e Derechos Humanos**. 500 años. Facultad de Derecho. Universidad de Sevilla. X Años de Encuentros Hispano-Brasileños de Filosofía del Derecho y Derechos Humanos. Pamplona: Thomson Reuters – Aranzadi, 2019. p. 241.

¹⁹ MORAES, Germana de Oliveira. **Op. Cit.** p. 242.

proteção à floresta. A própria sentença aponta que o avanço da fronteira agropecuária e da mineração ilegal são as principais causas para o aumento do desmatamento na Amazônia do país, e afirma que o governo deve “preencher o vazio deixado pelos grupos paramilitares e pelas Farc na região”. O governo colombiano alegou que políticas públicas e recursos já foram alocados para a proteção da região amazônica, mas o ponto questionado pela ação judicial é se estes são suficientes para se contrapor à magnitude, intensidade e velocidade das ameaças e pressões sobre a floresta amazônica no contexto do pós-conflito.

A decisão citou, nominalmente, os municípios amazônicos colombianos de San Vicente del Caguan, Cartagena del Chaira, San Jose del Guaviare, Calamar, La Macarena, Puerto Leguizamo, Solano, Uribe, El Retorno, Puerto Rico, Puerto Guzman, Miraflores, Florencia e Vistahermosa, todos localizados na região da fronteira agrícola da Amazônia colombiana. A Corte também ordenou que as Corporações Regionais, órgãos ambientais de nível supramunicipal, formulem um plano para impedir o corte ilegal da madeira na região amazônica.

A sentença se sustenta em documentos importantes do direito humanitário, como a Declaração de Estocolmo, de 1972, que introduziu a pauta ambiental na agenda global, e que serviria de base para a criação do Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). A Corte também citou os compromissos assumidos na Rio-92, e a própria Constituição colombiana de 1991, além do Acordo de Paris, de 2015.

4. A decisão

A Corte Suprema de Justiça, administrando justiça em nome da República da Colômbia e por autoridade de sua Constituição e da Lei, decidiu por revogar a sentença do tribunal a quo, outorgando a vontade impetrada. Reconheceu a Amazônia colombiana como sujeito de direitos²⁰ e, por consequência, ordenou a Presidência da República, o Ministério do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural para que, em coordenação com os setores do Sistema Nacional Ambiental, e a participação dos impetrantes, das comunidades afetadas e da população interessada em geral, dentro dos quatro meses seguintes à notificação da presente decisão, para que **formulem um plano de ação** de curto, médio e longo prazo, que contenha a taxa de desmatamento da Amazônia, onde os efeitos das alterações climáticas são sentidos.

O plano de ação terá como propósito mitigar os alertas urgentes de desmatamento emitidos pelo IDEAM²¹. Ademais, ordenou-se à Presidência da República e aos Ministérios supracitados que formulassem, em um prazo de cinco meses seguintes à notificação do presente provimento, com a participação efetiva dos impetrantes, das comunidades afetadas, organizações científicas ou grupos de investigação ambi-

²⁰ “Por que, como proteger o ecossistema é vital para o desenvolvimento global, tal como a Corte Constitucional há declarado ao Rio Atrato, reconhece-se a Amazônia Colombiana como entidade sujeito de direitos, titular da proteção, da conservação, gestão e restauração a cargo do Estado e das entidades territoriais que a integram”.

²¹ Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais da Colômbia.

ental, e da população interessada em geral, a **construção de um Pacto Intergeneracional** pela Vida do Amazonas Colombiano (PIVAC), onde se adotem medidas encaminhadas a reduzir a zero o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa, o qual deverá contar com estratégias de execução nacional, regional e local, do tipo preventivo, obrigatório, corretivo e pedagógico, dirigidas à adaptação da mudança climática.

Ordenou-se, outrossim, a todos os municípios localizados na Amazônia colombiana a realizarem, em um prazo de cinco meses seguintes à notificação do presente provimento, **atualização e implementação dos Planos de Ordenação Territorial**²², como pertinente, deverão conter um **plano de ação de redução a zero** do desmatamento em seus territórios, o qual abará estratégias de tipo preventivo, obrigatório, corretivo e pedagógico, direcionadas à adaptação da mudança climática.

Ainda, ordenou à Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia (Corpoamazonia), à Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Norte e Oriente Amazônico (CDA), e à Corporação para o Desenvolvimento Sustentável da Área de Manejo Especial da Macarena (Cormacarena), que realizassem em um **prazo de cinco meses**, contados a partir da notificação da presente decisão, no que respeita à sua jurisdição, um **plano de ação** que contrarie, mediante medidas políticas, judiciais ou administrativas, os problemas de desmatamento informados pelo IDEAM.

Adicionalmente, dentro de suas faculdades, os organismos demandados terão que, nas 48 horas transcorridas a partir do conhecimento deste julgado, incrementar as ações tendentes a mitigar o desmatamento enquanto se concluem as modificações contidas nas ordens anteriores descritas. Dentro dos poderes atribuídos, está o de apresentar, com mensagem de urgência, as denúncias e querelas ante as entidades administrativas e judiciais correspondentes.

5. Conclusão

O acórdão da Corte Suprema de Justiça de Bogotá é mais um reconhecimento de que não existe justiça social sem um meio ambiente equilibrado, e vice-versa. São duas coisas indissociáveis que sintetizam um dos maiores desafios do bioma amazônico colombiano no contexto de pós-conflito do governo colombiano com as FARC. É uma decisão importante que avança na consolidação conceitual do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, que por sua vez gera obrigações de cuidado e manutenção por parte do Estado e da sociedade.

Ainda não se sabe a abrangência do impacto de tal decisão, mas por si só, ela já é histórica. Um comitê interinstitucional, inclusive com a participação da sociedade civil, para acompanhar o cumprimento do acórdão, por exemplo, seria um mecanismo para garantir que a decisão tenha efeitos práticos a curto, médio e longo prazo. Mas é inegável que se abre um precedente importante para o reconhecimento de outros ecossistemas como sujeitos de direitos, além de possivelmente influenciar os outros oito países do continente sulamericano que compartilham do bioma amazônico a tomarem decisões semelhantes, no intuito de se preservar enquanto ainda é

²² Equivalentes aos “Planos Diretores” dos Municípios brasileiros.

tempo tão rico manancial natural da humanidade, pois não haverá efetividade no planejamento e ação das políticas ambientais na Amazônia se não houver uniformidade regional de proteção ambiental. Caminham os povos paulatinamente para um Estado Ecológico de Direito.

Referências

AMAZÔNIA tem os mesmos direitos que uma pessoa decide STF colombiano. <http://www.observatoriodoclima.eco.br/amazonia-tem-mesmos-direitos-que-uma-pessoa-decide-stf-colombiano/>.

AMAZÔNIA Colombiana: Características Ecológicas. In: <http://meioambiente.culturamix.com/natureza/amazonia-colombiana-caracteristicas-ecologicas>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia.html>.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>.

COLÔMBIA. **Corte Suprema de Justicia**. Sala de Casación Civil. STC4360-2018. Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01.

MORAES, Germana de Oliveira. Os rios nos Tribunais como sujeitos de direitos. In: BRAVO, Álvaro A. Sánchez (Director). **Democracia, Pluralismo e Derechos Humanos**. 500 años. Facultad de Derecho. Universidade de Sevilla. X Años de Encuentros Hispano-Brasileños de Filosofía del Derecho y Derechos Humanos. Pamplona: Thomson Reuters – Aranzadi, 2019.

PARAISOS Por Descubrir en Colombia. <http://www.colparques.net/> CHINGAZA.

SUPREMO da Colômbia ordena que governo proteja a Amazônia do desmatamento. <https://www.efe.com/efe/brasil/patrocinada/supremo-da-colombia-ordena-que-governo-proteja-a-amazonia-do-desmatamento/50000251-3575301>.

9.

O DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS E A LIBERDADE DE CULTO

José Valente Neto*

Resumo

O capítulo tem como objetivo analisar o Recurso Extraordinário 494.601/RS. Segundo esta decisão, foi considerado constitucional o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 11.915/2003) que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. O método de pesquisa empregado consistiu na revisão da bibliografia e exame da decisão. Concluiu-se que a decisão não está em consonância com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Liberdade. Religião. Animais.

THE RIGHT TO LIFE OF ANIMALS AND FREEDOM OF WORSHIP

Abstract

The chapter aims to analyze the Extraordinary Appeal 494.601 / RS. According to this decision, the State Code of Animal Protection of the State of Rio Grande do Sul (Law 11.915/2003) was considered constitutional which, in order to safeguard religious freedom, allows the ritual sacrifice of animals in cults of religions of African origin. . The research method employed consisted of literature review and decision examination. It was concluded that the decision is not in line with the Federal Constitution

Keywords: Freedom. Religion. Animals.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601/RS, em 28 de março de 2019, segundo o qual “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”¹ Almeja-se, precipuamente, responder a uma indagação: a decisão do Supremo Tribunal Federal está em consonância com a Constituição da República e com a jurisprudência da própria Corte?

A relevância do tema consiste no fato de se tratar de decisão recente e envolver uma matéria extremamente polêmica, tanto sob o aspecto jurídico, quanto à luz da cultura. Com efeito, embora o STF tenha concluído o julgamento pela constitucionalidade da sacralização, a celeuma entre os adeptos do culto de matriz africana e os defensores dos animais prossegue em evidência. A questão deixou de se circunscrever ao círculo de ativistas e passou a ser pauta obrigatória nas agendas de organizações internacionais e de vários segmentos da sociedade como, por exemplo, estudantes, professores e parlamentares. Se, antes, havia uma preponderância de pesquisa-

* Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Defensor Público do Estado do Ceará.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin. Brasília, 28 mar. 2019.

dores das ciências exatas, principalmente da biologia, hoje percebe-se um recrudescimento de estudos no âmbito do direito, sobretudo após a Constituição do Equador de 2008, a qual, de forma pioneira, contemplou a Natureza como sujeito de direitos².

O ensaio foi dividido em duas partes. Na primeira, após uma exposição geral sobre a gênese da discussão no Estado do Rio Grande do Sul, foram cotejados os argumentos manejados no RE 494.601/RS. Em sequência, exploraram-se pareceres favoráveis e contrários ao pensamento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. O método de pesquisa empregado foi o bibliográfico e o exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em sede de considerações finais, houve discordância quanto à decisão do recurso extraordinário.

2. O Recurso Extraordinário 494.601/RS

A Lei 11.915, de 29 de abril de 2003, mais conhecida como Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul, foi proposta por Manoel Maria dos Santos, à época deputado pelo PTB/RS e pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular. Como lei de proteção dos animais, o artigo 2º enumerou várias vedações³. A Comissão/Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras - CDRAB, sentindo-se ultrajada no exercício do direito de liberdade religiosa, provocou o Edson Portilho, deputado pelo PT/RS), professor da rede pública e afrodescendente católico ligado ao movimento negro gaúcho.

Houve a apresentação do Projeto de Lei 282/2003, o qual incluiu uma exceção ao artigo 2º do referido diploma: “Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” O projeto foi aprovado com expressiva maioria, sendo 32 votos favoráveis e apenas 2 em sentido diverso.⁴ Entretanto, em 27 de outubro de 2003, o Procurador-Geral de Justiça protocolou no Tribunal de Justiça uma Ação Direta de Inconstitucionalidade requerendo a supressão do parágrafo único em estudo.

² “Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.” (CONSTITUCIÓN de la República del Ecuador. Brasília, **Supremo Tribunal Federal**, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019).

³ “Art. 2º É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.”

⁴ RIO GRANDE DO SUL. Lei 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**,

Dos 25 desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, 14 votaram pela constitucionalidade da lei estadual, 10 julgaram procedente a ação do Ministério Público e 1 votou pela parcial procedência da ADIn⁵. A Corte Estadual entendeu que os sacrifícios de animais em cultos de matriz africana não infringem o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, uma vez que realizados sem excessos e crueldade. Houve insurgência mediante a interposição de Recurso Extraordinário em epígrafe, questionado desde 2006.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. Foram 6 votos favoráveis e 3 contrários. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, relator, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiram a constitucionalidade da lei, porém para dar interpretação conforme à Constituição no sentido de ser estendida a excludente de responsabilidade a cultos de quaisquer religiões que realizem a sacralização⁶ com abates de animais, afastando maus-tratos e tortura. O relator ainda condicionou o abate ao consumo da carne. O Min. Celso de Mello justificou a ausência. É interessante observar que nenhum voto, portanto, ventilou a hipótese de inconstitucionalidade da própria imolação.

Para a Corte, a legislação local está em consonância com a Constituição Federal de 1988. O recurso extraordinário reconheceu vícios formal e material. Através do prisma formal, improcede a alegação de inconstitucionalidade ao argumento de a legislação versar sobre matéria penal. O ato normativo impugnado acrescentou ao código estadual situação de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos, que em nada se relaciona com a excludente de ilicitude penal. Além disso, o caráter penal da legislação, por sua vez, exigiria a definição de fatos puníveis e suas respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Inexiste, portanto, descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a Natureza da lei não é incriminadora, sendo, por isso, sendo inadequada a tese de usurpação de competência da União.

De modo semelhante, não se pode considerar ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio

Porto Alegre, 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690/RS. Rel. Des. Araken de Assis. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 17 ago. 2005.

⁶ “A imolação de animais consiste em uma prática corriqueira nas religiões afro-brasileiras, à exceção de algumas denominações conhecidas como ‘linha branca’. Nas demais, basicamente, são imolados animais chamados de ‘dois pés’ (aves como pombas e galináceos) e de ‘quatro pés’ (ovinos, suínos, bovinos e caprinos). O sacrifício desses animais possui um investimento simbólico e litúrgico imprescindível para a teogonia e liturgias próprias do contexto religioso afro-brasileiro. Dado que as religiões afro-brasileiras são religiões de iniciação, e não de conversão, a imolação de animais é parte integrante desse processo e serve também para realizar uma comunicação e troca de benefícios religiosos entre os adeptos e as entidades (serviços e ‘trabalhos’, oferendas e agradecimentos, etc.), sempre obedecendo a regras específicas e sofisticadas, ditadas pela tradição e marcantes nesses rituais.” (TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, Goiana, v. 5, n. 1, jan./jun. 2007, p. 129-130).

da legislação federal acerca do sacrifício de animais com finalidade religiosa. Os dispositivos apontados pelo recorrente (artigos 29 e 37 da Lei 9.605/1988) cuidam exclusivamente do abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, utilizados nos rituais. Paralelamente, as normas federais foram editadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão na edição de regras gerais sobre meio ambiente outorga ao estado liberdade para estabelecer regras a respeito, observado o § 3º do art. 24 da CF⁸.

Por outro lado, sob o prisma material, o colegiado asseverou que a temática envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade de culto e de liturgia. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e essa centralidade está consagrada no art. 5º, VI, da CF⁹. Asseverou-se que o Estado brasileiro tem o dever de proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º, da CF). Nessa perspectiva, o modo de ser e viver das comunidades, bem como a experiência da liberdade religiosa são vivenciadas com base em práticas não institucionais.

Concebeu-se não ter havido violação aos princípios da laicidade e da igualdade. A proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado. De fato, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem sob a forma de proteção nem de perseguição, numa separação formal entre Igreja e Estado. A laicidade do Estado veda o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social.

A CF promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural. A proibição do sacrifício negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a conseqüente imposição de particular visão de mundo. Essa designação de especial proteção aos cultos de culturas historicamente

⁷ Lei 9.605/1988: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...) IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (BRASIL. Lei n.º. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 19 jun. 2019).

⁸ “CF/88, artigo 24, § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano (orgs.). **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

⁹ “CF/88, artigo 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988, p. 16).

estigmatizadas não ofende o princípio da igualdade, sendo válida a permissão do sacrifício de animais a determinado segmento religioso, como previsto na norma questionada.

Por fim, a Corte entendeu que admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais inserto no artigo 225, § 1º, VII, da CF¹⁰. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental, revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.

3. Liberdade religiosa e/ou o direito dos animais

A história das religiões de matriz africana está intrinsecamente relacionada com a escravidão no Brasil, quando escravos negros chegaram ao país vindos da África e trouxeram seu idioma, conhecimentos, tradições, religiões e costumes. Em face do modelo de colonização, os adeptos dessas religiões sempre sofreram com o preconceito com relação às suas práticas religiosas. Por religiões de matriz africana devemos compreender, por exemplo, o Candomblé, o Batuque, o Omolokô, a Santeria e a Umbanda. A prática do sacrifício de animais é encontrada em todas estas religiões com exceção da Umbanda. Além disso, ressalte-se que o sacrifício ritual de animais não é uma prática exclusiva das religiões de matriz africana, pois por parte dos muçulmanos, após o período do Ramadã¹¹, cultivam a prática da degola do cordeiro.

A sacralização de animais ou imolação, também denominada sacrifício ritual, consiste em peculiaridade mais comum nas liturgias das religiões de matriz africana e os rituais variam de acordo com o grupo religioso. Contudo, de modo geral, é escolhido um animal para ser morto no ritual (galinhas, patos, bodes, carneiros, bois etc.). Após a morte por um líder religioso que tem essa função (*axogum*), algumas partes do animal são colocadas em locais específicos para serem oferecidos à divindade religiosa (*orixá*). O sangue pode ser utilizado para sacramentar imagens. Em regra, a carne é preparada para servir como refeição e o couro empregado na confecção de atabaques.

Há uma premissa, defendida e adotada pela maioria dos terreiros, no sentido de que o animal utilizado no sacrifício deve ser morto de forma célere com o objetivo de não causar dor. Em virtude deste método, as lideranças religiosas defendem que não há maus-tratos e condenam praticantes que deixam animais agonizando, ainda vivos em encruzilhadas.

Quanto ao alegado vício formal, frise-se o correto entendimento do STF, pois a Lei do Estado do Rio Grande do Sul não tratou sobre matéria penal. A Lei nº

¹⁰ “CF/88, artigo 225 § 1º, VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988, p. 103).

¹¹ O Ramadã (ou Ramadão) é o 9º mês do calendário do Islã. Durante este período, o povo muçulmano coloca em prática um ritual de jejum (*suum*), considerado o 4º entre os 5 pilares do islamismo. A origem do vocábulo Ramadã remete à palavra de origem árabe “ramida”, que significa “ser ardente”, pois o jejum é realizado na época mais quente do ano. Entre outros aspectos, é um período onde a fé passa por um processo de renovação, a caridade é praticada com intensidade e os valores da vida em família e de fraternidade são profundamente vividos.

11.915/2003 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, ou seja, um diploma que estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Não houve a prescrição de nenhuma matéria criminal, razão pela qual não foi usurpada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, prevista no artigo 22, I, da Constituição de 1988. A rigor, o parágrafo único do artigo 2º da Lei prevê uma hipótese de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos de matriz africana, que se dissocia do conceito técnico de excludente de ilicitude penal. Em nenhum momento a lei estadual faz menção a crime ou disciplina hipóteses de exclusão.

Além disso, a lei estadual não violou a competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente. (art. 24, VI c/c art. 30, I, da CF/88). No caso concreto, o STF considerou que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei gaúcha não ofendeu a competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente porque não existe lei federal tratando sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa. Há uma lacuna na legislação federal, uma vez que a Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/98), editada para tutelar a fauna silvestre, especialmente em atividades de caça, não regulou, nem mesmo indiretamente, a imolação de animais em cultos religiosos. Portanto, a lei estadual, ao tratar sobre o tema, não transgrediu normas gerais da União, pois o ente federado encontrava-se no exercício de sua competência legislativa plena.

Vale ressaltar que, apesar de não ter força de lei ordinária, o Ministério da Agricultura possui a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, que regulamenta os métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Em seu artigo 11.3, o regulamento expressamente prevê que “é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao *consumo por comunidade religiosa* que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.”¹² Em virtude da exiguidade de tempo entre os métodos de insensibilização e o abate é difícil crer no cumprimento das regras, principalmente em um país com vastidão territorial e com quadros defasados de equipes de fiscalização. Quanto ao consumo, importante registrar a experiência de Marcelo Tadvald, um simpatizante do sacrifício ritual de animais:

A cozinha de um terreiro pode ser considerada um dos locais mais importantes deste espaço, talvez abaixo somente do pegi, o altar onde, dentre

¹² “(...) 5. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário dos animais classificam-se em: 5.1. Método mecânico; 5.2. Método elétrico; 5.3. Método da exposição à atmosfera controlada; 6. Sangria dos animais. 6.1. A operação de sangria deve ser iniciada logo após a insensibilização do animal, de modo a provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes de que o animal recupere a sensibilidade; 6.2. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço, no máximo 1 minuto após a insensibilização; 6.3. Após a seção dos grandes vasos do pescoço, não serão permitidas, na calha de sangria, operações que envolvam mutilações, até que o sangue escoe ao máximo possível, tolerando-se a estimulação elétrica com o objetivo de acelerar as modificações *post-mortem*; 6.4. Na sangria automatizada (aves), torna-se necessária a supervisão de um operador, visando proceder manualmente o processo, em caso de falha do equipamento, impedindo que o animal alcance a escaldagem sem a devida morte pela sangria. (...)” (BRASIL. Instrução normativa nº. 3/Ministério da Agricultura, de 17 de janeiro de 2000. Dispõe sobre regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. **Presidência da República**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar.../in-03-de-2000>. Acesso em: 19 jun. 2019, desta que nosso).

outras coisas, são realizadas as imolações. A cozinha é em um lugar sagrado, portanto. [...]. Aprontado o *pegi*, cada filho-de-santo, individualmente, passou pelo mesmo processo. Diversos “aprontados” entoavam cânticos, sendo que alguns deles se encontravam incorporados de suas respectivas entidades. O clima era de extrema tranqüilidade e deferência para com o evento em si. Para cada filho-de-santo, foram imolados três pombos brancos. O sacrifício deste tipo de animal (“dois pés”) é conhecido por *bori*. Os animais eram de extrema beleza e não se mostraram em momento algum agitados. Na palavra de um interlocutor daquela noite, “seus espíritos (dos pombos) sabiam da importância do que iria acontecer, por isso as aves permaneciam tranqüilas”. Um por um, ajudantes traziam os animais que eram degolados pelo babalorixá sobre a cabeça de seus “filhos”. O sangue era passado, além da sua cabeça, nos pulsos e na nuca, através do fluído que escorria da cabeça decepada dos animais. Enquanto passava a cabeça pelo corpo do filho-de-santo, o babalorixá entoava cânticos que transmitiam paz e serenidade para o processo que se iniciaria naquele momento, pois que os “iniciantes” deveriam observar alguns dias de retiro, no mais absoluto silêncio e meditação, para completar o ritual. Durante todo o retiro, os iniciantes deveriam usar uma espécie de turbante, em realidade um pano branco que enrolava consigo, na cabeça dos “iniciantes”, a cabeça de um dos pombos imolados. O sangue (*axorô*) é um elemento crucial e a ele são atribuídos diversos sentidos. *Quanto mais sangue, mais sagrado é o ritual*, e existem diversos rituais de iniciação, até o ritual final de “aprontamento”. [...]. Confesso que me senti desconfortado com tudo aquilo, o cheiro do sangue, os animais mortos, etc, mas esta não era a questão. O ritual em si permitiu a observação de uma liturgia muito sofisticada e difícil de ser apreendida facilmente por um pesquisador, de sorte que fui compondo meu entendimento em eventos posteriores, como por exemplo, quando me uni naquela noite a outros “iniciados” que depenavam no fundo do terreiro as aves, a fim de queimar suas penas e as cabeças restantes em uma grande vasilha. Por serem pombos, tidos como impróprios para o consumo, não comemos os animais, que também foram queimados em separado.¹³

Quanto aos vícios de ordem material, a discussão envolveu a exegese de normas fundamentais, estando relacionada com o exercício da liberdade de culto e de liturgia. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, tendo recebido especial proteção do legislador constituinte, conforme o artigo 5º, VI, da Constituição Federal, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

A decisão do STF não violou o princípio da laicidade. O Estado brasileiro é laico (secular ou não-confessional), ou seja, não existe nele uma religião oficial (art. 19, I, da CF/88). Assim, por força deste princípio, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, sob nenhum aspecto, seja sob a forma de proteção ou de perseguição. Há, portanto, uma separação formal entre Igreja e Estado. Com efeito, a proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado.

Entretanto, com relação ao sacrifício ritual de animais, o acórdão do STF somente se sustenta à luz de uma visão exclusivamente antropocêntrica e ultrapassada da Constituição Federal de 1988. Não se olvida que o Estatuto da Igualdade Racial estabelece ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da

¹³ **Ob. cit.**, p. 130-132, destaque nosso.

pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, *culturais* e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.¹⁴ Para Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva,

[...] o conceito de cultura é um dos principais nas ciências humanas, a ponto de a Antropologia se constituir como ciência quase em torno desse conceito. Na verdade, os antropólogos, desde o século XIX, procuram definir os limites de sua ciência por meio da definição de cultura. O resultado é que os conceitos de cultura são múltiplos e, às vezes, contraditórios. O significado mais simples desse termo afirma que cultura abrange todas as realizações materiais e os aspectos espirituais de um povo. Ou seja, em outras palavras, cultura é tudo aquilo produzido pela humanidade, seja no plano concreto ou no plano imaterial, desde artefatos e objetos até ideias e crenças. Cultura é todo complexo de conhecimentos e toda habilidade humana empregada socialmente.¹⁵

Com efeito, cultura é uma das palavras mais complexas do léxico.¹⁶ Do seu sentido original, “lavoura” ou “cultivo agrícola”, até sentidos mais contemporâneos, como a própria religião, a nacionalidade, a sexualidade, a etnicidade etc. De acordo com o magistério de Luís da Câmara Cascudo, “a cultura compreende o patrimônio tradicional de normas, doutrinas, hábitos, acúmulo do material herdado e acrescido pelas aportações inventivas de cada geração.”¹⁷ Consoante leciona Terry Eagleton:

Talvez toda sociedade crie para si mesma um espaço em que, por um momento afortunado, pode ficar livre desses assuntos mundanos e meditar em vez disso sobre a própria essência do humano. Os nomes dados a esse espaço são historicamente variados: pode-se chamá-lo de mito, religião, filosofia idealista ou, mais recentemente, cultura, literatura ou ciências humanas. A religião, que forja uma relação entre nossa experiência mais íntima e as questões mais fundamentais da existência, como, por exemplo, por que existe alguma coisa ao invés de apenas nada, serviu em sua época extremamente bem a esse propósito. Na verdade, ainda o faz em sociedades devotas, tementes a Deus, tal como os Estados Unidos, onde a religião tem uma proeminência ideológica difícil de acreditar para um europeu. A cultura no sentido mais especializado, criatura frágil que é, está muito menos robustamente equipada para realizar essas funções; e quando se espera demais dela – quando é requisitada a se tornar um pobre substituto para Deus, para a metafísica ou para a política revolucionária –, ela bem pode começar a revelar sintomas patológicos.¹⁸

É cediço que a Constituição promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. Todavia, em homenagem a uma crença, a uma divindade,

¹⁴ Artigo 2º. (BRASIL. Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Presidência da República**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 19 jun. 2019).

¹⁵ Cultura. In: _____; _____. **Dicionário de conceitos históricos**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 85.

¹⁶ “Cultura. (...) 3. Em oposição a natureza (natureza), a cultura possui um duplo sentido antropológico: a) é o conjunto das representações e dos comportamentos adquiridos pelo homem enquanto ser social. Em outras palavras, é o conjunto histórica e geograficamente definido das instituições característica de determinada sociedade, designando ‘não somente as tradições artísticas, científicas, religiosas e filosóficas de uma sociedade, mas também suas técnicas próprias, seus costumes políticos e os mil usos que caracterizam a vida cotidiana.’” (JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Cultura. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006. p. 63)

¹⁷ **Civilização e cultura**: pesquisas e notas de etnografia geral. São Paulo: Global, 2004, p. 41.

¹⁸ EAGLETON, Terry. **The idea of culture**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2009, p. 42.

não se pode deixar de reconhecer o valor intrínseco dos seres sencientes enquanto dotados de dignidade e, por conseguinte, obliterar o direito dos animais. À margem de uma perspectiva mais radical, é crível o abate de animais apenas para a sobrevivência humana, conforme a lei da própria Natureza.

Tal respeito aos animais não significa estigmatizar a cultura afro-brasileira. A proibição do sacrifício de animais em seus cultos não negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a consequente imposição de determinada visão de mundo, e muito menos interditaria a liberdade religiosa, como advogam os seus defensores¹⁹. Conforme se enalteceu, dentro do próprio gênero “religião de matriz africana” há aquelas que não incluem em seus rituais a sacralização de animais.

Neste sentido, é patente que há violação ao artigo 225 da Constituição Federal, pois não se assegurou o dever constitucional de amparo aos animais, estampado no § 1º, VII.²⁰ Além disso, o argumento de que os animais sacrificados nestes cultos são abatidos de forma rápida, mediante degola, não é totalmente fidedigno. Em relação ao célebre caso entre a Igreja de Lukumi Babalu Aye e a Cidade de Hialeah – Flórida, Daniel Braga Lourenço lecionou:

Em 11.06.1993, a Suprema Corte dos EUA, em decisão polêmica, julgou uma demanda que envolvia a questão de se poderia uma lei municipal vedar determinadas práticas religiosas, mais especificamente aquelas relacionadas a sacrifício de animais não-humanos. O caso envolvia, pois, precisar os limites do exercício da liberdade religiosa, delineando até que pontos estaria ela acobertada pela *Free Exercise Clause*, constante da 1ª Emenda à Constituição Norte-Americana. [...]. A questão fundamental da mencionada lide envolve a possibilidade de utilização de animais não-humanos pela religião denominada Santeria em seus rituais. A Santeria é estruturada em religiões e cultos trazidos para o Novo Mundo pelos escravos do leste africano, mais especificamente da Nigéria. [...]. A Santeria, ou o caminho dos santos, foi trazida para os EUA por meio de refugiados cubanos que se instalaram no sul da Flórida. [...]. No caso da Santeria, essas imolações são realizadas para marcar eventos significativos, como o nascimento, o casamento ou a morte de adeptos ou, ainda, quando da iniciação de novos sacerdotes. Segundo seus ensinamentos, os orixás, apesar de poderosos, não seriam imortais, dependendo desse tipo de oferenda para sua sobrevivência. Os animais não-humanos utilizados nesses rituais são preferentemente os domésticos, tais como galinhas, cabras, pombos, gatos, tartarugas, porcos e cães. São mortos com o corte das carótidas ou, ainda, com a decapitação. *O sangue é parte essencial do ritual e, deste modo, alguns*

¹⁹ Em sintonia com a decisão do STF: “O sacrifício ritual, além de representar uma forma de agradecimento, consiste em um ato de retorno, através do qual a coisa sacrificada, pela destruição ou desintegração de sua matéria, perde a sua forma individualizada, voltando às suas origens (matéria universal).” (COELHO, Carla Jeane Helfemsteller; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, maio-ago. 2016, p. 59-60).

²⁰ “O Direito, tomado em sua acepção mais dinâmica, deve procurar se aprimorar e captar os anseios da sociedade. Neste sentido, vem ele, gradualmente, preocupando-se com o amparo jurídico dos grupos minoritários e marginalizados, bem como com a tutela de direitos difusos e coletivos. *No que se refere aos grupos ditos minoritários e marginalizados, podemos, indubitavelmente, incluir o dos animais não-humanos.* Prova da crescente atenção jurídica e, mesmo legislativa, a respeito do tema, foi a recente inclusão, no art. 20 da Constituição Alemã, da responsabilidade do Estado pela proteção dos princípios básicos da vida humana e animal no interesse das futuras gerações, erigindo, com isso, ao mesmo patamar constitucional, a proteção da vida humana e não-humana.” (LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, n. 51, abr./jun. 2005, p. 296).

*animais não-humanos são “sangrados”, o que, indubitavelmente, resulta numa morte lenta e agonizante. As carcaças e os restos dos corpos e órgãos são habitualmente deixados expostos, por algum tempo ou mesmo indeterminadamente nos locais de culto, seja em ambientes fechados e privados (terreiros ou templos), seja em locais públicos como as margens de rios, cachoeiras, estradas, ruas e encruzilhadas.*²¹

Vale ressaltar que o Estado brasileiro, da mesma forma que tem o dever de proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Constituição Federal, artigo 215, § 1º), tem o dever de respeitar os direitos dos animais: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Constituição Federal, artigo 225, VII). De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

3) ADI 4983 (27-04-2017). Declarou-se *inconstitucional a lei estadual que regulava a vaquejada como prática esportiva e cultural*. Embora o Estado seja obrigado a garantir todo o exercício do direito à cultura, além do direito fundamental à proteção ambiental, *são proibidas as manifestações culturais que sujeitam os animais à crueldade*.

4) ADI 1856 (14-10-2011). “A promoção de *briga de galos*, além de caracterizar *prática criminosa tipificada na legislação ambiental*, configura conduta atentatória à Constituição da República, que *veda a submissão de animais a atos de crueldade*, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), *não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico*.

5) ADI 2514 (09-12-2005). Concluiu-se que *sujeitar a vida animal a práticas cruéis, como as brigas de galos, não é compatível com a Constituição*.

6) RE 153531 (13-03-1998). “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.”²²

A ponderação de interesses envolvendo a liberdade de culto já foi objeto de decisões nos Tribunais Superiores. Talvez o caso mais emblemático seja o da recusa de transfusão de sangue em procedimentos médicos daqueles que professam a religião comumente denominada “Testemunhas de Jeová”. Predomina o entendimento

²¹ Ob. cit., p. 297-298, destaque nosso. Sobre o frágil argumento de inexistência de crueldade em relação aos animais imolados: “*Na Santeria, os rituais religiosos frequentemente incluem a matança de animais. Sacerdotes da religião sacrificam animais para os Orixás, que necessitam de sangue para se saciarem. Eles sacrificam cabras, porcos da índia, coelhos, galinhas, tartarugas e outros animais nos dias de ação de graça para a cura de doenças, para iniciar alguém na fé, para afastar inimigos, etc.* O método de abate envolve a colocação do animal de cabeça para baixo em uma mesa e então eles cortam a sua garganta de modo que o sangue escorra para uma tigela colocada de baixo da mesa. Uma vez que a crença da Santeria não possui nenhuma hierarquia formal ou estrutura organizacional, não existe nenhum treinamento no processo de certificação para o abate dos animais. *A depender do animal e da habilidade dos santeiros, realizar o ritual e matar o animal rapidamente e com eficiência pode se apresentar como um grande desafio.* Um número de exemplos de falhas nos sacrifícios foi divulgado nos dias que cercam a festa de Lukumi Babalu.” (CASSUTO, David N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, maio-ago. 2015, p. 19, destaque nosso).

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº. 7. Brasília, 8 ago. 2018.

de que, se o paciente for menor ou, se maior, estiver em iminente perigo de morte, a transfusão deverá ocorrer, independentemente da autorização dos parentes.²³

Além desse exemplo, o maior segmento pentecostal, Assembleia de Deus, conhecidos pela oração em línguas espirituais (estranhas), entoam seus cânticos em voz alta. Porventura a Igreja encontre-se em área residencial, em atenção ao direito ao sossego, direito de vizinhança por excelência, os fiéis ou deverão providenciar uma acústica mais eficaz no recinto do culto ou moderarão o tom. A adequação não significa, em hipótese alguma, obstáculo ao exercício da liberdade religiosa. Por sua vez, os adventistas do sétimo dia²⁴ possuem o sábado como “dia de guarda”. Neste sentido, entendeu-se que, apesar da designação de dia alternativo para a realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio não se encontrar em consonância com o princípio da isonomia, é possível fazê-las após o crepúsculo.

4. Considerações finais

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário 494.601/RS não se encontra em consonância com a evolução do direito no Brasil. Não se trata apenas de um aprimoramento da disciplina jurídica de um instituto em homenagem a um direito do Ocidente, mas sim de uma transfiguração espiritual que demova o ser humano da vesga visão de que a sua espécie deve exercer o domínio e ser o epicentro da Terra. Como advertiu Peter Sloterdijk, “desde o início dos tempos modernos, a humanidade deve, a cada século, a cada década, a cada ano, a cada dia, aprender a aceitar e assimilar novas verdades sobre um exterior que não tem relação com os seres humanos.”²⁵

Reclama-se uma visão holística do meio ambiente em contraposição ao pensamento antropocêntrico que possui raízes na Antiguidade, época na qual a concepção deísta organizava praticamente toda a sociedade. O ser humano precisa se emancipar. E a emancipação verdadeira, consistente, significa respeitar os outros animais em sua dignidade, em suas linguagens e seus sentimentos.

²³ Na hipótese de menor, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o ângulo penal, que a conduta dos pais que recusam o tratamento para o filho por convicções religiosas é atípica; entretanto, os médicos devem desconsiderar a crença dos pais e realizar o devido atendimento: “Em verdade, *como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas.* (...) No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepassaram sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 268.459/SP. Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 out. 2014). Em 2019, a matéria foi retomada por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618, proposta pelo Ministério Público Federal. Segundo a petição, Testemunhas de Jeová são reconhecidas, entre outras características marcantes, pela recusa em aceitar transfusões de sangue. Aceitar esse tipo de tratamento, segundo a religião, torna o seguidor impuro e indigno do reino de Deus. A recusa, segundo a procuradora-geral, não significa desejo de morte ou desprezo pela saúde e pela vida, pois as pessoas que integram essa comunidade religiosa aceitam se submeter a métodos alternativos à transfusão de sangue. *Mas, na sua impossibilidade, preferem se resignar à possibilidade de morte a violar suas convicções religiosas.* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 618/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 11 set. 2019).

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STA 389 AgR/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 3.12.2009.

²⁵ SLOTERDIJK. Peter. **Esferas I**: bolhas. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2016, p. 22-23.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano (orgs.). **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 5-227.
- BRASIL. Instrução normativa n.º. 3/Ministério da Agricultura, de 17 de janeiro de 2000. Dispõe sobre regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. **Presidência da República**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar.../in-03-de-2000>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRASIL. Lei n.º. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRASIL. Lei n.º. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Presidência da República**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 268.459/SP. Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 out. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 618/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 11 set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, n.º. 7. Brasília, 8 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin. Brasília, 28 mar. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690/RS. Rel. Des. Araken de Assis. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 17 ago. 2005.
- CASCUDO, Luís da Câmara. **Civilização e cultura**: pesquisas e notas de etnografia geral. São Paulo: Global, 2004.
- CASSUTO, David N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 15-64, maio-ago. 2015.
- COELHO, Carla Jeane Helfemsteller; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 53-82, maio-ago. 2016.
- CONSTITUCIÓN de la República del Ecuador. Brasília, **Supremo Tribunal Federal**, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- EAGLETON, Terry. **The idea of culture**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2009.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Cultura. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
- LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 296-318, abr./jun. 2005.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Cultura. In: _____; _____. **Dicionário de conceitos históricos**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 85-88.
- SLOTERDIJK, Peter. **Esferas I**: bolhas. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2016.
- TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.

10.

POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE RECONHECER RIOS BRASILEIROS COMO SUJEITOS BIOCULTURAIS DE DIREITOS: Estudo comparado entre o caso do Rio Atrato (Colômbia) e do Rio Doce (Brasil)

Francisca Sandrelle Jorge Lima*

Resumo

Devido às novas tendências hermenêuticas, inauguradas pelo novo constitucionalismo latino americano. O presente estudo bibliográfico analisa a decisão colombiana sobre o Rio Atrato, que reconheceu ao referido rio a possibilidade de reconhecimento como sujeito biocultural de direitos, tendo como objetivo estudar a se é possível que tal reconhecimento ocorra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a interposta ação em nome do Rio Doce, como reação ao desastre em Mariana/MG.

Palavras-chave: Rio Atrato. Rio Doce. Sujeitos bioculturais de direitos.

Abstract

Due to the new hermeneutic tendencies, inaugurated by the new Latin American constitutionalism. This bibliographic study analyzes the Colombian decision on the Rio Atrato, which recognized the river as the possibility of recognition as a biocultural subject of rights, aiming to study if it is possible that such recognition occurs within the Brazilian legal system, given the interposition action on behalf of Rio Doce, as a reaction to the disaster in Mariana / MG.

Keywords: Atrato River. Sweet River. Biocultural subjects of rights.

1. Introdução

A decisão sobre o Rio Atrato, na Colômbia, reconhecendo uma bacia hidrográfica como sujeito biocultural de direitos consagra marco histórico dos Direitos da Natureza e traz à tona a possibilidade jurídica sobre novas interpretações constitucionais, ainda as que pareçam ter viés antropocêntrico.

A problemática ensejada pela ação que efetivou o Rio como sujeito de direitos teve reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, e ensejou a Associação Pachamama a ingressar com ação judicial em nome do Rio Doce, haja vista o terrível acidente industrial da Samarco S.A, no município de Mariana/MG.

A referida ação foi alvo de muitas polêmicas, de defensores dos Direitos da Natureza, e os juristas que guardam uma visão mais tradicionalista, prática e literal do Direito.

Em vista, essa imensa especulação sobre as possibilidades de uma interpretação semelhante à da Colômbia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que o presente capítulo se funda, para investigar as possibilidades de interpretação das cortes brasileiras, com base nos tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

* Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ensino Superior do Ceará (2015), bolsista do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Atualmente é advogada - Cândido Albuquerque Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e atuação na área criminal. Mestranda em Ordem Jurídica e Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

O estudo se divide em quatro tópicos: Inicialmente, se analisa a decisão colombiana do Rio Atrato, tanto sob o ponto de vista social, como jurídico.

Passa-se depois à observação detida sobre a ação interposta em nome Rio Doce, seus fundamentos sociais e jurídicos.

No quarto e último tópico, estuda-se de forma mais concentrada o direito brasileiro e internacional e a possibilidade de ser reconhecido no Brasil um rio como sujeito biocultural de direitos.

O método de abordagem científica, predominantemente, utilizado é o hipotético-dedutivo, com procedimento de investigação observacional. Constituiu-se a pesquisa em material bibliográfico, documental, de natureza básica e de comparação, com abordagem qualitativa e com objetivo exploratório.

Por fim, conclui-se com esta perquirição que é juridicamente possível a ação sobre o Rio Doce tome os moldes da ação colombiana, de forma a constituir a Natureza como detentora de direitos e não mais concebida pela visão antropocêntrica de ser mero objeto de exploração.

2. Decisão sobre o Rio Atrato – Colômbia

O rio Atrato é um dos maiores rios da Colômbia com extensão de 750 km, dos quais 500 km são navegáveis - tem nascente no ocidente da cordilheira dos Andes e deságua no golfo de Urabá - Caribe. A bacia hidrográfica do Atrato tem 35.000 km de extensão, é considerado rio mais caudaloso da Colômbia e do planeta – considerando a proporcionalidade do seu tamanho.¹

A população ribeirinha do rio Atrato tem descendência afro-colombiana e indígena, e vivem da agricultura de subsistência e caça.²

A tutela concedida pelo Supremo Tribunal da Colômbia, referente ao rio Atrato, é oriunda do departamento de Chocó, o qual tem território de aproximadamente 4% do território colombiano, composto por 30 municípios, que estão distribuídos em cinco regiões.³

O departamento do Chocó é habitado por vários grupos raciais (afro-descendente, indígenas e mestiços). São 120 reservas indígenas (etnias Embera-Dóbida, Embera-Katío, Embera-Chamí, Wounan e Tule) distribuídas em 24 municípios, consistindo em uma das regiões mais biodiversificadas do mundo.⁴

Além disso, o rio Atrato tem grande importância econômica:

Seu principal porto é Quibdó. É uma bacia muito rica em ouro, madeira e é também uma região muito fértil. Este rio por seu fluxo contribui para a economia do país e permite não só a pesca, mas oferece uma grande variedade de flora e fauna e também pode tirar proveito de estes recursos hídricos para a energia hidrelétrica no país e facilitar a sua expansão para outros países como o nosso país e irmãos do Equador e da Venezuela. O rio Atrato atravessa o Parque Katíos Nacional, faz parte do Chocó,

¹ COLOMBIA Corte Constitucional. Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10 de novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 17/06/2019 às 15h00min.

² Ibid.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

considerada a região de maior biodiversidade no planeta e um dos mais chuvosos, daí o alto fluxo mostrando o rio.⁵

O rio também representa a integração regional de vários municípios de Chocó, cumprindo importante papel de movimentação do comércio de diversas mercadorias, tais como alimentos, madeira e minerais.⁶ Desse modo, pela importância biológica e social do rio, existiam diversos motivos para a comunidade querer defendê-lo.

2.1. Contexto Social

A atividade de mineração na bacia do rio Atrato, levou à contaminação do rio por mercúrio, cianeto e outras substâncias nocivas à vida, o que acarretou diversas doenças à população ribeirinha. Em 2013, a contaminação das águas chegou ao ponto crítico de ocasionar a morte de três crianças e deixar 64 adultos intoxicados. Em 2014, os Embera-Katío, povo aborígine que vive às margens do afluente do Atrato – rio Andágueda, perdeu 34 crianças, por motivos de intoxicação.

Devido às consequências na saúde da população, os representantes das comunidades, por meio da instituição Centro de Estudos para a Ciência Social Tierra Digna, ingressaram com ação judicial em nome do rio Atrato, visando seu reconhecimento como sujeito biocultural de direitos.⁷

A referida ação visou também proteger os direitos fundamentais dos povos prejudicados, mas fundamentalmente, colocou o rio como sendo a principal vítima da ação humana, e, portanto, a figura central da ação.

Também de acordo com o disposto na sentença os motivos que ensejaram a interposição da medida judicial, foram diversos, dentre os quais, destacam-se: Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.12 N.1 2018 ISSN: 1984-1639 229 a) deter o uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração mineral e exploração florestal ilegal, incluindo o uso de maquinarias pesadas (dragas e retroscavadoras) e substâncias altamente tóxicas como o mercúrio no Rio Atrato (Chocó), e suas bacias hidrográficas, pântanos, zonas úmidas e afluentes, com consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos fundamentais das comunidades e o equilíbrio dos territórios que habitam; b) coibir a contaminação associada às atividades de extração ilegal de minérios na bacia do rio Atrato, sendo um dos mais graves o derramamento de mercúrio, cianetos e outras substâncias químicas tóxicas relacionadas com a mineração, que representam um alto risco para a vida e para a saúde das comunidades, uma vez que a água do rio é utilizada para o consumo direto, constituindo-se em fonte principal para a agricultura, para a pesca e para as atividades cotidianas da comunidade. Diante disto, considerou-se que a contaminação do rio Atrato ameaçava a sobrevivência da população humana, do ecossistema fluvial e o desenvolvimento da agricultura, elementos indis-

⁵ECURED. Río Atrato (Colômbia) Disponível em: [https://www.ecured.cu/R%C3%ADo_Atrato_\(Colombia\)](https://www.ecured.cu/R%C3%ADo_Atrato_(Colombia)). Acesso em: 21/06/2019 às 13h00min.

⁶WIKIPÉDIA. Río Atrato. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/R%C3%ADo_Atrato. Acesso em: 21/06/2019 às 13h00min.

⁷COLOMBIA Corte Constitucional. Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10 de novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 17/06/2019 às 15h00min.

pensáveis e essenciais da alimentação na região, que é o lugar onde as comunidades construíram o seu território, sua vida e onde recriam sua cultura.⁸

2.2. Contexto Jurídico

A ação foi denegada em primeira instância, pelo Tribunal Administrativo da Cudinamarca, a sentença da Quarta Sessão, Subsessão B, decidiu que a ação tratava da tutela de interesses coletivos e não de direitos fundamentais inerentes ao rio.

Em segunda instância, a sentença foi mantida pela Segunda Sessão, Subsessão A. Após o insucesso nessas instâncias, o Centro de Estudos para Justiça Social – Terra Digna recorreu à Corte Constitucional.

A Corte Constitucional Colombiana em decisão inédita contrariando as decisões anteriores reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos, apesar da Constituição Colombiana não fazer menção expressa sobre essa possibilidade ou sobre Direitos da Natureza (*Pachamama*).

A referida decisão reconhece o rio Atrato como sujeito fundamental para a vida e a cultura (biocultural) e, portanto, necessário para a efetividade da dignidade humana. Assim, declara:

En mérito de lo expuesto, la Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional, administrando justicia en nombre del pueblo y por mandato de la Constitución. **RESUELVE:**

TERCERO.- DECLARAR la existencia de una grave vulneración de los derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio de las comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y sus afluentes, imputable a las entidades del Estado colombiano accionadas (Presidencia de la República, Ministerio de Interior, Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, Ministerio de Minas y Energía, Ministerio de Defensa Nacional, Ministerio de Salud y Protección Social, Ministerio de Agricultura, Departamento para la Prosperidad Social, Departamento Nacional de Planeación, Agencia Nacional de Minería, Agencia Nacional de Licencias Ambientales, Instituto Nacional de Salud, Departamentos de Chocó y Antioquia, Corporación Autónoma Regional para el Desarrollo Sostenible del Chocó -Codechocó-, Corporación para el Desarrollo Sostenible del Urabá -Corpourabá-, Policía Nacional – Unidad contra la Minería Ilegal, y los municipios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto -Chocó-, y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo -Antioquia-), **por su conducta omisiva** al no proveer una respuesta institucional idónea, articulada, coordinada y efectiva para enfrentar los múltiples problemas históricos, socio-culturales, ambientales y humanitarios que aquejan a la región y que em los últimos años se han visto agravados por la realización de actividades intensivas de minería ilegal.

CUARTO.- RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas**, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32. En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río

⁸ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>. Acesso em: 21/06/2019 às 13h40min.

(a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río. Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro Del mes siguiente a la notificación de esta sentencia.⁹ (*grifos do autor*)

A decisão de relatoria do Juiz Jorge Iván Palácio, da Corte Constitucional, ressalta a interpretação ecocêntrica proveniente do Novo Constitucionalismo Latino Americano, inaugurado pela Bolívia e pelo Equador, que garantiram em texto constitucional os Direitos da Natureza.¹⁰

Percebe-se que por mais que os artigos da Constituição Colombiana não tratem de interdependência entre os seres da Terra, a visão posta na sentença propõe que, apenas, o reconhecimento da Natureza para além dos fins econômicos poderá trazer a proteção efetiva da Natureza, das culturas e da biodiversidade. Ademais, menciona que o rio não é fonte de vida só para os seres humanos, mas de inúmeras outras espécies que dele dependem.¹¹

Para o Ministro Palácio, relator da decisão, o acórdão foi fruto de interpretação hermenêutica da Constituição Colombiana e das disposições dos tratados internacionais.¹²

No acórdão pode-se observar que a ideia, foi justamente dar uma interpretação coerente com as preocupações do futuro para a Constituição da Colômbia:

Precisamente, en relación con la riqueza natural y cultural de la nación, el artículo 8º de la Carta Política establece como obligación fundamental del Estado y de la sociedad velar por el cuidado de nuestras riquezas naturales y culturales. Adicionalmente, en el capítulo de derechos colectivos (artículos 79 y 80) y obligaciones específicas (artículo 95-8), se establecen los parámetros generales que orientan la relación entre el ser humano y su entorno vital: natural, ambiental y biodiverso. En este sentido, como consecuencia de las atribuciones consagradas en cabeza del Estado, de la sociedad y de los particulares en los artículos arriba reseñados, se establece la obligación de proteger el medio ambiente con el fin de prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, procurando su conservación, restauración y desarrollo sostenible.¹³

Desse modo, verifica-se a tendência colombiana de aderir ao modelo biocêntrico, que como menciona as Professoras Germana de Moraes e Raquel Freitas, empós a constituição, marco da proteção da Natureza, do Equador passa a ter forte influência sobre este novo paradigma:

Detecta-se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-se a

⁹ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>. Acesso em: 21/06/2019 às 13h40min.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ COLÔMBIA, Constitución Política de Colombia 1991. Actualizada com os Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 17/06/2019 às 15h00min.

positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico.¹⁴

O filósofo Bruno Latour fala que “o sentimento de perder o mundo agora é coletivo”¹⁵, para ele o problema sobre as questões ambientais traz uma nova consciência para o ser humano, que tende a ser é global e tais preocupações serão cada vez mais sentidas no cotidiano.

3. Ação judicial do Rio Doce – Brasil

Em novembro de 2015, o Brasil sofreu o que até então era o maior desastre industrial do país, de impacto ambiental catastrófico, uma barragem da mineradora Samarco Mineração S. A. – empreendimento da mineradora brasileira Vale S.A. e da anglo-australiana BHP Biliton, se rompeu e acabou com inúmeras vidas (humanas e de outras espécies).

O rompimento da barragem do “Fundão”, em Mariana/MG, destruiu o subdistrito de Bento Gonçalves e trouxe prejuízos ambientais inestimáveis. Dentre os ecossistemas mais prejudicados com o acidente, se encontra o do Rio Doce:

Por volta de 18h30 do dia 5 de novembro, os rejeitos de minério de ferro chegaram ao Rio Doce. A bacia do rio tem uma área de drenagem de cerca de 86.715 quilômetros quadrados, sendo 86% em Minas Gerais e o restante no Espírito Santo. No total, o rio abrange 230 municípios que utilizam o seu leito como subsistência.

Ambientalistas acreditavam ser incerta a possibilidade de se recuperar o rio. Segundo o biólogo e ecólogo André Ruschi, que atua na Estação Biologia Marinha Augusto Ruschi, no distrito de Santa Cruz, município de Aracruz, no Espírito Santo, os rejeitos só começarão a ser eliminados do mar em cem anos, no mínimo.

Os rejeitos atingiram também a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, que fica em Santa Cruz do Escalvado, a cerca de cem quilômetros de Mariana. Segundo a concessionária que administra a usina, o seu funcionamento não foi prejudicado.

No dia 9 de novembro, a prefeitura de Governador Valadares interrompeu a captação de água por conta da lama que invadiu o rio Doce. No dia seguinte, foi decretado Estado de Calamidade Pública, em função do desabastecimento de água na cidade. No dia 13 de novembro, o Exército Brasileiro montou um ponto de distribuição gratuita de água fornecida pela Samarco, na praça dos Esportes, no centro da cidade.

No dia 16 de novembro, a onda de lama e rejeitos de minério chegou ao município de Baixo Guandu, no noroeste do Espírito Santo. A prefeitura suspendeu o abastecimento pelo Rio Doce.

O IBAMA informou que, das 80 espécies de peixes que ocorrem no rio Doce, 11 estão ameaçadas de extinção e 12 são endêmicas, só existem nesta bacia hidrográfica e podem ter sido extintas. Estima-se que ocorriam mais de cem espécies de peixes na bacia do rio Doce, das quais seis estão oficialmente ameaçadas de extinção. A mortandade verificada logo após o

¹⁴ MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: Os direitos da Pachamama e o bem viver Sumak Kawsay. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

¹⁵ El país. 31 mar 2019 - 10:37 brt. Entrevista. Marc Bassets. Bruno Latour: “o sentimento de perder o mundo, agora, é coletivo”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/internacional/1553888812_652680.html, Acesso em: 25 de Maio 2019.

desastre e o grande número de espécies crípticas da bacia reforçam as preocupações sobre a extinção de peixes endêmicos ainda desconhecidos e de espécies importantes para a sobrevivência das comunidades locais que exploram a atividade pesqueira. Os efeitos sobre as espécies que utilizam o estuário em alguma fase de seus ciclos de vida são desconhecidos, assim como os danos em longo prazo aos peixes marinhos.¹⁶

Em vista de tal fato, a Associação Pachamama, ingressou com ação judicial em nome do Rio Doce, inaugurando o primeiro requerimento do Brasil, tem como polo um rio, e suscita a hipótese de tornar o Rio Doce um sujeito biocultural de direitos, tal como o Rio Atrato, na Colômbia.

Evocando do o Constitucionalismo Latino Americano, se denomina pessoa jurídica ecossistêmica, para tanto a petição foi fundamentada na exemplificação da decisão colombiana:

A perspectiva biocultural da Corte colombiana fundamentou-se no Direito Ambiental e Cultural Internacional: Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais 1989), Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica 1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). Além dessas normas internacionais, a Corte também se fundamentou nas normas constitucionais colombianas sobre direitos humanos, culturais e ambientais, para justificar a **proteção integrada da diversidade biocultural**. Fundamentou-se, por fim, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (**casos:** *Comunidad Yakeye Axa*, 2005; *Comunidad Sawboyamaxa*, 2006; e *Comunidad XákmoKá-ek*, 2010), que vincularam o direito à água com o **direito à vida**. Decidiu que a contaminação do Rio Atrato por em presas de mineração violava os direitos à água, segurança alimentar, sobrevivência física, cultural e espiritual das comunidades das ribeirinhas. Com base nessas normas e jurisprudências (internacionais e nacionais), a Corte colombiana **declarou a personalidade jurídica da bacia hidrográfica** (rio e afluentes) do Rio Atrato e determinou a sua proteção por uma **Comissão de Guardiães**, com representantes das **comunidades e do Estado**, assessorada por um **painel de especialistas**. O Poder Público colombiano foi condenado a elaborar e executar, com a participação das comunidades ribeirinhas, **planos** de: (a) **descontaminação** da bacia hidrográfica e de **recuperação** dos seus ecossistemas; (b) **neutralização e erradicação** da mineração ilegal; e (c) **recuperação** das formas tradicionais de subsistência e alimentação. Determinou-se, ainda, que se realizassem **estudos** toxicológico e epidemiológico da bacia hidrográfica, bem como **relatórios** semestrais com indicadores do cumprimento da decisão.¹⁷

A ação sofreu diversas críticas positivas e negativas. As críticas positivas são no sentido de que a ação marca um novo paradigma para o direito e para a Natureza, que por mais que não tenha sucesso ao menos levanta a possibilidade de destoar de uma visão antropocêntrica, ainda que a Constituição não seja essencialmente ecológica.

¹⁶WIKIPÉDIA. Rompimento de barragem em Mariana. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso em: 21/06/2019 às 13h05min.

¹⁷COLOMBIA Corte Constitucional. Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 17/06/2019 às 15h00min.

Já as críticas negativas consistem, basicamente, na pouca efetividade que a ação pode ter além da morosidade que pode causar como é, por exemplo, o pensamento de Vladimir Freitas:

Diante dos graves problemas enfrentados atualmente pelo Brasil, a busca de temas novos que suscitem apaixonadas discussões e poucos resultados, a mim parece mais um escapismo do que uma proposta de solução para o que quer que seja. Enquanto estudamos e discutimos, acaloradamente, coisas que não terão efetividade, deixamos de lado o que realmente importa para que o país avance social e economicamente. Já é tempo dos operadores do Direito assumirem posição de menor popularidade e maior interesse real, buscando efetividade do sistema de Justiça, porque, se dele desacreditarmos, só nos restará o caos.¹⁸

4. Sujeitos bioculturais de direitos – Brasil

Verifica-se, ante tal exposição a (im)possibilidade jurídica do Brasil, reconhecer sujeitos bioculturais de direitos, com base na comparação das possibilidades de interpretação abertas pelo decisão da Corte Colombiana, haja vista que assim como a Colômbia o Brasil não tem legislação explícita que garanta Direitos da Natureza.

Inicialmente, convém observar que até o advento da Rio 1992, não existiam debates profundos sobre sustentabilidade e Direitos da Natureza a nível mundial, apenas se supunha que a sustentabilidade correspondia a um sentido ecológico e que o termo “desenvolvimento sustentável” seria suficiente para se garantir o equilíbrio da Natureza. Após esse marco temporal, foi desenvolvido o princípio “*Sustainable Development*”, e a possibilidade de se discutir um Estado de direito ambiental e ecológico foi aberta¹⁹.

Em vista da concretude dos riscos ambientais, bem como da inserção do princípio da sustentabilidade como norteador de direitos a nível global, Organização das Nações Unidas lançou a agenda 2030 com metas sustentáveis, dentre os quais se destaca a meta 15: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”²⁰.

O Brasil como sendo um dos países de maior biodiversidade do mundo, detém imensa responsabilidade sobre esses recursos naturais fundamentais para a vida no Planeta. Além disso, a Constituição Federal de 1988 aderiu à ideia inserida na Declaração de Estocolmo de 1972, de que “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecos-

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. Revista Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2017, 10h58. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protecao-ambiental>. Acesso em: 26/06/2019 às 15h00min.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 08 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24.

²⁰ ONU. 17 objetivos para transformar nosso mundo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>, Acesso em: 20/06/2019 às 01h00min.

sistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras”²¹, e garantiu no artigo 225, *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda na seara constitucional, percebe-se que ordem econômica e financeira do Estado brasileiro está alicerçada na defesa do meio ambiente, de acordo com a interpretação da legislação nacional o poder público deve ter/criar mecanismos que coíbam a prática que impactem de forma negativa a Natureza.

Do artigo 225, *caput*, da Magna Carta de 1988, em comento, além do princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda, se extrai outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da *intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente*, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.²²

Acerca da imprescindibilidade à vida humana o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se caracteriza como direito fundamental.

Todavia, apesar de constituir forte arcabouço jurídico do Direito brasileiro, percebe-se que não é completamente efetivado, haja vista os desastres ambientais vivenciadas no país, em Mariana/MG e, mais recentemente, Brumadinho/MG²³.

Em observância aos fundamentos da petição do Rio Doce, percebe-se que há, de fato, coerência com o ordenamento jurídico brasileiro:

Essa interpretação do direito constitucional ambiental colombiano pode ser aplicada ao direito constitucional ambiental brasileiro? Em outros termos, posso, na qualidade de bacia hidrográfica, ser declarada sujeito de direito biocultural?

O Brasil ratificou as mesmas normas internacionais ratificadas pela Colômbia: Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). Assim, as comunidades ribeirinhas brasileiras têm os mesmos direitos culturais que foram garantidos às comunidades do rio Atrato.

A Convenção 169 da OIT (art. 13) obriga o Estado a respeitar a importância espiritual que a terra tem para os povos indígenas e tribais. Assim, a cosmovisão do Povo Krenak, que me reconhece como um ancestral (avô), deve ser respeitada pelo Estado brasileiro. Tenho o direito de não ser tratado como um objeto, pois, isto viola a dignidade do Povo Krenak, já que esta comunidade e eu somos uma única entidade biocultural. Não me reconhecer como um sujeito de direito equivale a negar a cultura Krenak, o que é proibido pela Convenção 169.

²¹ APAAMBIENTE. DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 27/06/2019 às 14h00min.

²² OLIVEIRA, Marcela Matos Fernandes de; MONTEIRO, Márcio Augusto Ferreira. O poder público e a preservação do meio ambiente. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4086, 8 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30304>. Acesso em: 20/06/2019.

²³ GTECH SOLUÇÕES. Mariana e Brumadinho Desastres Ambientais. Disponível em: <http://gtechsolucoes.com.br/brumadinho-e-mariana-barragens-desastres-ambientais/>. Acesso em: 14/06/2019.

A Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (art.8º, j) obriga o Estado a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas sustentáveis das comunidades tradicionais (indígenas ou não). O Estado também é obrigado a incentivar a mais ampla aplicação destas culturas sustentáveis, com a aprovação e a participação das comunidades, e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. Assim, as comunidades ribeirinhas, que convivem em harmonia comigo, tem o direito de manter o seu conhecimento e práticas sustentáveis, pois, somos uma única entidade biocultural. Se minha biodiversidade desaparecer, o conhecimento dessas comunidades se perde. Se o conhecimento delas se perder, minha biodiversidade corre o risco de desaparecer.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 25) e a Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 25) obrigam o Estado a não enfraquecer a relação espiritual dos indígenas com as águas. Deste modo, tenho o direito de ser tratado como entidade, avô, espírito, ou seja, de ser sujeito, não objeto. Tenho o direito de viver uma relação espiritual com os povos indígenas.

A Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (art. 14, c e 15) obriga o Estado a proteger os espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para expressão do patrimônio cultural imaterial de um povo, com a participação mais ampla possível das comunidades que criam, mantêm e transmitem este patrimônio. Assim, como espaço natural de expressão da cultura das comunidades ribeirinhas, tenho o direito à proteção com a ampla participação destas comunidades.²⁴

Assim, levando em consideração os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como pelo próprio texto constitucional brasileiro, nota-se como possível que a ação do Rio Doce tenha provimento, conseqüentemente, que o rio seja considerado sujeito bioculturais de direitos.

5. Considerações finais

O estudo bibliográfico acerca da temática proposta mostrou que a influência do Novo Constitucionalismo Latino Americano, tem sido fundamental para difundir uma visão jurídica biocêntrica, em que o ser humano sai da condição de colonizador da Natureza e passa a se conceber enquanto integrante dos ecossistemas.

Analisou-se que a decisão da Corte Colombiana inaugurou nova hermenêutica dando ao Rio Atrato a condição de sujeito biocultural de direitos, garantindo, desse modo maior proteção à bacia, ora tutelada, bem como abrindo espaço para novas interpretações para uma proteção ambiental mais efetiva.

Em observância à ação proposta no Brasil em nome do Rio Doce, notou-se que existem possibilidades semelhantes às utilizadas na Colômbia para fundamentar a decisão do Rio Atrato, pois além dos tratados internacionais, a Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, o Brasil tem sofrido grandes acidentes industriais que tirou diretamente inúmeras vidas e pode continuar afetando outras tantas com os efeitos decorrentes.

²⁴PETIÇÃO RIO DOCE. AÇÃO NA ÍNTEGRA. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf. Acesso em 27/06/2019 às 14:30.

Desse modo, as hipóteses testadas se mostram verdadeiras, na medida em que se verificou que há possibilidade jurídica de se reconhecer no Brasil sujeitos bioculturais de direitos, tal como decido na Colômbia.

Referências

- ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. Âmbito Jurídico. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363. Acesso em: 17 jun. 2019.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 08 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- APAAMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 27 jun. 2019.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança** / Klaus Bosselmann; tradução: Phillip Gil França; prefácio: Ingo Wolfgang Sarlet. --Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.
- CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- COLÔMBIA, Constitución Política de Colombia 1991. Atualizada com os Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- COLOMBIA Corte Constitucional. **Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10 de noviembre 2016**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- ECURED. **Río Atrato (Colômbia)**. Disponível em: [https://www.ecured.cu/R%C3%ADo_Atrato_\(Colombia\)](https://www.ecured.cu/R%C3%ADo_Atrato_(Colombia)). Acesso em: 21 jun. 2019.
- El país. 31 mar 2019 - 10:37 brt. Entrevista. Marc Bassets. **Bruno Latour: “o sentimento de perder o mundo, agora, é coletivo”**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/internacional/1553888812_652680.html, Acesso em: 17 jun. 2019.
- FRANÇA, Stephanie K. Guilhon. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3209, 14 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21468>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Revista Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2017, 10h58. **Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protecao-ambiental>. Acesso em: 26 jun. 2019.
- GTECH SOLUÇÕES. **Mariana e Brumadinho Desastres Ambientais**. Disponível em: <http://gtechsolucoes.com.br/brumadinho-e-mariana-barragens-desastres-ambientais/>. Acesso em: 22 jun. 2019 às 00:48 min.
- MORAES, Germana de Oliveira. **O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, V.34, n.1 (2013)**. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. **O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: Os direitos da Pachamama e o bem viver Sumak Kawsay**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.
- OLIVEIRA, Marcela Matos Fernandes de; MONTEIRO, Márcio Augusto Ferreira. **O poder público e a preservação do meio ambiente**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano

19, n. 4086, 8 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30304>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ONU. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>, Acesso em: 20 jun. 2019.

PETIÇÃO RIO DOCE. **Ação na íntegra**. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf. Acesso em 27 jun. 2019.

Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos *versão impressa* ISSN 1645-9911. Tékhnē n.13 Barcelos jun. 2010. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002. Acesso em: 21 jun. 2019.

WIKIPÉDIA. **Rio Atrato**. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/R%C3%ADo_Atrato. Acesso em: 21 jun. 2019.

WIKIPÉDIA. **Rompimento de barragem em Mariana**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso em: 21 jun. 2019.

11.

O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS NO DIREITO BRASILEIRO: Do surgimento à ampliação aos animais não-humanos

Kelly Cristiny Lima Silveira*

1. Introdução

No dia 21 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça emitiu uma decisão envolvendo uma ave, em que trouxe como um dos pilares a rediscussão do conceito kantiano de dignidade. Sugeriu o Tribunal que o conceito de dignidade humana incidisse também em face dos animais não humanos.

É cada vez mais frequente o aparecimento de demandas judiciais envolvendo animais¹. Segundo pesquisa do IBGE, existem cães em cerca de 44% dos domicílios brasileiros, o que equivale a mais de 52 milhões de animais, enquanto que crianças equivalem ao número de 45 milhões (BRASIL, 2016). Dessa forma, animais surgem em querelas envolvendo direito de família, sucessões e, ainda, em questões penais, visto que o contato com esses seres faz nascer uma maior empatia para com aqueles que se encontram também fora dos limites de cada domicílio.

Aliado a esse maior contato entre a espécie humana e outras não humanas, surgem novas descobertas científicas a respeito da consciência, inteligência e senciência² animal. Grandes indústrias farmacêuticas e de cosméticos vêm transformando suas políticas no sentido de cessar o uso de animais, deixando-os livres de seus processos produtivos. A cada dia, surgem Organizações Não Governamentais (ONGs) e associações de pessoas que se dispõem a destinar tempo e energia em prol da defesa de outras formas de vida. É chegado o momento em que se debruça um novo olhar sobre os animais e, principalmente, sobre seus direitos.

Mas alguns questionamentos vêm à tona: os animais teriam, de fato, direitos ou teriam apenas aqueles os quais não colidissem com os direitos dos humanos? Que

* Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Ceará (2007) e em Direito pela Universidade de Fortaleza (2017). Pós graduada em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa (2019) e mestranda em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico pela Universidade Federal do Ceará. Faz parte do grupo de pesquisa do Projeto Universal, financiado pelo CNPQ, intitulado “Estado d’arte, fundamentos e efetivação do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos de Pachamama (Mãe Terra)” resultante de parceria entre a Universidade Federal do Ceará (UFC), a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade Federal de Goiás (UFG), no Brasil, e no exterior, a Universidad Andina Simon Bolívar, no Equador, e as Universidad de Burgos, Universidad de Valencia e Universidad de Sevilla, na Espanha.

¹ A autora optou por, algumas vezes, utilizar o apenas termo “animais” para referir-se às espécies não humanas, ainda que se saiba que homens e mulheres pertencem ao reino *Animalia*, tal escolha visa dar maior fluidez ao texto.

² Conforme definição extraída da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA (2016), “senciência é a capacidade que um ser tem de sentir percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Portanto, sensações como a dor ou a agonia, ou as emoções, como o medo ou a ansiedade, são estados subjetivos que são percebidos conscientemente pelos animais.”

direitos seriam esses? Seria cabível a impetração de um *habeas corpus* em favor de um animal?

Para a última pergunta, objeto de estudo deste artigo, caso se parta do pressuposto da ressignificação do conceito de dignidade de Kant, fundamento utilizado pelo STJ em sua decisão, a resposta seria simples: sim. Este escrito, no entanto, vai além, abraça o desafio de trazer uma resposta mais robusta, embasada no surgimento do instituto do *habeas corpus* no Brasil, as particularidades e peculiaridades do *writ*³; assim como nas características e especificidades dos animais e, ainda, na construção jurisprudencial que é construída a cada decisão.

2. *Habeas corpus* - nos tempos do Império

Ação de rito sumaríssimo no ordenamento jurídico brasileiro, o *habeas corpus* visa proteger um dos direitos fundamentais mais caros a alguém: ir, vir e permanecer. Tal instituto nem sempre teve a mesma interpretação, aplicação ou cabimento, mas sempre buscou ser a garantia da liberdade, ao passo que coibia abusos e arbitrariedades que tantas vezes foram (e são) verificadas, principalmente em momentos politicamente turbulentos.

Embora o *habeas corpus* já houvesse sido criado e estivesse em plena execução em outros países, a Constituição do Império do Brasil ainda não havia chegado a enunciá-lo explicitamente em seu texto. A despeito de trazer a previsão do direito de liberdade⁴, não era possível dizer como esse direito poderia ser exercido àquela época.

Em outra ocasião, anterior à constituição imperial, ainda antes de aparecer em legislações com o nome “*habeas corpus*”, era possível afirmar que, embora inominada, essa garantia foi previamente “ventilada” pelo Conde dos Arcos, no Decreto de 23 de maio de 1821, após a partida de D. João VI para Portugal (GUIMARÃES, 1999, p. 184).

Dado o importante marco histórico que iniciava a busca por direitos mínimos de proteção individual com tanta riqueza de conteúdo, faz-se importante o conhecimento do decreto para que se entenda, através da transcrição de seu próprio, que, até então, em nenhum momento a coroa portuguesa havia demonstrado qualquer interesse no sentido de oferecer ao povo brasileiro garantias contra possíveis arbitrariedades ou atos abusivos.

Tal decreto é de fundamental importância histórica, pois inova. Traz inúmeras garantias e dogmas constitucionais que serviram de modelo inclusive para as legislações atuais (MOSSIN, 2013, p. 20).

³ A palavra “writ” possui o mesmo radical do verbo to write (escrever), o que remete à exigência de que, em princípio, o remédio constitucional era uma ordem expedida pelos tribunais reais que deveria apresentar-se na forma escrita e em latim (FERREIRA FILHO, 1999, p. 85)

⁴ Constituição Política Do Imperio Do Brazil (25 de março de 1824), Art. 179, VIII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos logares da residência do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, attenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Por esse motivo, optou-se por trazer, na íntegra, o texto em que foram dispostas as importantes determinações protetivas, inclusive no que tange ao início de uma proteção ao direito de liberdade:

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido affirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quses é sem duvida a segurança individual; E sendo do Meu primeiro dever, e desempenho de Minha palavra o promover o mais austero respeito à Lei, e antecipar quanto ser possa os beneficios de uma Constituição liberal: Hei por bem excitar, por a maneira mais efficaz e rigorosa, a observancia da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante **nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente.** Ordeno em segundo lugar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição sumaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigues a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. determino em terceiro lugar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e successivamente o processo, que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrrogaveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culpam, e ficando alertas, e publicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa defesa, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das disposições deste paragrapho os casos, que provados, merecerem por as Leis do Reino pena de morte, acerca dos quases se procederá infallivelmente nos termos dos §§ 1º e 2º do Alvará de 31 de março de 1742. Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jurisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estran-

geiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821. Com a rubrica do Príncipe Regente.⁵ (BRASIL, 1821, grifo nosso).

É possível observar que o decreto buscava romper com a inércia a respeito dos abusos e arbitrariedades, privilegiando formas de aumentar a segurança jurídica, implementando uma espécie - ainda que tímida - do devido processo legal, além de promover a manutenção de condições dignas e limites necessários quando da execução da pena.

Registra-se que o surgimento da expressão *habeas corpus* no direito pátrio brasileiro só tenha se dado, pela primeira vez, nos artigos 183 e 184 do Código Criminal de 1830, que tratava dos crimes contra a liberdade individual (MOSSIN, 2013).

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de - **habeas-corpus** - concede-las, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de - **habeas-corpus** - que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito. (BRASIL, 1830, grifo nosso).

Embora trouxesse o termo de forma expressa, o código ainda não se ocupava em minuciar a definição do *writ* e de que forma se daria seu uso e aplicação. Por esse motivo, os tipos penais apresentados foram de todo inócuos, já que necessitavam de norma que regulamentasse o que seria e de que forma seria utilizada a ferramenta jurídica do *habeas corpus* (MOSSIN, 2013).

Apenas em 29 de novembro de 1832, ainda no período do Brasil Império, com o surgimento do Código do Processo Criminal, que disciplinou sobre a organização judiciária e complementou, em âmbito processual, o Código Criminal de 1830, foi que, no bojo do art. 340, foi regulamentado juridicamente alguns requisitos e características do instituto do *habeas corpus*, prevendo que:

Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor

Ou seja, a partir daquele momento, ficava determinado que o instrumento seria de uso de cidadãos, quando o próprio ou outro cidadão fosse constrangido em sua liberdade ou aprisionado, e que deveria ser exercido através do pedido de uma “ordem de *habeas corpus*”.

Ficava delimitado, pela primeira vez no Direito brasileiro a quem se dirigia a proteção do *habeas corpus* e, no caso, aos cidadãos. Para ser paciente, portanto, seria necessário o exercício da cidadania como elemento essencial ao requisito de admissibilidade da ação. Mulheres, escravos, índios e estrangeiros ficavam de fora da proteção do *writ*.

Em 1871, foi promulgada a Lei nº 2.033, que “altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria”. Tal norma ampliou o exercício e utilização do *habeas corpus*,

⁵ Optou-se neste trabalho por manter a linguagem utilizada à época com o fim de preservar a originalidade das citações diretas.

inaugurando o mecanismo do “*habeas corpus* preventivo”⁶, ao passo que manteve o entendimento de que se tratava de uma ferramenta jurídica protetora apenas da liberdade física de locomoção.

Dessa forma, passava-se a preservar a liberdade tanto nos casos em que o direito de ir e vir já houvesse sido arbitrariamente prejudicado (por exemplo, quando o indivíduo tivesse sido arbitrariamente preso) como passou também a utilizá-lo a fim de prevenir a ameaças de possível cerceamento de liberdade de locomoção.

Outra inovação importante trazida pela Lei 2.033 de 1871 foi a inserção da noção de igualdade. Com a vigência da lei, o diploma passou a considerar possível o pedido para proteger, além dos cidadãos, os estrangeiros⁷ (MASSAÚ, 2008).

Quanto ao fato de quem poderia ser paciente na ação de *habeas corpus*, há que se entender o contexto em que ele era moldado no Brasil. Segundo Camargo (2004, p. 72), o *habeas corpus* em terras brasileiras surgiu lei sob influência do modelo inglês. No entanto, a criação do instituto naquele país ocorreu através de grandes esforços para conter abusos da monarquia sobre o povo, notadamente, a liberdade de ir e vir. Assim, cada conquista para garantir tal liberdade representava a vitória do povo em face do poder que, até então, se colocava absoluto.

Por outro lado, a aplicação, no Brasil, foi bem diferente do uso do instituto na Inglaterra, de onde foi “importado”, posto que as condições políticas e lutas de classes de um lugar e outro diferiam abissalmente.

No Brasil, o liberalismo que se insurgia não fora proveniente de uma revolução burguesa, que, à margem do “pacto de poder”, se manteve pouco envolvida nos movimentos políticos que resultaram na proclamação da independência (DE CAMARGO, 2004).

Assim, os diplomas legais daquele momento, apenas serviam às classes que interessavam ao legislador e à cultura segregadora da época. Embora essas leis possuísem uma “roupagem liberal”, não eram fruto de uma vitória do povo, como na Inglaterra, pois, em terras brasileiras, continuavam a excluir o negro, que permanecia na condição de escravo, e o índio, que não era alcançado por essas legislações (WOLKMER, 1998, p. 86).

Ao final do império, a queda da monarquia foi, ao mesmo tempo, causa e consequência de profundas mudanças nos sistemas político, econômico e jurídico. O fim da escravidão levou ao forte crescimento das indústrias, ao passo que, simultaneamente, levou a adesão dos ex donos de escravos ao movimento republicano, já que não houve qualquer indenização para compensar a “libertação de seus bens”. Também o início de uma ideia de pátria começava a se manifestar a partir da guerra do Paraguai. A guerra fazia nascer um oponente e aqueles pertencentes ao solo pátrio se tornariam, por consequente, aliados. Ocorreu que “de repente havia um estrangeiro inimigo que, por oposição, gerava o sentimento de identidade brasileira” (CARVALHO, 2008, p.38).

⁶ Lei 2.033 de 1871, Art 18, § 1º: Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja d'elle ameaçado.

⁷ Lei 2.033 de 1871, Art. 18: § 8º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar.

Diante de todo esse contexto, em 15 de novembro de 1889 foi realizada a Proclamação da República Brasileira e em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição republicana.

3. Elevação à natureza de garantia constitucional

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o instituto do *habeas corpus* foi, pela primeira vez, expressamente previsto em um texto constitucional brasileiro. Tal fato e a forma como estava previsto no texto normativo, ocasionaram uma série de transformações em sua forma de aplicação.

A constituição que inaugura o período republicano não trouxe em seu texto original qualquer menção que limitasse a liberdade protegida pelo *habeas corpus* ao direito de ir vir e permanecer; ou seja, ao direito de locomoção. Em uma interpretação textual, se não se especificava qual a liberdade tutelada, entende-se que não seria apenas essa o direito de locomoção ou permanência o bem jurídico a ser protegido. Abria-se, assim, margem a diferentes entendimentos a respeito do tema.

Quanto às legislações anteriores, na ausência de disciplina ou divergência a respeito, entende-se que houve a recepção das leis infraconstitucionais que, à época do império, regulamentavam o instituto (MASSAÚ, 2008, p.14).

O art. 72, § 22, do texto constitucional de 1891 apresentava-se da seguinte forma: “dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Em que pese a modificação um tanto quanto aberta a divergentes interpretações, a inserção do *writ* no corpo constitucional, elevando-o à categoria de garantia constitucional, importou em um grande passo para a estabilização do instituto, afinal, “há de se convir que é muito mais difícil a reforma de um texto constitucional, notadamente nos idos de 1891, quando o conservadorismo imperava, oportunidade em que se promulgava a primeira Constituição republicana, do que a revogação de uma lei processual penal” (MOSSIN, 2013, p. 43)

Sobre a forma em que foi disposto na Constituição de 1891 e comparando-o às leis criminais imperiais, é possível dizer, no mínimo, que, quando previsto constitucionalmente, o *writ* foi modificado quanto às hipóteses de sua utilização, afinal, não havia no novo diploma qualquer menção que restringisse seu uso à prisão ou cerceamento de liberdade de locomoção, o que leva à conclusão de que o instituto poderia, portanto, ser utilizado para coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ainda que não relacionado à locomoção ou “constrangimento corporal”.

Tal inovação foi motivo de grandes divergências entre juristas e aplicadores da lei. Qual seria a intenção do legislador constituinte? (MASSAÚ, 2008, p.14). O alcance do *writ* poderia ser considerado de forma ampliativa, para proteger maior número de direitos tutelados constitucionalmente, ou deveria seguir o padrão originalmente previsto à época do império e a exemplo do modelo de onde foi importado?

Segundo Siqueira (1924, p. 384), havia duas correntes que interpretavam a aplicação do *writ*: a primeira foi chamada “restritiva ou tradicionalista”; enquanto que a segunda defendeu uma aplicação mais liberal do instituto e, portanto, intitulada ampliativa.

Para a corrente restritiva, o instrumento garantista deveria continuar sendo aplicado da mesma forma com que vinha sendo no período imperial, sem que sofresse qualquer alteração em sua forma de exercício e interpretação. Assim, a única liberdade a ser protegida por esse meio, seria a liberdade de locomoção.

Em sentido inverso, defendia a corrente ampliativa: se o legislador não restringiu, especificando a que liberdade a que se referiu, significa dizer que o *writ* também seria cabível para os casos em que a ofensa à liberdade atingisse outros direitos que não apenas o de livremente locomover-se.

Nesse cotejo, Rodrigues (1991 p.17) explica que tal dispositivo era interpretado pelo STF de uma forma lata, ampliando o seu uso conforme as arbitrariedades e abusos praticados pelo Executivo e seus delegados no que tange ao cerceamento de liberdades individuais. Fruto dessa prática ampliativa, era então construída, a doutrina brasileira do *habeas corpus*, a “maior criação jurisprudencial brasileira”.

Admitida como “criação brasileira”, o modo pátrio do *habeas corpus* possuía contornos mais abertos, podendo ser aplicado para proteger as mais diversas liberdades e não só a de locomoção, como originalmente previu a tradicional acepção anglo-saxã do instituto.

Segundo o que entendia o ministro Lessa, atuante no Supremo Tribunal Federal de 1907 a 1921, na obra *Do Poder Judiciário*, publicada em 1915 (p. 273):

[...] na Inglaterra e nos Estados Unidos, só se concede o *habeas corpus* para garantir a liberdade individual, pessoal; e liberdade pessoal, no conceito por todos admitidos, quando se trata deste remédio judicial, é a liberdade de locomoção. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, não se concede *habeas corpus* para outros fins, para proteger outros direitos.

Assim, desvencilhando-se dos moldes em que originalmente fora previsto, criava-se em solo brasileiro um novo modelo de *habeas corpus*, único, diferente tanto do modelo inglês, quanto do modelo americano.

4. A doutrina brasileira do *habeas corpus*

Segundo Espínola (1980, p. 21-22), foi Rui Barbosa o maior defensor da interpretação constitucional que se chamaria “a doutrina brasileira do *habeas corpus*”. O autor relata em sua obra que Rui Barbosa publicou, em 15 de agosto de 1893, para o *Jornal do Brasil*, a boa adequação do *habeas corpus* para a manutenção da liberdade de imprensa, coibindo qualquer ato restritivo de censura, o que configuraria abuso e, por esse motivo, caberia o uso do instrumento constitucional.

Na mesma publicação, Rui Barbosa acastelou que não havia na constituição qualquer indício que levasse a crer que a única liberdade a ser protegida pelo instituto fosse a de locomoção, de modo que o preceito constitucional abrangeria todo e qualquer constrangimento ilegal aos direitos individuais.

Na defesa do cabimento do *writ*, argumenta Rui Barbosa para fomentar a liberdade de imprensa, conforme relata Espínola (1980, p. 21-22):

Para assegurar a liberdade pessoal, não basta proteger a de locomoção. O indivíduo não é livre porque pode mudar de situação na superfície da terra, como o animal, e como os corpos inanimados. Há liberdades que interessam à personalidade ainda mais diretamente, e que são a égide dela. Tal,

acima de todas, a liberdade de exprimir e comunicar o pensamento, sob as formas imprescindíveis à vida intelectual, moral e social do homem.

Estava perceptível o esforço do jurista no sentido de que fosse dado ao *habeas corpus* uma interpretação ampliativa, tanto que, em outro momento, em um discurso no Senado, em 22 de janeiro de 1915, afirmou que, se o constituinte de 1981 tivesse a intenção de que o instituto fosse aplicado tal qual tinha no período imperial, teria tratado conforme fez com o júri (ESPÍNOLA, 1980), determinando no art. 72, § 31 que “é mantida a instituição do júri.”

Assim, se desejasse o mesmo em relação ao *habeas corpus*, bastava que mantivesse o conteúdo, ou ainda, que simplesmente prescrevesse de forma similar ao que fez com o júri: permanece como está.⁸

Em outra ocasião⁹, em discurso perante o STF, Rui Barbosa relatou sua militância e esforço em mostrar que o remédio tanto servia, como, de fato, fora usado para refutar ilegalidades outras que não relacionadas à liberdade de locomoção. Nesse sentido, dizia ele que:

[...] desde abril de 1892, quando, com a minha primeira tentativa de *habeas corpus* advogava no Supremo Tribunal Federal contra as violências que estreavam o uso do estado de sítio sob o governo republicano, mostrei a larga estrada constitucional aberta a este recurso contra os atentados do poder Executivo, muitas e muitas vezes tenho subido a esta tribunal, em casos políticos de extrema gravidade, invocando este remédio tutelar contra violências, ilegalidades, golpes de alta prepotência da nossa administração nos direitos mais necessários e nas mais garantidas liberdades (*Habeas corpus* n° 3.635, 1914)

Sem embargos, o *writ* era frequentemente utilizado para a tutela dos mais variados direitos, sejam “atentados do poder executivo”, sejam contra o que ele denominou de “golpes de alta prepotência da nossa administração”.

De fato, argumentação de Rui Barbosa procede no sentido de que o legislador constituinte assim não limitou o uso do *habeas corpus* e nisso baseou-se o STF para julgar os mais variados casos em que o instrumento fora usado. Lides que tratavam não só da liberdade de locomoção, mas de direitos cerceados mediante atos abusivos e arbitrários.

Um exemplo importante do uso da doutrina brasileira do *habeas corpus* se deu quando o STF concedeu a ordem para que Nilo Peçanha tomasse posse no cargo de governador do estado do Rio de Janeiro, fundamentando, entre outras questões, que:

a circunstância de não se achar o paciente ameaçado de prisão ou de ser obstado de locomover-se livremente, mas de se lhe vedar a entrada no edifício destinado à residência do presidente do Estado para exercer as funções desse cargo, não pode ser alegada sob fundamento de impropriedade do recurso intentado, **porque as expressões do texto constitucional, mais amplas que as empregadas na lei ordinária para definir a garantia da liberdade individual, compreendem quaisquer coações, e não somente a violência do encarceramento ou do só estorvo à faculdade de ir e vir.**

Nenhum outro meio existe em nosso direito processual capaz de amparar eficazmente o exercício livre dos direitos, a liberdade de ação, de fazer

⁸ Ibidem, p. 23-24.

⁹ Em 1914, por ocasião da impetração do *habeas corpus* n° 3.635 no STF, Rui Barbosa proferiu o referido discurso.

tudo o que a lei não proíbe, de proteger o indivíduo para não ser ele obrigado a fazer o que a lei lhe não impõe [...]
Ou este não se limita a impedir a prisão injusta e a assegurar a livre locomoção, ou a isso se restringe, e, neste caso, na falta de processo judicial idôneo para amparar outras manifestações da liberdade individual [...] Irrisório seria pretender-se suficientemente garantidas tais manifestações da liberdade individual com a só proibição de não ser alguém preso injustamente ou de se lhe não tolherem os movimentos corpóreos, ou deferindo-se com aquela amplitude o habeas corpus, pensar-se que assim se protege a liberdade física e nada mais. (BRASIL, 1914, grifo nosso)

Na ocasião não era negado qualquer exercício do direito de locomoção. Pleiteava-se a posse em um cargo público, que, ao final, foi concedido por vias de *habeas corpus*.

Percebe-se, pois, o grande empenho da Corte em tornar claro seu entendimento no que tange à interpretação do dispositivo constitucional. Buscava-se firmar uma jurisprudência no sentido de que, na falta de outra ação que pudesse tutelar o direito, a ação de *habeas corpus* seria a mais indicada.

Com essa roupagem flexível e adaptável às mais variadas situações, a doutrina e a jurisprudência da Primeira República acabaram por dar uma abrangência muito elástica ao *habeas corpus*, tutelando interesses diversos àqueles vinculados à liberdade física do envolvido.

Quanto ao tradicional uso do instituto limitando-o apenas à garantia de liberdade de locomoção, o STF justificou que a doutrina brasileira do *habeas corpus* representava uma atitude vanguardista, independente de não ter sido adotada ou transplantada de outros países. Era uma característica nacional do *habeas corpus* brasileiro:

Pouco importa que em alguns países, por institutos que não possuímos no mecanismo das nossas leis, se possam assegurar as mesmas garantias que só por via de habeas corpus entre nós é possível como recurso mais adequado ao amparo da liberdade individual em todas as suas modalidades, ou que, em outros, a inércia dos tribunais a respeito tenha explicação numa disciplina social e política mais perfeita que a nossa, que não atingimos por estarmos por enquanto, talvez, em um período de formação do caráter nacional para a percepção do regime em que vivemos.

Do lado oposto à interpretação adotada pelo STF, defendendo a corrente tradicionalista, destacou-se Carlos Maximiliano¹⁰ (BARBOSA, 2014), jurista e político brasileiro, tendo atuado também como ministro da Justiça e ministro do STF. Para ele o *habeas corpus* era um instrumento de caráter transitório e, portanto, não serviria para restabelecer toda e qualquer violação de direito, entendendo que a interpretação dada pelo STF seria uma “hipertrofia anormal transitória”.

Com duras críticas, asseverou que:

[...] aberração lamentável manifestou-se depois de 1910. Alguns juízes singulares e a maioria do Supremo Tribunal passaram a considerar o habeas corpus como garantia de direitos em geral [...] aplicando-o para resolver questões políticas, em casos de dualidades de governadores, de assembleias regionais e de conselhos municipais, inutilizar processos de impeachment, restituir aos cargos funcionários exonerados, e assim por diante. [...] Ontem, como hoje, o habeas corpus tem figurado sempre em códigos,

¹⁰ Ver biografia do ex-ministro na plataforma digital do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ver-Ministro.asp?periodo=stf&id=230>. Acesso em: 28 out. 2019.

leis avulsas e livros de doutrina sobre processo criminal; nunca em se tratando de direitos civis, e muito menos políticos, acaso violados (MAXIMILIANO, 2005).

De uma forma ou de outra, com a prática e o passar do tempo, ficou perceptível que não poderia o *habeas corpus* simplesmente substituir a ação e o processo ordinário. Como bem reflete Barbosa (2014), no *habeas corpus* seria como se o juiz sequer emitisse uma sentença, não entrasse no mérito do direito em questão. De outra forma, apenas analisa os entornos, única e exclusivamente a legalidade e aplicabilidade da prisão ou cerceamento de liberdade de locomoção.

Outro ponto importante a ser levantado é a celeridade que, em regra, deve ser atribuída, independente do país em que o instituto é impetrado. Tal fato deve-se à ideia de que não se trata de qualquer ação, mas de um direito caro ao ser que se encontra sob o cárcere. Ser aprisionado ou ter sua liberdade tolhida de forma ilegal viola a dignidade daquele que foi ofendido e, portanto, deve haver uma ferramenta que se adiante a todas as ações pendentes de julgamento.

Assim, não caberia que o instituto fosse utilizado em lides civis ou da forma ampla e sem parâmetros de admissibilidade com que vinha sendo realizada à época em que era vigente a doutrina brasileira do *habeas corpus*. Se uma prisão ilegal é contraposta com o mesmo instrumento de um pedido de posse em um cargo público, é certo que o instituto ficaria enfraquecido em sua missão precípua: dar urgência e importância para a retomada ao direito de liberdade de locomoção.

Em 1926, após longa discussão acerca da amplitude do *habeas corpus*, foi editada uma reforma constitucional ao diploma de 1891. Tal reforma importou, principalmente, com o fim à prática da doutrina brasileira do *habeas corpus* (SOUZA, 2015).

Como resultado, o art. 72, § 22 da constituição de 1991 passou a prescrever que “dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.” O sentido original do remédio era então retomado, passando a proteger apenas a liberdade de locomoção quando ilegal ou abusivamente tolhida.

5. O *habeas corpus* para animais

Nos dias atuais, quando se fala, no meio jurídico, a respeito da impetração de um *habeas corpus*, de forma geral, não resta muito espaço para dúvidas de que ilegalidade se deseja combater. Ao longo da história do Direito brasileiro, o remédio constitucional ganhou solidez como mecanismo capaz de coibir lesão ou ameaça do direito de ir, vir e permanecer.

Os critérios de admissibilidade do instrumento jurídico, quanto aos motivos que ensejam a ação, solidificaram-se. De forma diversa, têm-se observado - não raras vezes - que há movimentos em torno de um alargamento daqueles sujeitos que podem figurar como pacientes do *writ*.

É que, a cada dia, aumenta o número de adeptos à corrente de que o remédio pode ser utilizado também para outras espécies e os argumentos são vastos. Seguindo a linha que rompe com o antropocentrismo kantiano, a estratégia da similitude genética tem sido a tese majoritária na defesa de um Direito que incorpore outros animais, notadamente, os primatas (OLIVEIRA, 2013).

Aqui, se instala uma crítica que pode, em princípio, passar despercebida, mas que também acaba por dar, ao menos, utilidade ao argumento. É dizer que, se por um lado, deseja-se distanciar-se do antropocentrismo, como então utilizar a espécie humana como ponto de partida e referência na defesa de outros seres? Se o que se quer é tirar o humano do centro, seria adequado falar que outros animais merecem ser protegidos pelo *writ*, não por sua essência, mas porque possuem características a tal ponto semelhantes às humanas que essa particularidade os faz adentrar no universo que merece tal proteção?

Zaffaroni (2011, p. 2) muito bem observa que, ao classificar qualitativamente os animais em uma escala de superioridade (ou, melhor dizendo, inferioridade), o ser humano imputou aos outros seres características suas, parâmetros seus - positivos e negativos - incorrendo justamente no erro da escolha de um paradigma ideal: ele mesmo.

Interessante imaginar que caso, por exemplo, um leão, classificasse as outras espécies animais, talvez não seriam homens e mulheres colocados no topo de uma escala de superioridade. Seriam eles, sob esse viés, os mais inteligentes quando se expõem em safaris para um registro fotográfico? Ou, ainda, seriam os humanos os mais velozes, os mais belos? É, no mínimo, intrigante imaginar que o critério da superioridade, ou importância, é puramente subjetivo e relativo à espécie que avalia.

Sob outro olhar, um pouco mais permissivo e finalista, ainda analisando ainda a utilização do paradigma do genoma humano, pode-se pensar que, em uma sociedade ainda tão banhada pelo espírito da soberba superioridade da raça humana, levar ao julgador dados que incitem seu senso de empatia, e, dessa forma, fazer com que ele se incline a considerar um animal como um semelhante, talvez seja um método, no mínimo, mais eficaz de levar o Direito aos seres que se encontram limitados em sua liberdade.

Sob esse prisma foi que, em 2005, a discussão sobre a possibilidade dos direitos para os animais ganhou realmente força e visibilidade internacional com a decisão do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça.

Na fundamentação, os impetrantes argumentaram para a libertação do animal, que - não bastassem os fatores relativos à estrutura inadequada do local e o sofrimento físico e psíquico da chimpanzé – existe, desde 1993, um grupo de cientistas que defendem a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, partindo do ponto de vista que

[...] humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus (Habeas Corpus n. 833085-3/2005, p. 282).

Em uma classificação taxonômica mais atualizada e já adotada por organizações adeptas a essa corrente, como o *Smithsonian Institute*, a família dos hominídeos, antes composta apenas por humanos, hoje seria constituída por todos os grandes primatas: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)³⁶ e *Homo gorilla* (gorilas) (BURGIERMAN, 2003, p. 24).

No Brasil, antes de adentrar ao mérito do caso, deve o julgador analisar se a ação atende aos pressupostos de admissibilidade processuais e às condições da ação. Ou seja, um dos parâmetros analisados foi se a chimpanzé Suíça poderia figurar como paciente, sendo assim, a titular do direito à liberdade de locomoção.

Ocorre que, após o judiciário notificar a autoridade coatora para que prestasse esclarecimentos (admitindo, portanto, o *writ*), em 27 de setembro de 2005, antes de ser o mérito julgado, o animal veio à óbito, sendo a ação extinta por perecimento do objeto.

A grande vitória do caso em tela diz respeito à admissibilidade do animal como paciente do remédio constitucional. Tal fato pode ser verificado em uma rápida leitura da sentença, quando, por exemplo, o julgador escreve: “Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição [...] recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suíça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador” (Habeas Corpus n. 833085-3/2005, p. 284).

É pois, o primeiro caso em que o judiciário brasileiro admite, ainda que sem a decisão do mérito, a plausibilidade de um *habeas corpus* para um animal não humano, constituindo-se talvez, o “marco zero” do direito animal do Brasil, posto que atente a uma das grandes causas da luta do movimento abolicionista: conceder aos animais a qualidade de sujeitos de direito (GORDILHO, 2008, p, 1595).

Não se limitando a apenas excluir a ação sem o julgamento da causa, o magistrado cita na sentença a importância da temática que, a cada dia mais força ganha, enfatizando a necessidade de que o Direito se ressignifique para atender às mudanças sociais de cada época:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. (Habeas Corpus n. 833085-3/2005, p. 284).

Um outro caso de grande repercussão deu-se no país vizinho, a Argentina, onde uma chimpanzé de nome Cecília foi admitida como paciente em um *habeas corpus* cuja decisão também baseou-se nas semelhanças genéticas e comportamentais entre esses animais e os seres humanos, impossibilitando um especismo¹¹ excludente:

En cuanto a la segunda postura, especismo excluyente, considero que los estudios científicos ponen en tela de juicio este argumento en tanto los genes humanos y los genes de los grandes simios son compartidos entre el 94 y el 96%, permitiendo de este modo cuestionarse fuertemente si nuestros genes resultan excluyentes y exclusivos. (Argentina, Habeas Corpus Expte. n. P72.254/15, 2015, p. 38)

O desfecho da ação deu-se com Cecília tendo melhor sorte que Suíça, vindo a ser, pois, beneficiada com o primeiro *habeas corpus* do mundo a ser concedido a um animal, sob o embasamento de que “são sujeitos de direitos e que a eles assiste, entre

¹¹ Segundo Felipe (2007, p.171), o termo especismo traduz-se em uma forma de desconsideração moral, praticada pela espécie humana, contra os interesses dos animais, sob a justificativa de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.

outros, o direito fundamental de nascer, viver, crescer e morrer no meio em que lhes é próprio, segundo sua espécie. Não são os animais nem os grandes símios objeto de exposição como uma obra de arte criada pelo homem.” (ARGENTINA, 2015, p. 37, tradução nossa).

Não obstante as críticas da doutrina mais enraizada no antropocentrismo civilista romano, observa-se que o judiciário é um importante ator no processo de reformulação do Direito brasileiro no que tange a proteção aos animais.

Como explica Moraes (2014, p. 944), é necessário que juízes e juízas se desprendam do “reducionismo do método científico” para transcender à influência da filosofia e metafísica, locais em que se estabelecem os valores e dimensões emocionais e subjetivas; assim como ao domínio das ciências sociais e políticas que, ao passo que demandam novas questões, concomitantemente as resolvem.

É rompendo as amarras do antigo - que já não mais se adequam - que o ativismo judicial pode agir suprindo lacunas e omissões legislativas, assim como em situações de injustiças não previstas em literalidades das leis. Nesse sentido, já se pode falar no surgimento de uma doutrina brasileira do Direito Animal.

Segundo Zaffaroni (2011, p. 54, 55), a lógica das ideias do que defendem que o Direito sirva apenas à espécie humana é facilmente refutável: negar-lhes direitos porque não podem ser demandados não se sustenta por que há muitos homens e mulheres que também não podem pessoalmente exercer atos da vida jurídica ou não possuem a capacidade de comunicarem-se através da língua falada. A linha defende um especismo excludente, o que reputa a pequenas diferenças genéticas a qualidade de ser, o humano, o único merecedor de direitos. Por fim, não seria razoável prender-se ao criacionismo bíblico literal que atribui a esses genes uma origem divina completamente diferente dos outros genes, isso, a despeito de todas as evidências científicas.

Outro argumento que se insurge com bastante força para a aceitação do instituto para além dos animais humanos é a do filósofo abolicionista Tom Regan, que defende a abolição de todas as formas de utilização e exploração animal, partindo da ideia de que todos os seres merecem o reconhecimento de direitos morais básicos, como o direito a uma vida, a integridade física e à liberdade para viver conforme as características singulares a cada espécie (SILVA, 2009).

Assim, para Regan (2004, p. 267-268) não é necessário que os animais tenham seus direitos positivados, pois direitos morais são intrínsecos a qualquer ser e, portanto, universais. Além disso, possuir direitos morais coloca os seres que os possuem em condições de igualdade, visto que não há e nem poderia haver uma gradação de que indivíduo mereceria maior quantidade de proteção. Seria como o que se consolidou a respeito dos direitos humanos. Não há uma etnia ou nacionalidade ou cor da pele que seja suficiente para direcionar a determinado grupo de pessoas maior ou menor proteção relativa a seus direitos humanos. Cada ser possui esses direitos na mesma medida.

A moral seria, para o argumento filosófico, o ponto de partida para que se rompa a barreira do especismo (conforme definido: preconceito baseado na hipotética superioridade de determinada espécie) e se exerça o princípio da igualdade de

Singer¹². Não se trata de elevar animais à condição de pessoas humanas, mas de abordar o interesse de um animal com o mesmo zelo com que se analisa o interesse de um ser humano (SILVEIRA, 2017).

Moraes (2013, p. 128) explica que o dilema entre os direitos humanos e os direitos de Pachamama (da Natureza, englobando animais, rios, plantas), poderia ser solucionado a partir do modelo Bem Viver¹³, que parte do pressuposto de que não se pode abordar a essas questões sem que se ressignifique a relação da espécie humana com as “forças cósmicas e telúricas” e, a partir daí inserir no seu viver princípios como harmonia, inclusão, solidariedade, respeito e equilíbrio.

Todos esses princípios podem servir de norte para que se trate animais não humanos de uma forma mais digna e respeitosa. Abre-se mão de uma relação verticalizada, em que a espécie humana se encontra em uma posição superior, de dominação e passa-se a entender que, em uma relação de harmonia e respeito, os entes envolvidos, independentemente da espécie, encontram-se no mesmo patamar de importância, em uma relação horizontal.

Quantos aos aspectos legais, se a Constituição brasileira, no artigo 225, VII, proíbe que animais sejam tratados com crueldade e, no mesmo sentido, o art.32 da lei 9.605/98 conceitua como crime maltratar e abusar de animais, partindo de uma situação em que um animal silvestre, retirado do seu habitat natural, ou nascido em cativeiro, encontra-se privado de exercer as características próprias de sua espécie, como movimentar-se, correr e reproduzir-se; e, ainda, encontra-se sob a tutela de estabelecimento que não lhe proporciona, ao menos, um ambiente saudável, não parece absurdo falar que essa situação configura abuso e que seja, portanto, interrompida com o instrumento jurídico mais representativo à consecução da liberdade: o *habeas corpus*.

6. Conclusão

O instituto do *habeas corpus* foi inserido no Direito brasileiro ainda durante o período imperial. No entanto, no início, tratava-se apenas de um esboço, algo que serviria para a tutela de um direito, mas sem utilização. O direito estava previsto, mas não era possível precisar como seria exercido. Com a edição do Código do Processo Criminal veio a regulamentação do instituto, mas apenas serviria a alguns personagens, ficando boa parte da população à margem da lei.

À medida em que os anos se passavam, elastecia-se o uso da ferramenta jurídica, até que, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, surgiram inúmeras divergências quanto à interpretação restritiva ou ampliativa do *habeas*

¹² A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual entre duas pessoas justifique diferenças na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos (SINGER, 2010, p. 8-9).

¹³ Segundo Acosta e Gudynas, o Bem Viver é um movimento, ainda em construção, que tem logrado grande visibilidade nos países andinos e vem difundindo-se por todo o continente latino americano. Esse campo de ideias questiona as bases conceituais do desenvolvimento que vem se estabelecendo ano após ano, à medida que sugere novas propostas a respeito das relações que se estabelecem entre a sociedade e a natureza.

corpus. A Corte Suprema adotou uma jurisprudência normalmente favorável à corrente ampliativa, ao ponto de gerar duras críticas, visto que os critérios para uso do *habeas-corpus* cada vez mais se esvaíam, tendo sido utilizado inclusive em processos mais políticos que jurídicos, segundo juristas da época. Era a doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Em 3 de setembro de 1926, foi editada a emenda constitucional que retornaria o instituto às características e finalidades para as quais fora originalmente criado, limitando-o à original proteção do direito e liberdade de locomoção. Terminava ali o período em que vigeu a doutrina brasileira do *habeas corpus*, imprimindo à ferramenta a função de proteção da liberdade física, condição indispensável para o gozo e exercício pleno de todos os outros dos direitos.

Com a crescente adesão de adeptos à causa animal, fundamentos científicos, filosóficos, legais e doutrinários caminham no sentido de estabelecerem a possibilidade do alargamento do uso do *habeas corpus* também para outras espécies animais.

Um dos pilares para tal é a ideia de que todo animal, humano ou não, é possuidor de dignidade moral e, nesse caso, por ser uma corrente vanguardista e ousada, é importante que não se olvide que, em um passado pouco distante, a própria ideia de uma dignidade moral na mesma medida para todos os homens e mulheres passou por longo período de amadurecimento histórico.

O Direito é o que o ser humano quiser que seja e muda, conforme as mudanças sociais, descobertas científicas, conjunturas políticas. O instituto do *habeas corpus* já passou por várias conformações, a ponto de haver o surgimento da chamada “Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*”. Em determinado período, restringiu-se para benefício de pessoas do sexo masculino, brasileiros e livres; em outra época protegia liberdades múltiplas, para além do direito de locomoção, demonstrando que o *writ* possui a “versatilidade” que o Direito determinar que ele tenha.

Esse parece ser o momento em que se exige a reformulação, mais uma vez, desse conceito. Tal ajuste estenderia a *longa manus* do Direito como ferramenta de justiça social, visto que protegeria outras espécies aproximando o ser humano de sua animalidade e, assim, em uma aparente contradição, tornando-o mais humano.

Referências

ACOSTA Alberto; GUDYNAS, Eduardo. El buen vivir mas allá del desarrollo. **Quehacer**. Lima: Desco, 2011, p. 71-73. Disponível em: http://www.dhl.hegoa.ehu.es/ficheros/0000/0709/4.El_buen_vivir_mas_all%C3%A1_del_desarrollo.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

ARGENTINA. Poder Judicial Mendoza. Tercer Juzgado de Garantías. Representação efetuada por Afada a respeito da Chimpanzé Cecilia – Sujeito não humano. Expte. Nro. **P72.254/15**. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-deHabeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BARBOSA, Eduardo Ubaldó. **A constitucionalização do habeas corpus**: dos debates jurídicos às decisões do Supremo Tribunal Federal na Primeira República brasileira. 2013. 62 f. Monografia. Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. **Diário do Poder Judiciário**, 4 de outubro de 2005.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores 2015 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016. 108p.

BRASIL. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica**. Disponível em: https://ww2.icb.usp.br/icb/wp-content/uploads/bioterio_etica/RESOLUCAO_NOR_30.pdf . Acesso em: 07 out 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 23 de maio de 1821**. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Liberdade individual, acesso a cargo público independentemente de coação à liberdade de locomoção – Habeas Corpus nº 3.697- RJ Rel. Ministro Pedro Lessa, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914. **Revista do STF**, p. 3-28, jul-set 1915.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Catálogo de processos históricos do Supremo Tribunal Federal** [recurso eletrônico] : Biblioteca / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2017.

BURGIERMAN, Denis Russo. “Chimpanzés são Humanos”, In: **Superinteressante**, São Paulo: Abril, Julho de 2003, p.24.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

COSTA, Edgard. Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal (vol. 1). Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1964.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. Rio de Janeiro, Rio, 1980.

FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.13-23, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: : <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10238>. Acesso em: 29 out. 2019.

FELIPE, Sônia Teresinha. Dos direitos morais aos Direitos Constitucionais - para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p.169-185, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104166>. Acesso em: 29 out. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. Darwin e a evolução jurídica habeas corpus para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2008.

GUIMARÃES, I. N. B. S. **Habeas Corpus**: Crítica e Perspectivas – Um contributo para o entendimento da liberdade e de sua garantia à luz do Direito Constitucional. Curitiba: Juruá, 1999.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário (1915)**. Brasília: Senado Federal, 2003, [edição fac-similar], p. 273.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do Habeas corpus no direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, n.7, p.1-33, 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/agora/article/view/1919/1431>. Acesso em: 24 out. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891 (1918)**. Brasília: Senado Federal, 2005 [edição fac-similar], p. 734-735.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. O Novo Constitucionalismo Latino Americano, a formação de juízas e de juizes no Brasil e as perspectivas de cooperação judicial entre as escolas judiciais da Unasul. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 926-958, nov. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6674/3809>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada.: Manole: 9. ed. Barueri, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, n. 10, p.11325-11370, 2013.

REGAN, Tom. The case for animal rights. Univ of California Press, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. O constitucionalismo ecocêntrico latino-americano e a transformação do status dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza (unifor), Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8592718>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. Liberação animal. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. **A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança**: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **id/496909**, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

12.

ENTRE SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA VERDE. DA CONCEITUAÇÃO À NECESSIDADE DE NARRATIVA COMUM: O papel dos *living labs* como fio condutor

Eric de Moraes e Dantas*

Carlos César Sousa Cintra**

Resumo

O presente trabalho pretende avaliar, de maneira crítica, não apenas como alguns estudos tratam da economia verde, com o intuito de a conceituar, mas, principalmente, em propor que a economia verde pode ser percebida por intermédio de uma narrativa concreta, investigando-se a viabilidade de se a identificar por intermédio de medidas efetivas e não apenas de medidas conceituas. Pretende-se, ainda, averiguar se elementos constitutivos comuns de uma narrativa, sem olvidar que possam existir potenciais pontos de divergência, podem ser aproveitados de algum modo na utilização dos *living labs* como um instrumento potencializador da implementação da economia verde.

Palavras-chave: Economia Verde. Sustentabilidade. Narrativa Comum. *Living Labs*.

BETWEEN SUSTAINABILITY AND GREEN ECONOMY. FROM THE CONCEPT TO THE NEED FOR COMMON NARRATIVE: THE ROLE OF LIVING LABS AS A THREAD

Abstract

The present paper intends to critically evaluate not only how some studies deal with green economy, in order to conceptualize it, but mainly to propose that green economy can be better perceived through a concrete narrative. It is argued the feasibility of it being identified through effective measures and not just conceptual measures. It is also intended to investigate whether common constitutive elements of a narrative, without forgetting that there may be potential points of divergence, can be used in the context of living labs as an instrument for the implementation of the green economy.

Keywords: Green Economy. Sustainability. Common Narrative. Living Labs.

1. Introdução

Amplamente conhecido que o conceito de “economia verde” ganhou relevância a partir da necessidade de mudanças estruturais decorrentes da “crise financeira mundial” que impactou diversos países no ano de 2008. Naquele contexto, o Programa do Meio Ambiente da Nações Unidas (PNUMA) propôs uma reformulação paradigmática voltada à retomada do crescimento econômico global, sem descuido, todavia, das consternações com questões ambientais.

* Bacharel (*Magna cum Laude*), Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado. E-mail: ericdantas@gmail.com

** Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1995), especialização em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (1997), especialização em Direito Público pela Universidade de Fortaleza (1997), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Atualmente é Sócio da Cintra Mourão Advogados Associados e Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará.

Observa-se, portanto, que – em sua geratriz – o conceito de economia verde pretende conjugar fatores econômicos e ambientais com intuito de fornecer um modelo de economia mais sustentável. Desde a sua concepção até os dias atuais, contudo, a economia verde foi objeto dos mais variados estudos, nos mais variados âmbitos, tais como nos das organizações internacionais e nacionais, nos das organizações sociais, no setor privado etc. Conquanto diversos sujeitos tenham se disposto a analisar referido tema, não se obteve consenso relativamente ao seu significado, aos seus propósitos, aos seus métodos de implementação ou mesmo aos seus fundamentos.

O objetivo do presente trabalho reside, assim, em avaliar, de maneira crítica, não apenas como alguns estudos tratam da matéria de maneira a o conceituar, mas, principalmente, como a economia verde pode ser percebida por intermédio de uma narrativa concreta, investigando-se a viabilidade de se a identificar por intermédio de medidas efetivas e não apenas de medidas conceituas.

Pretende-se, ainda, averiguar se elementos constitutivos comuns de uma narrativa, sem olvidar que possam existir potenciais pontos de divergência, podem ser aproveitados de algum modo na utilização dos *living labs* como um instrumento potencializador da implementação da economia verde. Por *living labs*, têm-se, de maneira simplificada, espaços para a análise da interação entre usuários e produtos ou serviços em situações que simulam um contato que eles teriam no uso do dia a dia, em uma situação corriqueira.

A análise dos estudos perpassará por elementos que impactam na compreensão de economia verde, tais como se adverte em relação a uma possível forma de se interpretar indicadores de crescimento (quais são e porque foram escolhidos), de se apontar elementos de tangência e de distanciamento em uma “agenda” da economia verde, bem como de que modo o tripé da sustentabilidade (ecologia, economia e sociedade) impacta quer na construção de uma compreensão basilar de economia verde quer na relevância deles no contexto do tema dos *living labs*.

Sabe-se que, por um lado, alguns estudos tendem a enfatizar, em suas definições, a perspectiva econômica (OCDE, 2011 e Banco Mundial, 2012), outros reforçam as perspectivas sociais (ONU, 2011, UNEP, 2011 e WWF, 2015). Na definição do BMBF (2014), do EC (2011) e do WBCSD (2010) não se percebe, de maneira clara, qualquer priorização dentro da definição¹.

Busca-se ir, todavia, para além das definições, para estudar se potenciais elementos comuns adotados para a construção de uma economia verde contém, ou não, uma descrição da implementação das visões, da estruturação do caminho de transição para a economia verde. Indaga-se, ainda, se, no centro da transição, reside, de fato, a integração de aspectos econômicos e ecológicos e de que maneira os *living labs* impactam na construção da narrativa da economia verde, notadamente no processo de integração prática daqueles elementos da sustentabilidade.

¹ Tais informações podem ser encontradas de maneira sintetizada em GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015, p. 16-29.

2. Entre sustentabilidade e economia verde: da conceituação à necessidade de narrativa comum

De início, importa advertir que, antes mesmo de se adentrar nas reflexões ocasionadas pela crise financeira global de 2008, já existia um contexto teórico que influenciou – e permanece a influenciar – a construção do que se compreende por economia verde: trata-se da noção de como se edificou o conceito de sustentabilidade e de como se lhe tentou implementar.

2.1. A ideia popular de sustentabilidade: da imprecisão à economia verde

Adverta-se que, por extrapolar dos objetivos do presente trabalho, bem como por se de fácil inferência e acesso, não se abordará como se desenvolveu historicamente o conceito de sustentabilidade, nem se adentrará no conteúdo dos documentos que lhe influenciaram. Abordar-se-á já um reflexo de uma construção teórica que – de tão difundida – passou a permear o senso comum e, a partir daí, a receber novas interpretações e, por evidente, a produzir novas consequências.

Nesse tópico, trata-se da ideia de sustentabilidade, que pode perpassar pelo que se a apreende como “ideia popular”. Aqui, promove-se a reflexão de se tal percepção da sustentabilidade possui o condão de influir, igualmente, na concepção de outros conceitos a ela correlatos, tais como o de economia verde.

Da noção de sustentabilidade como “ideia popular”, destaca Klaus Bosselmann que há uma abrangência social, econômica e política, tanto que “a sustentabilidade viva é a ideia do momento”². Adverte o autor, todavia, que, a partir dessa interpretação mais geral, que se desenvolveu em paralelo a um período de encubação conceitual e a um debate dos especialistas, a popularização do que se poderia perceber por sustentabilidade, inclusive do ponto de vista da política internacional, pode vir a ter trazido “mais danos do que vantagens”, uma vez que – dado o excesso de significados para o termo – a sustentabilidade “perdeu seu significado”³.

Uma das preocupações em se trazer essa reflexão inicial guarda lugar em averiguar se eventuais influxos de uma possível compreensão de economia verde como um instrumento adequado à implementação da sustentabilidade como “ideia popular”, ou mesmo se a economia verde tida como um “conceito popular” poderia trazer repercussões de abrangência social, econômica e política, à semelhança do que se destacou ter ocorrido com a sustentabilidade.

Sustenta-se, contudo, que mais adequado seria abstrair da conceituação teórica do que se tem por sustentabilidade ou mesmo por economia verde, fixando-se elementos comuns para a construção de uma narrativa concreta em prol de objetivos bem definidos, com critérios explícitos da elaboração dos objetivos, bem como de

² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 49.

³ BOSSELMAN, Klaus. . **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança,** p. 41.

parâmetros que viabilizem um possível caminho de transição ou mesmo um monitoramento de possíveis metas⁴.

Ampliando-se a análise, almeja-se, outrossim, identificar se a concepção do que se expôs anteriormente como “*living labs*” pode mais auxiliar ou mais prejudicar em uma eventual implementação da economia verde, identificando-se a sua repercussão nos planos econômico, ecológico e social.

Importa, pois, compreender como efeitos concretos da tamanha dimensão que a sustentabilidade ganhou a ponto de se perder em sua própria indefinição, ou melhor, em seu excesso de definições. Por esse prisma, ressalta-se que o conceito popular – impreciso que ficou – ocasionou, igualmente, imprecisões ao tentar promover um processo conciliatório entre as necessidades presentes e as das futuras gerações⁵.

Difundiou-se, sob aquela ótica, uma visão de sustentabilidade que legitimava o raciocínio de que se poderia realizar “tudo ao mesmo tempo”, o que, ao reverso do pretendido, minimizou a ideia de sustentabilidade, exteriorizando-a em sua faceta mais fraca, a qual se olvida que a noção de sobrevivência e a “verdadeira sustentabilidade⁶. Nesse ponto, importa perceber se a economia verde – por meio de elementos com uns constitutivos de uma narrativa – pode vir a recair no mesmo problema e, em que instância, os *living labs* podem auxiliar ou, até mesmo, potencializar adversidades.

Outra reflexão proposta concerne a estudar se as críticas e fatores que implicaram na compreensão popular de sustentabilidade podem se direcionar à construção da narrativa comum de uma economia verde e, de outro lado, se as contra-críticas seriam, de mesmo modo, modo aproveitáveis.

Ademais, vale refletir se a perspectiva de sustentabilidade como princípio jurídico ou, ao menos, como conceito dotado de densidade semântica jurídica, também influencia na construção de uma narrativa do que se pretende entender por economia verde, assim como se uma potencial faceta jurídica impactaria na atuação dos *living labs*, inclusive do ponto de vista de elaboração legislativa⁷.

⁴ GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015, p. 25. No original: “This narrative, however, will not be established through negotiations, but rather through practical work on a green economy in different places, and through international exchange about this work. At the same time, there are some constituting elements and essential features of the green economy concept that can be inferred from the political and academic discussions and negotiations”.

⁵ Nesse parágrafo, remete-se à ideia aludida anteriormente de BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 41.

⁶ Novamente, é o defendido por BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança,** p. 44.

⁷ Aqui se pretende fazer uma alusão à possibilidade de a economia verde ganhar densidade jurídica e influenciar na elaboração legislativa. Por exemplo: disposições constitucionais extraídas do art. 170 da Constituição Federal de 1988 podem conformar a legislação de direito do consumidor por intermédio de aspectos do direito ambiental e do direito da concorrência.

2.2. Economia Verde: da indefinição, à narrativa comum?

A conceituação de economia verde, ainda que tenha ganhado mais relevância no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, mais conhecida como “Rio+20”, realizada em 2012, no Rio de Janeiro, já se encontrava em desenvolvimento antes dela.

Durante e após aquele evento, seu reconhecimento se ampliou. Passou-se a o abordar, de maneira mais geral, como uma ferramenta de extrema importância para se alcançar o desenvolvimento sustentável⁸. Ali, por mais que o conceito de economia verde tenha se difundido mais amplamente, ainda permaneceu ele muito ligado à ideia de que se deveria conciliar o desenvolvimento econômico às questões ambientais, mantendo-se, até então, bastante aproximado do que se mencionou anteriormente como a concepção de que se poderia realizar “tudo ao mesmo tempo”⁹.

De outro lado, conquanto – como dito – tenha ganhado importância teórica, o conceito de economia verde, após o cenário da “Rio+20” careceu quer de uma definição mais concreta, quer de medidas concretas, ou mesmo de providências que tivessem por intuito averiguar a sua implementação ou, ao menos, identificar quais seriam seus alvos ou prazos para execução de medidas mais basilares¹⁰.

Nesse passo, o que se identificou foi que não existiu um organismo – seja internacional, estatal, paraestatal ou do setor privado – que tenha desempenhado uma função de unificar o desenvolvimento do que se compreenderia por economia verde. Ainda que se possa destacar um protagonismo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que em 2013 formulou um convite à implementação da economia verde, e que estudos e documentos internacionais busquem conceituar economia verde¹¹, o que se questiona nesse estudo é o mesmo que foi questionado por Klaus Bosselmann em relação ao desenvolvimento sustentável: “uma definição comum não produz efeitos concretos”¹².

Para tanto, ainda que seja necessário adentrar, brevemente, no estudo de como a economia verde é percebida no discurso internacional, pela ótica de alguns organismos internacionais (OCDE, Banco Mundial, ONU etc.), o que se questiona é: há necessidade de uma definição comum para que a economia verde possa efetivamente produzir ganhos em relação ao ambiente ecologicamente equilibrado? Uma narrativa

⁸ SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. O papel da transferência de tecnologia na promoção do desenvolvimento sustentável. In. OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, p. 90.

⁹ No capítulo anterior se tratou do exposto por o defendido por BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 44.

¹⁰ GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015, p. 24.

¹¹ United Nations Environment Programme (UNEP). **Measuring Progress towards an Inclusive Green Economy**. UNEP, 2012. Disponível em: http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/research_products/Measuring_Progress_report.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2018 às 20:33.

¹² GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015, p. 16.

comum¹³ seria suficiente para garantir mais efetividade à economia verde ou seria apenas um passo inicial?

Nesse contexto, é de se destacar que os riscos apontados em relação às consequências de se admitir um conceito impreciso de desenvolvimento sustentável¹⁴, tido esse conceito como sendo arbitrário (desenvolvido unilateralmente por um organismo internacional, por exemplo) ou aleatório (aquele percebido pelo senso comum), não necessariamente são os mesmos para caso se admita um conceito de economia verde pautado daquele modo¹⁵, tanto que aqui se pode destacar riscos mais específicos, como o de expansão do que se denomina “*green washing*”¹⁶.

Em síntese, embora se proponha no presente estudo extrapolar – para a compreensão da economia verde – o questionamento que Klaus Bosselmann realizou sobre a desnaturação retórica do conceito de desenvolvimento sustentável, intenciona-se, também, ir além e averiguar se os *living labs* podem atuar como parte do tecido que irá construir uma possível narrativa comum para a já mencionada economia verde, inclusive no que diz respeito ao seu papel na integração dos aspectos ecológico, econômico e social.

3. Pressupostos comuns para utilização dos *living labs* como um instrumento na criação de uma narrativa comum na economia verde

Vêm-se defendendo no presente estudo que os *living labs* podem atuar como um instrumento apto a contribuir na construção de uma narrativa comum da economia verde. Para tanto, obstáculos – sejam de ordem prática, sejam de ordem teórica – devem ser superados.

É necessário, para que se possa ingressar no plano experimental propiciado pelos *living labs*, que, no mínimo, uma visão geral de economia verde e de seus objetivos seja traçada, de maneira a se poder formular critérios para uma possível transição para a economia verde, bem como para se explicitar quais os parâmetros foram utilizados para a criação de escopos e para se poder monitorar o alcance das medidas (ou de possíveis metas) que serão tomadas (no caso de possíveis metas, alcançadas). Não se trata de elaborar um conceito comum, mas de estabelecer diretrizes e um mínimo de consenso quanto ao que se busca fomentar.

Uma conjuntura que bem reforça o exposto no parágrafo antecedente pode ser identificada na postura de diversos países, mesmo após a conferência da Rio+20.

¹³ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. p. 25-26.

¹⁴ No capítulo anterior se falou das consequências do “conceito comum” de desenvolvimento sustentável. Aqui o dito “conceito comum” é mencionado no mesmo contexto, cuja reflexão se originou da obra de BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**, *passim*.

¹⁵ Ou seja, o de se admitir conceitos arbitrários ou aleatórios do que se entende por economia verde. Referida reflexão já foi objeto de análise nos tópicos anteriores.

¹⁶GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?**, p. 25. No original: “In the case of the green economy concept, there is the risk that idea would be seen as ‘just another buzzword’, thus failing to inspire – or, worse still, that it comes to be seen (and rejected) as an incident of ‘greenwashing’, whereby unsustainable practices are merely labelled as ‘green’.

Vários Estados lançaram políticas e estratégias para implementação de uma economia verde, inclusive com a adoção de iniciativas concretas. Tais atitudes, no entanto, não foram concatenadas entre si.

Ainda que parte das ações adotadas para a implementação de uma economia verde tenha por contraponto elementos de modelos econômicos tradicionais, certos pontos devem ser levados em consideração na construção de uma narrativa para ela, pontos esses que devem ultrapassar o excesso de negociações e de discussões no planos político, institucional e acadêmico, ainda que possam se beneficiar com elementos desses últimos¹⁷.

3.1. Importância dos elementos constitutivos da narrativa comum para utilização dos *living labs* como instrumentos

Mesmo que se pretenda expor, ao longo do tópico 3.2, apenas de maneira breve, alguns elementos que podem vir a viabilizar a construção de uma narrativa comum à economia verde, porquanto eles possuem função primordial tanto nessa própria construção como no papel que os *living labs* podem desempenhar nesse processo.

Em primeiro lugar, visam a fazer com que as medidas concretas que venham a ser tomadas possam se pautar em um fio condutor comum, de maneira e evitar possíveis distorções advindas da ausência total de parâmetros em referencia ao que se entende por economia verde. Sem eles, práticas como o *greenwashing*, por exemplo, tornar-se-iam mais facilmente levadas à cabo.

Em segundo lugar, tais elementos possuem o condão de evitar que conceitos arbitrários (construídos unilateralmente por um determinado organismo internacional, por exemplo) ou que conceitos aleatórios (construídos sem qualquer parâmetro) venham a impedir um bom funcionamento dos *living labs* e das repercussões que podem produzir no âmbito da economia verde.

Acrescente-se que – consoante Klaus Bosselmann – a ideia de desenvolvimento sustentável padeceu por ter se tornado excessivamente imprecisa, por ter tentado englobar as necessidades do presente e das futuras gerações, passando a ideia de um conceito popular que visava a obter “tudo ao mesmo tempo”, o que acabou por minimizar a sustentabilidade em si¹⁸. Tais elementos, ainda que gerais, são diretrizes para a narrativa comum e podem ajudar a minimizar os riscos de que se venha a ocorrer com a economia verde o que aconteceu com a imprecisão conceitual de sustentabilidade.

3.2. Elementos constitutivos e características essenciais para a construção da narrativa de uma economia verde

Trabalhos práticos ao longo do mundo vem se relacionando com a construção de uma narrativa comum para a economia verde. Variados se ligam com o panorama

¹⁷ GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015, p. 25.

¹⁸ Tal reflexão já foi realizada no tópico 1.3 e foi retomada nos seguintes. Ela pode ser melhor compreendida, também, em BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, capítulos 1 e 2.

político, relacionando-se aos tributos, aos regimes de permissão negociáveis, ao intervencionismo (em maior ou menor grau) estatal, ao estímulo às inovações e difusões tecnológicas e ao grau de parceria estatal com os investimentos e inovações privadas.

Neste estudo, apontam-se alguns instrumentos para se buscar construir uma narrativa para a economia verde, em especial com a utilização dos *living labs* nesse processo. Alerta-se que não se pretende exaurir todos os elementos que podem constituir tal narrativa, nem mesmo identificar todas as políticas que poderiam ser adotadas para a empreitada. Por razões metodológicas, por exemplo, não será possível abordar quais índices devem ser utilizados na mensuração das contribuições propiciadas pelos *living labs* à economia verde. De todo modo, tais parâmetros mínimos devem ser levados em conta antes de se submeter um determinado produto, serviço ou modo de produção aos laboratórios experimentais.

Um ponto de partida pode residir em políticas que visem a corrigir eventuais externalidades, na busca pela obtenção de preços mais ajustados aos custos ambientais e sociais. Produtos cuja comercialização seja mais barata podem advir de exploração de recursos sociais ou ambientais, com imposição de custos intergeracionais e intrageracionais. Mecanismos de preços que incluam as externalidades e que possam a vir identificar subsídios eventualmente danosos ao ambiente podem desempenhar relevante papel¹⁹.

Ainda em relação ao aspecto político, a alteração do Produto Interno Bruto como um dos indicadores econômicos mais relevantes também está apta a produzir efeitos. Elementos que reflitam o bem-estar de modo geral, que considerem a distribuição econômica, bem como os custos ambientais e reparatórios (e não apenas os preventivos) ensejam uma alteração no modo de produção econômico²⁰. Seja por intermédio de uma possível “correção”, substituição ou complementação²¹ do PIB, com a consideração de metas para o desenvolvimento sustentável e indicadores de seu monitoramento, poder-se-ia estabelecer um parâmetro a ser seguido.

Aspecto relevante da economia verde reside na utilização de novas tecnologias nos meios produtivos e nas cadeias de serviço. Assim, determinados setores sofrerão impactos diretos, seja pela perda de parcela do mercado, seja pelas mudanças empreendidas em seus modelos de negócio, inclusive no que tange à forma de produção. O estudo das repercussões dessas novas tecnologias e a maneira como se pode promover uma transição de mão-de-obra entre setores, bem como de que maneira se faz viável a criação de novos empregos são fatores a se considerar, inclusive do ponto de vista do treinamento e da educação²².

¹⁹ MATIAS, João Luis Nogueira. BELCHIOR. Germana Parente Neiva. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. In.. **NOMOS**. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. V. 27. Jul-Dez/2007, p. 155-176.

²⁰ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**. Wuppertal: Wuppertal Institut für Klima, Umwelt, Energie, 2015, p. 10.

²¹ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**, p. 10.

²² Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Environmental Policy and Technological Innovation (EPTI)**. Consumption, innovation and the environment - OECD, 2011.

No contexto de construção de uma nova narrativa, a melhoria do bem-estar geral é um fator que se sobressai. Assim, a criação de condições favoráveis à amplificação desse bem estar geral é medida que se impõe: políticas de educação que qualifiquem e transfiram mão-de-obra entre setores, conexão intersetorial na economia e na sociedade, mudanças de padrão cultura e da geração de riqueza, redirecionamento de investimentos e rearranjo do quadro institucional para balanceamento de forças nos setores produtivos são exemplos do que se busca com a economia verde.

4. O papel dos *living labs* na construção de uma narrativa comum da economia verde

Consoante exposto, embora a preocupação em se evitar que a economia verde venha ser conceituada de modo arbitrário ou aleatório, o presente estudo vai além dela e ressalta que importa relevar que, no que tange à sua implementação, a mensurabilidade e a possibilidade de avaliação de medidas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais são fatores relevantes.

É sob essa perspectiva que se destaca que os *Living labs* podem emergir, na economia verde, como “espaços de inovação no mundo real para a integração de usuários e de sustentabilidade”²³. Tal ótica ultrapassa o estudo dos aspectos sociais nos processos de inovação: é certo que há, por seu intermédio, uma tentativa de integração entre usuário e produtos ou serviços sustentáveis (inclusive sob o ponto de vista do consumo), todavia – por evidente – eles somente serão “incubados” após análise ambiental e econômica.

4.1 *Living labs*: da tecnologia à economia verde, instrumentos para auxiliar a construção de uma narrativa comum

Inicialmente, os *living labs* tiveram uso no âmbito do desenvolvimento de produtos na seara da tecnologia. No *Media Lab* do *Massachusetts Institute of Technology*, tais laboratórios foram desenvolvidos para a análise dos usuários dos produtos em situações de verossimilhança com uma interação que eles teriam no uso cotidiano, em uma situação prosaica²⁴.

Posteriormente, os ditos *living labs* passaram a ter utilidade em outros campos de investigação, tanto que passaram a figurar como instrumental em outros ramos do conhecimento, a exemplo das pesquisas de sustentabilidade. Eles se inserem, ainda, num quadro de inovação tecnológica, tais como nos de mudanças climáticas, escassez de recursos e desenvolvimento de produtos²⁵.

Necessário advertir que as concepções de economia verde admitidas por diversas instituições (organismos internacionais, instituições políticas, ONG's) podem

Disponível em: <http://www.oecd.org/env/consumption-innovation/innovation.htm>.. Acesso em: 08 de novembro de 2018, às 14:45.

²³ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**. Wuppertal: Wuppertal Institut für Klima, Umwelt, Energie, 2015, p. 9.

²⁴ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**, p. 9.

²⁵ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**, p. 7.

acabar por refletir nas práticas a serem adotadas nos *living labs*, bem como nos produtos e serviços a serem postos à prova neles. De outro lado, sustenta-se que os próprios *living labs* é que podem ajudar a ajustar as mais variadas concepções de economia verde cunhadas por aquelas instituições, de maneira a desempenhar um papel relevante no fio condutor de construção de uma narrativa comum do que seja a economia verde.

4.2. Elementos essenciais para a construção de uma narrativa comum da economia verde a partir dos *living labs*

Pôr em prática medidas que tenham por escopo a implementação da economia verde requer, conforme se vem defendendo, muito mais do que a elaboração de um conceito comum. Pressupõe, portanto, a adoção de medidas que venham a produzir efeitos concretos em relação aos objetivos tidos por principais. Releva-se, aqui, como os *living labs* podem ajudar a moldar práticas de modos econômicos sustentáveis consentâneas com os ditos propósitos.

Para além das definições, os *living labs* possuem função dúplice: além de permitirem a estruturação de um eventual caminho gradual de transição para a economia verde (por intermédio da inserção paulatina de tecnologias e serviços, por exemplo), eles também podem ajudar a moldar as visões dos diversos atores envolvidos no processo, em busca de um consenso, ao passo em que possibilita identificar falhas em diversos pontos da implementação das medidas que visem a efetivar a economia verde.

Na construção da narrativa comum que se sustenta, os *living labs* parecem permitir inverter o sentido do vetor da construção do que seria economia verde: a partir das medidas práticas é que se atingiria um consenso teórico sobre o que se admitiria como sendo economia verde. Ou seja, o conceito teórico de economia verde seria construído a partir de uma narrativa pragmática comum que fosse efetivada por medidas que se dirigissem à realização de objetivos comuns definidos de maneira mais geral.

O raciocínio, contudo, aparenta estar apenas parcialmente correto. A metáfora mais aparentemente adequada seria a de uma “correspondência biunívoca”, de influência recíproca. De início, seria necessário se ter, no mínimo, a definição de objetivos comuns, de uma noção comum do que se pretende buscar por intermédio da economia verde. Em seguida, por meio daqueles elementos comuns, se tentaria compreender, ainda que minimamente, o que se tem por economia verde, evitando-se que ela viesse a ser conceituada de maneira arbitrária (unilateralmente por um dado organismo internacional, por exemplo) ou aleatória (sem a adoção de quaisquer critérios comuns, por exemplo).

Se por um lado, pode-se pensar que seria possível construir um conceito teórico por intermédio de medidas práticas, por outro jamais seria possível se chegar a lugar nenhum sem uma prévia definição – por mínima que seja – de objetivos a serem perseguidos com as medidas que serviriam de eixo condutor. Necessário seria definir, ainda que minimamente, a visão e os objetivos perquiridos, bem como quais os critérios de elaboração daquela visão, assim como de um possível caminho de transição para a economia verde.

Outra reflexão diz respeito a se considerar é que os *living labs* devem produzir influxos nos âmbitos econômico, ecológico e social, sem se pretender conferir maior relevância a qualquer um deles em particular. Em uma visão mais perfunctória, a perspectiva social parece sobressair, notadamente porque os produtos e serviços são fornecidos aos potenciais usuários em situações que tendem a se igualar com as do cotidiano.

Todas as dimensões da sustentabilidade devem ser consideradas na presente proposta: em primeiro lugar, não se poderia – pela ponderações acerca de uma construção teórica mínima do que se pretenderia por economia verde – por à prova um produto que não fosse contribuir de alguma forma favorável para a proteção ambiental; em segundo lugar, um produto que fosse economicamente inexequível, dados os parâmetros fornecidos no capítulo anterior, também não seria passível do experimento.

Pelo exposto, admite-se que as principais dimensões dos *living labs* são resumidas como²⁶:

- As inovações para um Economia Verde têm como objetivo colaborar para uma transformação do sistema de produção e consumo em direção da sustentabilidade. Tal mudança só será bem sucedida, se atores relevantes no sistema tomarem parte no processo de inovação e desenvolvimento. Ao lado de atores da política e da ciência, as perspectivas das empresas e consumidores também são de grande importância. Essas precisam ser integradas nos *Living Labs* para uma Economia Verde.

- Através do processo de inovação que integre atores nos *Living Labs*, caminhos de inovação orientados tecnicamente podem ser, parcialmente, atenuados para uma economia Verde, os aspectos sociais necessários para uma mudança sistemáticas podem ser incluídos, e, desse modo, efeitos rebote, por exemplo, podem ser atacados. Junto a isso, pertence também a mudança progressiva social e sociotecnológica dos modelos de negócio, cadeias de valores e estilos de vida, a qual pode ser apoiada através do desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis.

A fim de mensurar uma contribuição das inovações para uma Economia Verde para um desenvolvimento sustentável, são necessárias uma boa metodologia para avaliação, uma sólida base de dados, assim como um conjunto de indicadores relevantes, o qual já deveria ser considerado no processo de inovação e melhorado continuamente.

Considerando o apresentado, é de se frisar que, por intermédio do instrumento em análise, é possível que se venha a promover mudanças comportamentais no consumo e na cadeia de produção, assim como que se venha a obter diferentes inovações tecnológicas. Nesse sentido, ao propiciar que os consumidores sejam incorporados no próprio processo de inovação, além de se reinventar métodos nas cadeia de fornecimento de produtos e serviços, propicia-se ao mercado que ele venha a se adaptar a eventuais faltas ou excessos de demanda, necessidade de obtenção de novas matérias-primas e de novas tecnologias etc.

²⁶ ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung**. Wuppertal: Wuppertal Institut für Klima, Umwelt, Energie, 2015, p. 16.

Referido aspecto denota uma participação social no processo de inovação. A transformação a ser empreendida em sistemas de consumo e – consequentemente – em sistemas de produção, com visio à sustentabilidade perpassará, portanto, pela busca de consumo e modos econômicos sustentáveis. Pode-se evidenciar, nesse ponto, que a integração dos consumidores com os meios de produção poderia, por exemplo, promover uma valorização de economias locais em conjunto com a integração dos aspectos da sustentabilidade (um exemplo seria a utilização de produtos locais, mais consentâneos com a preservação do meio ambiente, com a promoção da economia local e do desenvolvimento social).

Outros aspectos, como possíveis alterações graduais nas relações sócio-tecnológicas que visassem a uma melhor interação entre o ser humano e as tecnologias também podem ser realçadas pelos *living labs*. Eles, de mesmo modo, podem vir a solidificar modificações, inclusive do ponto de vista estrutural, em setores como mobilidade, moradia e compras, os quais podem impactar diretamente na economia verde. Novas formas de energia, novos meios de transporte, novas formas de moradia (*v.g.* containers fabricados com material reciclado e adaptados à moradia) são exemplos do que se está a tratar.

Deve-se mencionar, outrossim, que novas formas de compras, novos modelos de negócios, novas cadeias de valor e, em última instância, novos estilos de vida podem passar pela experiência dos *living labs*, os quais facilitam o design de modelos de produção de consumo sustentáveis e, ainda, de produção de serviços sustentáveis.

Em suma, os *living labs* contribuem não apenas do ponto de vista empírico, pois moldam e são moldados pela teoria, mas também interferem nos atos de criação, na relação entre o ser humano e a tecnologia, no papel do usuário em relação ao produto, nas dimensões dos possíveis impactos dos produtos e serviços e na sustentabilidade (em suas três dimensões) de modo geral.

5. Considerações finais

Partiu-se da premissa de que uma interpretação mais geral do conceito de sustentabilidade, marcado pela imprecisão, quer pela aleatoriedade (aquele percebido pelo senso comum, por exemplo) quer pela arbitrariedade (desenvolvido unilateralmente por um organismo internacional qualquer, por exemplo), gerou efeitos deletérios à sustentabilidade em si, eis que ela perdeu seu significado e, destarte, em algum nível, a possibilidade de implementação prática.

Paralelamente, identificou-se que esse mesmo fenômeno poderia oferecer risco à economia verde, uma vez que – conquanto objeto de mais variados estudos – inexistente consenso quanto ao seu significado, aos seus propósitos, ao seus métodos de implementação ou mesmo aos seus fundamentos. Ademais, anotou-se que, do ponto de vista prático, não se percebe um centro de concatenação de medidas, o que poderia ocasionar, igualmente, a desnaturação de seu conteúdo por intermédio de práticas não uniformes.

Além disso, refletiu-se se as críticas e fatores que implicaram na compreensão popular de sustentabilidade podem se direcionar ou afetar a construção da narrativa comum de uma economia verde e, de outro lado, se as contra-críticas seriam, de mesmo modo, modo aproveitáveis.

De outro banda, sustentou-se que a existência de uma narrativa comum, pautada em uma visão geral da economia verde – sem que isso se confunda com uma conceituação dela – pode ser vista como uma alternativa para construir um caminho com escopo de sua implementação. Falou-se da necessidade de se formular uma visão geral de economia verde e de seus objetivos que sejam traçados de maneira a se poder formular critérios para uma possível transição para a economia verde, bem como pra se explicitar quais os parâmetros foram utilizados para a criação de escopos e para se poder monitorar o alcance das medidas (ou de possíveis metas) que serão tomadas (no caso de possíveis metas, alcançadas). Não se cuidou, ainda assim, de elaborar um conceito comum, mas de estabelecer diretrizes e um mínimo de consenso quanto ao que se busca fomentar.

Em seguida, frisou-se que, embora parte das ações adotadas para a implementação de uma economia verde tenha por contraponto elementos de modelos econômicos tradicionais, outros elementos comuns devem ser realçados na elaboração de sua narrativa comum. Pontuou-se que os elementos comuns devem ultrapassar o excesso de negociações e de discussões no planos político, institucional e acadêmico, ainda que possam se beneficiar com elementos desses últimos.

Tais elementos comuns, evidenciou-se, são necessários, de modo geral para que não se afaste completamente de uma ideia comum de economia verde; e, de modo específico, neste trabalho, para que se possa ingressar no plano experimental propiciado pelos *living labs*.

É sob essa perspectiva que se destacou que os *Living labs* podem emergir, na economia verde, como “espaços de inovação no mundo real para a integração de usuários e de sustentabilidade”. Considerou-se, assim, que os *living labs* devem produzir influxos nos âmbitos econômico, ecológico e social, englobando todas as dimensões da sustentabilidade.

Nesse sentido, analisou-se que os *living labs*, ao propiciarem a incorporação dos consumidores no próprio processo de inovação, reinventa métodos nas cadeia de fornecimento de produtos e serviços e permite que o mercado se adapte a eventuais faltas ou excessos de demanda, necessidade de obtenção de novas matérias-primas e de novas tecnologias etc.

Falou-se, outrossim, de uma possível dupla função dos *living labs*: 1-) permitir a estruturação de um eventual caminho gradual de transição para a economia verde (por intermédio da inserção paulatina de tecnologias e serviços, por exemplo), 2-) ajudar a moldar as visões dos diversos atores envolvidos no processo, em busca de um consenso, ao passo em que possibilita identificar falhas em diversos pontos da implementação das medidas que visem a efetivar a economia verde.

Mencionou-se pontos positivos dos *living labs* inseridos na conjuntura deo processo de construção de uma narrativa comum para a economia verde, tais como possíveis alterações graduais nas relações sócio-tecnológicas que visassem a uma melhor interação entre o ser humano e as tecnologias. Outro ponto favorável levantado foi o potencial que eles tem de poder solidificar modificações, inclusive do ponto de vista estrutural, em setores como mobilidade, moradia e compras, os quais podem impactar diretamente na economia verde. Novas formas de energia, novos meios de

transporte, novas formas de moradia (*v.g.* containers fabricados com material reciclado e adaptados à moradia).

Arrematou-se que, em suma, os *living labs* contribuem não apenas do ponto de vista empírico, pois moldam e são moldados pela teoria, mas também interferem nos atos de criação, na relação entre o ser humano e a tecnologia, no papel do usuário em relação ao produto, nas dimensões dos possíveis impactos dos produtos e serviços e na sustentabilidade (em suas três dimensões) de modo geral, impactando diretamente como fio condutor na construção de uma narrativa comum para a economia verde.

Referências

BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

CONSANI, Cristina Foroni. XAVIER, Yanko Marcius de. Considerações a respeito da relação entre justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. In. **NOMOS**. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. V. 36.1. Jan-Jun/2016, p. 145-164.

ECHTERNACHT, Laura. VON GEIBLER, Justus. TROOST, Anne. **Visionen einer Green Economy – Implikationen für die Ausrichtung der Living Lab Forschung.** Wuppertal: Wuppertal Institut für Klima, Umwelt, Energie, 2015.

GÖRLACH, Benjamin. OHLENDORF Nils Meyer. McFARLAND, Keighley. **Green Economy: an Engine for Development?** Dessau Roßlau: Umweltbundesamt, 2015.

Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). **Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change: Summary for Policy Makers.** Intergovernmental Panel on Climate Change, 5. April 2007. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg2/ar4-wg2-spm.pdf>.

International Monetary Fund (IMF). **Energy Subsidy Reform: Lessons and Implications.** Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2013/012813.pdf>.

LEFF, Enrique. **Sustentabilidad, racionalidade, complejidad, poder.** Madri: Siglo veintiuno de España editores s.a, 1998,

MATIAS, João Luis Nogueira. BELCHIOR. Germana Parente Neiva. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. In.. **NOMOS**. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. V. 27. Jul-Dez/2007, p. 155-176.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A economia verde no context do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados.** Rio de Janeiro : FGV, Direito Rio, 2011.

Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Environmental Policy and Technological Innovation (EPTI).** Consumption, innovation and the environment - OECD, 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/consumption-innovation/innovation.htm>.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. O papel da transferência de tecnologia na promoção do desenvolvimento sustentável. In. OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados.** Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, p. 85-109.

United Nations Environment Programme (UNEP). **Measuring Progress towards an Inclusive Green Economy.** UNEP, 2012. Disponível em: http://www.unep.org/greeneconomy/Portals/88/documents/research_products/Measuring_Progress_report.pdf.